

SYNOPSIS ..

DA

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

S.—Z.

Mr. J. de Mascini. *to the*

SYNOPSIS
DA
LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA
ATÉ 1878

Cujo conhecimento mais interessa aos empregados

DO
MINISTERIO DA GUERRA

Compilada da legislação impressa, do expediente dos diversos ministerios, das ordens do dia do exercito e de diferentes obras

PUBLICADAS NO
BRAZIL E EM PORTUGAL
Segunda edição

POR
Manoel Joaquim do Nascimento e Silva

Chefe de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Cavalleiro da Ordem de N. S. Jesus-Christo e Official da da Rosa



BIBLIOTHECA
DO
SENADO
DO BRASIL

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE E. & H. LAEMMERT
71, RUA DOS INVALIDOS, 71

1879

V
340.0981
B 823
ny
1879-1907

À venda na livraria de J. A. F. Villas-Bôas & Comp.
Rua Sete de Setembro n. 227

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 6.281

do ano de 1946

INDICE ALPHABETICO

S

Sacador.—V. *Letra*.

Sala das ordens.—As despezas com os ajudantes de ordens das presidencias correm pela Secretaria do Governo.—Circ. de 22 de Janeiro de 1861.

— As obras de que precisarem, serão pagas pelo Ministerio da Guerra. (A. de 28 de Maio de 1861), excepto quando a Secretaria funcionar no palacio. —A. de 12 de Abril de 1877.

— Declara-se a uma presidencia que não haverá duvida em pagar, pelo Ministerio da Guerra, a despesa com o expediente, uma vez que os outros ministerios concorrão com a parte que lhes disser respeito. —A. de 7 de Março de 1863.

— Só na falta absoluta de inferior habilitado póde um paisano servir de amanuense da sala das ordens das presidencias de provincia, cabendo-lhe em tal caso a gratificação mensal de 20\$.—A. de 31 de Outubro de 1870, 16 e 31 de Maio de 1879.

Saldo.—Os que existirem nos cofres dos hospitaes e enfermarias militares devem ser recolhidos ás respectivas Thesourarias de Fazenda durante o semestre

immediato ao anno financeiro a que pertencerem.
—Circ. de 12 de Abril de 1854 e A. de 29 de Setembro do mesmo anno; 12 de Abril de 1859, 15 de Março, 1 de Abril, 18 de Novembro e 13 de Dezembro de 1861 (Ord. do dia n. 298).

Saldo.—Deve ser mencionado nos mappas mensaes e que existe nas caixas dos corpos.—A. de 25 de Julho de 1860.

- O existente em caixas de rancho deve ser recolhido á thesouraria.—A. de 12 de Dezembro de 1860.
- Para verificação do saldo ou deficit das enfermarias, na fórma do Aviso de 12 de Abril de 1854, devem os conselhos economicos dos corpos remetter ás thesourarias, no fim dos semestres, uma via do balancete dellas.—A. de 13 de Dezembro de 1861.
- Quando fôr accumulado de exercicios anteriores, deve ser escripturado como receita eventual—Indemnizações—, cumprindo que seja considerado como despesa a annullar quando pertencer a semestre proximo.—A. de 7 de Fevereiro de 1862.
- Os que existirem no cofre das companhias de aprendizes artifices e aprendizes militares devem ser recolhidos, no fim de cada semestre, ás Thesourarias de Fazenda, que os classificarão como despesa a annullar na verba—Arsenal de Guerra.—A. de 22 de Setembro de 1862, Circ. de 29 de Janeiro e A. de 9 de Novembro de 1878.
- Os que restarem de adiantamentos feitos para pagamentos de despesas publicas devem ser immediatamente recolhidos, para não sujeitar o responsavel ao juro de nove por cento.—A. de 31 de Maio de 1875.

Saldo.—O proveniente das despezas marcadas para os aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra deve ser adicionado á receita do mez seguinte, até o fim do semestre em que, de conformidade com o Aviso de 22 de Setembro de 1862, será recolhido á Thesouraria de Fazenda.—A. de 9 de Novembro de 1878.

— V. *Pagadoria das Tropas.*

Salitre.—V. *Polvora.*

Salva.—Determina-se que as fortalezas do porto do Rio de Janeiro não respondão ás salvas dos navios estrangeiros, quando esse cortejo não seja em primeiro lugar dirigido ao mesmo porto, e com a bandeira brasileira içada no mastro grande.—Port. de 27 de Novembro de 1824.

— Tabella das salvas nos dias festivos, datada de 6 de Maio de 1842, mandada executar pela Circular de 14 do mesmo mez e anno.

— Designão-se os dias, que, além de festividade nacional, ficão de ora em diante sendo de grande gala na Côrte.—Dec. n. 345 de 30 de Março de 1844.

— Tabella do numero das que deve dar unicamente a principal fortaleza de cada uma das provincias.—Prov. de 20 de Julho de 1846.

— Declara-se de grande gala o dia 29 de Julho, em substituição ao dia 23 de Fevereiro.—Dec. n. 522 de 4 de Julho de 1847.

— Declara-se de grande gala o dia 29 de Julho, em substituição ao dia 19 do mesmo mez.—Dec. n. 674 de 15 de Junho de 1850.

Salva.—Designão-se as salvas que devem dar as fortalezas de Santa Cruz, Lage e S. João, da barra do Rio de Janeiro.—A. de 4 de Setembro de 1861 (Ord. do dia n. 282).

— Providencias para evitar os desastres que se têm dado por occasião de salvas de artilharia.—Circ. de 8 de Abril de 1872 (Ord. do dia n. 849).

— V. *Commemoração.*—*Continencia.*—*Honras.*

Salvo-conducto.—V. *Liberto.*

Sangria.—Nos doentes em tratamento nos hospitaes ou enfermarias devem ser praticadas pelos facultativos de serviço nesses estabelecimentos, e não por barbeiros.—A. de 8 de Agosto de 1859 (Ord. do dia n. 145).

Sanguesugas.—A sua applicação deve ser feita pelos enfermeiros e officiaes do Corpo de Saude.—A. de 26 de Setembro de 1862 e 19 de Outubro de 1878.

Santo.—Qualquer pessoa que o descobrir, sem ordem, ou der outro differente do que lhe der o official, incorrerá na pena de morte natural.—Alv. de 7 de Maio de 1710, art. 25.

— Compete aos commandantes de armas distribuir á guarnição o santo e senha que, segundo o methodo estabelecido por Sua Magestade o Imperador, houverem recebido do mesmo Augusto Senhor, na Côrte, e do presidente, nas provincias, por intermedio do seu ajudante de ordens, que o irá receber todos os dias do mesmo presidente.—Dec. de 18 de Maio de 1843.

Santo.—Compete ao Quartel-General da-lo ás companhias de artífices.—Prov. de 26 de Outubro de 1846.

— Compete aos presidentes dar o santo e senha.
—Prov. de 15 de Julho de 1848.

— Devem da-lo ás fortalezas os navios que tiverem de sahir do porto.—A. de 14 de Agosto de 1871.

Santo Antonio.—Faculta-se a praça de capitão entretido do forte de Santo Antonio da barra da Bahia, com o respectivo soldo, á imagem do mesmo santo collocada no convento de S. Francisco daquella cidade.—C. R. de 7 de Abril de 1707.

Promovido a major de infantaria por Dec. de 13 de Setembro de 1810.

O seu vencimento é considerado como soldo, e pago pela Repartição da Guerra.—A. de 29 de Julho de 1858.

— Confirma-se o posto de capitão conferido pelo governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho á imagem de Santo Antonio do Rio de Janeiro pelo motivo de sua intercessão quando entrárão os francezes nesta cidade com o capitão Carlos Duclerc.—C. R. de 21 de Março de 1711.

Promovido a sargento-mór de infantaria por Decreto de 14 de Julho de 1810, e a tenente-coronel da mesma arma por Decreto de 26 de Julho de 1814, por occasião da paz que o Céu se dignou conceder á monarchia portugueza, devido isso á sua intercessão, dispensando-se as despesas com a sua patente.—A. de 22 de Agosto do mesmo anno de 1814.

Condecorado com a Grã-Cruz de Christo por Decreto de 13 de Agosto tambem de 1814.

Santo Antonio.—Concede-se á imagem de Santo Antonio de Goyaz o soldo de capitão.—Res. de 29 de Outubro e Prov. de 19 de Novembro de 1750.

— Concede-se á imagem de Santo Antonio de Ouro Preto o soldo de 480\$.—A. de 26 de Fevereiro de 1799.

Sapateiro.—V. *Asylo de Invalidos*.

Saque.—Não os podem fazer os presidentes, excedendo os creditos.—A. de 29 de Agosto de 1837.

— As Thesourarias de Fazenda não podem sacar sobre o Thesouro, sem prévia autorização do Ministerio da Fazenda.—Port. de 17 de Setembro de 1878.

— V. *Letra.*—*Polvora*.

Sargento ajudante.—A este posto devem ser promovidos os 1^{os} sargentos.—Ord. do dia n. 327 de 9 de Setembro de 1862.

— Habilitações que deve ter e serviço que lhe compete nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 11 a 13 (Ord. do dia n. 1263).

Sargento mandador.—Manda-se abonar aos do batalhão de engenheiros a gratificação de 130 réis, correspondente ao soldo de praça do corpo de artifices.—A. de 4 de Agosto de 1864.

Sargento de ordens.—Em todos os corpos aquartelados entrará de serviço diariamente um sargento, o qual ficará á disposição do official de estado maior,

para o ajudar na execução dos seus deveres, e compete-lhe visitar os quartéis dos soldados para comunicar ao mesmo official qualquer irregularidade que encontrar.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, art. 54 (Ord. do dia n. 1263).

Sargento quartel-mestre.—Devem a este posto ser promovidos os 1^{os} sargentos.—Ord. do dia n. 327 de 9 de Setembro de 1862.

Satisfação.—V. *Prisão*.

Secretaria do Conselho Supremo Militar.—Extinguem-se os logares de official maior e 1^o official, logo que vagarem, e autoriza-se o Governo a dar-lhe nova organização, podendo elevar os ordenados dos respectivos empregados, comtanto que o augmento não exceda á somma dos vencimentos dos logares supprimidos.—L. n. 1777 de 9 de Setembro de 1862.

— Altera-se o seu regulamento.—Dec. n. 3084 de 28 de Abril de 1863.

Secretaria da Guerra.—Crêa-se a Secretaria da Guerra e Estrangeiros, tirada da secretaria chamada de Estado, e designa-se o serviço que por ella deve correr.—Alv. de 28 de Julho de 1736.

A Secretaria de Estado é de criação muito antiga, mas no 3^o anno do reinado de El-Rei D. João IV, que foi o de 1643, lhe deu este principe uma nova fórma, ou para melhor dizer, a reduziu á sua primeira instituição, dividindo, por um Alvará de 29 de Novembro, as materias que pertencião á dita secretaria, e á das *Mercês e Expediente*.—(*Geographia Historica* de D. Luiz Caetano de Lima, tomo 1^o, paginas

254 e 255, publicada em Lisboa em 1734, e onde se acha transcripto o mencionado Alvará de 1643).

Secretaria da Guerra.—Permitte-se que os amanuenses das diversas Secretarias de Estado usem da mesma farda dos officiaes das referidas secretarias.

—Dec. de 6 de Agosto de 1846 e A. de 11 do mesmo mez e anno.

— As informações exigidas pelas diversas directorias geraes da Secretaria da Guerra devem a ellas ser dadas.—Circ. de 13 de Novembro de 1860.

— Um coronel que serve interinamente como Ajudante General, tem direito a vantagens de brigadeiro commandando divisão.—A. de 30 de Novembro de 1860 (Boletim do Governo).

— Ao official que serve de ajudante de ordens do Ajudante-General, competem vantagens de estado maior de primeira classe.—A. de 30 de Novembro de 1860 (Boletim do Governo).

— Derão-se instrucções para o serviço da 3ª directoria geral, em 12 de Janeiro de 1861.—Ord. do dia n. 236.

— Os officiaes reformados do exercito que exercem empregos civis na 1ª e 4ª directorias da Secretaria da Guerra, não estão comprehendidos no beneficio do art. 28 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860.—A. de 16 de Setembro de 1863.

— Os amanuenses da 3ª directoria geral, quando faltão ao serviço, por motivo justificado, percebem soldo e etapa.—A. de 27 de Março de 1865.

— O desconto pelas faltas justificadas que commettem os empregados paisanos da 3ª directoria deve ser

feito na respectiva gratificação de exercício.—A. de 19 de Maio de 1865.

Secretaria da Guerra.—Os marechaes de campo e tenentes-generaes que exercerem o logar de Quartel-Mestre-General, têm direito á percepção das vantagens relativas aos brigadeiros commandando brigada.—Res. de 13 de Abril de 1866.

— Dá-se-lhe nova organização.—Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868 (Ord. do dia n. 617).

— Não podem para os seus empregos ser nomeados empregados jubilados ou aposentados.—Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 27 (Ord. do dia n. 617).

— O serviço de correio da secretaria, assim como os logares de continuos das repartições militares annexas serão exercidos por praças de pret reformadas.—Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 86.

— V. *Aposentadoria.* — *Commissão.* — *Concurso.* — *Fôro.* — *Repartição de Ajudante-General, de Quartel-Mestre-General e Fiscal.* — *Vantagem.*

Secretaria militar. — V. *Assistente.* — *Sala das Ordens.*

Secretario. — O de guerra goza dos privilegios de desembargador.—Dec. de 13 de Agosto de 1655.

— Na correspondencia official têm os secretarios da Camara dos Deputados o tratamento de Excellencia.—Dec. de 29 de Maio de 1826.

— Se a lei conceder ao presidente, que exerce

cumulativamente o logar de commandante das armas, todos ou alguns dos vencimentos deste cargo, o secretario da presidencia, que fôr por esta encarregado da secretaria militar, deve ter igual direito aos vencimentos da mesma natureza, correspondentes ao secretario militar; e não havendo lei expressa que tal mande, nem um nem outro deve perceber augmento de vencimento por tal motivo.—Prov. de 27 de Agosto de 1828.

Secretario.— Os officiaes, quer da primeira, quer da segunda linha, arbitrariamente nomeados pelos commandantes das armas para exercer o logar de secretario, não têm direito a vencimento algum por esse exercicio, visto deixarem de exercer por tal motivo as funcções dos respectivos postos.—Prov. de 27 de Agosto de 1828.

— Nomea-se vogal do Conselho Supremo Militar o secretario de guerra Brigadeiro graduado Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato.—Res. de 24 de Março de 1829.

— Os dos commandantes das armas só têm direito a soldo e addicional, e ao que está marcado para o expediente no art. 28 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, conforme a categoria das provincias.—Circ. de 19 de Setembro de 1844.

Actualmente tambem percebem etapa e 5ª parte do soldo.—A. de 8 de Janeiro de 1856.—A Circ. de 19 de Maio de 1857 declarou competir-lhes os vencimentos de estado maior de 1ª classe.

— Os dos corpos não podem ser praças de pret.—Prov. de 5 de Outubro de 1852.

Secretario.—Não devem os dos corpos ser distrahidos de suas funcções.—Circ. de 3 de Fevereiro de 1853.

—Os commandantes de fronteira no Rio Grande do Sul têm direito a um secretario, capitão ou subal-terno, tirado dos corpos que guarnecem a respec-tiva fronteira, se não os houver nos do Estado Maior, e com vencimentos de estado maior de 1ª classe.—A. de 16 de Julho de 1858.

—Os dos Corpos de Estado Maior de 1ª e 2ª classe devem perceber iguaes vencimentos aos que per-cebem os secretarios dos outros corpos do exercito.—A. de 28 de Setembro de 1858.

—Como taes não devem ser empregados officiaes ar-regimentados.—A. de 18 de Janeiro de 1860.

—Quando se der vaga deste logar o commandante do corpo nomeará, dentre os alferes do mesmo corpo, o que mais aptidão mostrar para exercer as func-ções de tal cargo, dando immediatamente conta á Secretaria de Estado, pelos canaes competentes.—Ord. do dia n. 224 de 15 de Dezembro de 1860.

—Nas companhias isoladas que fazem parte do quadro do exercito deve exercer as funcções de secretario o official mais moderno, e na falta deste, o respec-tivo commandante.—Res. de 5 de Novembro e A. de 7 do mesmo mez de 1862 e de 2 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1422).

—O de guerra tem direito ao ordenado de 2:000\$, marcado pela Resolução de 9 de Setembro de 1814, além da gratificação de 800\$, que lhe foi concedida na fórma do Regulamento de 28 de Abril de 1863.—A. de 30 de Maio de 1863.

Secretario.—A observação 5^a da tabella do Decreto n. 1900 de 7 de Março de 1857 refere-se ao secretario do Corpo de Saude, e não aos encarregados das repartições de saude.—A. de 27 de Junho de 1866.

— A substituição do secretario de guerra, de que trata o art. 4^o do Decreto n. 3084 de 28 de Abril de 1863, só deve ter lugar nos impedimentos repentinos do mesmo secretario.—Dec. n. 3698 de 14 de Setembro de 1866.

— Ao secretario do Corpo de Estado Maior de 2^a classe só competem vencimentos de estado maior de 2^a classe.—Res. de 28 de Dezembro de 1870 e A. de 18 de Setembro de 1878.

— O lugar de secretario de guerra é emprego militar, e, como tal, o official que o exerce tem direito á etapa correspondente á sua patente.—Res. de 10 de Maio de 1871.

— O abono dos vencimentos aos officiaes secretarios dos corpos scientificos não fica dependente de renovação de ordem em todos os exercicios, sendo que tal formalidade só é indispensavel quando se refere a commissões não marcadas em lei.—A. de 2 de Setembro de 1872.

— Igualão-se os vencimentos do secretario do Corpo de Estado Maior de 1^a classe aos secretarios dos Corpos de Engenheiros e Estado Maior de Artilharia.—A. de 25 de Outubro de 1872.

— Na junta parochial servirá o escrivão do juiz de paz; na junta de revisão servirá um dos escrivães que o juiz de direito designar.—L. n. 2556 de 26 de

Setembro de 1874, art. 2º §§ 1º e 6º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, arts. 10 e 26.

Na falta do escrivão, a junta nomeará cidadão idoneo, prestando juramento nas mãos do presidente.—Reg. cit. art. 11 §§ 1º e 2º.

O individuo que tiver as necessarias habilitações, embora conte apenas 18 annos de idade, póde servir de secretario da junta parochial.—A. de 24 de Agosto de 1875.

Se a nomeação recahir no escrivão privativo do jury, não deve este exercer as funções de secretario da junta, quando os trabalhos desta coincidão com os daquelle tribunal, podendo, em tal caso, o presidente da junta designar outro escrivão para servir na mesma.—A. de 22 de Setembro de 1876.

Secretario.—O do Corpo Ecclesiastico não tem direito á gratificação de exercicio.—A. de 29 de Maio de 1875.

— O escrivão que servir de secretario na junta de parochia, não póde deixa-la para acudir a serviço diverso, devendo a autoridade competente dar-lhe substituto, na fórmula da lei, para ter exercicio em quanto durar o impedimento.—A. de 27 de Julho de 1875.

— Para servir perante o promotor publico, poderá ser designado um dos escrivães do juizo de paz ou da subdelegacia, ou na falta destes, um cidadão idoneo *ad instar* do que se pratica nas juntas de parochia.—A. de 30 de Dezembro de 1875.

— Seu serviço nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, art. 7º (Ord. do dia n. 1263).

Secretario.—V. *Accumulação.*—*Commissão de melhoramentos.*—*Conselho de guerra.*—*Emolumentos.*—*Etapas.*—*Expediente.*—*Gratificação.*—*Multa.*—*Organização.*—*Vencimento.*

Sedição.—V. *Ajuntamento.*—*Rebellião.*

Seduzir.—Os individuos que seduzirem soldados para desertar, ou lhes derem asylo, serão poccessados nos termos da Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851.—Circ. de 13 de Janeiro de 1852.

Segunda classe.—V. *Classe.*

Segunda linha.—L. n. 41 de 20 de Setembro de 1838.—V. *Etapas da Independencia.*—*Reforma.*

Segunda via.—De conhecimento em fórmula do almoxarifado do Arsenal de Guerra e de bilhetes de costuras não se passam.—Dec. n. 778 de 15 de Abril de 1851, art. 69.—Manda-se executar esta disposição no Hospital Militar.—A. de 3 de Abril de 1865.

— Não se passam de escusas de praças do exercito.—A. de 2 de Março de 1854 e Ord. do dia n. 207 de 20 de Agosto de 1860.

— Não se passam de titulos que possam servir para se pedir pagamento.—A. de 9 de Novembro de 1858 e 8 de Janeiro de 1870, Ord. do dia n. 97 de 19 de Novembro de 1858 e Dec. n. 3586 de 17 de Janeiro de 1866, art. 4º (Ord. do dia n. 498).

— De titulos de engajamento não se passam.—No caso de perda como se deve proceder ao pagamento do respectivo premio.—A. de 7 de Janeiro de 1865 e 22 de Agosto de 1868 (Ord. do dia

n. 634).—Faz-se extensiva aos voluntarios esta disposição.—A. de 20 de Julho de 1876 (Ord. do dia n. 1230).

Segunda via.—Das guias dos reformados só se passa por ordem do Thesouro Nacional.—A. de 19 de Outubro de 1867 (Ord. do dia n. 594).

— As dos documentos de despeza militar devem ser identicas ás primeiras para poder produzir effeito.
—A. de 17 de Janeiro de 1870.

— V. *Premio.*—*Provisão.*—*Titulo de divida.*

Selleiro.—Suas obrigações nos corpos do exercito.
—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 126 a 128 (Ord. do dia n. 1263).

Sello.—Todos os corpos devem ter sellos (sinetes) para authenticar os documentos que o precisarem.
—Ord. do exercito de 3 de Julho de 1815.

A Circ. de 28 de Agosto de 1815 declara que devem ser sellados os passaportes de licenças, guias, itinerarios e escusas, afim de melhor se evitar o uso de papeis falsos desta natureza.

— Das multas por infracção de contrato não se cobra sello.—Port. de 7 de Julho de 1862.

— A publica-fórma de um documento está sujeita á revalidação quando o original tiver incorrido nessa pena.—Port. de 16 de Agosto de 1862.

— O Poder Moderador póde perdoar a pena de revalidação.—Port. de 29 de Janeiro de 1863.

— O sello, direitos e emolumentos das patentes militares devem ser arrecadados pelas estações fiscaes,

á vista de guias passadas nas provincias pelas Thezourarias de Fazenda e na Côrte pela Pagadoria das Tropas, considerando-se taes guias titulos proviso-rios para os fins declarados no art. 47 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, (9º do de n. 4505 de 1870), averbando-se nas guias a abertura de conta-corrente para ter logar o abono do primeiro mez de soldo, e depois o pagamento das prestações que se fôrem vencendo. — Circ. de 10 de Agosto de 1863.

Recommenda-se a execução desta circular, devendo, porém, ter-se em vista a alteração feita pelo Regulamento n. 4721 de 29 de Abril de 1871, quanto á quota mensal do desconto do sello em que forão convertidos os direitos de 5 %/. — Circ. de 25 de Setembro de 1871.

Sello.—Deve ser averbado nos proprios contratos.—

Circ. de 29 de Julho de 1864. — Nos que fôrem, porém, celebrados para fornecimentos, cuja importancia não é possível determinar, pôde-se exigir sello proporcional a cada importancia reclamada pelas facturas, antes de ser expedido o conhecimento em fórmula ou a ordem do pagamento.—A. de 2 de Março e 23 de Novembro de 1866, 10 de Abril de 1867 e Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 2º n. 10.

V. *A de 13 de Fevereiro e 11 de Março de 1867 e Port. de 24 de Julho e 20 de Dezembro de 1869 e 10 de Junho de 1876 (Ord. do dia n. 1229 de 1876 e 1412 de 1878).*

— A simples allegação de ignorancia não pôde admit-
tir-se para dispensar a imposição de multas por in-
fracção do regulamento do sello.—A. de 1 de Se-
ptembro de 1864.

Sello.—Declaração que se deve fazer nas guias para o pagamento do sello proporcional das provisões de reforma.—Res. de 18 de Maio de 1867 (Ord. do dia n. 555).

— Não é licito estipular nos contratos o modo do seu pagamento, para o qual bastará a guia de que trata o art. 102 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 e Ord. de 23 de Junho de 1852.—A. de 15 de Julho de 1867.

— Os recibos das contas pagas pela Pagadoria das Tropas são isentos do sello.—A. de 6 de Julho de 1869.—V. *Port. de 12 e A. de 15 de Novembro de 1877.*

— Providencia para cobrança do sello das procurações e outros documentos lavrados em logares onde não ha tabelliães. — A. n. 340 de 28 de Julho de 1869.

— O numero de assignaturas em um requerimento não influe para o pagamento do sello, e sim os actos que em virtude do mesmo se tem de fazer ou praticar.—A. de 28 de Outubro de 1869.

— As licenças que não dependendo do *cumpra-se* produzem seus effeitos antes do pagamento do sello, estão sujeitas á revalidação.—Port. de 18 de Dezembro de 1869.

— O das patentes póde ser arrecadado á vista de guia das pagadorias da Côrte e Thezourarias de Fazenda.
—Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 9º.

— Não pagão os titulos de divida das praças e expenças de pret.—A. de 30 de Maio de 1870 e 21 de Setembro de 1878.

Sello.—Estão isentas as fianças prestadas pelas habilitandas ao meio soldo, e pelos militares para a percepção do soldo provisório até apresentarem suas patentes.—Circ. de 22 de Junho de 1870.

— Estão sujeitos ao sello os requerimentos feitos no exercito no Paraguay, ou em paizes estrangeiros.
—A. de 6 de Julho de 1870 (Ord. do dia n. 726).

— O sello adhesivo das certidões e outros papeis passados pelos Consulados estrangeiros deve ser inutilizado pelo modo prescripto no n. 15 § 1º do art. 25 do Reg. n. 4354 de 17 de Abril de 1869 (hoje n. 16 § 1º do art. 16 do Reg. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879).—Port. de 18 de Julho de 1870.

— Devolve-se ao presidente de S. Paulo uma certidão subscripta pelo ajudante de ordens, por não estar devidamente sellada, afim de ser revalidada; e recommenda-se a observancia do Aviso n. 602 de 16 de Dezembro de 1869.—A. de 9 de Fevereiro de 1871 (Ord. do dia n. 758).

—É devido dos processos em que fôr parte a Fazenda Provincial.—A. de 14 de Fevereiro de 1871.

— A expressão—logar—, de que tratão o § 2º do art. 31 do Reg. de 17 de Abril de 1869 e o § 2º do art. 21 do de 9 de Abril de 1870, refere-se ao districto a que pertence a repartição de arrecadação.
—Port. de 9 de Março de 1871.

— Os recibos de fornecimentos apresentados ás Thesourarias Provinciaes pelos encarregados de obras publicas são isentos de sello.—Port. de 27 de Março de 1871.

Sello —Incluem-se neste imposto os novos e velhos direitos das mercês pecuniarias.—Dec. n. 4721 de 29 de Abril de 1871.

— Os exemplares de contratos sujeitos ao sello proporcional não pagão sello fixo, uma vez que se observe para com os mesmos exemplares o disposto no art. 2º § 7º do Dec. n. 4505 de 9 de Abril de 1870.
—A. de 31 de Maio de 1871.

— Não ha razão para ser rejeitado um documento sellado com muitas estampilhas de valores iguaes, em vez de uma só do valor do sello devido.—Port. de 23 de Junho de 1871.

— A inutilização de estampilhas do sello adhesivo por meio de carimbo só é permitida aos bancos e associações bancarias.—A. de 30 de Agosto, 22 de Setembro e 19 de Dezembro de 1871.

— As contas dos fornecedores do Arsenal de Guerra, quando selladas com estampilhas de maior valor do que o devido por lei, não devem por isso deixar de ser processadas e ter o conveniente andamento.
—A. de 7 de Junho de 1872.

— Não está sujeita á revalidação uma sentença sobre cujas estampilhas fôrão escriptas as palavras finaes da mesma sentença, e não a data e assignatura do escrivão, por quanto fôrão ellas inutilizadas por pessoa competente.—Port. de 7 de Agosto de 1872.

— Estão sujeitas ao pagamento do sello fixo as certidões de vida e outros documentos semelhantes.
—Port. de 13 de Setembro de 1872.

— Não está sujeito á revalidação o documento cuja estampilha é inutilizada por pessoa competente,

sómente com a data ou assignatura.—Port. de 3 de Outubro de 1872 e 25 de Julho de 1873.

Sello.—Não pagão as nomeações ou remoções que não importem augmento de vencimento comparado com o lugar que se estiver exercendo, estando sómente sujeito á taxa de 200 réis.—Port. de 19 de Outubro de 1872, que revogou a de 21 de Setembro anterior.

— Estão sujeitas ao pagamento deste imposto as reclamações feitas ao Governo, embora não tenham a fórma de requerimento.—Res. de 5 de Novembro de 1873 sobre uma representação dos lentes e repetidores da Escola Central.

— Os presidentes de provincia pagão 7 % de sello pelas respectivas nomeações sobre o vencimento annual desse cargo e não sómente a differença entre elle e o do emprego que exercem.—Port. de 5 de Novembro de 1874.

— Os attestados e certidões escriptos na mesma meia folha de papel do requerimento devidamente sellado, em que fôrem pedidos, não estão sujeitos a novo sello.—Port. de 22 de Fevereiro de 1875 e 3 de Março de 1876 e A. de 10 de Abril de 1876.

— Todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão, sorteio e recurso que os interessados apresentem na defesa de seus direitos são isentos deste imposto.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139.

Exceptuão-se as procurações.—A. de 13 de Maio de 1876.

— Os titulos de meio soldo menores de 200\$ estão

sujeitos ao sello fixo de 200 réis.—Circ. de 25 de Julho de 1875.

Sello.—Não pagão as certidões extrahidas dos livros das parochias, á requisição das juntas de alistamento e de revisão.—A. de 4 de Agosto de 1875.

— Sobre o dos contratos celebrados pelos conselhos economicos dos corpos e estabelecimentos militares.—A. de 19 de Junho de 1876 (Ord. do dia n. 1229 de 1876 e n. 1412 de 1878).

— A differença para mais da medida marcada no papel sujeito ao sello, uma vez que não chegue a um centimetro, não é motivo para exigir taxa maior.
— A. de 12 de Setembro de 1876.

— As autoridades e empregados publicos a cuja presença chegarem estampilhas inutilizadas com tinta rôxa devem traçal-as com tinta indelevel.—Port. de 23 de Setembro de 1876.

— As propostas apresentadas em concurrencia para construcção de obras militares devem ser consideradas documentos de expediente, e, como taes, são isentos do sello fixo.—A. de 24 de Agosto de 1877.

— É obrigatoria a adhesão das estampilhas nos recibos, no acto da assignatura, pelas pessoas que os firmarem.—Port. de 12 de Novembro de 1877.

— Na isenção de que tratão as Ordens n. 310 de 6 de Julho de 1869 e n. 108 de 27 de Março de 1871 só estão comprehendidos os recibos de salarios passados em avulso, em folhas ou ferias, pelos operarios empregados em obras e serviços publicos geraes, provinciaes e municipaes; e não

os recibos dos fornecedores de generos e materiaes para as repartições publicas.—Port. do Thesouro de 12 e 15 de Novembro de 1877.

Sello.—O sello proporcional dos documentos da despesa realisada pelos conselhos economicos dos corpos deve ser cobrado nas primeiras vias de taes documentos, como manda o regulamento respectivo, sendo feita pelo secretario dos conselhos, na segunda ou mais vias, a nota de que trata o § 7º do art. 2º do Reg. n. 4505 de 9 de Abril de 1870.—A. de 3 de Agosto de 1878.

— A venda de objectos inserviveis que faz a Intendencia da Guerra, e de que se não lavra contrato, não é passivel do imposto do sello proporcional.—A. de 11 de Novembro de 1878.

— Os recibos de quantias de 25\$ para cima, pagas pelo livro—Caixa—das thesourarias, estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis.—Port. de 18 de Dezembro de 1878.

— *V. Contrato. — Decreto. — Direitos. — Exercicio findo. — Imposto. — Licença. — Multa. — Procuração. — Recurso. — Requerimento.*

Senado.—*V. Assembléa Geral.*

Senador do Imperio.—Não percebe soldo durante o tempo das sessões, salvo não querendo cobrar o subsidio que lhe compete.—L. de 25 de Setembro de 1829.

— Tratamento—Excellencia.—Dec. n. 83 de 18 de Julho de 1841.

Senha.—Quando dos postos avançados desertar algum soldado, deve-se participar ao Quartel-General

para se mudar immediatamente a contra-senha.
—Instr. geraes de 1763, art. 9°.

Senha.— V. *Santo*.

Sentença.— Os tribunaes não podem sobrestar na sua execução.—C. R. de 20 de Outubro de 1614 e Dec. de 17 de Agosto de 1729.

— Como se executa a sentença de morte.—Reg. de 20 de Fevereiro de 1708, art. 148, e L. de 16 de Dezembro de 1830 (Cod. Crim.) arts. 38 a 41.

— Nas sentenças condemnatorias dos conselhos de guerra deve-se fazer copiar litteralmente as palavras dos artigos de guerra sem nada lhes accrescentar ou diminuir.—Alv. de 15 de Julho de 1763 e 4 de Setembro de 1765.

— As sentenças definitivas, depois de publicadas, não podem ser revogadas pelos julgadores que as derão.
—Ass. de 1 de Março de 1783.

— A que impõe aos officiaes do exercito a pena de prisão por mais de dous annos, ou envolve a circumstancia de degredo, importa a expulsão do serviço.—L. de 23 de Abril de 1790.

— Todas as vezes que se mandar publicar ou lêr a alguém uma ordem ou sentença de conselho de guerra, ou advertencia de que seja acompanhada, deve ser publicada ou lida por inteiro, e não por extracto.—Ordem do exercito de 20 de Fevereiro de 1814.

— O Conselho Supremo Militar deve motivar as sentenças que houver de proferir definitivamente, de conformidade com o que se acha determinado pela

Ord. L. 3º tit. 66 § 7º ; sendo que a disposição da parte do art. 1º do Decreto de 13 de Novembro de 1790, que lhe faculta minorar as penas impostas pelo regulamento militar, ficou sem vigor pelo art. 8º cap. 1º tit. 5º da Constituição.—Port. de 10 de Abril de 1824.

A Res. de 11 de Setembro do mesmo anno mandou ficar sem effeito a 2ª parte desta portaria, até ulterior deliberação da assembléa legislativa.

Sentença.—A que impuzer pena de morte não será executada, sem que primeiramente suba á presença do Imperador, para poder perdoar ou moderar a pena, conforme o art. 101 § 8º da Constituição.—Carta de L. de 11 de Setembro de 1826, art. 1º, e A. de 26 de Março de 1840.

As excepções desta disposição, em circumstancias urgentes, são da privativa competencia do Poder Moderador.—Carta de L. de 11 de Setembro de 1826, art. 2º.

— A que fôr confirmada pelas juntas de justiça será dada á execução sem mais recurso algum, excepto o de revista.—L. de 13 de Outubro de 1827, art. 4º. O recurso de revista, nas decisões do fôro militar, foi abolido pela L. n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, art. 90 § 2º.

O art. 4º da L. de 13 de Outubro de 1827, ácima citada, não exclue o recurso de graça dirigido ao Imperador, quando a sentença impuzer a pena de morte, a qual sempre terá logar nos termos da L. de 11 de Setembro de 1826.—Dec. de 15 de Novembro de 1827.

— Proferida a sentença de morte em ultima instancia no tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça, e remettidos os processos ao commandante das

armas da Côrte, para lhes pôr o *cumpra-se*, desta mesma repartição se deverão enviar os autos ao relator do dito tribunal, que por seu despacho fará delles remessa ao escrivão do contencioso para intimar as sentenças aos individuos do exercito, lavrando disso o respectivo termo, ficando os autos no seu cartorio, afim de que, findos os dez dias da lei, os faça conclusos ao relator, com certidão de não ter havido interposição de revista. O relator mandará novamente intimar ao réo para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça; cumprindo tudo mais que se acha disposto no art 3º da L. de 11 de Setembro de 1826. No caso, porém, de que os réos queirão interpôr revista no termo de dez dias da intimação da sentença, o escrivão, independente de despacho, lavrará termo de manifestação, seguindo-se depois os mais termos ultteriores. —Prov. de 22 de Fevereiro de 1834.

Sentença.— Deve-se communicar ao Ministerio da Guerra as que fôrem relativas a militares.—A. de 24 de Abril de 1834 e 28 de Novembro de 1836.

— Quer o réo tenha apresentado petição de graça dentro dos oito dias prescriptos pela lei, quer o não tenha feito, o juiz fará extrahir cópia da sentença, que deve ser remetida ao Poder Moderador, a qual virá acompanhada do relatorio do mesmo juiz, em que declare todas as circumstancias do facto, e será encaminhada ao Governo Geral pelo presidente da respectiva provincia, com as observações que este achar convenientes.

Ainda naquelles casos em que não ha logar o exercicio do Poder Moderador, não se dará execução á sentença de morte, sem prévia participação ao Governo Geral no municipio da Côrte, e aos

presidentes nas provincias, os quaes, examinando e achando que foi a lei observada, ordenarão que se faça a mesma execução, podendo comtudo os presidentes das provincias, quando julguem conveniente, dirigir ao Poder Moderador as observações que entenderem ser de justiça, para que este resolva o que lhe parecer; suspenso até então todo o procedimento. —Dec. de 9 de Março de 1837, arts. 3º e 4º.

Sentença.—As dos conselhos de guerra não se publicação antes de subir á superior instancia.—Prov. de 10 de Janeiro de 1851.

— O tempo de cumprimento de sentença não se conta nem para a reforma, nem para a antiguidade de posto.—Prov. de 11 de Janeiro de 1851.

— A execução das que fôrem proferidas por tribunaes militares compete ás autoridades militares.—A. de 22 de Setembro de 1855.

— Os condemnados, por crimes de deserção, a trabalhos de fortificação, ainda que tenham de ser excluidos dos corpos, devem cumprir as sentenças nos logares que ellas designarem, e em falta de tal designação, nas fortalezas ou praças da escolha dos commandantes das armas.—Circ. de 22 de Setembro de 1855.

— As dos conselhos de guerra só podem ser annulladas ou reformadas pelos tribunaes superiores.—A. de 9 de Outubro de 1855.

— As sentenças absolutórias proferidas pelos conselhos de guerra não produzem effeito algum, visto que dependem de confirmação do Conselho Supremo.—A. de 4 de Outubro de 1861.

— As sentenças proferidas contra réos militares,

condemnando-os a trabalhos de fortificação, serão convenientemente cumpridas, sendo os réos empregados em trabalhos de fortificação nas provincias, e na falta destes, em quaesquer outros trabalhos militares.—Res. de 19 de Novembro e Dec. n. 3007 de 24 de Novembro de 1862 (Ord. do dia n. 340).

Sentença.— A sentença condemnatoria, não obstante a apellação interposta, suspende o exercicio das funcções publicas.—A. de 18 de Abril e 10 de Maio de 1864.

— Deve-se remetter cópia aos corpos, depois de julgados os réos em ultima instancia.—Dec. n. 3556 de 13 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 489).

— Quando os artigos de guerra em que se achar incurso o réo, comprehenderem diversas penas, a sentença deve ser lavrada com pena determinada.—Decisões de Conselho Supremo Militar de Justiça de 14 de Dezembro de 1870, e 18 de Fevereiro e 18 de Março de 1871 (Ord. do dia ns. 755, 757 e 760).

— Nos crimes particulares o réo póde espontaneamente recolher-se á prisão para cumprir a pena, embora o autor não se apresente promovendo a execução da sentença.—A. de 15 de Abril de 1872.

— V.—*Assentamento.*—*Pena.*—*Processo.*—*Recurso.*
—*Revista.*

Sentenciado.— Os officiaes sentenciados em ultima instancia á pena de prisão por mais de dous annos, ou ainda que seja por menos tempo, se a condemnação fôr acompanhada da pena de degredo, serão privados do pagamento do soldo : se, porém, a

pena fôr menor de dous annos de prisão, sem comminação de degredo, ou de baixa do serviço, se lhes abonará meio soldo.— Alv. de 23 de Abril de 1790, art. 3º, Res. de 20 de Junho de 1834, Dec. n. 263 de 10 de Janeiro de 1843, art. 12 das instrucções que o acompanhão, A. de 19 do Agosto de 1854 e Res. de 11 de Outubro de 1862.

Sentenciado.—Os presos sentenciados de todos os corpos do exercito, e condemnados em ultima instancia, não devem entrar no numero das praças effectivas do regimento para com elles se calcular o seu estado completo.—Dec. de 21 de Julho de 1794.

- Os presos sentenciados aos trabalhos de fortificação, quando fôrem expedidos dos corpos a cumprir as suas sentenças, devem sahir com todo o vestuario, que lhes pertencer, levando vestido o mais ordinario, e o melhor empacotado, e este deverá ser entregue ao governador da praça, para onde fôrem destinados, que mandará conservar bem acondicionado em armazem, para ser restituído ao dono, quando, cumprida a sentença, voltar para seu corpo.—Ordem do exercito de 24 de Dezembro de 1811.
- Nas guias com que são expedidos dos corpos os presos sentenciados, deve mencionar-se tudo o que constar do seu assento no livro mestre, inclusive a culpa, e pena que lhe foi imposta.—Ordem do exercito de 20 de Março de 1812.
- O tempo que devem trabalhar em cada dia será no verão das 6 ás 11 da manhã e das 3 ás 7 da tarde, e no inverno das 8 horas da manhã ás 12, e das 2 ás 5 da tarde.

O começo poderá variar, mas o tempo será sempre o que fica determinado.— Additamento ao regimento de 1817, publicado com o de 5 de Janeiro de 1818.

Sentenciado.—Os réos militares sentenciados a trabalhos de fortificação por tempo menor de 6 annos devem ser fornecidos, pelos corpos a que pertencerem, com o vencimento que lhes concede a Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1807 e Aviso de 25 do mesmo mez e anno, visto terem de voltar a servir nos ditos corpos depois de cumprirem suas sentenças.—Prov.de 21 de Março de 1829.

— Aos réos militares que fôrem excluidos dos corpos, em consequencia de sentença que os condemne a trabalhos publicos, se abonaráõ os alimentos caritativos e preciso vestuario, pelas repartições a que fôrem entregues, conforme o uso em pratica com os mais presos nellas empregados.—Prov. de 21 de Março de 1829. O Aviso de 15 de Novembro de 1831, explicando esta provisão, declara que aos réos nella mencionados deve abonarse, pela Thesouraria Geral das Tropas, a quantia de 80 rs. diarios para alimentos, e pelo Arsenal do exercito, em cada seis mezes, uma camisa, uma calça e uma esteira, e de dous em dous annos, uma manta, uma jaqueta e um chapéo, tudo por via dos almoxarifes das fortalezas em que se acharem. A execução deste aviso foi recommendada pela Circ. de 22 de Março de 1833.

— O official condemnado á pena pela qual deva ser expulso do exercito perceberá meio soldo, como alimentos, emquanto durarem os effeitos da sentença.—A. de 28 de Junho de 1834.

Sentenciado.—As praças de pret que, por crimes civis, fôrem condemnadas no jury a penas temporarias, devem, depois de cumpridas estas, regressar aos corpos a que pertencerem, para alli completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levando em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento. — Circ. de 5 e Prov. de 16 de Novembro de 1841.

A Provisão de 29 de Fevereiro de 1844, reproduzindo estas disposições, declara que devem ser applicadas sómente áquelles individuos sentenciados a tempo menor de seis annos, segundo o que se acha em regra pela I. Res. de 19 de Fevereiro de 1829, a respeito dos réos militares sentenciados a trabalhos de fortificação, não tendo, porém, direito a vencimento militar algum durante esse tempo, em que de facto se achão com baixa temporaria nos corpos a que pertencerem, e são recolhidos ás cadêas publicas á disposição dos magistrados civis: e que, quanto ás praças de pret condemnadas pelo jury a seis annos inclusive para mais, deverão ter baixa do serviço para não voltar ao mesmo, logo que fôrem condemnadas, praticando-se a tal respeito o que semelhantemente se acha disposto pela citada Resolução de 19 de Fevereiro de 1829, assim como pelo Decreto de 13 de Outubro de 1827 ácerca dos réos militares sentenciados pelo crime de 3^a deserção em tempo de paz.

V. *A de 17 de Outubro de 1861 (Ord do dia n. 290).*

- O official do quadro effectivo do exercito cumprindo sentença, e que por isso percebe meio soldo da respectiva patente, sendo nesse interim reformado, passa a perceber o soldo que pela reforma lhe compete.—Res. de 13 de Dezembro de 1843.

Sentenciado.— Às praças de pret sentenciadas se deve abonar a diaria de cento e quarenta réis.— Dec. n. 241 de 26 de Junho de 1845 e A. de 28 de Outubro de 1853.

- O official condemnado á pena menor de dous annos de prisão em uma fortaleza, fazendo todo o serviço inherente ao seu posto, que lhe fôr destinado, só tem direito ao meio soldo da respectiva patente.—Res. de 26 de Julho de 1848.
- O official que tiver baixa do serviço por sentença, e fôr depois perdoado, declarando explicitamente o respectivo decreto que elle seja reintegrado no seu posto, deverá tornar a occupar o posto que havia perdido, contando o tempo da primeira e segunda praça, na conformidade da Provisão de 7 de Dezembro de 1835; sendo necessario, para que se lhe não conte aquelle tempo, que o decreto expressamente declare que o perdão limita-se á graça da reintegração conferida ao dito official.—Prov. de 26 de Setembro de 1848.
- O soldado condemnado a seis annos e mais de prisão só tem direito a alimentos e ao preciso vestuario, e, terminada a sentença, não volta ao serviço do exercito.—Prov. de 14 de Agosto de 1849 e A. de 19 de Junho de 1858.
- Só em artigo de morte lhe é permittido casar.—Reg. n. 678 de 6 de Julho de 1850, art. 99.—A Imperial Res. de 28 de Junho de 1865 declara que não ha meio legal de impedir que o preso se case por procuração.—A. da Justiça de 18 de Julho de 1865.
- Os que fôrem a galés, e, achando-se ao serviço da

Repartição da Guerra, estiverem nos hospitaes, por doentes, vencerão uma diaria equivalente ao soldo e ração de etapa de soldado.—A. de 31 de Dezembro de 1851 e Prov. de 31 de Janeiro de 1852.

Sentenciado.—Está em pleno vigor o Alvará de 23 de Abril de 1790 ; e os officiaes condemnados ao perdimento dos postos, ou a mais de dous annos de prisão, serão privados de suas patentes, logo que as sentenças respectivas fôrem mandadas cumprir.—A. de 19 de Agosto e Prov. de 5 de Setembro de 1854.

— As praças de pret excluidas em virtude de sentença não têm direito a vencimentos desde a data da mesma sentença.—A. de 21 de Setembro de 1855.

— Recommenda-se a execução dos avisos e ordens que mandão abonar soldo, etapa e fardamento ás praças, cuja exclusão dos corpos fôr temporaria, durante a prisão, como acontece com os sentenciados por segunda deserção.—Ord. do dia n. 14 de 9 de Maio de 1857.

— Eleva-se a 300 rs. a diaria dos presos de justiça da Repartição da Guerra, que se achão na fortaleza de Santa Cruz, e a diaria dos presos empregados nos corpos e fortalezas da provincia da Bahia.—A. de 7 de Janeiro de 1858.

— Os militares, quando cumprirem pena nas respectivas prisões e fortalezas, têm direito a $\frac{3}{4}$ da etapa.—Circ. de 22 de Maio de 1858 (Ord. do dia n. 65) e A. de 11 de Maio de 1860 e 25 de Julho de 1861.

— Os que tiverem de ser excluidos do exercito receberão dos respectivos commandantes um titulo do

que se lhes dever, independente de qualquer documento de exclusão que se lhes houver de passar.
—Ord. do dia n. 97 de 19 de Novembro de 1858.

Sentenciado.—Só podem ser remettidos para o presidio de Fernando de Noronha:

1.º Os militares condemnados a seis ou mais annos de trabalhos publicos, ou de fortificação;

2.º Os réos não militares condemnados a mais de dous annos de galés, e aquelles a quem se referem os arts. 8.º e 9.º da Lei de 3 de Outubro de 1833;

3.º Os condemnados a degredo.

4.º Os condemnados á prisão, quando no logar em que se deva executar a sentença não haja prisão segura, precedendo neste caso ordem do Governo.

—Dec. n. 2375 de 5 de Março de 1859

— Reprova-se o abono de jornaes a individuos condemnados á prisão com trabalho, não obstante o pretexto allegado de estarem trabalhando em obras militares.—A. de 26 de Setembro de 1860.

— As praças de pret sentenciadas a trabalhos de fortificação ou obras publicas, por tempo menor de seis annos, têm direito ao abono de soldo, etapa e fardamento pelos corpos a que pertencerem, ou a que estiverem addidas, sendo além disso curadas nos hospitaes militarés, conforme a Provisão de 21 de Março de 1829, e a Ord. do dia n. 14 de 9 de Maio de 1857.—A. de 17 de Outubro de 1861 (Ord. do dia n. 290).

— Declara-se, para bôa intelligencia da disposição do § 3.º do art. 5.º da Lei n. 1101 de 20 de Setembro de 1860, que nas vantagens de voluntario, que perdem as praças de pret quando sentenciadas á pena de prisão por mais de seis mezes, estão comprehendidas

todas as que lhes pertencem, tanto em relação ao tempo de serviço como a vencimentos, ficando consideradas como se recrutadas fôsem; que a disposição do citado § 3º não é applicavel ás praças que já se achavão cumprindo tal pena ao promulgar-se a referida lei, e, finalmente, que as readmittidas no serviço do exercito estão sujeitas á mencionada disposição. — A. de 11 de Dezembro de 1862. — V. *Tempo*. — Res. de 8 de Março de 1873 (Ord. do dia n. 937).

Sentenciado.—Os que se acharem na provincia do Piauhý e tiverem de cumprir pena de prisão com trabalho em fortaleza, devem ser remettidos para Pernambuco. — A. ns. 95 e 96 de 18 de Abril de 1864.

- A praça que, depois de concluido o tempo de serviço, é submettida a conselho de guerra e condemnada, não perde o tempo anterior á sentença. — A. de 28 de Julho de 1864.
- Os alistados depois de 1 de Julho de 1866, que fôrem condemnados a mais de seis mezes de prisão perdem as vantagens de voluntario. — L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865 e Res. de 27 de Dezembro do mesmo anno (Ord. do dia n. 495 de 1866).
- A praça que estiver cumprindo sentença imposta pelo jury, só pode ser processada pelo crime de deserção depois de cumprida aquella sentença. — Declaração publicada na Ord. do dia n. 488 de 15 de Dezembro de 1865 e no *Diario Official* n. 287 de 17 do mesmo mez.
- Devem ser transferidos para os depositos de disciplina aquelles cuja pena não importe exclusão do

serviço do exercito. — Instr. de 15 de Fevereiro de 1866, art. 4º (Ord. do dia n. 504).

Sentenciado.—Não devem ser aceitos nos depositos de disciplina sem guia que declare o nome, idade, estado, profissão, data da praça, da sentença e do começo de sua execução, natureza do crime e pena imposta.—Instr. de 15 de Fevereiro de 1866, art. 24 (Ord. do dia n. 504).

— As gratificações e premios cessão desde que as praças são condemnadas. — A. de 6 de Agosto de 1866 e 19 de Julho de 1871.

— O soldado sentenciado não perde o soldo da reforma.— A. de 15 de Fevereiro de 1869.

— As praças condemnadas por crime de terceira deserção, e que são indultadas antes de cumprir a pena, reverterem ás fileiras do exercito, mas com destino a outros corpos, se, em inspecção de saude, são julgadas aptas para continuar no serviço. — Res. de 30 de Agosto de 1871 (Ord. do dia n. 792).

— O soldado condemnado á pena que implica baixa do serviço, deve ser logo entregue ao fôro civil. —A. de 15 de Fevereiro de 1875.

— A praça condemnada á pena que importe exclusão do serviço do exercito, mas que ainda se acha em conselho de guerra por outro crime, só deve ser excluido e entregue á justiça civil depois de terminado o segundo julgamento, competindo-lhe entretanto apenas o abono da diaria a que têm direito os sentenciados militares.

A que, sendo condemnada no fôro civil, tiver apellado para a Relação do districto, só deve ser

excluída do exercito depois de passada em julgado a sentença, competindo-lhe durante esse tempo o vencimento que se abona ás praças por sentenciar.—A. de 24 de Dezembro de 1877.

Sentenciado.—V. *Direitos civis.*—*Fuga.*—*Premio.*—*Preso.*—*Procuração.*—*Reformado.*—*Tempo.*—*Vencimento.*

Sentinella.—A que se retirar antes de ser mandada ou rendida, e deixar de dar conta que vem o inimigo, incorrerá na pena de morte natural.—Alv. de 7 de Maio de 1710, art. 26.

— Das mesmas, e das suas obrigações.—Reg. de 18 de Fevereiro de 1763, cap. 8º art. 1º, e n. 6373 de 15 de Novembro de 1876 (Ord. do dia n. 1263.)

— As sentinellas jamais devem conversar, e quando tiverem de impedir alguma pessoa, de quebrantar qualquer ordem das que lhes fôrão dadas, o farão sem entrar em argumentos, fazendo-lhe saber sem aspereza, ou modo que possa offender, mas com firmeza, qual é essa ordem. Não devem nunca pôr de parte as armas, ou encosta-las á parede, porque assim ficarão inhabilitadas de defender os postos que se lhes confiárão.—Ordem do exercito de 17 de Novembro de 1811.

Sepultura.—Devem ser dadas gratis nos cemiterios ás praças do exercito, por isso que são consideradas pobres. — A. de 25 de Setembro de 1862.

— Remette-se á legação de Montevidéo, para ser alli *archivado, um documento comprobatorio da posse de uma sepultura naquella cidade para as praças

do nosso exercito ; ficando a mesma legação autorizada a despendar a quantia necessaria para a conservação desse jazigo. — A. de 6 de Junho de 1871.

Serigote.— V. *Arreïamento*.

Servente.— Os de escripta do Arsenal tomão a denominação de — Escreventes. — V. *Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 287.*

— Não é necessaria renovação de ordem em todos os exercicios para pagamento de suas diarias. — A. de 3 de Abril de 1873.

— Eleva-se a 1§ a diaria dos serventes dos Hospitaes Militares da Côrte e do Andarahy. — A. de 15 de Março e 28 Abril de 1873.

— Na contagem dos cinco annos exigidos para o abono do jornal de 2§ aos serventes braçaes do Arsenal de Guerra, que tiverem aquelle tempo de serviço, devem ser comprehendidos os dias em que, havendo trabalho, faltarem por motivo de molestia ou qualquer outro. — A. de 27 de Junho de 1873.

— Não devem como tal ser empregados nos hospitaes e enfermarias militares praças effectivas do exercito. — Circ. de 7 de Agosto de 1873. — O A. de 20 de Maio de 1878, ao Ajudante-General, declarou que ás praças empregadas como serventes nas enfermarias militares, deve abonar-se soldo dobrado (Ord. do dia n. 1411).

— Ao servente da Intendencia que, tendo sido, despedido do estabelecimento, fôr readmittido, deve-se levar em conta o tempo de serviço anterior para

haver o jornal de 2\$ de que trata o Regulamento de 19 de Outubro de 1872, quando aquelle tempo reunido ao que tiver depois da readmissão perfizer mais de cinco annos de serviço effectivo, uma vez que tenha tido sempre bom comportamento e cumprido com zêlo as suas obrigações e não tenha dado faltas por motivos menos justos.—
A. de 5 de Fevereiro de 1874.

Servente.—Vencimento dos do deposito de artigos bellicos.—Reg. n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875, art. 5º (Ord. do dia n. 1110).

— Os dos Arsenaes e Intendencia não estão comprehendidos na disposição do art. 235 do respectivo regulamento, porque não são operarios.—Despacho de 1 de Junho de 1875, exarado no requerimento de Domingos Mendes da Costa.

— Vencimento dos do Archivo Militar e Officina Lithographica.—Reg. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878, art. 46 (Ord. do dia n. 1433).

— Eleva-se a quatro o numero dos serventes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico, devendo um delles ser empregado em trabalhos de escripta.—
A. de 31 de Dezembro de 1878.

— *V. Arsenal de Guerra.*—*Deposito.*—*Escrevente.*—*Jury.*—*Ração.*

Serviço.—São serviços remuneraveis :

1.º Os feitos ao Estado —Constituição, art. 102 § 11 e 179 § 28, Regimento de 19 de Janeiro de 1671, Alv. de 3 de Dezembro de 1750, cap. 9º § 3º. L. de 19 de Junho de 1789.

2.º Os feitos na guerra, embaixadas, enviaturas,

secretarias de letras, tribunaes e paço.—Dec. de 13 de Agosto de 1760.

3.º Os relevantes prestados em defesa da ordem publica, da independencia e integridade do Imperio.—Dec. de 1 de Dezembro de 1822 e de 16 de Agosto de 1838.

4.º Os militares.—Alv. de 11 de Março de 1664 e 16 de Dezembro de 1790 § 15.

5.º Os dos capellães do exercito.—Dec. de 11 de Setembro de 1671.

6.º Os dos desembargadores.—L. de 19 de Junho de 1789 e Alv. de 1 de Dezembro de 1804.

7.º Os dos deputados da Junta do Commercio.—L. de 5 de Junho de 1788.

8.º Os dos empregados de Fazenda.—Dec. de 6 de Setembro de 1802.

9.º Os prestados á humanidade já por occasião de naufragios e riscos maritimos, já em casos de incendio, de peste ou de qualquer calamidade.—Dec. n. 1579 de 14 de Março de 1855.

10.º O prestado no recrutamento.—Dec. n. 73 de 6 de Abril de 1841.

V. Dec. n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861, art. 9º.

Serviço.—A acção de serviços alheios pertence áquelles: 1º, a quem os renunciou, ou testou a pessoa, que os prestou, sendo a renuncia feita a seus descendentes ou parentes transversaes, até o gráo de primos co-irmãos; 2º, aos pais, dos serviços dos filhos; aos filhos, dos serviços dos pais; e aos irmãos, dos serviços dos irmãos; não poderão, porém, os primeiros requerer a remuneração dos serviços alheios, sem apresentar serviços proprios.—Reg. de 19 de Janeiro de 1671, cap. 11 e 12.

— Nos processos de justificação de serviços deve-se

juntar folha corrida que não seja de data mais antiga que seis mezes.—Regimento de 19 de Janeiro de 1671, cap. 13, Dec. n. 89 de 31 de Julho de 1841, n. 632 de 27 de Agosto de 1849 e n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861.

Serviço.—Declara-se que as renunciias feitas entre transversaes só terão vigor sendo até ao gráo de primos co-irmãos inclusive, e que o capitulo 11 do Regimento de 19 de Janeiro de 1671 se pratique no gráo conhecido quando as renunciias recahirem nos descendentes dos renunciantes.—Dec. de 13 de Agosto de 1706.

- Não se admitte nem attende requerimentos de serviços passados 30 annos depois que fôrão feitos.—Dec. de 13 de Agosto de 1706.
- Como se remunerão os militares.—Alv. de 16 de Dezembro de 1790.
- Os feitos de armas não são considerados remuneraveis, ainda que mencionados sejam nas fés de officios, se nellas não fôrem transcriptas as ordens do dia dos commandantes em chefe, que publicarão esses serviços.—Dec. n. 89 de 31 de Julho de 1841.
- Os presidentes de provincia só em circumstancias extraordinarias empregarão officiaes do exercito em serviço extranho á Repartição da Guerra, solicitando a conveniente approvação.—Circ. de 30 de Julho de 1856 e A. de 15 de Abril de 1859.
- É considerado militar o de director das colonias militares.—A. de 2 de Junho de 1857.
- Não devem fazer nos corpos os alumnos das escolas

durante o tempo de frequencia.—Av. de 16 de Junho de 1859.

Serviço.—Prohibe-se que o fação de estado-maior os officiaes dos corpos arregimentados.—Circ. de 2 de Janeiro de 1860.

— Não é vedado aos empregados publicos applicarem-se, fóra das horas de trabalho da repartição, a qualquer serviço a ella extranho.—A. de 17 de Fevereiro de 1860.

— Fazem-se sentir os inconvenientes de se incumbir aos officiaes de dia serviços que lhes não competem.—A. de 26 de Julho de 1860 (Boletim do Governo).

— É militar o serviço prestado em relação á guerra.—A. do Imperio de 25 de Outubro de 1870.

— Não podem ser considerados militares os prestados pelos recrutadores.—A. de 22 de Outubro e 9 de Dezembro de 1875.

— V. *Commissão.*— *Embarque.*— *Emprego civil.*— *Licença.*— *Presidente de provincia.*— *Preso.*

Serviço eleitoral.—São sómente justificaveis as faltas que derem os empregados por serviço gratuito e obrigatorio por lei, as que tiverem logar pelo voto que deverem dar nas assembléas parochiaes e nos collegios eleitoraes, bem como nas juntas de qualificação, comtanto que não sirvão nellas simplesmente como juizes de paz; e por ordem superior as provenientes de outro serviço que não seja remunerado.—Circ. do Thesouro de 21 de Junho de 1864, em vigor no Ministerio da Guerra.—Circ. de 28 de Novembro de 1878 (Ord. do dia n. 1434).

Serviço eleitoral.—O empregado impedido na presidência da mesa eleitoral tem direito aos seus vencimentos.—Port. de 29 de Julho de 1865.

— As faltas que os empregados dão depois de encerrados os trabalhos das juntas de qualificação de votantes não são justificadas, embora sejam a título de tirar cópias, etc.—A. de 7 de Junho de 1866.

— Não são abonáveis as faltas que derem os empregados para comparecer a funcções e actos electoraes na qualidade de juizes de paz e vereadores.—A. de 16 de Novembro de 1866, Port. de 12 de Dezembro do mesmo anno e A. de 18 de Março de 1867 e 11 de Abril de 1872.—Revogado quanto aos juizes de paz que presidem as assembléas parochiaes.—Circ. de 12 de Dezembro de 1872.—O A. de 20 de Agosto de 1873 declára que as reclamações definitivamente resolvidas antes da Circ. de 12 de Dezembro de 1872, são questões findas, que não têm por que resuscitar; aquellas, porém, ainda não decididas, uma vez que hajão sido apresentadas ao Ministerio da Fazenda, antes da mencionada resolução, devem ter solução conforme a norma vigente ao tempo desta. (*Diario Official* n. 215).—Estas disposições estão em vigor no Ministerio da Guerra.—Circ. de 28 de Novembro de 1878 (Ord. do dia n. 1434).

— Tem direito aos seus vencimentos um empregado que esteve fóra do respectivo emprego, por ter sido convocado para a formação de uma mesa parochial como eleitor.—Port. de 1 de Julho de 1867.

— *V. Juiz de paz.*—*Vereador.*

Serviço gratuito.—Os empregados publicos chamados a serviço gratuito e obrigatorio não perdem

os seus vencimentos, e sem prejuizo dos que os substituem. Esta disposição comprehende os medicos do Corpo de Saude.—A. de 12 de Outubro e 9 de Novembro de 1859, Circ. de 27 de Julho de 1860 e A. de 6 de Fevereiro, 20 e 23 de Março de 1863 e 1 de Julho de 1865.

Serviço gratuito.—Os empregados que servem logares por substituição não têm direito ás vantagens respectivas, quando chamados para serviço estranho e obrigatorio.—Circ. do Thesouro de 13 de Dezembro de 1865 e Port. de 7 de Janeiro e 19 de Outubro de 1869.

— É como tal considerado, e obrigatorio, o serviço das sessões preparatorias do corpo legislativo.
—A. de 16 de Julho de 1869.

— Os trabalhos do alistamento para o exercito e armada preferem a qualquer outro, salvo os do jury e *habeas-corpus*; e quando esses trabalhos não deixarem tempo ao presidente para os da vara de direito, deve o mesmo presidente passar estas ao seu substituto.—A. de 26 e 30 de Agosto, 8, 10, 25 e 30 de Novembro e 30 de Dezembro de 1875, 13 de Janeiro e 17 de Abril de 1876.

— Não são abonaveis as faltas que derem os empregados para servir como juiz de paz ou subdelegado nas juntas de qualificação para o sorteio militar, ou como delegado de policia e presidente da Camara Municipal, na revisão da mesma qualificação.
—Circ. de 7 de Março de 1877.

— V. *Alistamento.* — *Incompatibilidade.* — *Jury.* — *Serviço eleitoral.* — *Substituição.*

Serviço militar.—São obrigados ao serviço militar em tempo de guerra :

1.º Os supplentes do contingente annual que tiverem servido menos de dous annos no exercito e armada.

2.º Todos os alistados da parochia que não formarem o contingente, nem fôrem supplentes deste.

3.º Os isentos em tempo de paz, segundo o disposto no art. 1º § 2º da Lei de 26 de Setembro de 1874.

4.º Os dispensados em tempo de paz, segundo o art. 1º § 3º da mesma lei.—Lei art. 5º, Reg. art. 114.

Ficão isentos da obrigação acima os que na occasião tiverem alguma isenção do art. 1º § 1º da lei citada.

Para os alistados do primeiro anno da execução da lei prevalecem as isenções anteriores á mesma lei.—Lei art. 5º, Reg. art. 115.

Os cidadãos acima ditos não podem ser convocados senão em caso de guerra externa ou interna, e dadas as seguintes condições:

1.^a Não se acharem reunidas as camaras legislativas.

2.^a Não concorrendo voluntarios.

3.^a Não sendo sufficiente a reserva dos licenciados.

4.^a Não haver na lei modo especificado de preencherem-se as forças.—Lei art. 5º, Reg. art. 116.

O Governo, quando chamar estes cidadãos, observará, quanto fôr possivel, que sejam em primeiro

logar as classes mais modernas com preferencia ás antigas, e na seguinte escala ou ordem :

1.º Solteiros e viuvos sem filhos.

2.º Casados que viverem separados das mulheres, e não tiverem filhos a seu cargo,

3.º Casados sem filhos.

Não se passará de uma para outra categoria de escala sem que a precedente fique esgotada.— Lei art. 5º, Reg. art. 117.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 (Ord. do dia n. 1114).

Serviço militar.—Os cidadãos obrigados ao serviço militar, na fôrma do art. 114, só poderão ser chamados enquanto não completarem 30 annos, e, quando chamados, só servirão por dous annos, se antes a guerra não se terminar.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 5º n. 3, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 120 (Ord. do dia n. 1114).

— Se os convocados para o serviço de guerra tiverem sido alistados com mais de 21 annos, poderão ser chamados até 10 annos depois de alistados, salvo se antes completarem 35 annos, e, quando chamados, servirão por dous annos, se antes a guerra não terminar.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 5º n. 3, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 120 paragrapho unico (Ord. do dia n. 1114),

Serviço policial.—Recommenda-se aos presidentes de provincia que não empreguem em diligencias policiaes as praças da primeira linha da guarnição das mesmas, salvo em casos raros de segurança publica.— A. de 26 de Março de 1859.

Serviço policial.—O serviço policial não pertence ao Ministerio da Guerra; e portanto a sua despesa compete aos cofres provinciaes ou aos da policia.— A. de 17 de Janeiro e 21 de Agosto de 1863, 20 de Setembro de 1866 e 11 de Setembro de 1867.

— A despesa com a Guarda Nacional destacada para serviço policial deve correr por conta dos cofres provinciaes.— A. de 23 de Agosto de 1866.

Serviço do porto.— V. *Vencimento*.

Shabrak.—V. *Arreamento*.

Signal.—Com tiro de bala não se faz a navio de guerra, e aos mercantes só nos casos previstos nas ordens em vigor e na falta de outro recurso.—Circ. de 20 de Setembro de 1855.

— V. *Fortaleza*.—*Registro*.

Simulada.—V. *Inspecção*.

Sincha.—V. *Arreamento*.

Sinete.—V. *Sello*.

Sobra.—Providencia-se sobre as que se derem nas caixas dos corpos.—Prov. de 9 de Janeiro de 1849.

— V. *Etapa*.—*Forragem*.—*Saldo*.

Sobrescripto.—As estações sujeitas ao Ministerio da Guerra devem designar sempre, no sobrescripto de todas as cartas e papeis de objecto do serviço publico, o emprego da autoridade ou funcionario a quem vão dirigidos, e o nome ou emprego de quem os dirige, escrevendo-se no alto do mesmo sobrescripto a declaração de—Serviço publico.—Circ. de 16 de Dezembro de 1845.

Soccorro.—V. *Habilitação*.

Sogra.—Nas colonias considera-se como fazendo parte da familia do soldado.—Dec. n. 750 de 2 de Janeiro de 1851, art. 61.

— V. *Familia*.—*Nojo*.

Soldado.—Seu serviço e comportamento nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 42 a 51 e 148 a 154 (Ord. do dia n. 1263).

— V. *Praça*.

Soldado particular.—Esta classe de soldados nobres foi creada pelo Decreto de 4 de Fevereiro de 1820, e subsistirá até que se faça effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7º do art. 3º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, não se admittindo, de então em diante, individuo algum no exercito com praça de soldado particular.

Tudo quanto houve sobre semelhante assumpto, além do que abaixo vai notado, encontra-se na primeira edição deste trabalho, publicada em 1875.

— O que commetter seis transgressões de disciplina militar quaesquer, com alguma ou algumas das circumstancias aggravantes dos §§ 4º e 5º do art. 2º do Regulamento n. 5884 de 8 de Março de 1875, poderá ser escuso do serviço militar por indigno de pertencer ás fileiras do exercito; devendo para isso preceder ordem do Ministro da Guerra, á vista do parecer do conselho de disciplina do corpo a que pertencer, e bem assim á vista das informações das competentes autoridades superiores da guarnição onde estiver o corpo, e da opinião do Ajudante

General. — Reg. cit. art. 33 (Ord. do dia n. 1116).

Estas transgressões são as offensivas do brio e disciplina militar, como : embriaguez, falta de respeito aos superiores e outros delictos de semelhante gravidade, e não faltas leves que em nada prejudicão o bom comportamento e aptidão dos ditos soldados particulares.—A. de 4 de Maio de 1876 (Ord. do dia n. 1262).

Soldo.—Percebem-no por inteiro os officiaes presos por faltas leves, que não exijão conselho de guerra. —Alv. de 23 de Abril de 1790, § 1º, Circ. de 3 de Agosto de 1842 e Instr. de 10 de Janeiro de 1843, art. 9º.

— Os conselheiros de guerra, no exercicio das funções deste emprego, vencem os soldos de suas patentes, independente de outros encargos, sem comtudo se lhes duplicar o mesmo soldo.—Dec. de 19 de Novembro de 1790.

— No caso de se receber nos corpos soldo pertencente a praças que não existão nos mesmos corpos em o tempo do recebimento, mas que existião no tempo a que o dito soldo compete, deverá a Fazenda Nacional ser indemnizada deste ou de qualquer outro abono feito indevidamente, abatendo-se a sua importancia no pret geral, especificando-se nelle o nome dos individuos, a quantia que se abate, e o motivo por que; e o dito abatimento se lançará na relação de mostra, sendo esta verba assignada pelo commandante da companhia, ou pelo pagador do corpo, quando os corpos se achem á grande distancia da pagadoria, averbados os livros do registro das companhias e do regimento.— Ord. do exercito de 13 de Agosto de 1814.

Soldo.— Abona-se por inteiro aos officiaes inferiores e soldados, quando em conselho de guerra.—A. de 4 de Junho de 1816 (Ind. chr. remissivo da Legislação Portuguesa, parte 5^a, pag. 446.— Lisboa, 1826).

- Paga-se desde a data da promoção, embora declare o decreto vencimento de antiguidade anterior, e independentemente de apresentação de patente, precedendo, porém, o pagamento dos respectivos direitos.— Dec. de 12 de Abril e 16 de Maio de 1821 e 29 de Janeiro de 1842 e Instr. de 10 de Janeiro de 1843, art. 7^o.
- Não percebe o militar em quanto serve o cargo de Ministro de Estado.— Dec. das Côrtes de Portugal de 21 de Outubro de 1821, mandado observar no Brazil pela Lei de 20 de Outubro de 1823, e Res. de 17 de Dezembro de 1873.
- O official promovido, contando antiguidade de data anterior á do decreto de promoção como resarcimento de preterição, tem direito ao respectivo soldo desde a referida data.— Prov. de 15 de Março de 1827, Dec. n. 263 de 10 de Janeiro de 1843, art. 7^o, A. de 24 de Janeiro de 1855, Res. de 18 de Outubro de 1862 e A de 3 de Julho de 1872.
- Percebe-o a praça sentenciada á pena de prisão menor de seis annos e por crime militar.—Prov. de 21 de Março de 1829, Ord. do dia n. 14 de 9 de Maio de 1857 e A. de 17 de Outubro de 1861.
- Suspende-se metade ao individuo pronunciado.— Cod. do Proc. Crim. (L. de 29 de Novembro de 1832) art. 165 § 4^o, e Res. de 25 de Novembro de 1834.

Soldo.—Não se paga a official ausente ou criminoso.

—A. de 21 de Abril de 1834.

- Não o percebe o official que exerce o cargo de presidente de provincia.— L. de 3 de Outubro de 1834, art. 11, e Port. de 22 de Maio de 1858.
- Os militares amnistiados, tanto effectivos como reformados, assim como os desertores que fôrem perdoados, não têm direito ao pagamento do soldo durante o tempo em que estiverão ausentes por crime politico, competindo-lhes unicamente esse vencimento do dia em que se lhes fez extensiva a amnistia, como declararão as Imperiaes Resoluções de consulta de 6 de Outubro de 1835, 7 de Agosto de 1841, 9 de Abril de 1842, 18 de Junho de 1845, 21 de Janeiro de 1852 e 16 de Abril de 1853, e Dec. n. 420 de 26 de Junho de 1845.
- A procurador não se paga sem apresentação de certidão de vida, cessando a pratica de se admittirem fianças: exceptuão-se as mulheres, filhas, mãis e irmãs de militares empregados activamente.— Circ. de 4 de Outubro de 1841.
- O das praças de pret reformadas paga-se independentemente de apresentação de provisão.— Dec. de 10 de Outubro de 1841, 10 de Janeiro de 1843, Circ. de 13 de Maio de 1865 e A. de 17 de Agosto de 1867.
- Os officiaes reformados não têm direito a elle pelo tempo em que estiverão na rebellião, embora fôssem amnistiados.— A. de 30 de Março de 1842.
- Os officiaes graduados percebem soldo do posto effectivo.— A. de 31 de Maio de 1842.

Soldo.—É pago por inteiro aos reformados, ainda quando em processo ou condemnados, excepto o desconto da metade quando em tratamento no hospital.—Prov. de 25 de Agosto de 1843, Res. de 13 de Dezembro do mesmo anno e A. de 28 de Abril de 1866.

— Deve ser declarado nas patentes dos reformados.—Prov. de 26 de Outubro de 1846 e Dec. n. 635 de 10 de Setembro de 1849.

— O dos officiaes reformados está isento de qualquer desconto para abono de alcances ou dividas para com a Fazenda Nacional.—Ord. do Thesouro de 23 de Fevereiro de 1849.

— Não têm a elle direito os officiaes do exercito que são membros das assembléas provinciaes, salvo se fôrem reformados.—Res. de 5 de Abril de 1849 sobre consulta da Marinha.

— O que compete aos officiaes reformados, quando empregados, é o declarado na patente de reforma.—Dec. n. 635 de 10 de Setembro de 1849 e Res. de 20 de Novembro de 1872.

— O dos reformados é pago pelas thesourarias.—Port. de 17 de Março de 1851.

— Manda-se suspender o dos officiaes da segunda classe cuja residencia não esteja autorizada por licença, ou que, tendo-as, achem-se findas.—Circ. de 8 de Agosto de 1851.

— O de reforma nunca será inferior á terça parte do mesmo soldo.—L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, art. 9º § 3º.

Soldo.—Aos officiaes de segunda classe competem os mesmos vencimentos que aos da primeira, quando empregados em serviço proprio desta ultima.—Dec. n. 762 de 29 de Julho de 1854.

— Aos officiaes doentes nos hospitaes não se desconta mais de metade.—A. de 19 de Outubro de 1854.

— As praças do exercito que, tendo concluido o tempo, continuão a servir sem engajamento, devem perceber soldo dobrado de primeira praça, como se engajadas fôsem, não percebendo, porém, o premio estabelecido para os engajados.—Circ. de 21 de Julho de 1855, Dec. n. 1658 de 17 de Outubro do mesmo anno, A. de 14 de Setembro de 1859 e Ord. do dia n. 245 de 8 de Março de 1861, que exceptua as praças que por má conducta devão ser excluidas do exercito.

— Paga-se até á data da nomeação do conselho de guerra, e dahi em diante meio soldo.—A. de 16 de Maio, Circ. de 11 e Prov. de 15 de Dezembro de 1856.

— O dos alumnos das escolas é o de 1º ou 2º sargento pela tabella em vigor.—A. de 14 de Fevereiro de 1857.—*V. Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, arts. 104 e 105. (Ord. do dia n. 1020) e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, art. 24 (Ord. do dia n. 1394).*

— Do estado de seu pagamento devem os commandantes de corpos dar parte mensal.—A. de 13 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 20).

— Os officiaes empregados na Guarda Nacional como maiores ou ajudantes, em serviço ordinario do Ministerio da Justiça, têm direito ao soldo de suas

patentes pelo Ministerio da Guerra.—Res de 26 de Maio e A. de 20 de Julho de 1858 (Ord. do dia n. 77).

Soldo.—O do glorioso Santo Antonio da Bahia deve ser pago pelo Ministerio da Guerra.—A. de 29 de Julho de 1858.

- Vence por inteiro o lente ou oppositor, que, sem prejuizo do serviço da escola, exercer outra commissão.—A. de 26 de Abril e 20 de Outubro de 1859.
- Não se abona mais de um a titulo de gratificação de voluntario.—Circ. de 28 de Maio de 1859, A. de 3 de Outubro e 28 de Novembro de 1860.
- O de reformado accumula-se ao ordenado de emprego civil.—A. de 19 de Setembro de 1859 e 4 de Outubro de 1860.
- Não se deve pagar soldo aos officiaes licenciados sem que mostrem haver satisfeito a importancia do sello e emolumentos.—Circ. de 28 de Novembro de 1860.
- Instrucções para pagamento do soldo dos officiaes reformados antes da apresentação da patente.—Ord. do dia n. 262 de 4 de Junho de 1861.
- A praça do corpo policial, que serve temporariamente no exercito, percebe-o pelo corpo em que estiver servindo.—A. de 13 de Agosto de 1861.
- O da reforma paga-se do dia da publicação do decreto no corpo ou lugar em que se achar o official.—A. de 9 de Setembro de 1861 e Circ. de 7 de Julho de 1864.

Soldo.—Não tem a elle direito um individuo que se reconhece não ser desertor do exercito, e que, por parecer tal, fôra retido; e o corpo que tiver feito o abono deve ser indemnizado por quem o houver autorizado sem prévia verificação da identidade de pessoa.—A. de 19 de Dezembro de 1862 e 14 de Fevereiro de 1863.

— O official que deixar de ser promovido por estar respondendo a conselho de guerra, e o fôr depois, terá direito sómente ao soldo desde a data do decreto da promoção, e não desde a data em que se lhe tiver mandado contar antiguidade.—Res. de 1 de Abril de 1863 (Ord. do dia n. 352).

— O official indultado percebe soldo e mais vencimentos que lhe competião.—Res. de 17 de Junho de 1863 (Ord. do dia n. 371).

— O official honorario, emquanto estiver na commissão para que tiver sido nomeado com immediata relação ao serviço da guerra, tem direito ao soldo de sua patente, da mesma maneira que o têm os officiaes honorarios do exercito e os da Guarda Nacional empregados em serviço do exercito, embora não tenham patente que lhes prescreva soldo.—Res. de 19 de Agosto de 1863 (Ord. do dia n. 366).

O A. n. 506 de 9 de Novembro de 1863 declara que esta resolução refere-se unicamente aos officiaes honorarios, que não têm soldo, e não áquelles cujas patentes lhes marcão vencimentos.

— Desde quando se pagão os dos capellães e cirurgiões por occasião de serem nomeados e promovidos.—Circ. de 3 de Junho de 1864.

— É o unico vencimento a que tem direito, desde a

data do decreto, o official promovido.—A. de 15 de Novembro de 1864.

Soldo.—O da reforma não póde ser accumulado com o da commissão; mas o ordenado de aposentação e jubilação são accumulaveis com os vencimentos militares.—A. de 11 e 28 de Julho de 1865 e 6 de Agosto de 1868.

—Paga-se a um lente da Escola Militar o soldo correspondente ao tempo em que respondeu a conselho de guerra, visto ter sido absolvido pelo Conselho Supremo Militar de Justiça.—A. de 21 de Julho de 1865.

—A familia do official alienado e em tratamento no hospital só se deve abonar metade do soldo.—A. de 1 de Setembro de 1865.

—Percebe-o o official da Guarda Nacional como vogal em conselho de guerra.—Circ. de 1 de Dezembro de 1865.

—O de reformado não se suspende quando o official é empregado por outro Ministerio.—A. de 30 de Janeiro de 1867.

—O official honorario que tem pensão não percebe soldo quando em serviço.—Circ. de 23 de Dezembro de 1868 e A. de 8 de Janeiro de 1870.

—Continúa a perceber-o a praça reformada que é condemnada por crime civil.—Port. de 15 de Fevereiro de 1869 e A. de 3 de Novembro de 1875.

—Só tem direito a perceber-o por inteiro, pelo Ministerio da Guerra, o official do exercito que servir como membro adjunto do conselho naval, quando

continuar á disposição do mesmo ministerio.—A. de 20 de Abril de 1869.

Soldo.—Manda-se pagar por inteiro a um major do exercito durante o tempo da suspensão de exercicio que lhe foi imposta por sentença do conselho de guerra.—A. de 30 de Agosto de 1870.

— O official honorario do exercito, e reformado do corpo de policia de uma provincia, tem direito ao soldo da patente de que tem as honras, quando empregado pelo Ministerio da Guerra. —A. de 24 de Novembro de 1871.

— Augmenta-se o dos officiaes e praças do exercito, não aproveitando, porém, este favor aos que fôrem reformados por irregularidade de conducta, ou faltas graves contrarias á disciplina militar. — L. n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873 (Ord. do dia n. 917.)

Este augmento deve ser pago da data da lei.
— A. de 18 de Fevereiro de 1873 e Circ. de 27 do mesmo mez (Ord. do dia n. 923.)

— O augmento de soldo concedido pela Lei n. 2105 de 8 de Fevereiro aos officiaes e praças do exercito não comprehende os empregados paisanos que têm vencimentos militares, nem os medicos, pharmaceuticos e capellães contratados.—A. de 18 de Fevereiro de 1873 e Circ. de 27 do mesmo mez (Ord. do dia n. 923).—V. o *Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874, art. 21, quanto aos capellães* (Ord. do dia n. 1062.)

— Os vencimentos marcados na tabella que baixou com o Dec. de 8 de Fevereiro ultimo não são

extensivos ás praças de pret que já pertencião ás companhias de invalidos na data da publicação do referido decreto.— Circ. de 6 de Agosto de 1873.

Soldo.— Os officiaes honorarios, quando effectivamente empregados nos serviços em que o são os officiaes do exercito, devem perceber o augmento de soldo votado no Decreto n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873, sejam ou não pensionados; quando, porém, empregados no Asylo de Invalidos ou em outros semelhantes, não têm direito ao mesmo augmento, mas sómente ao que estava determinado antes daquelle decreto.— A. de 22 de Setembro de 1874 (Ord. do dia n. 1080.)

— Os officiaes honorarios, quando empregados em conselho de guerra, não têm direito ao soldo da nova tabella.— A. de 4 de Março e Circ. de 21 de Abril de 1875.

— Os officiaes honorarios empregados como ajudantes de ordens dos presidentes de provincia percebem soldo da tabella antiga.— A. de 9 de Fevereiro e 6 de Setembro de 1876.

— O que se deve abonar aos officiaes da Guarda Nacional, empregados em conselhos de investigação e de guerra, é o da tabella antiga.— Port. de 11 de Outubro de 1876 e Circ. de 2 de Agosto de 1878.

— Os officiaes honorarios empregados como adjuntos á directoria dos arsenaes de guerra das provincias devem perceber o soldo da tabella de 8 de Fevereiro de 1873.— Circ. de 21 de Novembro de 1878.

Soldo.—V. *Accumulação.*—*Capellão.*—*Commissão.*
—*Conselho administrativo.*—*Conselho de Estado.*—
Consignação.—*Corpo Policial.*—*Engajamento.*—
Guarda Nacional.—*Invalído.*—*Pagamento.*—*Pa-*
tente.—*Recruta.*—*Reforma.*—*Reformado.*—*Van-*
tagem.—*Vencimento.*

Solidéo.— V. *Capellão.*

Soltura.—A de recruta: como devem ser conside-
radas sua tentativa e verificação.—A. de 20 de
Novembro de 1855.

Soquete.—V. *Material do Exercito.*

Sorteio militar.— Seu processo.— Reg. n. 5881
de 27 de Fevereiro de 1875, arts. 80 e 84 (Ord.
do dia n. 1114.)

- Não se achando apurado o alistamento em todas as provincias, e não tendo sido por isso possível marcar os respectivos contingentes, devem as juntas de sorteio aguardar a decisão do Governo a semelhante respeito, deixando de fazer a convocação determinada no art. 62 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, bem como de reunir-se para tomar conhecimento das reclamações de que trata o art. 73 do mesmo regulamento.— A. de 19 e 27 de Maio e Circ. de 6 de Junho de 1876.
- Se para o completo dos contingentes tiverem de ser sorteados os alistados comprehendidos nas isenções do § 3.º do art. 1º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 (isenções condicionaes em tempo de paz), devem servir os que a sorte designar, sem aproveitar mais a uns do que a outros a ordem em que se achão enumerados no dito § 3.º, a qual só

serve para destacar as respectivas classes ou condições.— A. de 29 de Maio de 1876.

Sorteio militar.—Não deve ser sorteado o individuo que, embora alistado, provar até á epoca do sorteio, que tem alguma das isenções estabelecidas na lei.—A. de 29 de Setembro do 1875 e 20 de Março de 1876. Estas reclamações, porém, ficão sujeitas ao processo estabelecido pelos § 4º e seguintes do art. 73 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.—A. de 29 de Maio e 22 de Julho de 1876.

— Se o numero dos alistados da primeira relação, de que trata o art. 77 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, fôr maior que o triplo do contingente designado para a parochia, os alistados que, depois de sorteado o triplo do dito contingente, restarem, devem ser considerados como se tivessem tirado cédulas em branco, e, consequentemente, não farão parte dos contingentes, nem dos seus supplentes, mas não ficão, por semelhante facto, isentos do alistamento e sorteio no anno seguinte, se antes não tiverem adquirido alguma das isenções da lei; assim como são obrigados ao serviço militar antes do novo sorteio, no caso de guerra externa, ou interna, na fórma do art. 114 § 2º do dito regulamento.— A. de 29 de Maio de 1876.

— Não podendo realizar-se no devido tempo, deve-se, não obstante, proceder a novo alistamento na época estabelecida no Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875. O Governo, logo que possua os dados precisos para marcar os contingentes, designará o prazo para ter logar o sorteio, que deixou de realizar-se, de modo que não complique com o trabalho do novo alistamento, nem com o sorteio

seguinte.— A. de 28 e Circ. de 31 de Julho de 1876.

Sorteio militar.—As attribuições das juntas de sorteio não são as mesmas das juntas revisoras.— A. de 20 de Setembro de 1876.

— V. *Reclamação*.

Subalterno.— Os dos corpos arregimentados de artilharia podem ser empregados, na falta absoluta dos de estado maior da mesma arma, nas inspeções, nas fabricas, nos arsenaes e laboratorios, na Escola de Tiro e no batalhão de engenheiros. — Dec. n. 3526 de 18 de Novembro de 1865, art. 4º § 1º (Ord. do dia n. 483.)

— V. *Official subalterno*.

Subdelegado.—V. *Reformado*.

Sub-Director das Rendas do Thesouro. — *Tratamento*—*Senhoria*. — Dec. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 38.

Subordinação.— V. *Imprensa*.

Subordinado.— V. *Commandante de armas*.

Substabelecimento.— V. *Procuração*.

Substituição. —Regulão-se os vencimentos dos empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercicio interino.— Dec. n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, applicado ao Ministerio da Guerra pelo de n. 2527 de 26 de Janeiro de 1860, com as alterações do art. 41 do de n. 2343 de 29 de

Janeiro de 1859 e Circ. de 13 de Dezembro de 1865.

Substituição.—Só se dá, para o effeito da percepção de vencimentos, quando as funcções são diversas das que ao empregado substituto competem no seu proprio logar em virtude de lei ou regulamento.— Dec. n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, applicado ao Ministerio da Guerra pelo de n. 2527 de 26 de Janeiro de 1860, Port. de 4 de Fevereiro de 1861, A. de 27 de Agosto de 1867 e Port. de 11 de Maio de 1868.

Assim, os fieis dos pagadores e os do almoxarifado do Arsenal de Guerra não têm direito ás gratificações do pagador e dos almoxarifes, quando substituem a estes.— Res. de 8 de Fevereiro de 1873.

- As praças, não lhes cabendo baixa, apezar de terem o tempo acabado, podem offerecer, como substitutos, individuos que, achando-se nas circumstancias legaes, tenham já bem servido e completado o seu tempo no exercito, devendo servir até que possa tocar a baixa ao que vai substituir, depois do que, taes substitutos poderão engajar-se para continuar no serviço, observando-se, porém, o disposto no § 3º do art. 26 do Reg. n. 2171 de 1 de Maio de 1858.— Res. de 23 de Abril de 1859 (Ord. do dia n. 127.)
- Reg. para a das praças de pret.— Dec. n. 2478 de 28 de Setembro de 1859 (Ord. do dia n. 157) e Circ. de 3 de Março de 1876 (Ord. do dia n. 1196.)
- O director do Hospital Militar deve ser substituido em seus impedimentos pelo official mais

graduado do Corpo de Saude, que alli estiver empregado.—Ord. do dia n. 280 de 11 de Setembro de 1861.

Substituição.—O guarda nacional que apresentar substituto para o serviço de destacamento fica responsável por elle no caso de deserção, por espaço de um anno, contado do dia em que jurar bandeira.
—Dec. n. 3513 de 12 de Setembro de 1865.

— Os empregados que servem logares por substituição não têm direito ás vantagens respectivas, quando chamados a serviço estranho e obrigatorio.
— Circ. do Thesouro de 13 de Dezembro de 1865 e Port. de 7 de Janeiro e 19 de Outubro de 1869.

— Os almoxarifes dos hospitaes são substituidos pelos fieis.— A. de 11 de Maio de 1869.

O Aviso de 4 de Setembro de 1871 declarou que o almoxarife do Hospital Militar da Côrte pôde, no seu impedimento, ser substituido por pessoa por elle proposta e sob sua responsabilidade, uma vez que dessa substituição não resulte augmento de despesa.

— As praças criminosas, ou indiciadas como taes, não podem apresentar substitutos para o serviço do exercito.— A. de 5 de Agosto de 1869.

— È permittido ao sorteado fazer-se substituir por outro individuo, logo depois do sorteio, ou dentro de um anno de praça, comtanto que o substituto reúna os seguintes requisitos :

1.º Robustez physica e necessaria para o serviço militar ;

2.º Ter 17 annos completos e, nunca, mais de 30,

salvo se tiver servido no exercito ou armada, caso em que poderá ser admittido até aos 35 annos ;

3.º Se fôr menor de 21, autorização de seu pai ou tutor ;

4.º Apresentar folha corrida;

5.º Ter a precisa moralidade.

Paragrapho unico. O estrangeiro não pôde ser substituto, excepto se já tiver completado com regular procedimento o seu tempo de serviço como praça voluntaria.— L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 1º § 1º n. 8, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 71 (Ord. do dia n. 1114).

Substituição.—Na falta do parochio, ou sendo este estrangeiro, o juiz de paz, presidente da junta da parochia, chamará um sacerdote residente na parochia, preferindo, sempre que não houver inconveniente, aquelle que tiver mais antiga residencia.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 11 § 1.º

Não havendo na freguezia outro sacerdote, que possa ser chamado, deve ser convocado o eleitor mais votado, e, quando impedido este, os que se seguirem na ordem da votação.— Circ. de 13 de Maio e A. de 28 de Junho, 30 de Julho, 14 de Agosto e 4 de Setembro de 1875.

Na falta de eleitores geraes podem ser empregados os especiaes.— A. de 27 de Julho, 14 de Agosto e 4 de Setembro de 1875.

Se não houver nem uns nem outros, recorrer-se-ha aos da legislatura finda—A. de 6 e 19 de Setembro e 5 de Novembro de 1878, ou aos da parochia mais proxima— A. de 28 de Junho, 15 e 30 de Julho e 4 de Setembro de 1875.

E ainda na falta destes será convocado um

cidadão com as condições de elegível.— A. de 24 de Setembro de 1878.

Se a observancia da ordem da votação de eleitores, fôr um embaraço para que a junta se reuna no dia designado, poderão ser chamados os que tiverem residencia mais proxima.— A. de 14 de Agosto e 4 de Setembro de 1875.

Os eleitores ainda não approvados não podem funcconar na falta do parochio ou de sacerdote brasileiro residente na freguezia.— A. de 18 de Maio de 1877, salva a hypothese do A. de 24 de Setembro de 1878, acima citado.

Substituição.—O que apresentar substituto, e este fôr aceito, assignará termo de responsabilidade pela deserção do mesmo substituto no primeiro anno de praça.— Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 71.

— Ao Ministro da Guerra, na Côrte, e aos presidentes, nas provincias, compete admittir a substituição pessoal dos sorteados para o serviço militar.— Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 130.

— No impedimento do 1º juiz de paz, para presidir a junta de parochia, servirá o primeiro substituto que estiver desimpedido (§ 1º do art. 11 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875), e se na freguezia não houver juizes de paz, ou estiverem todos impedidos, deve ser convocado o 2º juiz de paz da freguezia mais proxima, ou os seus immediatos na ordem da votação, que não estiverem impossibilitados. — A. de 2, 17 e 28 de Julho e 4 de Setembro de 1875.

— Na falta do subdelegado e seus supplentes, para

servir nas juntas de parochia, deverá ser chamado o subdelegado do districto vizinho, pertencente á parochia, ou um dos supplentes da freguezia mais proxima.— A. de 17 de Julho, 23 de Agosto e 4 de Setembro de 1875.

Substituição.—Achando-se o vigario suspenso das funcções de parochio, o presidente da junta da parochia deve convocar o vigario interino, para fazer parte da junta.— A. de 18 de Agosto de 1875.

— Presidindo a junta de parochia o 3º juiz de paz, e apresentando-se o 2º, deverá aquelle passar logo a este a presidencia.—A. de 23 de Agosto de 1875.

— Declara-se que o fiel do escriptuario de uma Thesouraria de Fazenda, que foi designado para exercer provisoriamente o logar de almoxarife do Arsenal de Guerra, está sujeito ás mesmas condições a que, em casos semelhantes, ficão os das ditas Thesourarias de Fazenda, e por isso comprehendido nas disposições da Ordem do Thesouro n. 279 de 10 de Setembro de 1867.—A. de 13 de Setembro de 1875.— Vide Ordem citada *Verbo—Suspensão*.

— Nos casos de impedimento de qualquer dos membros das juntas revisoras, a convocação do substituto é da competencia do presidente da junta.— A. de 13 de Outubro de 1875.

— Declara-se que ao coadjuvante do professor de primeiras letras do Arsenal de Guerra de Porto Alegre, na qualidade de substituto nato do professor, competem, durante o tempo em que esteve impedido, as vantagens de coadjuvante e mais a differença para perfazer os vencimentos integraes

do alludido professor.— A. de 27 de Outubro de 1875.—V. o *A. de 22 de Fevereiro de 1876.*

Substituição.—Impedido o presidente da Camara Municipal, para fazer parte da junta revisora, o presidente da junta convocará o vereador mais votado, ou, na sua falta, os que se seguirem na ordem da votação.—A. de 15 de Novembro de 1875.

— Achando-se impedidos o delegado de policia e seus supplentes, deve ser convocado o delegado do termo vizinho, pertencente á mesma comarca, ou, na sua falta, os respectivos supplentes, para fazer parte das juntas de parochia e de revisão.—A. de 28 de Janeiro de 1876.

— Instrucções para execução do art. 130 do Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875—11 de Fevereiro de 1876, publicadas na Ord. do dia n. 1196 (acompanha a Circ. de 3 de Março do mesmo anno).

— O Aviso de 27 de Outubro de 1875 estabelece doutrina que não só aproveita ao coadjuvante do professor de primeiras letras do Arsenal, quando substitue o respectivo professor, como tambem aos demais empregados que se achem em identicas circumstancias.— A. de 22 de Fevereiro de 1876.

— Durante o impedimento do commandante das armas deve substitui-lo, no conselho de compras do Arsenal de Guerra, o official mais graduado dos que estiverem na guarnição.— A. de 30 de Novembro de 1876.

— Findo o quatrienio e não havendo novos juizes de

paz eleitos, cabe ao primeiro votado dos antigos juizes assumir o exercicio.— A. de 5 de Janeiro de 1877.

Substituição.—O ajudante da Intendencia da Guerra deve, em seus impedimentos, ser substituido pelo respectivo secretario.—A. de 21 de Agosto de 1877.

— Quando o parochio tiver de ausentar-se para cumprir deveres inherentes ao seu cargo, deve-se suspender o trabalho da junta de alistamento militar, se a ausencia fôr de horas, ou de um dia; mas se prolongar-se além desse tempo deve ser substituido, na fórma do Aviso de 4 de Setembro de 1875.— A. de 10 de Novembro de 1877.

— O paracho, para justificar a sua ausencia nos trabalhos da junta parochial de alistamento, basta communicar ao juiz de paz, presidente da junta, qual o serviço proprio de seu ministerio que o inhibe de comparecer áquelles trabalhos.— A. de 26 de Novembro de 1878.

— V. *Auditor.*—*Deserção.*—*Interinidade.*—*Recruta.*—*Recurso.*—*Substituto.*—*Vencimento.*

Substituto.—Como se lhe conta o tempo de serviço.—A. de 10 de Julho de 1854 e Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 26 (Ord. do dia n. 64).

— O individuo que substituir outro no exercito tem direito ás mesmas gratificações que teria o substituido, dadas identicas circumstancias em relação ao tempo de serviço.—Res. de 22 e A. de 25 de Agosto de 1857 (Ord. do dia n. 26).

— Não pôde ser aceita como tal a praça de pret do exercito que ainda não tenha sido escusa, embora

tenha completado o seu tempo de serviço.—Res. de 22 de Agosto de 1857 e Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 26 § 2º.

Substituto.—Goza de todas as vantagens, e é sujeito a todos os onus do substituído.—Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 26 § 5º.

— Quaes os titulos que se devem dar aos das praças voluntarias ou engajadas.—Ord. do dia n. 302 de 25 de Janeiro de 1862.

— Disposições relativas ao modo de proceder-se para com as praças que, havendo tido baixa por substituição individual, tiverem de voltar ao serviço do exercito no caso de deserção dos seus substitutos, e para com estes quando se recolhão da deserção, haja ou não o substituído voltado para o serviço.—Res. de 21 de Outubro de 1863 (Ord. do dia n. 429 de 1864).

— Não deve continuar a servir a praça que voltou ao serviço do exercito por ter desertado o seu substituto, sendo este capturado.—A. de 30 de Dezembro de 1864 (Ord. do dia n. 431 de 1865).

— Póde ser o que reunir os seguintes requisitos:

1.º Robustez physica e necessaria para o serviço militar;

2.º Dezesete annos completos e, nunca mais de 30, salvo se tiver servido no exercito ou armada, caso em que poderá ser admittido até aos 35 annos;

3.º Se fôr menor de 21, autorização de seu pai ou tutor;

4.º Apresentar folha corrida;

5.º Ter a precisa moralidade.

L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 1º

§ 1º n. 8, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 71 (Ord. do dia n. 1114).

Substituto.—O estrangeiro póde como tal ser aceito comtanto que já tenha servido como voluntario o tempo marcado em lei.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 71 (Ord. do dia n. 1114).

— Por elle é responsavel o substituido no caso de deserção dentro do primeiro anno de praça.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 72.— E regressa ás fileiras do exercito, onde deve aguardar que lhe toque a baixa, salvo se apresentar novo substituto, ou entrar para os cofres publicos com a quota porporcional ao tempo que lhe faltar para completar aquelle por que deve servir.—A. de 17 de Abril e 10 de Julho de 1860 e 13 de Agosto de 1874.

— V. *Escola Militar.*—*Fardamento.*—*Gratificação.*
—*Premio.*—*Substituição.*—*Tempo de serviço.*

Substituto das Faculdades de Direito.— Tem as honras de desembargador.— Dec. n. 1386 de 28 de Abril de 1854, art. 158, e A. de 12 de Julho de 1855.

Suffragio.— Determina-se que se dê a todos os soldados, que fallecerem em serviço, um mez de morto para seus suffragios.— C. R. de 11 de Abril de 1643, 6 de Fevereiro e 5 de Novembro de 1698, Prov. de 28 de Fevereiro de 1686 e A. de 3 de Setembro de 1735.

— V. *Enterramento.*—*Missa.*

Superior do dia.—O official superior de dia á guarnição visitará os hospitaes com attenção e cuidado; e em um livro, que para isso se estabelecerá na

portaria, mencionará a hora da visita, e as novidades e faltas, que encontrar, datando e assignando a declaração que fizer, embora nenhuma novidade encontre. Na sua parte diaria ao chefe militar da guarnição fará a mesma declaração, que tiver lançado no livro (art. 94.)

Estas visitas serão feitas a qualquer hora, e poderão ser repetidas no mesmo dia: nellas o official visitante observará o asseio e limpeza das enfermarias, dos compartimentos do hospital, e do leito e vestuario dos enfermos; a qualidade dos generos das dietas e mais objectos de tratamento; ouvindo e indagando dos doentes as observações e reclamações que elles quizerem fazer (art. 95).— Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857 (Ord. do dia n. 10).

Superior do dia.—Deve ser tenente-coronel de cavallaria ou de artilharia, ou major de corpo arregimentado, que não estiver commandando, sempre que houver tres ou mais destes officiaes disponiveis. Quando não houver, deve-se nomear capitães para completar o numero de tres.—Ord. do dia n. 51 de 15 de Março de 1858.

— Deve assistir á parada geral e commandal-a sempre que houver guarda commandada por official. Quando não houver, deve commandar o ajudante do superior do dia mais graduado ou mais antigo, em presença e sob fiscalisação do mesmo superior do dia.—Ord. do dia n. 51 de 15 de Março de 1858.

— V. *Ajudante.*—*Serviço.*

Superioridade.—V. *Magistrado.*

Supposta.—V. *Inspecção*.

Supprimento.— V. *Saque*.

Supremo Tribunal de Justiça.— Tratamento—
Magestade.—Alv. de 20 de Maio de 1769.

Suspeição.— É permittido aos réos dar de suspeitos os officiaes do conselho de guerra contra quem podem dar provas de suspeição, os quaes serão logo removidos.—A. de 23 de Março de 1811.

— Não se admitte no auditor em um conselho de guerra, quando não lhe fôr attribuida pela parte.—
Port. de 7 de Outubro de 1821.

— Não procede a que o réo quizer oppôr ao conselho de guerra, se tiver consentido na sua jurisdição, e se ella não fôr baseada sobre factos positivos e na fórmula da lei.— Port. de 27 de Novembro de 1821.

— Se algum réo der de suspeito o auditor, ou qualquer outro membro do conselho de guerra, o presidente não decidirá sobre tal objecto; mas, suspendendo a sessão, determinará ao mesmo réo que declare por escripto os motivos de tal suspeição; e com elles dará parte á autoridade, que houver convocado o conselho, afim de decidir se lhe deve, ou não ser recebida, e dar as providencias que fôrem precisas, para que nem a parte suspeita soffra injuria, nem o réo injustiça, no seguimento do seu processo.—Tit. 3º, cap. 1º § 6º, das Instrucções de Sampaio, mandadas observar por portaria de 30 de Março de 1825.

— Sobre a de vogaes de conselho de guerra.—Prov. de 13 de Abril de 1832.

Suspeição.—Quando os juizes fôrem inimigos capitães, ou intimos amigos, parentes, consanguíneos, ou affins, até 2º gráo, de alguma das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma dellas demandas, ou fôrem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.—Cod. do Proc. Crim. de 29 de Dezembro de 1832, art. 61.—Não podem, porém, ser dados de suspeitos no caso de formação de culpa, ou desobediencia.—O mesmo código, art. 66.

— Não tem logar a respeito dos empregados das repartições fiscaes, quer sejam intentadas pelas partes, quer dadas e declaradas pelos mesmos empregados, salvo o caso de se tratar de negocio seu, ou de seus consanguíneos, ou affins até 2º gráo.— Dec. de 16 de Janeiro de 1838.

— Declara-se que, como seja omisso nesta materia o direito militar, se seguirá o commum—constante do art. 61 do Cod. do Proc. Crim.—A. de 29 de Janeiro de 1857.

— Quando a autoridade que houver mandado instaurar o processo fizer parte da Junta de Justiça, póde ser dada por suspeita.—Res. de 13 de Abril de 1866 (Ord. do dia n. 518).

— V. *Junta de Justiça*.

Suspensão.— A do official do exercito não lhe tira o direito ao soldo por inteiro.—Alv. de 23 de Abril de 1790, art. 3º, Dec. n. 263 de 10 de Janeiro de 1843 e A. de 30 de Agosto de 1870.

— Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

por incapacidade physica ou moral, e por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos.—Const. Pol. do Imperio, art. 8º.

Suspensão.—A pena de suspensão do emprego priva o réo do respectivo exercicio, durante o tempo da suspensão, em que não poderá ter outro emprego, salvo sendo de eleição popular.—Cod. Crim. tit. 2º, cap. 1º art. 58.

— A suspensão do exercicio das funcções não estorvará o accesso legal que competir ao empregado pronunciado.—Cod. do Proc. Crim. de 29 de Novembro de 1832, art. 165.

— Os empregados publicos só podem ser suspensos de seus empregos por crimes de responsabilidade.—A. de 22 e 30 de Setembro de 1834.

Não sendo o crime de responsabilidade não tem logar a suspensão, senão quando julgado ou preso o accusado.—A. de 24 de Setembro de 1834.

Revogados pelos A. de 8 de Agosto de 1846, 12 de Maio de 1862 e 18 de Abril de 1864, em vista dos quaes, decretada a pronuncia, *em qualquer delicto*, fica o pronunciado sujeito á suspensão dos direitos politicos.

— O official accusado por crime particular no fôro commum civil, se a pronuncia não o obriga á prisão, deve continuar no exercicio do seu emprego, porque só no crime de responsabilidade tem logar a suspensão de qualquer emprego publico.—A. de 30 de Setembro de 1834.

— A do emprego importa a do vencimento, salvo quando tenha logar por crime de responsabilidade.

—Port. de 9 de Junho de 1838 e 11 de Janeiro de 1839.

Suspensão.— A suspensão administrativa subsiste enquanto não finda, por sentença passada em julgado, qualquer processo de responsabilidade.—A. de 11 de Junho de 1842, 5 de Março de 1849, 14 de Abril de 1859, 4 de Junho de 1862 e 22 de Junho de 1865.

— A de um empregado por crime de responsabilidade importa a de qualquer outro emprego que o individuo occupe.—A. de 31 de Dezembro de 1846 § 4º, 3 de Março de 1860, 2 de Agosto de 1867 e 12 de Abril de 1872.

— O funcionario publico, de qualquer condição que seja, fica inhibido *ipso jure* de exercer as funções de seu emprego, logo que, pela pronuncia competentemente sustentada, esteja indiciado em crime commum ou de responsabilidade, ou se livre solto ou preso.—A. de 3 de Novembro de 1854 e Circ. de 28 de Setembro de 1863.

— Durante a suspensão imposta pelas assembléas provinciaes ficão os réos privados do exercicio dos seus empregos, e impedidos para outros que não sejam de eleição popular.—A. de 1 de Dezembro de 1855.

— A suspensão administrativa não priva o empregado de perceber integralmente seu ordenado.
—Port. de 10 de Novembro de 1858.

— Não póde ser applicada aos empregados a pena de suspensão administrativa pelos delictos de calúnia e injuria.—A. de 4 de Junho de 1860.

Suspensão.—As sentenças condemnatorias, embora appelladas, suspendem o exercicio das funcções publicas.—A. de 10 de Maio de 1864.

— Sobre vencimentos a empregados suspensos.
—Port. n. 178 de 16 de Julho de 1864.

— O capellão do exercito, suspenso das suas ordens pelo respectivo bispado, não tem direito a vencimentos.—Res. de 6 de Setembro e A. de 13 de Outubro de 1859; A. de 29 de Março de 1865 (Ord. do dia n. 18 do commando em chefe do 1º corpo de exercito em operações no Paraguay) e Res. de 14 e A. de 18 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1453).

— Os officiaes do exercito não têm direito a indemnização de vantagens relativas ao tempo de suspensão de seus empregos, por quaesquer motivos de disciplina.—Port. de 31 de Maio de 1865.

— A que é por effeito de pronuncia, embora haja absolvição pelo Tribunal da Relação, não dá direito á gratificação do emprego.—A. de 5 de Fevereiro de 1867.

— No caso de suspensão dos thesoureiros e dos pagadores, ficão impedidos seus fieis.—Port. do Theouro de 10 de Setembro de 1867.

— A pena de suspensão fica extincta com a demissão, e não se estende a empregos futuros em que possa o réo servir.—A. de 30 de Julho de 1868.

Esta disposição só póde ser entendida de accôrdo com o art. 58 do Cod. Crim.

— Podem os presidentes de provincia impôr aos

empregados interinos por elles nomeados com dependencia da approvação do Governo, mas não demitti-los.—A. de 13 de Dezembro de 1869.

Suspensão.—O empregado suspenso administrativamente, como medida preventiva ou de segurança, tem direito ao ordenado fixo do seu emprego, devendo ser-lhe paga só a metade deste vencimento, depois de suspenso por effeito de pronuncia competentemente sustentada.—Port. de 16 de Novembro de 1871.

— A pena de suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio do emprego por cujo abuso foi elle condemnado, e sim estende-se a todas e quaesquer outras attribuições que o mesmo empregado exerça ou tenha direito de exercer.—A. de 12 de Abril de 1872.

— A suspensão provisoria do exercicio das funcções de qualquer emprego ou cargo, ordenada por autoridade administrativa, nos casos em que a lei a permite, para o fim de ser o empregado ou funcionario immediatamente sujeito a processo judicial de responsabilidade, não tendo o mesmo character da suspensão por virtude de pronuncia e sentença do poder judicial, não produz o effeito que resulta de privar o empregado ou funcionario suspenso do exercicio das funcções de qualquer outro emprego ou cargo.—Circ. de 19 de Abril e A. de 28 de Dezembro de 1872.

— O empregado suspenso por acto do Governo, por ter sido responsabilizado, só tem direito á metade do ordenado.—A. de 3 de Dezembro de 1872.

— Das decisões do Tribunal do Thesouro só ha

recurso para o conselho de estado nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou de formulas essenciaes.—Port. n. 229 de 27 de Junho de 1873.

Suspensão.—A suspensão administrativa é limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada.—A. n. 489 de 28 de Dezembro de 1872.

— V. *Capellão.*—*Conselho de guerra.*—*Empregado publico.*—*Pagador.*—*Soldo.*—*Vencimento.*

Systema metrico.—Manda-se adoptar no Imperio o systema metrico francez.—L. n. 1157 de 26 de Junho de 1862 e Reg. n. 5169 de 11 de Dezembro de 1872.

— Instrucções para a sua execução.—Circ. de 13 de Janeiro de 1873 (Ord. do dia n. 910). Estas instrucções são modificadas pelo A. de 12 de Setembro do mesmo anno, que mandou encerrar a escripturação feita pelo actual systema de pesos e medidas e proceder a inventarios em 1 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 967).

I

Tabatinga.—Attribuições do commandante da fronteira, concernentes ao transito fluvial.—A. n. 259 de 9 de Setembro de 1864.

Tabellião.—Não tem competencia para certificar qual o estado das pensionistas nas procurações que estas outorgarem.—A. de 15 de Setembro de 1862.

Tabellião.—A competencia dos escrevães do juizo de paz, como tabelliães de notas em seus respectivos districtos, abrange os actos celebrados por contratantes domiciliarios na freguezia e os contratos relativos a bens ali situados.—A. de 7 de Outubro de 1867 e Port. do Thesouro de 18 do mesmo mez e anno.

Tachigraphia.— O Ministerio da Fazenda solicita a expedição de ordens para que não se permita que os empregados dos diversos ministerios se empreguem em trabalhos de tachigraphia na época das sessões da Assembléa Geral, percebendo os vencimentos de seus empregos.—A. de 28 de Setembro de 1866.

Tambor.— São tão nobres como os soldados.—Res. de 17 de Junho de 1690.

— Quando qualquer corpo se puzer em marcha os tambores tocarão.—Art. 115 dos Regimentos militares de 1753.

— Em marcha de estrada só tocarão na entrada e sahida das povoações, e nunca acompanharão com o toque os movimentos das tropas nas manobras, excepto quando se recebe um general ou quando se marcha em continencia.—Ord. do exercito de 24 de Abril de 1809 e de 13 do dito mez e anno.

— Seu serviço e comportamento nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 42 a 51 (Ord. do dia n. 1263).

— V. *Contrato.*—*Organização do exercito.*

Tambor-mór.— Seu serviço e comportamento nos

corpos do exercito.— Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 42 a 51 (Ord. do dia n. 1263).

Tambor-mór.— V. *Contrato.*— *Organização do exercito.*

Tarimba.— As dos quarteis devem ser substituidas por camas.— Circ. de 29 de Setembro de 1855.

Taxa.— V. *Imposto.*

Telegramma.— A sua despeza deve correr por conta dos ministerios que os originarem.— A. de 24 de Setembro de 1867.

— Todas as communicações telegraphicas officiaes dirigidas á estação central devem ter no sobrescripto a palavra — *telegramma.* — Circ. de 6 de Março de 1869 e A. de 11 de Maio de 1870.

Telegrapho.— Sua administração passou para o Ministerio da Justiça—A. de 10 e 18 de Janeiro de 1837, e depois para o da Agricultura, com a criação deste ministerio pelo Dec. n. 2747 de 16 de Fevereiro de 1861.

— Regulamento para a Repartição dos Telegraphos.
— Dec. n. 4653 de 28 de Dezembro de 1870.

— O Governo póde mandar addir á Repartição dos Telegraphos um ou mais officiaes do exercito, com uma turma de praças, para aprenderem telegraphia theorica e pratica, os quaes serão considerados em effectivo serviço no mesmo exercito, sendo recolhidos a seus corpos e substituidos por outros, quando não se quizerem prestar ao serviço ou fôrem remissos. Os seus vencimentos correrão pelo Ministerio da

Guerra, menos as gratificações, quando fizerem trabalhos que aproveitem á Repartição, as quaes serão em taes casos pagas pelo Ministerio da Agricultura. — Dec. n. 4653 de 28 de Dezembro de 1870, arts. 200 a 208.

Telegrapho.—V. *Registro*.

Tempo.— O de serviço para qualquer effeito só se começa a contar depois de feitos 15 annos de idade. — Alv. de 16 de Março de 1757, Dec. de 30 de Dezembro de 1806 e Ord. do dia 30 de Novembro de 1809.—V. *L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 7º* (Ord. do dia n. 1114).

- Os militares demittidos do serviço que tornão a ser alistados, e chegão a ser officiaes, contão o tempo que servirão antes da demissão, quando taes concessões não prejudicão a terceiros.— Res. de 9 de Dezembro de 1823 e Prov. de 7 de Dezembro de 1835.
- Manda-se contar como tempo de serviço os annos que um alferes esteve fóra d'elle em virtude de sentença e depois foi restituído ao posto per decreto do Poder Moderador.—Res. de 30 de Dezembro de 1834.
- Faz-se extensivo a todas as praças militares indistinctamente, quando se houver de contar o seu tempo de serviço, o disposto na Resolução de 9 de Dezembro de 1823, e em varias outras, que mandárão contar a differentes officiaes o tempo que servirão antes das demissões que tiverão no serviço militar, e que continuárão a servir depois de novas admissões no dito serviço.—Prov. de 7 de Dezembro de 1835.—V. *Circ. de 15 de Novembro de 1855*.

Tempo.—Não se leva em conta ás praças de pret o decorrido no cumprimento de sentença por crimes civis, devendo voltar ao exercito, findas as penas.
—Res. de 16 de Outubro e Circ. de 5 de Novembro de 1841.

— Perdem o tempo anterior de serviço os voluntarios que desertão, e o tempo de prisão em virtude de sentença será descontado do engajamento. Sendo, porém, perdoados, tornão a fruir as vantagens de voluntario.—Prov. de 6 de Novembro de 1846, Dec. n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853, A. de 28 de Setembro de 1857, Reg. n. 2171 de 1 de Maio de 1858 e A. de 27 de Maio de 1863.

— O official excluido do serviço em virtude de sentença, e que é depois perdoado com declaração explicita de ser reintegrado, conta o tempo da primeira e segunda praça, se o decreto de perdão não declarar expressamente que a graça conferida limita-se á reintegração. — Prov. de 26 de Setembro de 1848.

— Conta-se como de serviço o de estudo com aproveitamento na antiga academia e na Escola Militar
—Res. de 24 de Agosto de 1850 e 21 de Novembro de 1871 (Ord. do dia n. 809).

— Não se conta para antiguidade do serviço militar o tempo passado em serviço estranho á Repartição da Guerra; o de licença registrada; e o de cumprimento de sentença condemnatoria; exceptuão-se, e como taes contarão o tempo de serviço, os officiaes empregados na Guarda Nacional, nos corpos de policia, na marinha de guerra, em missões diplomaticas, em presidencias de provincia, em ministerios, no corpo legislativo, e os que por

nomeação ou permissão do Ministerio da Guerra fôrem empregados dentro ou fóra do Imperio em escolas e estudos militares, ou em industriaes e trabalhos de qualquer dos ramos de engenharia.—L. n. 585 de 6 de Setembro de 1850 e Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851.—V. *Commissão*, 22 de *Dezembro de 1865*, e *Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874*, art. 230 (Ord. do dia n. 1020).

Tempo.—O periodo de cumprimento de sentença e o de licença sem soldo fazem perder o tempo de serviço e antiguidade de posto, não havendo, quanto ás licenças, declaração em contrario.—Prov. de 11 de Janeiro de 1851.

— Conta-se aos officiaes militares presos, cumprindo sentença, todo o tempo que estiverem doentes nos hospitaes.—Prov. de 16 de Janeiro de 1851.

— As praças de pret doentes no hospital, ou presas por qualquer motivo, ou ausentes, antes de completar o tempo da deserção, se deverá contar tempo de serviço em qualquer destas circumstancias; mas ás que estiverem cumprindo sentença, e tiverem licença registrada, não se contará o tempo de sentença, nem de licença.—Dec. n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853, art. 5.^o

— O disposto no titulo 10 artigo unico da Ordenança de 9 de Abril de 1805, pelo qual se leva em conta aos réos sentenciados por crimes de deserção os dias em que estão nos hospitaes, não comprehende os sentenciados por outros crimes.—Circ. de 20 de Fevereiro de 1854.

— O de licença não se conta, em certos casos, nem

para a promoção e reforma, nem para a condecoração de Aviz.— Dec. n. 1638 de 19 de Setembro de 1855, n. 2778 de 20 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 257), n. 3579 de 3 Janeiro de 1866, art. 6º §§ 1º e 3º (Ord. do dia n. 495), e n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 231 (Ord. do dia n. 1020).

Tempo.—Os individuos a quem possão aproveitar as disposições da Provisão de 7 de Dezembro de 1835, devem requerer ao Governo, na fórma das ordens estabelecidas, para que, precedendo consulta do Conselho Supremo Militar, o mesmo Governo resolva como fôr de justiça; ficando prohibido a qualquer autoridade militar fazer applicação do preceito da mencionada provisão, quando lhe seja requerido por qualquer praça do exercito, que esteja sob seu commando.—Circ. de 15 de Novembro de 1855.

— Desconta-se o passado com licença para estudar, quando os alumnos são reprovados nos exames de sufficiencia das escolas militares.—A. de 19 de Janeiro de 1856.

— O que se tiver de descontar aos alumnos das escolas militares, que são inhabilitados ou perdem o anno, deverá ser contado do dia em que nos respectivos corpos fôrem dispensados do serviço para frequentar qualquer das escolas.—A. de 28 de Julho de 1856.

— Não se conta como de serviço, aquelle em que os officiaes, sem autorização, passarem nos corpos policiaes ou commissões de fazenda.—Circ. de 30 de Julho de 1856.

— Conta-se para a reforma o que é prestado na

Guarda Nacional em destacamento.—Res. de 27 de Dezembro de 1856.

Tempo.—O contado para uma reforma ou aposentadoria não se computa para outra—Port. de 13 de Março de 1857 e A. de 11 de Abril de 1861, ainda mesmo quando parte d'elle não tenha sido computado para a dita reforma ou aposentadoria—Res. de 30 de Dezembro de 1876.

- O tempo que os cadetes devem servir de inferior, para entrar em promoção, não será contado quando não houverem obtido aproveitamento. Não é de rigorosa obrigação que os referidos cadetes sirvão precisamente pelo espaço de seis mezes, mas sim que pelo menos não deixem de preencher esse lapso de tempo.—A. de 8 de Abril de 1857 (publicado na collecção das decisões do Governo com data de 8 de Março).
- Nas aposentadorias conta-se o de serviço como praça de pret.—Port. de 12 de Junho de 1857.
- Providencias sobre a contagem do tempo de serviço para aposentadorias, e sobre a intelligencia do que seja emprego geral.—A. de 1 de Outubro de 1857 e 2 do mesmo mez de 1860 (V. estas datas nos titulos *Aposentadoria e Emprego*).
- Os individuos que houverem servido no Hospital Militar da Guarnição da Côrte, e passarem a pertencer ao Corpo de Saude do Exercito, contão para a sua reforma o tempo em que servirem naquelle estabelecimento.—Res. de 6 de Março de 1858 e A. de 10 do mesmo mez e anno e de 26 de Agosto de 1859.
- Manda-se contar a um musico o tempo em que

servio por contrato, sem praça.—Res. de 17 e A. de 19 de Julho de 1858 (Ord. do dia n. 74).

Tempo.—A praça que deserta depois de haver concluido o tempo a que era obrigada por lei, não perde o tempo anterior á deserção.—Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 19 de Fevereiro de 1859 (Ord. do dia n. 118) e Consulta do Conselho Supremo Militar de 24 de Agosto de 1863 (Ord. do dia n. 380).

— Para a reforma e condecoração de Aviz conta-se aos officiaes o tempo de serviço prestado, como praça, nos corpos de policia militarmente organizados.—L. n. 1021 de 6 de Julho de 1859 (Ord. do dia n. 141).

Esta disposição não comprehende as secções urbanas das provincias.—Res. de 21 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1462).

— Manda-se contar a um official o decorrido desde a data da reforma até a da publicação da mesma reforma em ordem do dia.—Dec. n. 1022 de 6 de Julho de 1859.

— Manda-se passar para o Asylo dos Invalidos um 1º sargento que foi julgado incapaz do serviço activo, afim de ali completar os 35 annos para a reforma.—Res. de 17 de Agosto de 1859.

— Não conta o capellão durante a suspensão das suas ordens, imposta pelo respectivo bispado.—Res. de 6 e A. de 13 de Setembro de 1859 (Ord. do dia n. 150).

— O que deve ser descontado na computação e liquidação do que os voluntarios e engajados são obrigados a servir, será averbado no verso do titulo

de praça.—Ord. do dia n. 166 de 7 de Dezembro de 1859.

Tempo.—É computavel aos officiaes do exercito os serviços prestados nos corpos de policia, ainda mesmo em época anterior ao Dec. de 9 de Janeiro de 1849.—A. de 22 de Dezembro de 1859 e Circ. de 1 de Setembro de 1866.

- O de serviço dos addidos conta-se para a aposentadoria.—Res. de 29 de Setembro, Circ. de 20 de Julho e 2 de Outubro de 1860 e Port. de 8 de Janeiro e 20 de Julho de 1861.
- A liquidação do tempo de serviço dos empregados que fôrem aposentados, pertence a cada um dos ministerios.—A. de 12 de Novembro de 1860.
- Quaes as faltas que se deduzem nos tres annos de effectivo exercicio para a liquidação dos vencimentos de inactividade dos empregos de fazenda.—Circ. n. 16 de 8 de Janeiro de 1861.
- A nenhum empregado publico se póde contar para aposentadoria o tempo de serviço que já tiver sido remunerado por outra aposentadoria anterior.—Res. de 3 de Abril de 1861, communicada em A. de 11.
- Conta-se para a antiguidade o que uma praça do exercito prestou anteriormente na Marinha.—Res. de 27 de Abril de 1861, 8 de Novembro de 1862 e 18 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 490).
- Manda se contar a um official que foi reintegrado no mesmo posto que tinha quando foi demittido.—Res. de 26 de Abril de 1862.

Tempo.—Não se levão em conta para a aposentadoria os serviços prestados como serventuario vitalicio de officio de justiça—A. de 13 de Junho de 1862, nem os prestados nos corpos policiaes, posteriormente á L. de 12 de Agosto de 1834—Ord. do Thesouro de 19 de Novembro de 1866.

— Conta-se para a reforma o tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito nos corpos de policia, embora tenham também obtido reforma por aquelles corpos.—Res. de 4 de Novembro de 1863 e 11 de Dezembro de 1872 (Ord. do dia n. 903).

— O de serviço dos officiaes do exercito para a concessão do meio soldo a seus herdeiros, quando fôr interrompido por mais de uma praça, deve ser liquidado da mesma maneira por que o é para a concessão da reforma.—Circ. do Thesouro de 13 de Novembro de 1863.

— O tempo de praça dos cirurgiões e capellães do exercito conta-se da data do juramento.—Circ. de 3 de Junho de 1864.

— A praça que, concluindo o tempo de serviço, é submettida a conselho de guerra e condemnada, não perde o tempo anterior á sentença.—A. de 28 de Julho de 1864.

— Os officiaes da 2ª classe não vencerão tempo para a promoção durante a guerra.—L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865, art. 6º (Ord. do dia n. 459).

— Manda-se contar a um 1º cirurgião do Corpo de Saude do Exercito o tempo em que serviu como

2º cirurgião de commissão.—Res. de 20 de Setembro de 1865 (Ord. do dia n. 479).

Tempo.—Manda-se contar a um 1º sargento da companhia de enfermeiros o tempo que servio como praça de pret no exercito e na Armada.— Res. de 18 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 490).

— As Thesourarias de Fazenda não podem ser dispensadas da liquidação do tempo de serviço dos officiaes fallecidos, ainda que sejam estes reformados.
— A. de 23 de Novembro de 1865.

— Na contagem do tempo de serviço dos officiaes que se reformão, devem-se sommar as praças que elles tiverem, cabendo áquelles que não têm 25 annos de serviço tantas vigesimas quintas partes do respectivo soldo quantos fôrem estes annos, como dispõe a L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, sem desprezarem-se os mezes e dias que apparecem das differentes praças.—Res. de 10 de Agosto de 1866, communicada ao Thesouro em A. de 13.

— Manda-se contar, como tempo de serviço do magisterio, o prestado interinamente no logar de oppositor da Escola Militar de Applicação.— Res. de 24 de Julho de 1867.

— Não se conta o que medeia da data do decreto de reforma á da sua publicação, quando o official não está em serviço.— Res. de 18 de Setembro de 1867.

— Só no caso de estar militarmente organizada uma companhia de policia conta-se, como tempo de serviço, aquelle que um official houver alli prestado anteriormente ao seu alistamento no exercito.—Res. de 30 de Outubro de 1867.

Tempo.—Conta-se o que um capellão do exercito servio como praça de pret, e como capellão dos presidios militares.—Res. de 8 de Maio de 1869.

— Os aprendizes artilheiros que assentão praça voluntariamente começam a contar tempo de serviço do dia em que completão 18 annos.— A. de 15 de Maio de 1869 (Ord. do dia n. 1370 de 1877).
—V. *A. de 22 de Agosto de 1873* (Ord. do dia n. 962) e *12 de Novembro de 1875* (Ord. do dia ns. 1178 e 1183).

— Conta-se o que uma praça prestou anteriormente como empregado de fazenda da Armada e como official de commissão do exercito.— Res. de 16 de Junho de 1869.

— Manda-se contar a um capellão da Repartição Ecclesiastica do Exercito o tempo que servio como capellão engajado no mesmo exercito.—Res. de 23 de Fevereiro de 1870.

— Para a condecoração de Aviz não se conta o tempo de serviço prestado no corpo legislativo, por não ser este serviço militar.— A. de 16 de Dezembro de 1870.

— O de serviço da praça do exercito excluida por sentença, e que volta ao mesmo exercito em virtude de indulto imperial, deve ser contado do dia em que fôr ella incluida de novo no seu batalhão.—A. de 14 de Julho de 1871 (Ord. do dia n. 784).

— Manda-se contar a um official do exercito o tempo decorrido da data do decreto que o reformou na provincia em que elle se achava.—Port. de 18 de Setembro de 1871.

Tempo.—Manda-se contar a um official de commissão, admittido no quadro do exercito, o tempo que serviu na campanha do Paraguay, como voluntario da patria.—Res. de 21 de Novembro de 1871 (Ord. do dia n. 810).

— Conta-se para antiguidade o prestado como voluntario da patria; não se leva, porém, em conta para a baixa.—Res. de 24 de Janeiro de 1872 (Ord. do dia n. 839) e Res. de 14 de Agosto do mesmo anno (Ord. do dia n. 878).

— Manda-se contar a um cadete como tempo de serviço o anno lectivo que estudou na Escola Militar desde 3 de Março de 1868, quando se matriculou, até 3 de Março seguinte em que prestou exame de desenho, descontando-se, porém, o tempo das ferias entre esses dous annos.—Res. de 17 de Julho de 1872 (Ord. do dia n. 881).

— O dos operarios militares deve ser :

1.º Dez annos para os que tiverem sido aprendizes artifices.

2.º Oito annos para os que se alistarem voluntariamente.

3.º Seis annos para os que, tendo obtido baixa por conclusão de tempo, quizerem continuar a servir como engajados, se fôrem julgados aptos para o serviço respectivo.—Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 263 (Ord. do dia n. 892).

— Conta-se a um official o tempo decorrido do dia em que foi julgado prompto, até o da sua reversão ao quadro effectivo, visto não ter estado arredado do serviço durante aquelle periodo.—Res. de 13 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 892).

Tempo.—Não perdem o tempo de serviço anterior ás sentenças os voluntarios e engajados condemnados á prisão por mais de seis mezes, salvo o caso de deserção.—Res. de 8 de Março de 1873 (Ord. do dia n. 937).

— A antiguidade das praças do batalhão de engenheiros que, sendo menores dos arsenaes de guerra, marcharão para a campanha do Paraguay, deve ser contada desde o dia em que partirão para a mesma campanha.—A. de 13 de Junho de 1873 (Ord. do dia n. 954).

— Os aprendizes artilheiros só devem contar tempo de praça depois de feita, com aproveitamento, a aprendizagem, e aquelles que, por effeitos do art. 57 das Instrucções de 21 de Março de 1867, tenham de ser transferidos para o exercito, contarão o tempo de praça da data da transferencia, sendo neste caso considerados como voluntarios, de conformidade com o art. 57 das mesmas instrucções.—Res. de 13 de Agosto, communicada em A. de 22 do mesmo mez de 1873 (Ord. do dia n. 962). V. *A. de 15 de Maio de 1869* (Ord. do dia ns. 1174 de 1875 e 1370 de 1877) e *12 de Novembro de 1875* (Ord. do dia ns. 1178 e 1183).

— O Thesouro, na liquidação do tempo de serviço dos empregados de fazenda, póde glozar o que se pretenda contar como de serviço, quando este não fôr considerado tal, ou reputado computavel segundo as leis de fazenda, ainda no caso de ter sido reconhecido pelos diversos ministerios ou tribunaes o prestado em repartições ou classes que lhes sejam subordinadas.—Res. de 19 de Novembro de 1873 e A. de 27 de Dezembro do mesmo anno.

Tempo.—Para a reforma não se conta o tempo de serviço prestado como lente, repetidor, professor e adjunto na Escola Militar, excepto havendo renúncia de jubilação.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 231.—V. *Art. 259 do mesmo regulamento.*

— O tempo de frequência dos alumnos militares, com approvações plenas em todas as aulas e cadeiras em que estiverem matriculados, conta-se-lhes por inteiro como de serviço effectivo para todos os effectos, menos para as gratificações especiaes de exercicio e para a baixa ou demissão do serviço.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 218, L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4º § 3º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 102 (Ord. do dia ns. 1020 e 1114).

— Ao servente da Intendencia que, tendo sido despedido do estabelecimento, fôr readmittido, deve-se levar em conta o tempo de serviço anterior para haver o jornal de 2§ de que trata o Reg. de 19 de Outubro de 1872, quando aquelle tempo, reunido ao que tiver depois da readmissão, perfizer mais de cinco annos de serviço effectivo, uma vez que tenha tido sempre bom comportamento e cumprido com zêlo as suas obrigações, e não tenha dado faltas por motivos menos justos —A. de 5 de Fevereiro de 1874.

— O tempo de serviço militar será de seis annos para os voluntarios, substitutos e designados que não se evadirem ao cumprimento do dever. Os designados refractarios servirão oito annos.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4º §§ 1º, 2º e 3º, e Reg. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 101 (Ord. do dia n. 1114).

Nos prazos.

Nos prazos acima determinados não será levado em conta :

O tempo de licença registrada.

O de deserção.

O de cumprimento de sentença por crime civil ou militar.

O de estudos nas escolas militares.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4º § 3º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 102.

Os designados ou convocados que se subtrahirem ao serviço de guerra, serão coagidos a assentar praça no exercito ou Armada por seis annos.—Reg. cit. art. 118. Os que se apresentarem em devido tempo servirão por dous annos, se antes não terminarem a guerra.—Art. 119.

Tempo.—Não será contado, como tempo de serviço militar, o que fôr prestado antes da idade de 19 annos completos, salvo em campanha, e com excepção dos voluntarios.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 7º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 131 (Ord. do dia n. 1114).

— Manda-se contar a um individuo que dera por si um substituto para servir no exercito, e depois voluntariamente se alistára nas fileiras do mesmo exercito, o tempo de serviço que prestou pessoalmente durante a primeira praça.—Res. de 28 de Outubro de 1874 (Ord. do dia n. 1089).

— O de serviço em campanha é contado pelo dôbro para reforma dos officiaes e praças do exercito e armada.—L. n. 2655 de 29 de Setembro de 1875. — Nesta disposição se comprehende o tempo de campanhas anteriores a Setembro de 1875, mas sómente para as reformas e pensões

de meio soldo que occorrêrem ou tiverem occorrido depois desta nova disposição legislativa. — A de 29 de Maio de 1878.

Tempo.—O aprendiz artilheiro que é transferido para o exercito, por ter completado o respectivo curso, deve contar tempo de serviço da data da transferencia, se fôr menor, e da idade de 18 annos, se fôr maior, servindo o periodo marcado na lei, conforme sua qualidade de voluntario ou recrutado.—A. de 12 de Novembro de 1875 (Ord. do dia ns. 1178 e 1183).

— Para as praças de policia engajadas por quatro annos será levado em conta o que já tiverem servido nos corpos policiaes, quando sorteados para o exercito, observada, porém, a disposição do art. 131 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875.— A. de 19 de Setembro de 1876.

— Devem perder o tempo da deserção as praças que, achando-se presas para responder por esse crime, forão mandadas pôr em liberdade por não terem começado ainda os respectivos processos, e se acharem presas a mais tempo do que aquelle a que poderiam ser condemnadas no maximo. — A. de 8 de Novembro de 1877 e 1 de Maio de 1878.

— Aos voluntarios do exercito indultados do crime de deserção, nos termos da Imperial Resolução de 19 de Setembro de 1857, não se deve levar em conta para qualquer effeito o tempo decorrido desde o dia da deserção até o da sua apresentação.— A. de 22 de Novembro de 1877 (Ord. do dia n. 1366).

— O tempo de serviço prestado nas cathedraes não é computavel para a aposentadoria dos empregados publicos.— Res. de 9 de Fevereiro de 1878 (Relatorio do Ministerio da Justiça apresentado á Assembléa Geral em 26 de Dezembro de 1878).

Tempo.—Declara-se que não deve ser contado para a reforma de um official da Armada o tempo em que esteve empregado em serviço de S. A. O Sr. Duque de Saxe, porquanto a permissão para desempenhar semelhante serviço não está nas condições de ser considerada licença, registrada, ou não, mas dispensa do serviço da Armada.—Res. de 13 de Julho de 1878 (*Diario Official* n. 188).

— Na concessão do meio soldo ás viúvas dos officiaes do exercito desconta-se o tempo de licenças de que estes houverem gozado.—Port. de 2 de Setembro de 1878.

— Contão os officiaes empregados no Corpo de Bombeiros como commandante e ajudante, visto que o regulamento respectivo exige que taes logares sejam exercidos por officiaes do exercito, e não é licito a estes recusarem as nomeações.—A. de 21 de Outubro de 1878 (Ord. do dia n. 1423).

— V. *Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866.*—*Antiguidade.*—*Aposentadoria.*—*Baixa.*—*Castigo.*—*Condecoração.*—*Corpo Policial.*—*Empregado publico.*—*Engajado.*—*Licença.*—*Medalha.*—*Meio soldo.*—*Promoção.*—*Recruta.*—*Recrutamento.*—*Substituto.*—*Voluntario.*

Tença.—Providencia-se sobre o desconto nas tenças militares.—Dec. n. 131 de 13 de Outubro de 1837.

— Fica em vigor no Brazil o assento do Conselho ultramarino de Portugal, de 28 de Março de 1792, sobre a tarifa e pratica das tenças militares, e todas as disposições que lhe fôrem relativas.—Dec. n. 181 de 23 de Junho de 1841. Tarifa

Tarifa a que se refere o decreto supra :

Brigadeiro e outros officiaes gene- raes.....	300\$000
Coroneis de infantaria.....	220\$000
Ditos de cavallaria.....	240\$000
Tenentes-coroneis de infantaria..	120\$000
Ditos de cavallaria.....	140\$000
Majores de infantaria.....	80\$000
Ditos de cavallaria.....	100\$000
Capitães de infantaria.....	60\$000
Ditos de cavallaria.....	80\$000
Tenentes de infantaria.....	50\$000
Ditos de cavallaria.....	60\$000
Alferes de infantaria.....	40\$000
Ditos de cavallaria.....	50\$000

Tença.— Requerimento pedindo-a deve subir com a competente certidão de assentamentos.—Ord. do dia n. 52 de 18 de Março de 1858.

— Os cavalleiros das Ordens de Christo, S. Bento de Aviz e S. Thiago não têm direito a tença, visto que os estatutos primitivos dessas ordens fôrão revogados pelo Dec. n. 321 de 9 de Setembro de 1843, que não marcou taes pensões.—A. de 28 de Junho de 1873.

Tenente-Coronel.— Na correspondencia e trato entre os officiaes do exercito tem o tratamento de Senhoria.—Dec. n. 2779 de 20 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 257).

— Seus deveres nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 97 a 99 (Ord. do dia n. 1263).

Tenente-General (antigamente Mestre de Campo

General).—Tem o fôro de fidalgo da Casa Imperial e o tratamento de Excellencia.—Dec. de 5 de Abril de 1726, L. de 29 de Janeiro de 1739 § 4º, Alv. de 15 de Janeiro de 1759 § 3º, e Dec. de 13 de Maio de 1789.

Termo.—V. *Inspecção de saude.*

Terras.—Os commandantes de armas remetterão ao Quartel-General do exercito a relação nominal das praças que tiverem baixa, e que, na fôrma da lei que vigorava durante seus engajamentos, têm direito á data de terras, e quizerem receber-a, afim de se providenciar sobre a sua posse.—Ord. do dia n. 82 de 4 de Setembro de 1858.

— O prazo de terras que se concede aos voluntarios e engajados que são escusos do serviço do exercito, é fixado em 22,500 braças quadradas pela Lei n. 1246 de 28 de Junho de 1865, que declarou permanente a disposição do art. 3º da de n. 1220 de 20 de Julho de 1864 (Ord. do dia n. 459).

— Os titulos de concessão de terras pertencentes a colonias militares devem ser passados pelas presidencias das provincias, á semelhança do que se pratica a respeito de prazos concedidos a colonos pelo Ministerio da Agricultura.—Circ. de 25 de Agosto de 1865.

— V. *Medição.*—*E as diversas leis fixando forças de terra.*

Terrenos.—Os pertencentes á Fazenda Nacional não podem ser aforados, desde que dahi resultar prejuizo á serventia publica e ás fortificações.—Prov. de 13 de Outubro de 1740.

Terrenos.— O trabalho da medição de terrenos da Fabrica da Polvora da Estrella, pedidos por particulares, é feito a expensas do peticionario, por agrimensor da sua escolha, devidamente habilitado, porém sómente depois que a directoria da fabrica não oppuzer razões contra a concessão do prazo requerido; devendo o dito trabalho ser visado pela mesma directoria, e registrado nos livros do estabelecimento antes de ser remettido á Secretaria de Estado com o requerimento que tem de instruir.—A. de 17 de Junho de 1868.

— A sua venda, bem como de outros immoveis pertencentes á nação, deve-se fazer por escriptura publica.—A. de 25 de Novembro e 30 de Dezembro de 1868.

Testamento.—Os testamentos cerrados serão abertos pelos juizes municipaes, e nas comarcas especiaes pelos de direito. Na falta destes juizes serão abertos pelos parochos.—Ord., Liv. 1º, tit. 62 §§ 8º, 9º e 11, e Liv. 3º, tit. 18 § 9º; A. de 28 de Julho de 1843 e 1 de Outubro de 1844.

— Não pôde fazel-o o escravo.—Ord., Liv. 4º, tit. 81 § 4º; Ord. do Thesouro de 13 de Fevereiro de 1850.

— O filho familias, que fôr soldado, e tiver a idade de 14 annos, poderá livremente testar dos bens castrenses, ou quasi castrenses.—Ord., Liv. 4º, Tit. 83 § 1º.

— Os condemnados á morte natural não podem testar mais que a terça parte de seus bens, para certas obras pias.—Ord., Liv. 4º, tit. 83 § 2º.

A condemnação á pena de morte não tira a facção

testamentaria.—Consolid. das Leis, nota ao art. 993 § 5º.

Testamento.— O soldado condemnado á morte natural, por algum delicto, poderá fazer testamento livremente de todos os seus bens castrenses, como se condemnado não fôra, e com o mesmo privilegio ácerca das solemnidades, que se requerem para testar, que antes da sentença tinha, e isto quando o seu capitão, ou juiz, que a sentença der, lhe reservar e declarar nella que possa dispôr de seus bens e fazer testamento.—Ord., Liv. 4º, tit. 83 § 2º.—*V. a nota ao alinea antecedente.*

- Se um soldado instituir alguém por herdeiro em uma propriedade, ou outra cousa, e visto morrer *ab-intestato* não restante de sua fazenda, succeder-lhe-hão os que lhe houverão de succeder, se não fizera testamento, por ser concedido por privilegio aos soldados, que possam morrer em parte com testamento, e em parte *ab-intestato*.—Ord., Liv. 4º, tit. 83 § 3º.

Cessou o privilegio neste sentido que, pelas leis posteriores á Ordenação, condemnou-se o principio de—não poder alguém morrer em parte testado e em parte intestado.—*V. o preambulo da L. de 9 de Setembro de 1769.*

- Se o soldado instituir um por herdeiro de seus bens castrenses, e outro dos bens que não são castrenses, entender-se-ha ser duas heranças.—Ord., Liv. 4º, tit. 83 § 4º.
- Os soldados, quando vão em suas companhias para a guerra, ou estão no arrayal, podem fazer seu testamento com duas testemunhas sómente, homens

ou mulheres, porque se prove como lhe ouvirão o que dispuzerão, ou lhes virão escrever, comtanto que as ditas testemunhas sejam chamadas para o tal acto. Estando no conflicto da batalha podem fazer testamento de palavra ou por escripto, ainda que seja no chão com a espada, ou nos escudos, ou nas espadas com o sangue das feridas, ou em qualquer outra cousa que se prove com as ditas duas testemunhas, como o fizerão, ainda que não sejam chamadas, mas que se achem por acaso ao fazer testamentos.—Ord., Liv. 4º, tit. 83 § 5º.—V. A. de 5 de Setembro de 1866, publicado na Ord. do dia n. 8 de 13 de Outubro de 1866 do commando em chefe do 1º corpo de exercito em operações no Paraguay.

Testamento.—Os testamentos que os soldados fizerem no exercito ou no conflicto da batalha, conforme o privilegio militar, não tendo as solemnidades, que o direito no testamento dos que não são soldados requer, não terão vigor mais que morrendo elles na guerra, ou dentro de um anno, depois de serem despedidos della, sendo a despedida honesta e necessaria, e não por erros ou culpas suas. O qual anno não se entenderá aos officiaes que no exercito têm officios, aos quaes se mandão successores nos cargos, porque os taes não se chamão despedidos.—Ord., Liv. 4º, tit. 83 § 6º.

— Do privilegio de testar, concedido aos soldados, gozão tambem quaesquer pessoas, posto que soldados não sejam, que no exercito se acharem, estando em terra inimiga; mas os testamentos que fizerem, não serão validos, senão morrendo elles em batalha.—Ord., Liv. 4º, tit. 83 § 8º.

— Todos os testamentos que os soldados fizerem fóra

do exercito, ou expedição, e conflicto de guerra, em suas casas, ou em outra parte, serão feitos com a solemnidade, que o direito requer nos testamentos dos que não são soldados. E, portanto, os que estiverem em presidios, ou fortalezas, não gozarão o dito privilegio de testar, sem as solemnidades que o direito requer, salvo se os soldados dos ditos presidios e fortalezas estiverem de cerco, ou em conflicto de batalha, porque, em taes casos, poderão fazer seus testamentos da maneira, que acima dissemos, que o podem fazer os outros soldados.—Ord., Liv. 4^o, tit. 83 § 9^o.

Testamento.— Declaração-se e amplião-se as providencias ordenadas para cohibir as fraudulentas e impias maquinações de testamentos e ultimas vontades.—L. de 25 de Junho de 1766, ampliada e declarada pela de 9 de Setembro de 1769 e Alv. de 23 de Novembro de 1770, 1 de Agosto de 1774 e 20 de Maio de 1796.

— Declara-se nullo o testamento assignado e approvedo na presença do testador gravemente enfermo, ainda que tenha sido por elle ordenado no estado de saude.—Ass. de 5 de Abril de 1770 (C. Ass., pag. 479 n. 254).

— O herdeiro *ab-intestato* não deve entrar na posse da herança, por se ter julgado nullo o testamento, antes da liquidação dos bens da mesma.—Ass. de 5 de Abril de 1770 (C. Ass., pag. 483 n. 255).

— Os religiosos secularisados não podem herdar nem testar: sua herança pertence á corôa.—Res. de 26 de Dezembro de 1809, communicada em A. de 1 de Dezembro de 1812 (*Indice chr. remissivo da Legislação portugueza*, parte 5^a, pag. 309—Lisboa, 1826).

Testamento.— Declara-se não irrogar nullidade de testamento, feito na fórmula da Ord., Liv. 4º, tit. 8º § 1º, o ser elle feito pelo mesmo tabellião que depois o approvasse.—Ass. de 23 de Julho de 1811 (*Indice chr. remissivo da Legislação portugueza*, parte 5ª, pag. 360 — Lisboa, 1826).

— Os escravos, como pessoas inhabeis para adquirir, não podem testar.—Port. de 13 de Fevereiro de 1850.

— Os juizes de paz podem fazer e approvar testamentos nos seus districtos, embora os testadores ali tenham residencia temporaria (art. 6º da Lei de 15 de Outubro de 1827).—A. de 31 de Janeiro de 1851.

— Sua abertura no Imperio não compete aos consules.—A. de 19 de Outubro de 1864.

— Sobre a disposição feita por um furriel do 14º batalhão de infantaria, por occasião de sua morte, a bordo do vapor *Onze de Junho*.—Res. de 26 de Junho de 1867 (Ord. do dia n. 559).

— V. *Divida*.—*Testemunha*.

Testemunha.—Podem servir como tal todas as pessoas de um e outro sexo, ainda que lhes sejam postas contradictas.—Ord., Liv. 3º, tit. 56 pr.

— São absolutamente prohibidos :

1.º—Os dementes, qualquer que seja a especie da demencia ; excepto nos lucidos intervallos.—Ord., Liv. 3º, tit. 56 § 5º ; fr. 20 § 4º Dig. Qui testam. fac. poss. (XXVIII, 1) ; Const. 6º Cod. De curat. fur. (V. 70).

2.º—Os surdos-mudos de nascimento.—Arg. da

Ord., Liv. 4º tit. 85 pr.; Dir. Civ. Braz., tit. 4º cap. 3º § 8º n. 4.

3.º—Os impuberes.—Ord., Liv. 3º, tit. 56 § 6º, e Liv. 4º, tit. 85 pr.

4.º—Os escravos, salvo se fôrem geralmente tidos por livres, ou se a verdade se não puder descobrir por outro modo.—Ord., Liv. 3º, tit. 56 § 3º; Liv. 4º tit. 85 pr.; Modest., fr. 7 Dig. De test. (XXII, 5); Const. 8º § 5.º De repud. (V. 17).

5.º—Os presos; excepto nos seguintes casos :

Se antes da prisão fôrão nomeados por testemunhas.

Sendo pessoas de bôa fama e reputação presas por feito civil, ou por delicto leve, a que não corresponda pena de mais de seis mezes de prisão ou de gredo.

A respeito dos casos e malefícios que se fizerem na cadêa.—Ord., Liv. 3º, tit. 56 § 9.º

Testemunha.—São relativamente prohibidos:

1.º—Os ascendentes nas causas dos descendentes, e estes nas daquelles; excepto o pai ou mãe em questão relativa á idade do filho, posto que suspeitos sejam.—Ord., Liv. 3º, tit. 56 § 1.º

Esta disposição é extensiva ao sogro ou sogra na causa do genro ou nora, e a estes nas daquelles; não porém, aos padrastos nas causas dos enteados e vice-versa.—Paulo, Fr. 4, Dig. De test. (XXII, 5); Pomp., fr. 16 Dig. Solut. matrim. (XXIV, 3); Const. 3 *verb. Quid enim*. Cod. De nat. libert. (V. 27); Silva ad Ord. cit. § 1º; Phaeb. P. 1º Dec. 91; Cab. P. 2º arest. 9.

2.º—O marido na causa da mulher, e esta na daquelle.—Const. 3º Cod. De test. (II, 20); Silva ad Ord. cit. § 1º n. 18.

3.º—O irmão na causa do irmão, se estiver sob

o poderio e governo deste, ou se se tratar de todos ou da maior parte dos bens do irmão litigante.—Ord., Liv. 3º, tit. 56 § 2.º

4.º—O inimigo capital na causa do seu inimigo.

Qualifica-se de inimigo capital o que ferio, injuriou, roubou, commetteu algum grande furto, ou adulterio, ou moveu alguma causa crime ou civil sobre todos os bens ou a maior parte delles; quer estes actos se refirão á propria parte, quer á sua mulher, filho, neto ou irmão.—Ord., Liv. 3º, tit. 56 §§ 7º e 8.º

5.º—Os cegos, nos factos que se referem aos órgãos da visão.—Arg. da Ord., Liv. 4º, tit. 85 pr.; Silva ad Ord., Liv. 3º, tit. 56 § 5º; Dir. Civ. Braz., tit. 4º cap. 3º § 8º n. 5.

6.º—Os surdos nos que se referem aos da audição.—Arg. da Ord., Liv. 4º, tit. 85 pr.; Silva ad Ord. cit. § 5º n. 5; Dir. Civ. Braz. cit.

7.º—Os prodigos e as mulheres nos testamentos e actos de ultima vontade; salvo estas nos testamentos nuncupativos feitos na hora da morte.—Ord., Liv. 4º, tit. 80 pr. §§ 3º e 4º; tit. 85 pr.

8.º—Os advogados contra os seus clientes naquillo que por estes lles foi confidencialmente communicado.—Pereira e Souza, nota 477; Almeida e Souza, nota 477 n. 8.

Testemunha.—As testemunhas podem ser defeituosas:

1.º—Por *falta de boa fama.*

2.º—Por *suspeita de parcialidade.*

3.º—Por *suspeita de suborno.*

4.º—Por *vicio no seu depoimento.*

São testemunhas defeituosas por *falta de boa fama*:

1.º—Os que fôrão condemnados por sentença pelo crime de falsidade.—Ord., Liv. 3º, tit. 58 § 5.º

2.º—Os infames. —Dir. Civ. Braz., tit. 4º, cap. 3º § 11; Pereira e Souza, nota 480.

São testemunhas defeituosas por *suspeita de parcialidade* :

1.º—Os que têm interesse pessoal na decisão da causa, ainda que nella não sejam partes; como o socio na causa do outro socio; o fiador na do devedor afiançado; o cessionario na do cedente; o chamado á autoria na causa em que fôr chamado; o que tem causa semelhante em juizo; o membro de uma corporação nas causas desta.—Fr. 10 Dig. De test. (XXII, 5); Const. 10 Cod. *eodem*. (IV, 20), Pereira e Souza e Almeida e Souza, nota 481.

2.º—Os parentes e affins até o 4º gráo, contados segundo o Direito Canonico (Ord., Liv. 3º, tit. 58 § 9º); os compadres e padrinhos (Barbosa ad Ord., Liv. 3º, tit. 55 pr. Concl. 7 n. 24); e os amigos intimos (Ord., Liv. 5º, tit. 6º § 29, tit. 37 § 3º; Fr. 3 Dig. De test.; Const. 5. Cod. *eodem*).

3.º—Os domesticos e os criados ou assalariados de um dos litigantes.—Fr. 24 Dig. De test. e Const. 3.ª Cod. *eodem*.

4.º—Os que esperão da causa louvor ou vituperio; como o advogado, o procurador, o tutor, o curador, o juiz e o arbitro nas causas em que servirão; excepto consentindo as partes.—Fr. 25 Dig. De test. e Nov. 90 cap. 8.º

5.º—Os inimigos da parte ou de algum parente desta dentro do gráo marcado no § 2º; os parentes dos ditos inimigos dentro do dito gráo; e os que se offerecerem a jurar espontaneamente.—Ord., Liv. 3º, tit. 56 § 8º, tit. 6º, 7º e 8º; Liv. 5º, tit. 6º § 29.

A prohibição de servir o inimigo como testemunha

e a suspeita de parcialidade não tem logar quando a inimizade se originar, depois do litigio começado, por facto do litigante, e não da testemunha.—Ord., Liv. 3º, tit. 58 § 8.º

Não se deve entretanto considerar como suspeitos de parcialidade :

1.º—Os legatarios nos testamentos em que lhes são deixados legados.—Ord., Liv. 4º, tit. 85 § 1.º

2.º—Os que embora tenham interesse na causa, forão apresentados pela parte contraria.—Pereira e Souza, nota 481.

3.º—Os criados, quando se trata de provar :

O pagamento da soldada dos outros criados, até a quantia de 30\$, jurando tambem o amo.

Os factos domesticos, que de outro modo se não podem provar.

Quando já não são criados ao tempo do depoimento; salvo se fôrão despedidos para o fim de se aproveitar o seu depoimento.

Ord., Liv. 4º, tit. 33 pr.; Alv. de 16 de Setembro de 1814 § 2º; Const. 8 § 6º Cod. De repud. (XXII, 5); Val. Const. 45 ns. 6 e 7; Cab. P. 2 aresto 9.

São testemunhas defeituosas por *suspeita de suborno* :

1.º Os que recebem dinheiro, ou promessa de interesse, para ir jurar.—Ord., Liv. 3º, tit. 58 § 2º.

2.º Os que depois de nomeados para testemunhas fallarão só e occultamente com a parte, ou com outrem por ella.—Ord., Liv. 3º, tit. 57 pr.

3.º Aquelles a quem a parte rogou que em seu favor calassem a verdade, ou dissessem o contrario della.—Ord., Liv. 3º, tit. 57 pr.

A pobreza, por si só, não induz contra a testemunha presumpção de suborno.—Pereira e Souza e Almeida e Souza, nota. 482.

São testemunhas suspeitas por *vícios nos seus depoimentos*, as que depõem:

1.º De modo contradictorio ou vario; isto é, quando affirmão cousas entre si repugnantes ou diversas. A testemunha póde salvar a contradicção, retractando-se no mesmo acto.

2.º De mera credulidade.

3.º De ouvida alheia.

4.º Com obscuridade e incerteza.

5.º Sem dar sufficiente razão da sciencia.—Ord., Liv. 1º, tit. 60 § 18, e tit. 86 § 1º.

6.º De cousas inverosimeis.

7.º Fóra do que se contém nos artigos.—Ord., Liv. 3º, tit. 86 § 1º.

8.º Por uma só phrase e de modo estudado.—Fr. 3 § 10 Dig. De test. Guerr. De invent. Liv. 1º cap. 7º n. 28.

9.º Com affectação ou animosidade.—Barbosa ad Ord., Liv. 3º, tit. 55 pr., Concl., n. 87, Pereira e Souza nota 487.

Fr. 3 § 1º e fr. 16 Dig. De test. (XXII, 5); fr. 27 Dig. De leg. Corn. de fals. (XLVIII, 10); Pereira e Souza e Almeida e Souza, nota 485 e 487.

Testemunha.—Faz prova plena o depoimento de duas testemunhas habéis, não defeituosas, produzidas dentro da dilação e inqueridas na fórmula da lei.—Ord., Liv. 1º, tit. 18 § 28, tit. 62 § 21, tit. 78 § 4º; fr. 12 Dig. De test. (XXII, 5); Const. 9 § 1º Cod. *eodem* (IV, 20).

O depoimento de uma testemunha, nas condições acima, faz prova semi-plena (Ord., Liv. 3º, tit. 52 pr.); salvo nos seguintes casos em que a faz plena

(Rep. das Ord. vol.—Testemunhas, uma basta : Mello Freire, Liv. 4º, tit. 17 § 11):

1.º A que jura que conhece e sabe onde são moradoras as testemunhas que, não sendo conhecidas do juiz ou escrivão, depõem sem ter sido a parte citada pessoalmente.

2.º Nas causas propostas pelos carneiros, padeiros ou taverneiros, para cobrança do que lhes é devido pela venda dos generos do seu respectivo commercio, não excedendo a divida a 3\$000.—Ord., Liv. 4º, tit. 18 ; Alv. de 16 de Setembro de 1814 § 2º.

3.º Nas causas que respeitão ao officio da testemunha, sendo esta pessoa publica.—Mello Freire, Liv. 4º, tit. 12 § 1º.

4.º Se depõe do facto proprio, concorrendo legitimas conjecturas, e versando o litigio sobre quantia modica.—Fr. 58 § 2º Dig. De edilit. edict. (XXI, 1); Val. Const. 73 n. 5; Mend. Parte 1ª Liv. 3º, cap. 12 § 1º n. 5.

Testemunha.—Requer-se mais de duas testemunhas nos seguintes casos :

Tres ao menos para prova da nomeação dos prazos, não havendo escriptura publica.—Ord., Liv. 4º, tit. 37 § 3º; Ass. de 27 de Agosto de 1611.

O mesmo numero para as hypothecas por escripto particular, contrahidas antes da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.—L. de 20 de Junho de 1774 § 33; Dec. n. 482 de 14 de Novembro de 1846, art. 7º, e n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 316.

Igual numero para a formação dos conselhos de guerra.—Res. de 9 de Outubro de 1861 (Ord. do dia n. 288).

Cinco ou seis para os testamentos, segundo as suas

differentes especies.—Ord., Liv. 4º, tit. 80 pr. e §§ 1º, 3º e 4º.

Duas para os testamentos militares.—Ord., Liv. 4º, tit. 83 § 5º e A. de 5 de Setembro de 1866.

Quatro ou tres para os codicillos, segundo fôrem feitos nas cidades, villas e logares de grande povoação ou fóra delles.—Ord., Liv. 4º, tit. 86 §§ 1º e 2º.

Tres para o auto de renuncia do beneficio do Senatus Consulto Velleiano, afim de que as mulheres possam ser nomeadas tutoras de seus filhos.—Ord., Liv. 4º, tit. 102 § 3º.

O mesmo numero para prova de cada artigo das contradictas.—Ord., Liv. 3º, tit. 58 § 4º.

Testemunha.— As testemunhas citadas, com comminação penal para depôr, são obrigadas a comparecer pessoalmente em juizo para este fim; e, quando o não fação sem motivo justificado, serão conduzidas debaixo de vara, e soffrerão a pena de desobediencia.—Ord., Liv. 3º, tit. 55 § 11, e tit. 66 pr.; L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 310 *in fine*, e L. de 29 de Novembro de 1832, arts. 85 a 95.

— As partes são obrigadas a pagar ás testemunhas os salarios de seus officios ou occupaões que tiverem deixado de receber para ir a juizo para testemunhar; bem como as despesas de vinda e volta, contando-se-lhes o caminho a seis leguas por dia.—Ord., Liv. 1º, tit. 11 § 2º, e tit. 91 § 29; Liv. 3º, tit. 55 § 6º.

— Não podem ser obrigados a vir depôr em juizo :

1.º As pessoas moradoras em diverso termo, pois devem ser inquiridas perante o juiz de seu fôro, em

virtude de carta precatoria. — Ord., Liv. 1º, tit. 86 § 5º.

2.º As pessoas egregias e as legitimamente impedidas, as quaes deporão em suas casas. — Ord., Liv. 1º, tit. 78 § 3º, tit. 84 § 10, tit. 5º § 14, e tit. 26 § 5º; A. de 17 de Dezembro de 1857.

3.º Os militares, não tendo sido préviamente deprecados pelo juiz aos respectivos chefes. — Alv. de 21 de Outubro de 1763 e 16 de Março de 1812, Port. de 21 de Julho de 1823, A. de 15 de Julho de 1844 e 9 de Fevereiro de 1852, Circ. de 17 de Julho de 1855, e A. de 17 de Outubro de 1872.

4.º Os empregados publicos no tempo em que devem estar em suas repartições, não tendo sido préviamente deprecados pelo juiz ao respectivo Ministro, ou presidente da provincia, ou autoridade competente. — Dec. de 16 de Abril de 1847 e A. de 27 de Dezembro de 1877.

5.º Os clerigos, sem que se haja deprecado licença aos prelados, que não a podem denegar. — A. de 5 de Julho de 1844.

6.º O confessor para dizer aquillo que lhe foi declarado debaixo de confissão, nem o parocho o que lhe foi communicado confidencialmente. — *Merlin, Repert. de Jurisp. Verbo—Temoïn*, art. 6º n. 2: *Verbo. avocat*, § 2.º

Testemunha. — É permittido a toda e qualquer pessoa, que se achar em conselho de guerra, para nelle ser julgada das culpas de que fôr accusada, contradictar as testemunhas perante o conselho, ou por escripto e requerer a acareação, ou que se reperguntem, se assim o julgar a bem de sua defesa; mas se acontecer que se suscite ou proponha alguma questão, ou interrogatorio que não pareça ter ligação com o caso de que se trata, deverá o conselho

decidir pela pluralidade de votos, se se deve ou não admittir tal questão ou interrogatorio; poderá o conselho mandar chamar todas as vezes que quizer, e julgar conveniente, qualquer testemunha que lhe parecer em estado de facilitar sufficiente informação, independentemente de qualquer requisição, seja da parte do accusado, ou do que fizer as vezes do accusador.—Alv. de 17 de Fevereiro de 1811.

Testemunha.—Nas deserções simples é bastante que as testemunhas jurem da ausencia dos réos desde o dia que declarem as partes dos commandantes das companhias a que elles pertencem; nas deserções aggravadas, porém, é indispensavel que, além deste juramento, declarem tambem as circumstancias da gravidade, e se o seu conhecimento e sciencia são de vista, ou de ouvido; bem como todas as particularidades, que são necessarias, afim de que a existencia ou não existencia do crime não soffra a menor duvida na sua judicatura.—Instruc. de Sampaio, cap. 4º § 1º do tit. 2º, mandadas observar por Port. de 30 de Março de 1825.

— Quando nos conselhos de guerra de deserções aggravadas o réo não offereça testemunhas em sua defesa, mas negue a existencia dos factos da gravidade; ou dando testemunhas, estas deponhão contra os mesmos factos, deve proceder-se á acareação com as testemunhas do conselho de disciplina, afim de manifestar a verdade, e o conselho de guerra poder, sem escrúpulo, sentenciar o réo com o devido conhecimento das circumstancias, que lhe são relativas.—Instruc. de Sampaio, cap. 4º § 2º do tit. 2º, mandadas observar por Port. de 30 de Março de 1825.

— O presidente do conselho de guerra e o auditor têm faculdade para deprecar ás autoridades civis fação

comparecer em dia marcado; e quando a residencia seja longinqua, devem os juizes, com a sufficiente e prévia instrucção, fazer no districto a necessaria inquirição, enviando depois ao conselho o resultado do depoimento.—A. de 17 de Março de 1828.

Testemunha.— Os juizes do crime devem satisfazer as requisições que fizerem as autoridades militares para a apresentação de testemunhas, não lhes competindo ventilar se o crime para o que se requisitam as ditas testemunhas é civil ou militar, nem se são para organização de conselhos de guerra ou de investigação, nem tão pouco intrometter-se sobre questões de fôro.—A. de 26 de Janeiro de 1831.

— Quando não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne por ella, sendo antes lida a declaração, na presença de ambos.—Cod. do Proc. Crim. de 29 de Novembro de 1832, art. 87.

— Não podem sel-o o ascendente ou descendente, mulher ou parente até o 2º gráo, do réo, o escravo e o menor de 14 annos.—Cod. do Proc. Crim., art. 89.

— Quando duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgar necessario, ou lhe fôr requerido.—Cod. do Proc. Crim., art. 96.

— Toda a vez que o réo, levado á presença do juiz, requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejam reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possivel.—Cod. do Proc. Crim., art. 97.

— O autor ou accusador, seu advogado, e por ultimo

o réo, seu advogado, ou procurador, replicarão verbalmente aos argumentos contrarios, e poderão requerer a repergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas.—Cod. do Proc. Crim., art. 265.

Testemunha.— As da culpa dos conselhos de guerra são nomeadas ou deprecadas pelos chefes que mandão fazer os conselhos; e as outras, depois de formada a culpa e durante o processo, são convocadas pelos conselhos.—Res. de 26 de Novembro e Prov. de 5 de Dezembro de 1836.

- As autoridades judiciaes ou policiaes, quando precisarem de algum official do exercito para alguma inquirição ou acto judicial, deverão dirigir-se aos commandantes das armas, nas provincias, por meio de officios rogativos, e na Côrte ao Ajudante General.—Circ. de 17 de Julho de 1855 e A. de 17 de Outubro de 1872.
- Declara-se como se deve proceder no julgamento de um réo de deserção, quando não existir nenhuma das testemunhas que depuzerão no conselho de disciplina.—Res. de 9 de Outubro de 1861 (Ord. do dia n. 288).
- Como deve ser prestado o depoimento das que não puderem comparecer ante algum tribunal militar para ser inqueridas em qualquer processo.—Dec. n. 3566 de 20 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 491).
- Podem sel-o os juizes de facto ou de direito.—A. de 1 de Outubro de 1868.
- *V. Consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil, pelo Dr.*

Antonio Joaquim Ribas, 1878, cap. X secção IV pag. 118.

These.—Providencia sobre defesa de these por alumno da Escola Militar antes de reformada.—A. de 19 de Outubro de 1860 (Boletim do Governo).

— V. *Exame*.

Thesouraria.—As ordens a ellas dirigidas irão directamente e em portarias, e sua correspondencia com a Secretaria de Estado por intermedio das presidencias.—Circ. de 13 de Janeiro de 1852.

— Devem não só cumprir as ordens dos diversos ministros, como com elles corresponder-se directamente sobre os objectos dessas ordens.—A. de 16 de Fevereiro de 1863.

— Amplião-se as attribuições dos inspectores das Thesourarias de Fazenda.—Dec. n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

— V. *Pagadoria*.

Thesouraria Geral das Tropas.—A Thesouraria das Tropas foi creada pela Provisão do Erario de 29 de Julho de 1774.—A Resolução de 9 de Agosto de 1808 deu-lhe novo Regulamento.—Extincta pelo Dec. de 10 de Abril de 1832, creando-se em seu lugar a Pagadoria das Tropas da Córte.

— V. *Pagadoria*.

Thesoureiro.—V. *Interinidade*.

Thesoureiro Geral do Thesouro Nacional.—Tratamento—Senhoria.—Dec. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 38.

Tinta.—V. *Documento*.

Tiro.—Os mestres das embarcações mercantes sobre as quaes fôrem disparados tiros de polvora sêcca ou com bala, por contravenção ao regulamento do porto, deverão pagar a importancia dos mesmos na razão de 800 rs. por libra de polvora gasta, e de mais 200 rs. por libra do peso da bala, quando fôrem com bala os tiros dados; recommenda-se, porém, que sejam sempre, em casos taes, empregadas as peças de menor calibre que houver na fortaleza.—Circ. de 6 de Julho de 1863.

— V. *Fortaleza*.—*Registro*.—*Signal*.

Titulo.—Sem sua apresentação não se abre assentamento a pensionista.—Port. de 3 e 6 de Maio e 25 de Junho de 1856.

— Modelo do que se passa ao voluntario no acto de assentar praça.—Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 8º (Ord. do dia n. 64).—Modificado pela Ord. do dia n. 84 de 15 de Setembro do mesmo anno.

— Modelo dos que se devem passar aos engajados.—Ord. do dia n. 111 de 9 de Fevereiro de 1859.

— Modelo dos que devem passar os commandantes dos corpos aos voluntarios que assentão praça em menoridade, e fazem cessão do direito ao premio especial que lhes é garantido ao completarem a idade de 18 annos.—Ord. do dia n. 160 de 14 de Novembro de 1859.

— O tempo que se deve descontar na computação e liquidação do que os voluntarios e engajados são

obrigados a servir deve ser averbado no verso do titulo de praça.— Ord. do dia n. 166 de 7 de Dezembro de 1859.

Titulo.— Nos das praças que se matricularem nas escolas militares, deve-se fazer declaração que renunciarão o premio.—A. de 11 de Junho de 1861 (Ord. do dia n. 264).

— Os de voluntarios e engajados, que tiverem as praças substituidas, são transferidos aos substitutos, depois de notar-se no verso dos mesmos titulos essa circumstancia, sendo novamente rubricados pela autoridade competente.— Ord. do dia n. 302 de 25 de Janeiro de 1862.

— Nos dos substitutos deve-se notar as condições a que ficão sujeitos, inclusive a de serem considerados recrutados, se desertarem.— Res. de 21 de Outubro de 1863 (Ord. do dia n. 429 de 1864).

— V. *Distincção*.

Titulo de Conselho.— V. *Carta de Conselho*.

Titulo de divida.— As praças que sahirem dos corpos por baixa ou passagem para outros, e levarem nas guias, ou escusas, declaração de suas dividas, nenhum outro titulo de divida se lhes passará, que não sejam as mesmas guias, ou escusas originaes, e quando nas thesourarias se lhes fizer pagamentos, ficarão guardadas as guias ou escusas originaes para prova da despeza, entregando-se ás partes certidões authenticas das mesmas, assignadas pelo chefe da repartição, com a competente nota da quantia que houver sido paga, communicando-se immediatamente aos corpos a que as praças tiverem pertencido, e nas sobreditas certidões, guias

ou escusas se deverá declarar separadamente o soldo, e cada uma das mais vantagens, a que as praças tenham direito, e o tempo em que fôrão vendidos, principalmente se houver divida de gratificação de campanha ou de voluntario.—Instruc. que baixarão com o Dec. de 10 de Janeiro de 1843, art. 66. — V. *Ord. do dia n. 1070 de 1874.*

Titulo de divida.— Dos titulos de divida que tenham sido liquidados não se dão certidões.—Ord. do Thezouro de 26 de Janeiro de 1852 e 29 de Setembro de 1862.

- As praças de pret que tiverem baixa do serviço se deverão passar, em separado, titulos de divida para com elles poderem requerer o pagamento do que selhes dever, não se mencionando, porém, isso nas escusas; e das que tiverem passagem de uns para outros corpos, não se deverá passar titulo em separado das respectivas guias, mas nestas se mencionarão as ditas dividas, para que o seu pagamento seja reclamado pelos commandantes dos corpos para os quaes passarem, ou requerido por ellas, precedendo informação dos referidos commandantes.—Circ. de 25 de Abril de 1853.
- Recommenda-se a fiel execução das Circulares de 24 de Maio de 1844 e 5 de Março de 1847 declarando que nos titulos de vencimentos militares se lance a nota do registro.—Circ. de 27 de Dezembro de 1853.
- Modelo para os que se houver de passar ás praças de pret (Circ. de 18 de Março de 1856) :

Titulo de divida de fardamento.

1º Regimento de Cavallaria Ligeira. — 2ª Companhia.

N. 174. Ex-cabo F..., assentou praça voluntario em 27 de Outubro de 1842 no Batalhão do Deposito, donde passou para este regimento em 17 de Agosto de 1843, pago de fardamento até 30 de Junho do dito anno.

Desertou em 15 de Agosto de 1844, sendo reconduzido da deserção em 2 de Abril de 1846.

Baixa do serviço em 19 de Maio de 1855.

Recebeu o fardamento relativo ao segundo semestre de 1843, primeiro dito de 1844, segundo de 1846, o dos annos de 1847 a 1853, e o primeiro semestre de 1854, tendo-se ficado a dever uma barretina prompta, um par de platinas de metal, uma farda e uma calça de panno com listra, pertencente ao vencimento de 1852.

Deve-se-lhe mais o fardamento vencido no segundo semestre de 1854 e o de 30 de Abril de 1855, por não ter sido fornecido pelo Arsenal de Guerra em tempo competente, cujas peças, tendo sido abonadas nas contas do regimento, relativas ao art. 8º do Regulamento da Repartição de Quartel-Mestre-General e ao anno de 1854, serão descontadas na conta corrente do anno de 1855.— Em firmeza do que mandei passar o presente titulo

de divida, que assignei e fiz sellar com o sinete do regimento.

Quartel do 1º Regimento de Cavallaria Ligeira, 22 de Maio de 1855.

(L. S.)

Assignatura do commandante do regimento.

No verso vai o seguinte :

Certifico que o presente titulo de divida do ex-cabo F. . . fica registrado nos assentos da referida praça.

Assignatura do secretario do regimento.

Titulo de divida.— Não se passão em duplicata.

—A. de 3 de Novembro do 1858 e 26 de Fevereiro de 1859.

— Delles se não passão segundas vias, nem certidão, por pretexto algum, salvo precedendo ordem especial do Ministerio da Guerra.— A. de 9 de Novembro e Ord. do dia n. 97 de 19 de Novembro de 1858, A. de 8 de Novembro de 1859, Circ. de 8 de Junho de 1860, Dec. n. 3586 de 17 de Janeiro de 1866, art. 4º, e Circ. de 8 de Janeiro de 1870.

— As praças de pret do exercito que fôrem escusas do serviço, reformadas, promovidas a official, ou excluidas por sentença, o commandante do corpo passará um titulo do que se lhes dever, independente das escusas, quanto ás primeiras, e de qualquer documento de exclusão que se houver de passar, quanto ás ultimas, mencionando-se nesses titulos especificadamente o vencimento que constitue divida, e a que periodo esse vencimento se refere,

bem como até quando estão as praças pagas dos vencimentos que percebião na occasião em que se lhes passou o titulo, de modo que as escusas só continhão os assentamentos do individuo, constantes do respectivo livro mestre.—Ord. do dia n. 97 de 19 de Novembro de 1858.

Titulo de divida.—Os que se passarem pelos corpos serão averbados nos livros e documentos, donde constarem as dividas, notando-se no verso dos mesmos essa averbação.—Ord. do dia n. 97 de 19 de Novembro de 1858.

- Não se passam ás praças que são transferidas de uns para outros corpos; mas mencionão-se as dividas nas respectivas guias, especificando-se o vencimento que constitue a divida, e o periodo a que se refere, averbando-se nos livros e documentos, e notando-se no verso dos mesmos titulos.— Ord. do dia n. 97 de 19 de Novembro de 1858.
- Devem ser o mais possivel circumscriptos ao modelo que baixou com o Aviso circular de 18 de Março de 1856, e serão, como as escusas do serviço, rubricadas pelo Ajudante-General na Côrte, ou pelos commandantes das armas nas provincias.— Ord. do dia n. 97 de 19 de Novembro de 1858.
- Os de fardamento de qualquer praça do exercito, quer esteja escusa do serviço, quer não, não devem ser remettidos á Secretaria de Estado sem que venhão acompanhados de petição do credor.— Circ. de 8 de Março de 1859 e 27 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 894).

Titulo de divida. — Para ser liquidado deve ser apresentado em original.—Port. de 29 de Setembro de 1862.

- Os de fardamento devem mencionar as peças vendidas até á data da exclusão ou promoção, as recebidas a vencer, e a declaração de ter sido a praça incluída em relação de ajuste de contas.— Dec. n. 3586 de 17 de Janeiro de 1866, art. 4º (Ord. do dia n. 498).
- Não é necessario acto especial do Governo para que os commandantes de corpos, na occasião de serem as praças excusadas, expeção-lhes titulos de divida de fardamento vencido, e ainda não distribuído, se ellas preferirem receber em dinheiro a importancia de tal fardamento.—A. de 8 de Março de 1870 (Ord. do dia n. 720), Ord. do dia n. 1001 de 5 de Janeiro de 1874 e A. de 22 de Junho de 1877 (Ord. do dia n. 1305).
- Os que se passarem ás praças do exercito não podem ser expedidos nem a ellas entregues, sem que fiquem averbados nos respectivos assentamentos, para evitar-se duplicata de pagamento.—Port. de 16 de Junho de 1872 (Ord. do dia n. 945).
- Aos commandantes dos corpos não é licito expedir titulos de divida pelas vantagens autorizadas no art. 2º do Dec. de 7 de Janeiro de 1865.—Circ. de 18 de Junho de 1874 (Ord. do dia n. 1058).
- Os commandantes dos corpos são responsaveis pelas irregularidades que se derem nos titulos que passarem.—Circ. de 6 de Março de 1878.
- V. *Divida.*—*Procuração.*—*Segunda via.*—*Sêllo.*

Titulo de nomeação.—Determina-se que sejam pontualmente executadas as disposições contidas nos arts. 3º, 4º e 5º das Instrucções de 16 de Janeiro de 1854 relativamente ás verbas que devem ser lançadas nos titulos dos empregados nomeados ou promovidos.— A. de 21 de Dezembro de 1859.

— Os dos officiaes de commissão pagão sêllo, direitos e emolumentos.— A. de 10 de Junho de 1865.

— No caso de haver um empregado perdido o titulo de sua nomeação ou de vencimentos, dar-se-lhe-ha cópia authentica ou certidão do mesmo titulo, que só servirá para mostrar que o individuo foi nomeado, ou obteve a concessão de algum vencimento, e não autoriza abono de pagamento sem ordem especial e verificação da identidade de pessoa.— A. de 16 de Fevereiro de 1870.

— V. *Imposto.*—*Nomeação.*—*Recrutador.*

Tope.— O tope nacional será de ora em diante composto de uma superficie circular verde, com uma estrella de cinco pontas amarella no centro, e collocada no meio da copa do chapéu para cima, sendo redondo, e nos outros no logar do costume.

O cidadão que contravier esta disposição, fica sujeito ás penas do art. 301 do tit. 7º do Cod. Pen., impostas aos que usão de um distinctivo, que lhes não compete.— Dec. de 5 de Outubro de 1831.

Trajar.—V. *Conflictio.*

Transferencia.— Sempre que houver transferencia de algum official de uma provincia para outra, deve-se passar a competente guia.— A. de 29 de Outubro de 1834.

Transferencia.—Póde ser transferido para a 2ª classe o official do exercito que soffrer por mais de um anno molestia continuada que o impossibilite para prestar serviço.—Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.

Sendo julgado incapaz do serviço, em inspecção de saude, será igualmente transferido para a 2ª classe. E se continuar doente por um anno, será, depois de inspeccionado novamente, reformado.—Res. de 20 de Julho de 1870.

Sendo julgado prompto, reverterá á 1ª classe.—A. de 9 de Abril de 1859.

— Póde ser transferido da 1ª para a 2ª classe do exercito, e sómente em virtude de decreto, o official:

Que estiver empregado por mais de um anno em serviço alheio de sua profissão;

Que, por ter cahido prisioneiro de guerra, estiver ausente por mais de um anno. Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.— V. *a significação da palavra—profissão—verb.*—*Commissão, 22 de Dezembro de 1865.*

Os officiaes transferidos para a 2ª classe por exercerem empregos estranhos á profissão, de que trata o art. 2º § 1º primeira parte do Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841, jámais perdem antiguidade de posto, seja qual fôr o tempo de permanencia nelles; e têm direito a voltar á 1ª classe, logo que cesse aquella causa, uma vez que haja vaga para a readmissão.

Na hypothese de não haver vaga no quadro, os officiaes nas ditas condições de promptos para o serviço ficão considerados aggregados, segundo o espirito do art. 1º do citado decreto, e podem ser empregados segundo as conveniencias do serviço,

como se pertencessem á 1ª classe.— A. do Ministerio da Marinha, de 24 de Maio de 1865, sobre consulta do Conselho Naval.

A antiguidade de que trata este aviso não póde referir-se ao intersticio exigido para a promoção.

Transferencia.—Serão transferidos para as armas de cavallaria e infantaria os officiaes do estado-maior de 2ª classe que se acharem em circumstancias de prestar serviço nellas; e bẽ assim passarão para aquellas armas os alferes e tenentes que pertencendo ás scientificas, não concluirem os respectivos estudos.—Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 25.

Esta disposição acha-se em vigor por força do art. 8º da Lei n. 615 de 23 de Agosto do mesmo anno.—Res. de 23 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 495).

— Serão transferidos para o estado-maior de 2ª classe, e empregados como melhor convier ao serviço, os officiaes que se tornarem inhabilitados para desempenhar seus deveres nas armas ou corpos do exercito em que se acharem.—Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 26.

Esta disposição foi revogada pela Lei n. 1101 de 20 de Setembro de 1860, art. 7º (Ord. do dia n. 213); restabelecida pela de n. 1163 de 31 de Julho de 1862, art. 7º (Ord. do dia n. 331) e declarada permanente pela de n. 1246 de 28 de Junho de 1865, art. 3º (Ord. do dia n. 459).

O Dec. n. 3522 de 1 de Outubro de 1865 (Ord. do dia n. 480), que reorganizou o corpo de estado-maior de 2ª classe, ampliou as disposições do citado art. 26, declarando que no quadro daquelle corpo só poderão ser admittidos os officiaes *capazes do*

serviço do exercito, que estiverem nas circumstancias do dito artigo e os officiaes das armas scientificas que não tiverem o respectivo curso.

Transferencia.—De exercicio dos officiaes existentes na Côrte, e que envolvão alteração de vencimentos, não devem ser cumpridas sem a competente autorização da Secretaria de Estado.—A. de 3 de Outubro de 1856.

— As praças de pret só podem ser transferidas da Côrte para as provincias, e de umas para outras provincias e para a Côrte, precedendo ordem do Ministro; de um para outro corpo, porém, na mesma guarnição, podem sel-o por determinação dos commandantes das armas, e, onde os não houver, dos presidentes das provincias. Exceptuão-se desta regra as companhias de artifices, para onde não serão passadas, nem donde serão tiradas quaesquer praças de pret sem prévia informação dos respectivos commandantes, directores de arsenaes, e approvação do presidente da provincia ou do Ministro.—Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 108, e n. 4516 de 17 de Abril de 1868, art. 77.—V. *A. de 23 de Novembro de 1875 (Ord. do dia n. 1179)*.

— O Governo é autorizado a transferir os officiaes do exercito no primeiro posto de umas para outras armas, devendo o official transferido considerar se o mais moderno da arma para que passar, conforme o exigirem as circumstancias do serviço e a aptidão dos que o requererem.—L. n. 1143 de 11 de Setembro de 1861, art. 6º (*Ord. do dia n. 283*), tornada permanente pela de n. 1220 de 20 de Julho de 1864, art. 5º (*Ord. do dia n. 409*).

Esta disposição deve ser considerada revogada

pelo art. 4º do Dec. n. 3522 de 1 de Outubro de 1865 quanto á perda da antiguidade dos officiaes que são transferidos para o estado-maior de 2ª classe.— Res. de 20 de Setembro de 1879 (Ord. do dia n. 1474).

Transferencia.— As de praças de pret de uns para outros corpos da mesma guarnição para as quaes é concedida a faculdade. pelo art. 108 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, aos commandantes de armas, só se referem ás praças do serviço activo, e não ás que devão pertencer ás companhias de invalidos, por estarem incapazes do serviço activo.—A. de 27 de Agosto de 1862 (Ord. do dia n. 342).

— O Governo pôde transferir, quando exigirem as necessidades do serviço, os officiaes dos corpos de artilharia para o estado-maior da arma e vice-versa.—Dec. n. 3526 de 18 de Novembro de 1865, art. 7º (Ord. do dia n. 483).

— Intelligencia que se deve dar á palavra —profissão —empregada no art. 2º § 1º do Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.—Res. (2) de 22 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 495).

— Os 2^{os} tenentes de artilharia que se achão impossibilitados de adquirir o curso da arma, e tiverem sido promovidos depois de 31 de Março de 1851, podem ser distribuidos, conforme suas aptidões, pelas armas não scientificas, a seu pedido, ou a arbitrio do Governo.—Res. de 23 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 495).

— Os capitães e officiaes superiores da arma de artilheria que não têm o respectivo curso, e que não o podem completar, só poderão ser transferidos

para o corpo de estado-maior de 2ª classe, de conformidade com o disposto no art. 26 do Reg. de 31 de Março de 1851.—Res. de 23 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 498).

Transferencia.— O official julgado incapaz de serviço não póde ser transferido para o estado-maior de 2ª classe.—Res. de 6 de Outubro de 1869 (Ord. do dia n. 701).

— Declara-se que para que um tenente de artilharia possa ser transferido para o corpo de estado-maior de 2ª classe, deve mostrar-se competentemente habilitado.—Res. de 22 de Dezembro de 1869.

— Os aprendizes artifices que completarem 16 annos de idade, e houverem mostrado vocação para os officios mecanicos, passarão como effectivos para o corpo de operarios militares do Arsenal; aquelles, porém, que até essa idade mostrarem negação para taes officios, ou quizerem seguir a carreira das armas, serão transferidos para o Deposito de Aprendiz Artilheiros. Estas transferencias deverão ter logar durante os mezes de Janeiro ou Fevereiro de cada anno, excepto quanto aos de conducta irregular, que o poderão ser em qualquer época.—Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, arts. 177, 178 e 187.

A transferencia para a companhia de operarios militares póde ser ordenada pelos presidentes das provincias, sob proposta dos directores dos arsenaes, uma vez que seja de conformidade com o art. 177 do dito Regulamento.—A. de 8 de Junho de 1874 (Ord. do dia n. 1057).

Transferencia.— O operario militar que se tornar incorrigivel, ou não se applicar aos officios que lhe fôrem designados pelo director do Arsenal, será transferido para um dos corpos de artilharia do exercito, onde completará o tempo de serviço a que estiver obrigado como operario.—Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 267 (Ord. do dia n. 892).

— O cabo de esquadra, anseçada ou soldado que no espaço de 12 mezes, e com as circumstancias aggravantes dos §§ 4º e 5º do art. 2º do Reg. n. 5884 de 8 de Março de 1875, houver commettido 12 transgressões de disciplina, quaesquer que sejam, poderá ser declarado incorrigivel, por decisão do conselho de disciplina, confirmada pelo commandante do corpo, e, neste caso, será transferido para o deposito de disciplina, ou terá o destino que lhe der o commandante das armas.—Reg. cit., art. 33 (Ord. do dia n. 1116).

O A. de 4 de Maio de 1876 declara que as transgressões a que se refere o artigo supra são unicamente as offensivas do brio e disciplina militar, commettidas contra os preceitos da subordinação, taes como: embriaguez, falta de respeito aos superiores, e outros delictos de semelhante gravidade, e não faltas leves que em nada prejudicão o bom comportamento e aptidão das ditas praças para o cumprimento de seus deveres; e que aquellas que fôrem julgadas incorrigiveis devem, na falta de deposito de disciplina, ser transferidas para os corpos que se achão nas fronteiras, ou para a Armada, ao arbitrio do Ajudante-General.

— Os alumnos da Escola Militar emquanto estiverem estudando, ou praticando, não podem ser transferidos de umas para outras armas, salvas certas

hypotheses.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 47 (Ord. do dia n. 1020).

Transferencia.— Das praças de pret de uns para outros corpos da mesma arma pôde ser feita pelo Ajudante-General, sem dependencia de aviso da Secretaria de Estado. —A. de 23 de Novembro de 1875 (Ord. do dia n. 1179).

— A transferencia dos menores do Arsenal de Guerra para o corpo de operarios militares e Deposito de Aprendizizes Artilheiros é da attribuição do Governo Imperial.—A. de 29 de Março de 1876.—V. A. de 8 de Junho de 1874.

— V. *Avulso*.—*Pratica*.

Transferencia de fundos.—V. *Credito*.

Transferido.—V. *Ausente*.

Transporte.—Instrucções para execução do contrato celebrado pelo Ministerio da Guerra com a companhia de paquetes a vapor para transporte de officiaes e praças do exercito.—Dec. n. 186 de 20 de Junho de 1842 e Circ. de 29 de Outubro de 1850.—V. A. de 6 de Maio de 1872.

— Regula-se o serviço de transporte das familias dos militares.—Circ. de 14 de Dezembro de 1847, 29 de Outubro de 1850, 1 e 2 de Outubro de 1855 e 14 de Janeiro de 1856. Instr. de 24 de Julho de 1857 e A. de 15 de Abril de 1869 e 23 de Setembro de 1878.

—Prohibe-se ás presidencias dar passagens, por conta do Governo, aos officiaes que marchão a reunir-se aos seus corpos, ou em serviço, depois do gôzo

das licenças que obtiverão.—A. de 19 de Dezembro de 1849.

Transporte.— Não se dá por conta do Estado a individuos licenciados, nem a escravos de officiaes.
—Circ. de 4 de Maio e 7 de Dezembro de 1850 e A. de 6 e 9 de Setembro de 1866.

— Os recrutas, que fôrem isentos, têm direito aos necessarios meios de transporte para os seus domicilios.—L. n. 615 de 23 de Agosto de 1851, art. 10.

— As praças escusas têm direito a transporte para suas provincias sómente dentro dos dous primeiros mezes depois da baixa.—A. de 19 de Novembro de 1855.—Faz-se extensiva, no caso de molestia ou de penuria, a disposição deste aviso aos officiaes que são reformados ou demittidos.—Res. de 22 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 490).

— Instrucções para o dos officiaes que viajam em commissão de serviço.—24 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 23).

Explica-se a disposição do § 3º destas instrucções, declarando que não se deve attender ás reclamações pela intelligencia anteriormente dada ao referido paragrapho.—A. de 29 de Setembro de 1858.

Revoga-se a disposição do art. 9º na parte relativa ao pagamento da metade das despesas de transporte dos officiaes e suas familias, quando transferidos, a seu pedido, de uns para outros corpos, e declara-se em inteiro vigor as disposições da Circ. de 14 de Janeiro de 1856 estabelecendo que taes transportes corraõ por conta dos officiaes transferidos, sendo sómente por conta do Estado o dos

que o fôrem por conveniencia do serviço, ou por accesso.—Ord. do dia n. 282 de 19 de Setembro de 1861.

Transporte.—Instrucções para os officiaes que acompanharem os combois ou tropas de conducções de objectos militares da Côrte para as provincias do interior.—A. n. 400 de 3 de Novembro de 1857.

— Aos voluntarios, que são recusados pela inspecção de saude, dão os presidentes das provincias os meios indispensaveis para o seu transporte, ou viagem de volta para as freguezias donde vierão.—Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 9º (Ord. do dia n. 64).

— Devem ser pagos na Côrte os que pelo Ministerio da Guerra se mandarem dar.—Circ. de 11 de Março de 1859.

— Nos vapores da companhia do alto Paraguay.—A. de 24 de Março de 1860.

— Nas ordens para transporte de officiaes e suas familias deve-se declarar o motivo da viagem, e, no caso que tenham familia, qual o numero de pessoas e a idade dos filhos.—Circ. de 30 de Outubro de 1860 e 23 de Abril de 1879 e A. de 10 de Janeiro de 1861.

— Nos vapores da companhia do Alto Paraguay pôde mandar dar a legação imperial em Montevidéo.—A. de 10 de Dezembro de 1860.

— Mandão-se abonar as gratificações de 30\$ mensaes ao capitão, 20\$ aos subalternos e 400 rs. diarios ás praças de pret, sem distincção, das companhias

de transportes organizadas em virtude do Aviso reservado de 19 de Outubro de 1859, sendo estas gratificações elevadas em tempo de guerra para o primeiro a 50\$, para o segundo a 35\$, e para os ultimos a 600 rs.—A. de 15 de Dezembro de 1860.

Transporte.—Não devem ser passadas em duplicata as ordens para transporte.—A. de 27 de Novembro de 1861.—V. *Certidão*.

— Todas as vezes que fôr requisitado pelo inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte, deve o Arsenal de Guerra prestar um escalor para transporte do empregado que fôr passar mostra em qualquer ponto do litoral.—A. de 10 de Fevereiro de 1862.

— O dos officiaes e praças de artifices da Fabrica de Polvora, que vierem em serviço á Côrte, deve ser pago por conta da consignação para as despezas miudas, ficando o director autorizado a conceder duas passagens mensalmente, sendo uma de 1ª classe aos officiaes, e outra de 2ª ás praças de pret que os acompanharem.—A. de 11 de Agosto de 1862.

— A despeza com o transporte dos empregados de Fazenda, que passam mostra aos corpos, bem como aos fieis, que fazem pagamento nos arsenaes, não será levada em conta pelo Ministerio da Guerra.—Circ. de 14 de Outubro de 1862.

— A que tem direito o official despachado para fóra da provincia em que se achar, póde passar para aquelle com quem faça troca de corpo, dado o caso de que o primeiro não haja realizado o transporte.—A. de 7 de Abril de 1864.

Transporte.—Sempre que houver de embarcar força, o presidente da provincia deve remetter ao commandante do vapor uma lista dos officiaes e cadetes que têm direito a passagens a ré, unicos que serão attendidos sem ordem expressa da mesma presidencia, que poderá determinar o contrario por qualquer circumstancia extraordinaria, o que será declarado ao mesmo commandante.—Circ. de 23 de Agosto de 1865.

— Como se deve fazer o abono da diaria designada na tabella de 1 de Maio de 1858 para transporte de munições de guerra e trem bellico.—A. n. 302 de 14 de Agosto de 1866.

— Na estrada de ferro D. Pedro II só se concede por motivo de serviço.—A. de 20 de Setembro de 1866 e 8 de Janeiro de 1870.

— Não têm direito as praças que, tendo estado com licença nas provincias á espera de reforma ou pensão, regressão á Côrte.—Circ. de 13 de Maio de 1868.

— Sobre passagens concedidas por conta do Governo á bordo dos paquetes da Companhia Brazileira.—A. n. 97 de 11 de Fevereiro de 1869.

— Corre por conta do Estado o transporte por agua exigido pelo desempenho das commissões de engenharia militar.—A. de 14 de Outubro de 1870.

— Recommenda-se que á bordo dos transportes de guerra a alimentação dos officiaes e praças do exercito e empregados dos diversos ministerios seja feita com os generos da Fazenda Nacional, procedendo-se de conformidade com o disposto no paragrapho

unico do art. 44 do Dec. n. 4542 A de 30 de Junho de 1870.— A. de 18 de Agosto de 1871 e 1 de Dezembro do mesmo anno.

Transporte.— Approvão-se as tabellas dos preços dos fretes e passagens nos paquetes das linhas de navegação por vapor ao Norte e Sul da capital do Imperio e da linha intermediaria até Santa Catharina.— A. de 6 Maio de 1872.

- As despesas com o transporte dos reformados, a quem se concede licença para residir em qualquer ponto, correm por conta dos licenciados.— A. de 9 de Fevereiro de 1874 (Ord. do dia n. 1015).
- Os presidentes das provincias não podem, sem ordem do Governo, dar transporte aos officiaes honorarios do exercito dispensados das commissões em que se acharem.— A. de 9 de Fevereiro de 1874.
- Os individuos designados para o serviço do exercito e armada têm direito aos soccorros necessarios para o seu transporte desde os logares em que residirem.— L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 3º § 9º, e Reg. n. 5381 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 100 (Ord. do dia n. 1114.)
- O official do exercito, arregimentado, quando viaja por mar com passagem por conta do Estado, tem direito a que se lhe conceda passagem de prôa para um criado.—Circ. de 18 de Junho de 1875 (Ord. do dia n. 1135).
- Aos officiaes transferidos de uns para outros corpos a seu pedido deve-se fazer carga da importancia das passagens para descontar-se do respectivo soldo pela quinta parte; quando, porém, a transferencia fôr

por conveniencia do serviço, o transporte correrá por conta do Estado, nos termos da Circular de 14 de Janeiro de 1856.— A. de 13 de Outubro de 1876 (Ord. do dia n. 1245).

Transporte.— O transporte a que têm direito as familias dos officiaes quando os acompanhão em acto de serviço, nos termos do A. de 15 de Abril de 1869, é unicamente quando esse serviço tem por consequencia forçada a mudança de domicilio da familia, por transferencia de uns para outros logares, ou de umas para outras provincias, e não quando os officiaes têm de viajar em serviço proprio de seus corpos, aos quaes devem voltar.— A. de 23 de Setembro de 1878.

— V. *Credito.*— *Sobras.*

Tratamento.— As mulheres e filhas dos cavalleiros de S. Bento de Aviz, S. Thiago da Espada e Christo têm—dom—de jure.—Alv. de 18 de Maio de 1544.

— Não se trata ninguem de Senhor nos papeis que sobem á real presença.—Alv. de 3 de Agosto e 3 de Novembro de 1597 e Prov. de 27 de Dezembro de 1730.

— Sobre os tratamentos, armas e sinetes.—Lei de 16 de Setembro de 1597. Ampliada pelos Alv. de 7 de Agosto de 1602, 29 de Janeiro de 1739, 15 de Janeiro de 1759, 4 de Setembro do mesmo anno e Res. de 15 de Maio de 1799.

— Podem usar de—dom—os Bispos e Condes. as mulheres e filhas dos fidalgos e dos desembargadores e os filhos dos titulos até á publicação da lei, ainda que sejam bastardos.—L. de 3 de Janeiro de 1611.

Tratamento.— A' mulher, filhos e descendentes do genero feminino dos officiaes de patente competem o titulo e graduação de dom.—Nota ao art. 5º da Lei de 25 de Outubro de 1659, transcripta na colleccão das leis militares, tomo 4º pag. 61.

- Declara-se que o governador de Santa Catharina não tem o de Senhoria, nem pelo Alvará de 29 de Janeiro de 1739, em razão do posto, nem pelo de 2 de Maio de 1782.—Prov. de 23 de Julho de 1814.
- Qual o que se deve dar ao Imperador no expediente dos tribunaes e mais repartições publicas.—Dec. de 13 de Outubro de 1822 (V. esta data no titulo—*Expediente*).
- Ordena-se que se ponha em rigorosa execução a lei dos tratamentos a respeito dos militares.—Port. de 1 de Agosto de 1825.
- Prohibe-se restrictamente qualquer alteração da lei dos tratamentos, maxime em correspondencia official e em acto de serviço.—Port. de 3 de Agosto de 1825 e A. de 12 de Julho de 1841.
- De Excellencia concedeu-se aos membros da regencia durante a menoridade do Imperador.—L. de 14 de Junho de 1831.
- Igual aos dos Ministros de Estado concedeu-se ao tutor de S. M. O Imperador o Sr. D. Pedro II.—L. de 12 de Agosto de 1831.
- O de Senhoria compete aos commandantes da Escola Militar e das armas.—Dec. n. 88 de 18 de Julho de 1841 e 209 de 2 de Agosto de 1842.
- Os inspectores das Thesourarias de Fazenda não

devem consentir que na correspondencia official se lhes falte com o tratamento devido.—Ord. de 11 de Junho de 1842.

Tratamento.— Os officiaes militares, em geral, reciprocamente não devem dar-se tratamento que não tenham por lei; e por isso não devem ser acceitos documentos ou correspondencias em que taes tratamentos se encontrem.—Prov. de 29 de Agosto de 1842.

— Não se podem dar senão os que competem por lei.
—Reg. de 8 de Maio de 1843, art. 2º § 9º.

— Os officiaes da Guarda Nacional têm o mesmo tratamento dos officiaes do exercito.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 60.

— Conservão-no os empregados do corpo diplomatico em disponibilidade e os aposentados.—Dec. n. 940 de 20 de Março de 1852, art. 17.

— Nas honras de desembargador concedidas aos lentes das faculdades de medicina se comprehende o tratamento de Senhoria.— A. de 12 de Julho de 1855.

— Os cirurgiões militares tratarão em suas molestias, fóra do hospital, os officiaes do exercito, suas mulheres e filhos que com elles morarem nos quartéis ou acampamentos, e assim tambem áquelles que, tendo direito á casa no quartel, morarem fóra d'elle por não havel-as ahi para sua residencia e de suas familias legitimas. Tratarão do mesmo modo, e sob as mesmas condições, os empregados da administração, suas familias e de todas as mais pessoas a

quem o Estado prestar tratamento gratuito.—Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 23.

Os medicamentos serão fornecidos tambem pelo Estado.—Res. de 17 de Agosto de 1859 (Ord. do dia n. 1416 de 1878), communicada em A. de 26.

Estas disposições referem-se unicamente ás familias dos officiaes arregimentados e não ás dos fallecidos.—A. de 18 de Fevereiro de 1871 (Ord. do dia citada) e 17 de Setembro de 1878.—V. *Medicamento*.

Tratamento.—De Senhoria têm, enquanto servirem, os directores geraes dos indios.—A. de 19 de Maio de 1857.

- As praças casadas, que tiverem meios para se tratar fóra das enfermarias, poderão fazel-o com permissão dos respectivos commandantes, quando a isto se não oppuzer a regularidade do tratamento; aquellas, porém, que abuzarem dessa permissão, não observando os preceitos hygienicos, ou não entrando immediatamente em tratamento regular, o que deverá ser julgado pelo medico militar respectivo, perderão o direito de tratar-se no seio de suas familias.—Reg. de 30 de Janeiro de 1861, art. 4º.
- Fixa-se a regra do tratamento que devem entre si usar os officiaes do exercito.—Dec. n. 2779 de 20 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 257).
- Os officiaes dos corpos fixos ainda mesmo residindo fóra do quartel têm direito á visita dos officiaes do Corpo de Saude e a medicamentos gratuitos, uma vez que a distancia em que morarem do quartel não seja tal que obrigue o facultativo a despeza de transporte, hypothese esta que só póde ser admissivel em casos muito especiaes.—A. de 3 de Janeiro de 1862.

Tratamento.— V. *Curativo.*— *Medicamentos.*—
E os titulos respectivos.

Tribunal do Commercio.— Tratamento— Meritissimo Tribunal do Commercio.—Dec. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, art. 17.

Tribunal Militar.—Não julgão dos crimes commettidos por ex-praças do exercito.— Res. de 7 de Dezembro de 1866.

— V. *Conselho Supremo.*—*Fôro.*—*Processo.*—*Sentença.*

Tribunal Superior da Relação.— Tratamento— Magestade.—Alv. de 20 de Maio de 1769.

Tribunal do Thesouro Nacional.— Tratamento— Magestade.—Alv. de 20 de Maio de 1769.

Troca.—Só pôde permittir-se entre officiaes da mesma graduação e arma.— Dec. de 13 de Agosto de 1735.

— V. *Ajuda de custo.*—*Transporte.*

Tutor de S. M. O Imperador.— Tratamento—o mesmo dos Ministros de Estado.— L. de 12 de Agosto de 1831.

Typo.—V. *Amostra.*

U

Uniforme.—Os militares não podem ir ás audiencias, nem entrar nos Paços dos Monarchas, sem uniformes, salvo os que fôrem seus criados, e tenham participação para levar a farda da casa.— Dec. de 27 de Fevereiro de 1761.

Uniforme. — E' expressamente prohibido usal-o quem não fôr militar.—Alv. de 20 de Outubro de 1763.

— Regulação-se os dos criados da Casa Real.— Dec. de 19 de Janeiro e 13 de Fevereiro de 1795.

— Nenhum militar desde o simples soldado até coronel, ou capitão de mar e guerra inclusivamente, deve-se apresentar fóra de seu quartel sem que de seus uniformes leve vestida ao menos a casaca ou farda com as divisas do seu posto ou praça.—Ord. de 24 de Maio de 1809 (Collecção Nabuco).

— Prohibe-se qualquer alteração no modelo dos fardamentos, seja qual fôr o pretexto.— Alv. de 12 de Março de 1810, art. 42, e Circ. de 27 de Junho de 1855.

— Os coroneis e o conselho de administração dos corpos são obrigados a fazer executar o modelo dos fardamentos, sob pena de se pôr novamente, á sua custa, no estado do mesmo modelo, todo o que se achar alterado dos correspondentes figurinos.—Alv. de 12 de Março de 1810, art. 47.

— O official demittido não póde continuar a usar do uniforme.—A. de 25 de Novembro de 1812.

— Manda-se observar o Decreto de 19 de Maio de 1806 ácerca do uniforme dos empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar.—Res. de 1 de Outubro de 1821.

— Os officiaes das extinctas Milicias, que vencem soldo devem usar o uniforme dos officiaes avulsos de 1^a linha.—A. de 5 de Dezembro de 1823.

Uniforme.—Os militares não podem entrar nas estações publicas e nas casas dos ministros sem uniformes.—Port. de 16 de Fevereiro de 1825 e A. de 13 de Dezembro de 1830.—V. A. de 24 de Maio de 1809, 13 de Dezembro de 1813, 10 de Fevereiro de 1827, 6 de Abril de 1833, 22 de Fevereiro e 10 de Março de 1837.

— O da Guarda Nacional não é permittido aos officiaes do exercito que nella servirem como instructores ou maiores de legião.—A. de 22 de Fevereiro de 1837.

— Estabelece-se um fardamento ligeiro para os militares empregados nos estabelecimentos militares, e no qual se caracteriza o posto do official pelo distinctivo do galão no canhão, quando não fôr official general, em cujo caso terá sómente na gola o bordado correspondente á sua graduação.— A de 22 de Fevereiro de 1837.

— O dos officiaes de segunda linha deve ser o dos corpos a que pertenciam, ou dos corpos do exercito a que se acharem encorporados.— Prov. de 6 de Abril de 1843.

— Os capellães contratados podem usar dos distinctivos dos do exercito.— A. de 22 de Março de 1852.

— Plano geral.— Dec. n. 1029 de 7 de Agosto de 1852.

Alterado pelos Decs. ns. 1804 de 19 de Agosto de 1856 ; 3526 de 18 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 483); 3620 de 28 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 507); 4626 A de 9 de Novembro de 1870 (Ord. do dia n. 746); 5077 de 28 de Agosto de 1872 (Ord. do dia n. 876) e 5625 de 2 de Maio de 1874 (Ord. do dia n. 1053).

Uniforme.—Os brigadeiros graduados, quando commandarem corpos, deverão usar do bordado na gola e canhões, dragonas e botões correspondentes áquelle posto, sobre a farda do uniforme dos corpos, que commandarem, podendo fóra do serviço regimental usar do uniforme do estado maior general correspondente á sua graduação. — Prov. de 11 de Janeiro de 1853.

— Approva-se o figurino do uniforme dos musicos do 2º batalhão de artilharia a pé.—A. de 18 de Outubro de 1853.

— Os officiaes e praças da Guarda Nacional em qualquer serviço ou acto militar devem comparecer fardados e armados.—Dec. n. 1354 de 6 de Abril de 1854, art. 38.

— Permite-se aos corpos de cavallaria existentes na provincia de S. Pedro o uso de esporas de ferro. — A. de 9 de Janeiro de 1855.

— Nos actos de serviço o auditor de guerra usará do uniforme de capitão de estado maior de 2ª classe.— A. de 8 e Prov. de 23 de Outubro de 1855.

— Approva-se o dos alferes alumnos.—Dec. n. 1760 de 7 de Maio de 1856.

— Padrão das blusas dos alumnos da Escola de Applicação.—A. de 31 de Maio de 1856.

— Figurino dos capotes dos officiaes do exercito. — Circ. de 5 de Junho de 1856.

— Os officiaes poderão usar, fóra da fórma, gravatas de seda, sendo, porém, do modelo das de couro.—A. de 11 de Julho de 1856.

Uniforme.— Os officiaes não poderão usar sobre a farda, ou sobrecasaca militar, cadeia ou corrente de relógio, ou outros objectos que não sejam os marcados no plano dos uniformes do exercito, em qualquer occasião que se apresentem fardados, estejam ou não armados.—A. de 21 de Julho de 1856.

— As dragonas não fazem parte do segundo uniforme dos officiaes generaes.— A. de 28 de Agosto de 1856.

— Recommenda-se a execução do plano dos uniformes, e as disposições do Governo que lhes são relativas, e que nenhum individuo militar use, estando fardado, de peça que não seja do uniforme de seu corpo ou diversa do figurino estabelecido naquelle plano, estranhando a alguns commandantes de corpos e officiaes arregimentados o uso de chapéu armado, sem que lhes pertença.—Ord. do dia n. 35 de 24 de Novembro de 1857, n. 44 de 31 de Janeiro de 1858, n. 125 de 10 de Maio de 1859 e n. 236 de 2 de Setembro de 1862.

— Os officiaes dos corpos arregimentados a pé, empregados em commissões de exercicio a cavallo, devem usar do uniforme dos officiaes montados dos respectivos batalhões.—Officio do Quartel-General de 1 de Dezembro de 1857.

— Figurinos para as blusas do exercito.—A. de 7 de Dezembro de 1857.

— Estranha-se o pouco escrupulo com que militares usão com a sobrecasaca militar objectos inherentes aos trajos paisanos.—Ord. do dia n. 44 de 31 de Janeiro de 1858.

Uniforme.— Dos lentos, professores, oppositores, e adjuntos das escolas, que não sendo militares gozarem de graduações honorificas.—A. de 12 de Junho de 1858.

— Prohibe-se o de phantasia nos piquetes do commandante das armas da provincia de S. Pedro.—A. de 1 de Setembro de 1858 (Ord. do dia n. 83).

— Altera-se o primeiro uniforme das praças pertencentes á pancadaria da banda de musica da Escola Militar.—A. de 6 de Outubro de 1858.

— Nenhum official pôde apresentar-se á paisana em qualquer acto ou solemnidade onde esteja S. M. O Imperador.—A. de 5 de Abril de 1859.

— Sempre que os corpos de artilharia a cavallo e cavallaria ligeira formarem, ou fizerem serviço a cavallo, deverão usar calça azul com listra, quando em grande uniforme, e sem ella, quando em pequeno : sómente nas formaturas e serviço a pé será permitido o uso da calça branca.—Ord. do dia n. 125 de 10 de Maio de 1859.

— Marca-se a collocação das divisas dos officiaes inferiores, cabos e anspeçadas.—Ord. do dia n. 148 de 10 de Setembro de 1859.—V. *Divisas*.

— Estabelece-se o dos schabraks para os corpos de cavallaria da provincia de S. Pedro.—A. de 9 de Janeiro de 1860.

— Approva-se o da companhia de enfermeiros do Corpo de Saude.—A. n. 139 de 27 de Março de 1860.

— As esporas dos corpos de cavallaria da provincia

de S. Pedro deverão ser de ferro, e de couro crú as sinchas.—A. de 28 e 31 de Maio de 1860.

Uniforme.—Ao Ajudante-General compete verificar se é mantido em toda a sua integridade o plano dos uniformes.—Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 53 § 10 (Ord. do dia n. 218).

- Permite-se que nos dias sollemnes e de festa nacional as cavalgaduras dos corpos de guarnição usem de schabraks, como se facultou, por A. de 8 de Janeiro do corrente anno, aos corpos de cavallaria do Rio-Grande do Sul.—A. de 21 de Maio de 1861 (Ord. do dia n. 261).
- Substituem-se as fardetas e bonets dos menores do Arsenal de Guerra da Côrte, por blusas avivadas e bonets iguaes aos modelos que fôrão apresentados á Secretaria da Guerra.—A. de 21 de Maio de 1863.
- Como se deve proceder para com as praças do exercito que venderem peças de seus uniformes.—A. de 30 de Junho de 1863 (Ord. do dia n. 362).
- Para as companhias de operarios militares.—Instr. de 3 de Janeiro de 1866, art. 11 (Ord. do dia n. 500).
- Os officiaes do exercito, em qualquer acto do serviço ou fóra d'elle, não podem usar de outro fardamento que não seja o que lhes competir pelos respectivos figurinos; e quando estiverem empregados em commissões alheias ao Ministerio da Guerra, para as quaes tenham uniforme especial, sómente deverão usar delles dentro dos estabelecimentos ou em outros quaesquer logares onde tenham de exercer as funcções inherentes a taes commissões.—Ord. do dia n. 500 de 6 de Fevereiro de 1866.

Uniforme.— Dos aprendizes artilheiros.— Instr. de 21 de Março de 1867, arts. 69 e 73 (Ord. do dia n. 541).

— Das praças do Asylo de Invalidos.—Instr. de 21 de Abril de 1867, art. 28 (Ord. do dia n. 546).

— Declara-se que o uniforme grande dos officiaes do exercito serve para os dias de 1^a e 2^a gala.—A. de 17 de Março de 1868 (Ord. do dia n. 614).

— Os officiaes graduados no primeiro posto ficão dispensados de formar em grande uniforme.—A. de 12 de Outubro de 1871 (Ord. do dia n. 797).

— O uso do fardamento do 1^o uniforme só é permitido aos corpos estacionados na Côrte.—Observação 3^a da tabella annexa ao Dec. n. 4805 de 18 de Outubro de 1871 (Ord. do dia n. 806).

— Permite-se que as praças de pret do Asylo de Invalidos da Patria usem por emquanto de uma pestana branca na gola e canhões das respectivas sobrecasacas.—Port. de 20 de Novembro de 1871 (Ord. do dia n. 809).

— Nos actos de 2^a gala devem os officiaes do exercito usar do uniforme de serviço.—A. de 23 de Julho de 1872 (Ord. do dia n. 869).

— Modifica-se o plano de uniforme estabelecido para a arma de artilharia.—Dec. n. 5077 de 28 de Agosto de 1872 (Ord. do dia n. 876).—V. a *Ord. do dia n. 884 do mesmo anno*.

— Altera-se o modelo das esporas dos officiaes de cavallaria.—Dec. n. 5172 de 11 de Dezembro de 1872 (Ord. do dia n. 898).

Uniforme.— Faz-se extensiva aos officiaes de todas as armas e corpos especiaes do exercito, que usão de bonets conicos, a disposição do art. 2º do Dec. n. 5077 de 28 de Agosto de 1872.—Dec. n. 5225 de 22 de Fevereiro de 1873 (Ord. do dia n. 922).

- Altera-se o dos bonets dos officiaes dos corpos de caçadores do exercito.—Dec. n. 5273 de 26 de Abril de 1873 e A. de 2 de Maio do mesmo anno (Ord. do dia n. 937).
- Os officiaes em serviço no batalhão de engenheiros estão comprehendidos nas disposições do Dec. n. 5225 de 22 de Fevereiro ultimo.—A. de 30 de Junho de 1873.
- Dos alumnos da Escola Militar.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 108 (Ord. do dia n. 1020).
—V. App. *Dec. n. 7494 de 13 de Setembro de 1879.*
- O dos alumnos do Curso de Cavallaria e Infanteria do Rio-Grande do Sul é o mesmo dos da Escola Militar.—Reg. n. 5578 de 21 de Março de 1874, art. 41.
- Altera-se o plano dos uniformes dos corpos especiaes do exercito, com excepção do corpo ecclesiastico.—Dec. n. 5625 de 2 de Maio de 1874.
- O fardamento dos officiaes do Asylo dos Invalidos nos dias de gala, e por occasião de cortejo, deverá ser o do 2º uniforme.—A. de 16 de Maio de 1874 (Ord. do dia n. 1054).
- Dos capellães do exercito.—Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874, art. 24.

Uniforme.—Declara-se que um professor da Escola de Marinha, que tem, pelo seu emprego, a gradação de 2º tenente e é capitão da Guarda Nacional, pôde, no exercicio do magisterio, usar do uniforme deste ultimo posto, tendo, sem prejuizo do que dispõe o regulamento, relativamente aos lentes e oppositores, precedencia entre os da mesma categoria.— Res. de 30 de Setembro, communicada em A. de 6 de Outubro de 1874.

— Os officiaes honorarios que assentão praça de pret nos corpos de linha não podem usar das respectivas insignias enquanto permanecerem no exercito.— Res. de 22 de Maio de 1875 (Ord. do dia n. 1135).

— Substituem-se os talins de galão de prata para o grande uniforme dos musicos dos corpos por outros de couro da Russia.—A. de 24 de Maio de 1877 (Ord. do dia n. 1302).

— O dos aprendizes militares das provincias deve ser o mesmo dos corpos de infantaria pesada.—A. de 12 de Fevereiro de 1878 (Ord. do dia n. 1401).

— Os officiaes do 1º regimento de cavallaria ligeira devem usar no pequeno uniforme dos bonets de panno estabelecidos no plano dos uniformes, approvado pelo Dec. n. 1029 de 7 de Agosto de 1852, com as modificações feitas posteriormente, em vez dos de oleado que actualmente usão.—A. de 28 de Março de 1878 (Ord. do dia n. 1406).

— Approva-se o plano para o dos officiaes honorarios do exercito.—Dec. n. 5883 de 16 de Abril de 1878 (Ord. do dia n. 1410).

— Manda-se substituir o correame branco de que usão os corpos e companhias isoladas do exercito

pelo de couro preto.—Dec. n. 6939 de 15 de Junho de 1878.

Uniforme.—V. *Conselho Supremo.*—*Conflict.*—*Fardamento.*—*Pagadoria.*

Uso de armas.—V. *Arma.*

Utensilios.—V. *Material do Exercito.*

V

Vaccina.—Ninguém poderá ser admittido, matriculado ou inscripto em qualquer estabelecimento official ou litterario, publico ou particular, sem que mostre primeiramente que teve vaccina regular ou bexigas naturaes, ou que foi vaccinado infructuosamente pelo menos tres vezes; nem continuar nos ditos estabelecimentos, se tres annos depois da primeira, não tiver feito nova tentativa seguida de feliz exito, ou igualmente repetida nos termos do Reg. n. 464 de 17 de Agosto de 1846.

— Todos os individuos, que entrarem para o serviço do exercito ou armada, ou os que fôrem admittidos a estabelecimentos de educação ou officinas, que estejam a cargo do Governo, serão primeiro que tudo vaccinados, a menos que mostrem estar preservados desta enfermidade, ou que já tentárão a vaccinação nos termos prescriptos no Reg. n. 464 de 17 de Agosto de 1846.

— Não devem os recrutas vir para a Côte sem ser vaccinados.—Circ. de 4 de Maio e 23 de Dezembro de 1850, 16 de Agosto de 1856, 9 de Junho de 1858, 19 de Agosto de 1865 e 22 de Julho de 1868 (Ord. do dia n. 631).

Vaccina.—Logo que os voluntarios e recrutas chegarem á capital da provincia, os respectivos presidentes ordenaráõ que sejam vaccinados, e na guia que os acompanhar, far-se-ha menção do acto e resultado da vaccinação. Na Côrte a vaccinação será ordenada e fiscalizada pela Repartição de Ajudante-General.—Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 14.

— Recommenda-se a vaccinação nos corpos do exercito e nas companhias e depositos de aprendizes artilheiros e artifices, e em todos os individuos que verificarem praça no mesmo exercito.— A. de 19 de Novembro de 1875 (Ord. do dia n. 1175).

— Devem ser immediatamente vaccinados os individuos que pretenderem alistar-se no exercito, quando na inspecção a que são submettidos, se verificar que ainda o não estão.— A. de 6 de Julho de 1878 (Ord. do dia n. 1414).

— V. *Recruta*.

Vaga.—V. *Organização do Exercito*.

Vantagem.—Marcão-se os soldos e mais vencimentos dos officiaes do exercito.—Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.

— Declara-se quaes sejam as dos officiaes reformados.—A. de 29 de Março de 1842.

— Aos officiaes reformados, quando empregados effectivamente, quer no serviço do exercito, quer nos corpos destacados da Guarda Nacional, deve-se abonar o soldo de suas patentes, com as mais vantagens que lhes competirem pelo exercicio em que se acharem.—A. de 23 de Maio de 1842.

Vantagem.— As praças de pret promovidas a officiaes não têm direito a ser indemnizadas das vantagens, ou prestações de voluntarios engajados, da data da promoção em diante.—Circ. de 23 de Janeiro de 1855.

— A de soldo dobrado não é extensiva aos invalidos.
—A. de 11 de Setembro de 1855.

— Augmentão-se as dos commandantes de armas das provincias.—L. n. 840 de 15 de Setembro de 1855.

— A de soldo dobrado manda-se dar á praça que, tendo acabado o seu tempo, continúa no serviço mesmo sem engajamento.—Dec. n. 1658 de 17 de Outubro de 1855, Circ. de 21 de Julho do mesmo anno e Ord. do dia n. 245 de 8 de Março de 1861.

— A de meio soldo aos generaes empregados como engenheiros regula-se pela tabella.—A. de 4 de Abril de 1856.

— Os engajados não perdem o meio soldo de voluntario, quando o tenham sido, por perceberem o soldo dobrado pelo engajamento.—A. de 12 de Maio e Circ. de 10 de Junho de 1856. Esta disposição é extensiva ás praças de pedestres.—A. de 22 de Julho de 1856.

— *Especiaes* são : as gratificações correspondentes ao exercicio de funcções privativas, e as forragens para cavalgaduras e bestas de bagagem, conforme a natureza do exercicio e a occasião do serviço; e as quantias necessarias para compra e remonta de cavalgaduras e bestas de bagagem (Observação 1.^a)

Geraes são : a gratificação addicional; a etapa, e a terça parte do soldo em campanha (Observação 1.^a)

As de exercicio de funcções privativas são adjudicadas desde o dia em que o official assume o exercicio (Observação 10^a).

Tabella que acompanha o Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2).

Vantagem.— Em caso algum podem ser abonadas duas gratificações ou vantagens da mesma denominação.—Observação 11^a da tabella que acompanha o Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2) e A. de 15 de Novembro de 1864.

— As geraes que competirem ao official pela legislação em vigor, são-lhe devidas logo que elle parte para o seu destino.—Observação 10^a da tabella que acompanha o Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2).

— O gozo das vantagens conferidas, pela Circular de 21 de Julho de 1855, aos que continuão sem engajamento, não comprehende as praças de máo comportamento.—A. de 20 de Março de 1857.

— Os voluntarios que concluirem o seu tempo de praça exigido pela lei, têm direito á gratificação que percebião como voluntarios, e á de soldo igual ao de primeira praça, que pelo facto da continuação no serviço lhes compete em virtude da ordem do dia de 17 de Outubro de 1855.—A. de 17 de Julho de 1857.

— Tem direito a vantagens de estado maior de 2^a classe, durante o mez de Março, os membros das commissões de exame pratico de que trata o Reg. de 31 de Março de 1851 e o A. de 11 de

Setembro de 1855, se não perceberem outro vencimento militar.—A. de 29 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 24).

E só se abonão enquanto funcção as comissões.—Circ. de 25 de Maio de 1861.

Vantagem.— Pelo facto de passarem a invalidas as praças do exercito não perdem o direito ás vantagens que na occasião perceberem como voluntarias, ou engajadas.—A. de 23 de Maio de 1859.

— Explicação sobre a de empregados da segunda directoria geral da Secretaria de Estado.—V. *Secretaria da Guerra*, A. de 30 de Novembro de 1860.

— Declara-se que o preceito do Aviso circular de 20 de Março de 1861 (Ord. do dia n. 251) importa unicamente a reproducção do que está disposto nas Instrucções de 24 de Julho de 1857, afim de que não sejam privados das vantagens a que ellas dão direito, os officiaes, que tiverem de seguir a seu destino.—A. de 18 de Junho de 1861.

— O abono das que são dadas por ordens especiaes não póde ser feito de um para outro exercicio sem nova autorização.—A. de 7 de Junho de 1862.

— O official demorado em logar diverso daquelle em em que está o seu corpo, ainda mesmo por ordem superior, só tem direito a vantagens geraes.—A. de 29 de Janeiro de 1863.

— O official reformado, embora addido a algum corpo, não tem direito a adicional e etapa logo que não faça serviço na guarnição.—A. de 29 de Janeiro de 1863.

Vantagem.— As vantagens geraes correspondem á patente.—A. de 1 de Junho de 1863.

- O official nomeado para inspecção presídios militares perceberá as vantagens marcadas para os inspectores militares na tabella de 1 de Maio de 1858, menos o quantitativo alli designado para a compra de cavallos, vantagem esta que só terá logar quando as inspecções fôrem permanentes.—A. de 19 de Julho de 1864.
- Ao official desligado só se abonão vantagens geraes até á vespera.—A. de 18 de Novembro de 1864.
- Mandão-se abonar ao official que exerce simultaneamente as funcções de director da 3^a directoria da Secretaria da Guerra vantagens de commando de divisão.—A. de 17 de Março de 1865.
- Não percebe o official suspenso por motivo de disciplina.—Port. de 31 de Maio de 1865.
- Quaes as dos officiaes de engenheiros, e de 1^a classe, em campanha.—A. n. 246 de 3 de Junho de 1865.
- Aos instructores de cavallaria e infantaria competem unicamente vantagens geraes.—Port. de 30 de Janeiro de 1866.
- Ao commandante do Deposito de Aprendizizes Artilheiros competem vantagens de engenheiro em commissão activa, com excepção da gratificação especial de chefe de commissão, e aos commandantes de companhia e mais officiaes as de estado maior de 1^a classe.—A. de 8 de Fevereiro de 1866.
Em 14 de Março do mesmo anno declarou-se á

Pagadoria que devia abonar ao commandante do deposito a gratificação de commando de corpo, logo que o mesmo deposito tivesse mais de uma companhia.

Vantagem.— Declara-se que competem a um major reformado commandando guardas nacionaes destacadas, vantagens de commando de corpo, não podendo, porém, accumular duas gratificações de exercicio.—A. de 7 de Abril de 1866.

— Os marechaes de campo e tenentes generaes, que exercerem commissões a que correspondão vantagens de commando de brigada, devem perceber a relativa aos brigadeiros no exercicio deste commando.—Res. de 13 de Abril de 1866.

— As de major de praça são devidas segundo o posto de quem exercer tal cargo, na fórma da tabella de 1 de Maio de 1858.—A. de 13 de Agosto de 1868.

— As que competem aos membros dos conselhos de guerra devem ser contadas da data da installação dos mesmos conselhos, até a sua remessa á autoridade competente.—A. de 3 de Junho de 1870.

— Que se deve abonar a um brigadeiro graduado que interinamente commanda o corpo de estado maior de 1ª classe (vantagens de exercicio e etapa correspondente ao posto em que é graduado).—A. de 9 de Maio de 1871.

— Será paga em dobro aos licenciados que se apresentarem voluntariamente quando chamados a serviço.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 112.

Vantagem.— V. *Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.* — *Classe.* — *Engajamento.* — *Soldo.* — *Substituto.* — *Vencimento.*

Vassoura.—V. *Material do exercito.*

Veador da Casa Imperial.—Tratamento—Excelencia.—Alv. de 25 de Abril de 1804.

Velas.—Os medicos e capellães não têm direito a fornecimento de velas. Apenas devem ser fornecidas aos hospitaes, enfermarias e pharmacias as que fôrem indispensaveis para conservação de luz, e ás ambulancias velas stearinas.—A. de 15 de Fevereiro de 1866.

— V. *Luz.*

Vencimento.—Os almoxarifes, thesoureiros e recebedores da Fazenda Nacional percebem o ordenado do anno em que prestão as suas contas, prestando-as dentro desse anno.—C.R. de 12 de Janeiro de 1694.

— Tabella dos vencimentos que devem perceber os officiaes e praças do exercito.—Dec. de 25 de Março de 1825. Substituida pela que baixou com o Dec. de 28 do mesmo mez e anno, e n. 260 de 1 de Dezembro de 1841, L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852 e n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873 (Ord. do dia n. 917).

— O official promovido em resarcimento de preterição que tenha soffrido tem direito ao soldo da nova patente desde o dia da antiguidade, que fôr mandada contarno decreto da sua promoção.—Prov. de 15 de Março de 1827, Instr. de 10 de Janeiro de 1843, art. 7º, e Res. de 18 de Outubro de 1862.

Vencimento.—Os dos individuos que, tendo servido nos corpos militares, fôrem sentenciados com as penas de terceira deserção e houverem de cumprir suas sentenças em qualquer estação dependente do Arsenal de Marinha, devem ser regulados pelo que lhes concede a carta regia de 19 de Fevereiro de 1807.—A. de 23 de Janeiro de 1836.

- Devem ser restituídos os provenientes de empregos ou commissões sediciosamente adquiridos.—Port. de 25 de Janeiro de 1837.
- Instrucções para melhor execução da tabella de 28 de Março de 1825, Dec. de 1 de Dezembro de 1841 e mais legislação sobre vencimentos militares.—Dec. de 10 de Janeiro de 1843 e Circ. de 15 de Dezembro do mesmo anno.
- Só é pago do dia em que começa o exercicio.—A. de 16 de Janeiro e 13 de Julho de 1843.
- Os officiaes reformados quando empregados em tempo de paz, ou em serviço ordinario de guarnição, só têm direito ao soldo da reforma com a adicional e ás mais vantagens; e quando se empregarem em serviço de campanha devem perceber soldo da tabella em vigor e a respectiva adicional.—Circ. de 19 de Fevereiro e A. de 30 de Março e 19 de Setembro de 1844.—V. A. de 11 de Abril e 11 de Julho de 1865.
- O empregado publico pronunciado e preso, nos crimes communs ou particulares, não tem direito ao vencimento do emprego.—Port. de 7 de Março de 1846 e A. de 16 de Fevereiro de 1854.
- O soldo que compete aos officiaes reformados,

quando empregados, é o declarado na patente de reforma.— Prov. de 26 de Outubro de 1846, Dec. n. 635 de 10 de Setembro de 1849, A. de 7 de Junho e Res. de 20 de Novembro de 1872.

Vencimento.— O official condemnado a pena menor de dous annos de prisão em uma fortaleza, fazendo todo o serviço inherente ao seu posto, que lhe fôr destinado, só tem direito ao meio soldo da respectiva patente.—Res. de 26 de Julho de 1848.

— Os empregados publicos, licenciados e pronunciados em crimes particulares, continuão a perceber o vencimento da licença.—A. de 13 de Novembro de 1849.

Os que são condemnados, em crime de responsabilidade, não restituem a metade do ordenado que recebêrão durante a pronuncia.—A. de 27 de Janeiro de 1858.

Subsiste o direito á metade do ordenado havendo sentença de condemnação e interposição de recurso, até que seja confirmada e passe em julgado.—Port. de 28 de Julho de 1866.

Os que são condemnados em crime de responsabilidade e obtem perdão não têm direito de haver o que deixarão de receber, e que cobrarião, se em vez de perdoados fossem absolvidos.—Port. de 11 de Agosto de 1849 e 21 de Agosto de 1856 e A. de 27 de Janeiro de 1858. Aquelles, porém, cujo vencimento consta sómente de gratificação, devem recebe-la quando absolvidos desse crime.—Port. de 19 de Julho de 1862.

— A praça que deserta não perde o direito ao soldo e gratificações durante o tempo que tiver servido antes e depois da deserção.—Prov. de 14 de Setembro de 1850.

Vencimento.— Estabelecem-se regras sobre o das praças de pret em diversas hypotheses.—Dec. n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853.

— O dos officiaes da Guarda Nacional em serviço militar é o do exercito.—Prov. de 2 de Agosto de 1853.

— Os dos officiaes aggregados quando empregados são identicos aos dos de 1^a classe.—Dec. n. 762 de 29 de Julho de 1854.

— Os officiaes doentes no hospital só percebem meio soldo.— A. de 19 de Outubro de 1854 e Circ. de 17 de Dezembro de 1873 (Ord. do dia n. 993).— Os que se conservão doentes nos seus quartéis têm direito a soldo e a etapa.— A. de 28 de Julho, 17 de Setembro e 28 de Outubro de 1863, 25 de Maio e 1 de Junho de 1864.

— O soldado recrutado tem soldo simples. Se acabado o tempo a que está obrigado, se engajar para continuar a servir, deve perceber as vantagens garantidas pela legislação para os engajados; se, porém, não quer engajar-se e continuar a servir porque as circumstancias não permitem que seja escuso, recebe sómente o soldo simples, que lhe compete, e não outras vantagens como se engajado se houvera.

O soldado voluntario tem o soldo, e mais metade deste; se acabado seu tempo, se engaja, abona-se-lhe as vantagens de engajado, isto é, o soldo dobrado, etc.; se, porém, não quer engajar-se, e continúa a servir por qualquer motivo, percebe sómente o soldo e meio de que primitivamente estava de posse, e nunca os dous soldos, como engajado.

O soldado engajado tem soldo dobrado, e o conserva mesmo depois de completo o tempo do engajamento, por que já estava na posse dessa vantagem.—A. de 25 de Novembro de 1854.— V. A. de 18 de Março de 1876.

Vencimento.—A um empregado que fôra demittido por faltas provenientes de molestia e depois reintegrado, manda-se pagar o que deixára de perceber enquanto esteve fôra do serviço.—Port. de 29 de Outubro de 1855.

— Estabelece-se a intelligencia da lei sobre o dos officiaes e mais praças da Guarda Nacional em serviço.— A. n. 358 de 14 de Novembro de 1855.

— Quando se alterarem em consequencia da mudança de exercicio, não se abonaráõ os novos sem ordem da Secretaria de Estado.— A. de 3 de Outubro de 1856.

— Não se paga antes de findo o mez porque fôr devido.—A. de 24 de Fevereiro de 1857.

— Os dos militares e empregados civis, juizes de facto ou em serviço da Guarda Nacional, são pagos.— Port. de 17 de Março de 1857 e Circ. de 27 de Julho de 1860.—V. *Serviço gratuito*.

— Declara-se que aos secretarios dos commandos de armas compete o de estado-maior de 1ª classe.— Circ. de 19 de Maio de 1857.

— O Ajudante-General do exercito, que é membro do Conselho Supremo Militar, não accumula as duas gratificações.—Res. de 27 e A. de 29 de Maio de 1857.—V. A. de 21 de Fevereiro de 1859.

Vencimento.— Declaração dos engenheiros em terrenos diamantinos.—Port. n. 226 de 6 de Julho de 1857.

- Instrucções regulando os dos officiaes que marchão em serviço.—24 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 23), A. de 29 de Setembro de 1858, Circ. de 10 de Maio de 1858, 4 de Março de 1859 e 5 de Novembro 1860 e Port. de 7 de Agosto de 1860.
- Qual o que compete ao official reformado, presidente do conselho administrativo de compras.—Res. de 25 de Julho de 1857.—V. A. de 23 de Outubro de 1873.
- Os officiaes nomeados para membros de commissões de exames praticos das differentes armas do exercito percebem vantagens de estado-maior de 2ª classe, se não tiverem outro vencimento militar.—A. de 29 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 24).
Estes vencimentos só devem ser abonados em quanto durarem os trabalhos da commissão.—Circ. de 25 de Maio de 1861.
- Os officiaes e praças de pret pertencentes a contingentes embarcados em navio de guerra, devem perceber os mesmos vencimentos que os da marinha enquanto estiverem nesse serviço.—A. de 13 de Fevereiro de 1858.
- Suspende-se o do official que nomeado para qualquer commissão não segue a seu destino dentro de 30 dias.—A. de 23 de Abril de 1858 (Ord. do dia n. 61).
- Como devem ser pagos os officiaes e praças de pret

dos destacamentos do interior das provincias.—V. *Pagamento*, 1858.

Vencimento.—Os officiaes do exercito empregados na Guarda Nacional, como majores e ajudantes, em serviço ordinario a cargo do Ministerio da Justiça, serão pagos pelo da Guerra, sómente do soldo das patentes que tiverem no exercito. Quando em serviço de corpos destacados por ordem e a serviço do Ministerio da Guerra, perceberão por este o soldo e mais vantagens dos postos que exercerem na Guarda Nacional, correspondentes ao mesmo exercicio no exercito. Quando, finalmente, em serviço de campanha, se lhes abonaráõ, como no destacamento, além do soldo, todas as vantagens que perceberem os officiaes do exercito em exercicios identicos.— A. de 20 de Julho de 1858 (Ord. do dia n. 77).

— O dos secretarios dos corpos de estado-maior é igual ao dos secretarios dos corpos arregimentados.
—A. de 29 de Setembro de 1858.

— Podem-se accumular vencimentos quando provierem de exercicios diversos, e não fôrem propriamente militares.—A. de 21 de Fevereiro de 1859.

— Nenhum se abona ao capellão suspenso das suas ordens pelo respectivo bispado.—Res. de 6 de Setembro e A. de 13 de Outubro de 1859; A. de 29 de Março de 1865 (Ord. do dia n. 18 do commando em chefe do 1º corpo de exercito no Paraguay) e Res. de 14 e A. de 18 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1453).

— Aos officiaes empregados, quer no batalhão de engenheiros, quer nas companhias de alumnos da

Escola Militar competem vencimentos de estado-maior de 1ª classe, á excepção do commandante, major e ajudante daquelle batalhão, que perceberão os de commissão activa de engenheiros.—A. de 10 de Setembro de 1859.

Vencimento.—Aos officiaes que accumularem o exercicio de commando de companhia, ajudante, quartel-mestre e secretario, com o de director de escolas regimentaes devem-se abonar as vantagens por que tiverem optado e nunca as dos dous logares.—A. de 4 de Janeiro de 1860.

— Declara-se que o official do corpo de engenheiros á disposição de qualquer presidencia tem ou não direito ás vantagens de commissão activa ou de residencia, segundo a natureza do serviço e ser este prestado á Repartição da Guerra, porque no caso de ser o serviço provincial só perceberá pela Repartição da Guerra o respectivo soldo; e que o official de engenheiro não tem direito a ser pago de vantagens correspondentes aos dias do mez em que não estiver effectivamente empregado.—A. de 27 de Janeiro de 1860.

— Só o geral perceberá o official empregado no simples serviço de fortaleza.—A. de 10 de Fevereiro de 1860.

— O auditor de guerra e os officiaes reformados, membros dos conselhos de guerra, não soffrem desconto em seus vencimentos nos dias em que os conselhos não funcção.—Res. de 3 e A. de 6 de Março de 1860 e A. de 3 de Junho de 1870 (Ord. do dia n. 725).

— O official durante a viagem por mar tem direito

ao vencimento de adicional, e transporte por conta do Governo; e durante a de terra, da adicional, etapa e ajuda de custo, excluindo o abono para bestas de bagagem, que sómente se faz em campanha.—Port. de 7 de Agosto de 1860.

Vencimento.— Nesta expressão se comprehende a totalidade das differentes parcelas que o empregado publico recebe do Thesouro sob diversas denominações.—Res. de 12 e A. de 17 de Setembro de 1860.

— Os empregados promovidos ou removidos quando doentes ou no gozo de licença, e os que ficarem addidos ás repartições a que até então pertencião, não têm direito aos respectivos vencimentos senão depois da effectiva posse de exercicio em os novos empregos para que houverem sido despachados, e portanto devem perceber, pela repartição donde sahirão, os vencimentos que anteriormente lhes pertencião. Se na applicação desta regra alguma differença se dêr entre as quantias despendidas e as decretadas na lei do orçamento, o excesso das primeiras para as segundas deverá ser levado á verba—Eventuaes.—Res. do Conselho de Estado, de 29 de Setembro de 1860, communicada em A. de 2 de Outubro, do Ministerio da Fazenda (Boletim do Governo).

— No caso previsto no art. 2º das Instrucções de 24 de Julho de 1857, isto é, de viajarem os officiaes de um para outro ponto dentro da mesma provincia, têm direito ao abono da adicional, etapa e forragens para uma besta de bagagem, ainda que em razão da patente lhes não compita, á excepção da ajuda de custo, como é expresso no mesmo artigo.—Circ. de 5 de Novembro de 1860.

Vencimento.— Dos empregados da Fabrica de Polvora da Estrella.—Dec.n.2697 de 23 de Novembro de 1860.

- Um coronel que serve interinamente como Ajudante-General, tem direito a vantagens de brigadeiro commandando divisão.—A. de 30 de Novembro de 1860 (Boletim do Governo).
- Ao official que serve de ajudante de ordens do Ajudante-General, competem vantagens de estado-maior de 1^a classe.—A. de 30 de Novembro de 1860 (Boletim do Governo).
- Os officiaes destacados têm direito a additional e etapa, a uma gratificação e á forragem para cavallo de pessoa, em razão da respectiva patente.— A. de 4 de Janeiro de 1861.
- Fazem-se extensivas aos empregados do Ministerio da Guerra as disposições do art. 65 do Dec. n. 736 de 20 de Novembro de 1850 e do art. 5º do Dec. n. 1073 de 30 de Novembro de 1852, que marcão a data em que os empregados começam a perceber os respectivos vencimentos.—Dec. n. 2792 de 25 de Maio de 1861.
- Aos desertores abona-se desde o dia da captura ou apresentação.—A. de 4 de Julho de 1861 (Ord. do dia n. 268).
- O official reformado ou demittido percebe todo o vencimento até á data da publicação da reforma ou demissão no logar em que se achar.—A. de 9 de Setembro de 1861.
- Mandão-se considerar permanentes as disposições

do Aviso de 19 de Maio de 1859, que concedeu vantagens de estado-maior de 2^a classe ao official encarregado do expediente da fortaleza de Santa-Cruz, e a gratificação de 12\$ mensaes ao inferior ou cadete que servir de amanuense.—A. de 27 de Fevereiro de 1862.

Vencimento.— O empregado que só tem gratificação recebe-a integralmente, sendo absolvido em crime de responsabilidade.—Res. de 26 de Abril de 1862 e Port. de 19 de Julho do mesmo anno.

- Os dos officiaes e praças tratadas no hospital devem ser tirados em prets especiaes.— A. de 26 de Agosto de 1862 (Ord. do dia n. 336).
- Ao individuo preso por suspeita de desertor abona-se simplesmente etapa.—A. de 19 de Dezembro de 1862 (Ord. do dia n. 363 de 1863).
- O official demorado por ordem superior só tem direito a vantagens geraes, e não ás de exercicio.— A. de 29 de Janeiro de 1863.
- O empregado do Ministerio da Guerra, cujo vencimento constar unicamente de gratificação, deve perceber-la, quando faltar por motivo justificado. Esta disposição só aproveita ás gratificações de empregos permanentes e cujos serviços devão ser contados para aposentadoria.— Circ. de 18 de Janeiro de 1864.— *V. A. de 1 de Julho e 28 de Dezembro de 1868, 30 de Março de 1870, 10 de Outubro de 1872 e 17 de Novembro de 1873.*
- Os officiaes do exercito empregados em commissões de outros ministerios não têm direito a vencimento algum pelo Ministerio da Guerra.— A. de

20 de Junho de 1864, 1 de Junho, 4 de Julho e 12 de Outubro de 1865.—V. *Res. de 28 de Janeiro de 1871.*

Vencimento.—O official que cumulativamente exerce o logar de commandante de companhia e de ajudante do corpo, está no mesmo caso daquelle que commanda duas companhias, isto é, tem direito á indemnização das despezas do expediente da companhia, na conformidade do A. de 11 de Março de 1861, e opta pelos vencimentos inherentes ao outro emprego.—A. de 16 de Julho de 1864.

— O official reformado empregado em serviço de campanha perceberá soldo integral inherente á reforma ; se fôr, porém, commissionado abonar-se-lhe-ha o soldo correspondente ao posto de commissão.—A. de 11 de Abril de 1865.

— Os dos lentes e empregados da administração da Escola Militar que não tiverem exercicio, devem ser reduzidos a ordenado simples.—A. de 21 de Abril de 1865.— V. *Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 224* (Ord. do dia n. 1020).

—O ajudante do porteiro do Hospital da Côrte, que accumula as funcções de fiel de roupas, tem direito ao vencimento mensal de 30\$000, designado para este logar na tabella annexa ao Dec. n. 1900 de 7 de Março de 1857.— A. de 20 de Maio de 1865.

— Declara-se quaes as vantagens que competem aos officiaes de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe em certos casos.— A. n. 246 de 3 de Junho de 1865.

Vencimento.—Dos aprendizes menores do Arsenal de Guerra excedentes ao quadro devem ser tirados no pret geral da companhia, como se pratica no exercito.—A. de 20 de Junho de 1865.

— O official reformado não póde accumular o soldo da reforma ao da commissão; mas accumula ao ordenado de aposentação e jubilação.—A. de 11 e 28 de Julho de 1865 e 6 de Agosto de 1868.

— Declara-se que um cirurgião ajudante reformado do exercito, que fôra chamado a serviço activo do Ministerio da Guerra com a Guarda Nacional, na qual exerce as funcções de cirurgião-mór de divisão do commando superior, só tem direito ás vantagens de 2º cirurgião do Corpo de Saude do exercito, abo-nando-se-lhe o soldo na fórma do disposto na circular de 11 de Abril de 1865.—A. de 23 de Setembro de 1865.

— Os medicos civis contratados para coadjuvar o serviço de saude do exercito devem vencer quando em exercicio adoecerem, a saber : uma gratificação igual ao meio soldo dos 2ºs cirurgiões militares, caso se curem no hospital; uma gratificação igual ao soldo e etapa, correspondentes á mesma classe de cirurgiões, quando se curarem em suas casas, visto que são equiparados aos 2ºs cirurgiões militares.

Os alumnos pensionistas nada devem perder, curando-se em suas casas, uma vez que estejam doentes, e curando-se no hospital deveráo perder, como prescreve o art. 155 do Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, a gratificação e mais vantagens respectivas (A. de 23 de Julho de 1857). —Res. de 18 de Novembro de 1865, communicada em Circ. de 11 de Dezembro do mesmo anno.

Vencimento.—Dos officiaes do estado-maior de artilharia.—Dec.n. 3526 de 19 de Novembro de 1865, art. 8º (Ord. do dia n. 483).

— Os de membros da junta de justiça e auditor de guerra não podem ser accumulados.— A. de 24 de Novembro de 1865.

— Aos juizes togados, que fazem parte das juntas de justiça militar, competem os vencimentos marcados para os desembargadores adjuntos ao Conselho Supremo Militar de Justiça, com exclusão de outros quaesquer que percebão pelos cofres publicos.

Os membros das mesmas juntas, que fôrem militares, perceberão unicamente, além do soldo, a gratificação mensal de 100\$, quando a junta funcionar na capital, e o dobro quando na fronteira.

—A. de 27 de Novembro de 1865.

— Declara-se que os professores da Escola Militar Preparatoria do Rio-Grande do Sul têm direito ao abono dos respectivos vencimentos durante o tempo do encerramento das aulas motivado pela guerra que sustentámos contra o governo do Paraguay.
—Res. de 29 de Novembro de 1865.

— Os instructores de cavallaria e infantaria têm direito ás vantagens geraes.—Circ. de 30 de Janeiro de 1866.

— Declara-se que a um cirurgião-mór de brigada, nas circumstancias da 6ª observação da tabella annexa ao regulamento de 7 de Março de 1857 só tem direito á gratificação de enfermaria em campanha com os vencimentos correspondentes ao seu posto.—A. de 22 de Março de 1866.

Vencimento.— Os marechaes de campo e tenentes-generaes que exercerem o logar de Quartel-Mestre-General, têm direito á percepção das vantagens relativas aos brigadeiros commandando brigada.—Res. de 13 de Abril de 1866.

- Ao commandante da guarnição de S. Gabriel, considerada de primeira ordem, competem vencimentos correspondentes a esta categoria.— A. de 8 de Junho de 1866.
- O art. 16 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2038 de 25 de Novembro de 1857, relativamente aos vencimentos dos deputados do Ajudante-General, do Quartel-Mestre General e seus assistentes, ajudantes de ordens e de campo, do secretario militar, escripturario e amanuense da Repartição de Ajudante-General, não foi revogado pela tabella de 1 de Maio de 1858.—A. de 22 de Outubro de 1866.
- Dos directores dos hospitaes militares (soldo, etapa e a gratificação de exercicio, que é de 100\$000 mensaes).—Port. de 16 de Novembro de 1866.
- Providencia-se sobre o abono de vencimentos ás praças do exercito, que não têm guia, nos casos urgentes de embarque de tropa, e outros semelhantes.—A. de 19 de Janeiro de 1867.
- Não se pagão aos funcionarios publicos sem o competente assentamento feito á vista do respectivo titulo do emprego.—Circ. de 29 de Agosto de 1867.
- Aos de campanha só têm direito os officiaes nas circumstancias de que trata o Aviso de 1 de Julho de 1865 e nunca os que se achão na provincia do

Rio Grande do sul e nas differentes guarnições da mesma provincia.—Res. de 30 de Outubro de 1867 (Ord. do dia n. 595).

Vencimento.— Não se abona durante o tempo que um official da Guarda Nacional, chamado a serviço do exercito, responde a conselho de investigação ou de guerra, se elle fôr dispensado do mesmo serviço anteriormente ao andamento do mesmo conselho.—Res. de 9 de Novembro de 1867 e A. de 3 de Novembro de 1871 e 5 de Março de 1872.

— Na liquidação de vencimentos é indispensavel fazer-se menção da lei ou regulamento que servir de base ao calculo.—Port. de 20 de Dezembro de 1867.

— Os vencimentos que percebem os officiaes do exercito, quando nomeados para serviços militares, devem ser correspondentes ao posto e não á graduação.—A. de 26 de Março de 1868.

— Não se abona ao empregado da Secretaria de Estado que deixa o exercicio do seu logar, pelo de qualquer commissão alheia ao Ministerio da Guerra, ainda que com autorisação deste.—Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 29. (Ord. do dia n. 617).

— Os empregados que têm um só vencimento devem $\frac{2}{3}$ deste ser considerados como ordenado e $\frac{1}{3}$ como gratificação.—A. de 1 de Julho e 28 de Dezembro de 1868 e 30 de Março de 1870.

— A praça que fôr escusa, estando fóra de seu corpo, perceberá vencimentos até que volte ao mesmo corpo.—A. de 11 de Janeiro de 1869.

— Às Thesourarias de Fazenda e não aos presidentes

competete a expedição de ordens para o pagamento de vencimentos.—A. de 15 de Setembro de 1869.

Vencimento.— Determina-se que se proceda ao pagamento de vencimentos dos officiaes addidos a corpos ou empregados em estabelecimentos militares, independentemente de comunicação especial ou publicação em ordem do dia, uma vez que apresentem attestados de exercicio, ou estejam contemplados nas folhas dos corpos; e bem assim dos que servirem em conselhos de guerra; comtanto que exhibão recibos rubricados pelo Ajudante-General, além do attestado de exercicio.—A. de 21 de Janeiro de 1870 (Ord. do dia n. 709).

- Não se pagão aquelles, cujos ajustamentos de contas não tenham sido feitos em presença de guias originaes de officiaes, praças de pret ou empregados civis.—Ord. do dia n. 736 de 26 de Setembro de 1870.
- Declara-se: 1º que a 10ª observação da tabella annexa ao Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 revogou o art. 41 das instrucções de 10 do mesmo mez de 1843; 2º que o abono de vantagens especiaes principia e cessa com o exercicio das commissões de engenharia militar para que são arbitradas; 3º que corre por conta do Estado o transporte por agua exigido pelo desempenho de uma commissão da mesma engenharia; 4º que dos vencimentos do official embarcado por conta do Estado para desempenho de commissão de engenharia militar, apenas se desconta a etapa dos dias em que as comedorias fõrem pagas pelos cofres publicos.—A. de 14 de Outubro de 1870.
- Ao secretario do corpo de estado-maior de 2ª classe

só competem vencimentos de estado-maior de 2ª classe.—Res. de 28 de Dezembro de 1870 e A. de 18 de Setembro de 1878.

Vencimento.—A disposição do Aviso circular de 4 de Julho de 1865 sobre vencimentos de officiaes do exercito em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, não deve ter effeito retroactivo.—Res. de 28 de Janeiro de 1871.

- O official honorario respondendo a conselho de guerra não tem direito a soccorro algum pelo Ministerio da Guerra.—A. de 22 de Abril de 1871 e 30 de Junho de 1879.—Excepto quando, estando em effectivo exercicio, fôr preso para semêlhante fim, em cujo caso perceberá meio soldo e etapa.—A. de 19 de Setembro de 1871.
- Declara-se que a um official subalterno que exerceu cumulativamente as funcções de director da escola elementar do respectivo batalhão, e as de commandante de uma companhia do mesmo batalhão, competem sómente os vencimentos do primeiro daquelles logares.—Port. de 14 de Julho de 1871.
- O enfermeiro-mór contratado do Hospital da Côrte, além do soldo e gratificação, que competem aos enfermeiros-móres militares, só tem direito a uma etapa de praça de pret quando desarranchado.—A. de 19 de Outubro de 1871.
- Declara-se que a um official honorario do exercito que fôra nomeado amanuense da Secretaria do Commando Geral do Corpo de Engenheiros, se deve abonar unicamente a gratificação de 25\$ mensaes, marcada para os amanuenses dos corpos especiaes, sem mais vantagem alguma.—A. de 30 de Novembro de 1871.

Vencimento.—Declara-se que por emquanto devem ser conservados aos officiaes no primeiro posto os vencimentos que tinham antes do decreto que os graduou; isto é, que devem vencer como se effectivos fôsssem.—A. de 14 de Dezembro de 1871.

— Declara-se que um lente e repetidor da Escola Central não têm direito a perceber durante as férias vencimentos dos empregos que accumulárão no tempo lectivo, e bem assim que se algum exerceu, desde o encerramento das aulas até o dia em que começárão as férias, funcções de lente ou repetidor, que lhes são proprias, assiste a ambos ou a algum delles que as tiver exercido, direito de perceber os vencimentos marcados aos que accumulão, entendendo, porém, que ao repetidor durante as férias devem ser abonados os vencimentos do lente substituido, quando este não os perceber.—Res. de 21, communicada em A. de 22 de Dezembro de 1871.

— Aos secretarios e ajudantes dos officiaes inspectores dos corpos competem vencimentos de estado-maior de 1ª classe.—A. de 21 de Maio de 1872.

— O abono dos vencimentos aos officiaes secretarios dos corpos scientificos não fica dependente de renovação de ordem em todos os exercicios; sendo que tal formalidade só é indispensavel quando se refere a commissões não marcadas em lei.—A. de 2 de Setembro de 1872.

— Declara-se que do vencimento mensal mandado abonar aos addidos á Secretaria de Estado uma terça parte deve ser considerada como gratificação, e sujeita a desconto, quando faltarem á repartição com causa justificada, descontando-se, porém, todo o vencimento se a falta não fôr abonada.—A. de 10 de Outubro de 1872.

Vencimento.—Casos em que o director do Arsenal poderá mandar abonar aos mestres, contra-mestres, mandadores e operarios quando faltarem ao serviço.

—Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, arts. 231 e 232 (Ord. do dia n. 892).

— Igualão-se os do secretario do corpo de estado-maior de 1^a classe aos dos secretarios dos corpos de engenheiros e estado-maior de artilharia.—A. de 25 de Outubro de 1872.

— A um capitão da Guarda Nacional manda-se abonar o meio soldo da sua patente enquanto estiver respondendo a processo por faltas que se lhe attribuem, commettidas no serviço de guarnição para que havia sido destacado.—A. de 6 de Novembro de 1872.

— O das praças dos corpos e companhias do exercito deve ser pago mensalmente.—A. de 11 de Novembro de 1872 e de 2 de Junho de 1873 (Ord. do dia ns. 890 e 943).

— Os dos cirurgiões contratados e dos do Corpo de Saude devem ser classificados descriminadamente.
—Circ. de 12 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 894).

— Marca-se a gratificação de 30\$ para o director da Colonia Militar de Albuquerque e de 20\$ para o commandante do destacamento.—A. de 9 de Dezembro de 1872.

— Ao encarregado do Muzeu Militar compete, além do vencimento de adjunto, mais a gratificação mensal de 50\$.—A. de 7 de Janeiro de 1873.

Vencimento.—A um brigadeiro nomeado presidente do conselho de compras, creado pelo Regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, mandão-se abonar vencimentos de engenheiro em commissão activa.—A. de 7 de Janeiro de 1873.

— Aos encarregados de depositos de artigos bellicos nas provincias competem vencimentos de estado-maior de 2ª classe.—Circ. de 31 de Março de 1873 e Reg. n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875 (Ord. do dia n. 1110).

— Eleva-se o dos lentes cathedraicos, repetidores, secretarios e mais empregados das Escolas Central e Militar.—Dec. n. 2223 de 5 de Abril e n. 2417 de 17 de Setembro, e A. de 3 de Maio de 1873.

— O escrivão chefe da repartição de costuras do Arsenal de Guerra da Côte tem categoria igual á dos escrivães chefes dos escriptorios dos ajudantes, e por isso deve perceber os mesmos vencimentos que aquelles.— A. de 25 de Abril de 1873.

— Eleva-se o do director, porteiro e continuos do Archivo Militar e os jornaes dos operarios da officina lithographica annexa ao mesmo archivo.—L. n. 2348 de 25 de Agosto e A. de 9 de Setembro de 1873.— V. Reg. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878 (Ord. do dia n. 1433).

— Os dos officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar são equiparados aos que percebem, ou vierem a perceber, os 1^{os} officiaes do Conselho Naval.—Dec. n. 2398 de 12 de Setembro de 1873.

— Estabelece-se o vencimento de estado-maior de

1ª classe para um major designado pela presidencia de Matto-Grosso para presidir o conselho de compras do Arsenal da mesma provincia, nos termos do Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 341.

—A. de 23 de Outubro de 1873.

Vencimento.—Para a aposentadoria dos empregados que têm um só vencimento devem $\frac{2}{3}$ deste ser considerado como ordenado e $\frac{1}{3}$ como gratificação.

—A. de 17 de Novembro de 1873.—Este aviso refere-se aos empregados que percebem gratificação *pro labore*, como sejam os guardas, serventes, etc.

—A. de 28 de Janeiro de 1875.

— As praças que cahirem prisioneiras do inimigo, e provarem que fôrão a isso levadas pela força das circumstancias, terão direito aos vencimentos legaes, com excepção da etapa, desde o aprisionamento até o seu resgate.—Res. de 17 de Dezembro de 1873, communicada em A. de 22 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1009).

— Dos alumnos das Escolas Militar e de Cavallaria e Infanteria do Rio-Grande do Sul.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, arts. 104 a 107 e 238, e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877 (Ord. do dia n. 1394).

— Tabella dos vencimentos diarios do pessoal das officinas e mais serviços dos arsenaes de guerra das provincias.—Circ. de 16 de Março de 1874 (Ord. do dia n. 1034).

— As praças de 1ª linha e da Guarda Nacional destacadas, quando occupão nas enfermarias militares os logares de enfermeiros, têm direito a perceber,

além de seus proprios vencimentos, mais a gratificação daquelle emprego.—Port. de 24 de Março de 1874.

Vencimento.—A praça do exercito que, sendo condemnada por crime de deserção, é perdoada, não perde a qualidade de voluntario, e tem direito aos vencimentos que como tal anteriormente percebia. —Res. de 3 de Dezembro de 1874, communicada em A. de 11.

— A contar do exercicio de 1875 a 1876 em diante os vencimentos do patrão e remadores do escaler da fortaleza da Barra no Pará serão regulados pela tabella annexa ao Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.—A. de 11 de Março de 1875.

— Elevão-se os da Repartição Fiscal e Pagadoria das Tropas.— Dec. n. 6001 de 9 de Outubro de 1875.

— Os recrutados que concluem o tempo de serviço, bem como os engajados, têm direito sómente, além do soldo, a uma gratificação igual ao soldo da primeira praça, assim como os voluntarios que terminão o tempo de serviço; mas, terminando elle, perdem essa qualidade de praça e a gratificação do meio soldo, para receber tão sómente a de soldo por inteiro, igual á de engajado, por serem assim considerados,—A. de 18 de Março de 1876 (Ord. do dia n. 1206).

— O official do exercito empregado em conselho de guerra percebe, além do soldo da patente, etapa, gratificação adicional e para criado.—A. de 22 de Maio de 1877.

Vencimento.—O 2º cirurgião que exerce o logar de primeiro medico de um hospital militar, tem direito á gratificação desse emprego.—A. de 2 de Junho de 1877.

— Das praças empregadas nas enfermarias como enfermeiros, ajudantes destes e cozinheiros.—A. de 20 de Maio de 1878 (Ord. do dia n. 1411).

— V. *Addicional.*— *Assembléa Geral.*— *Assembléa Provincial.*— *Commando de companhia.*— *Commissão.*— *Conselho administrativo.*— *Conselho de guerra.*— *Consignação.*— *Corpo Policial.*— *Desconto.*— *Desertor.*— *Doente.*— *Embarque.*— *Empregado Publico.*— *Escola.*— *Etapa.*— *Exercícios praticos.*— *Fabrica de armas.*— *Forragem.*— *Gratificação.*— *Guarda Nacional.*— *Hospital.*— *Inspecção.*— *Jury.*— *Pagamento.*— *Professor.*— *Pronuncia.*— *Reformado.*— *Residencia.*— *Sentenciado.*— *Serviço eleitoral.*— *Serviço gratuito.*— *Soldo.*— *Substituição.*— *Suspensão.*

Venda de polvora.—V. *Fabrica de polvora.*— *Polvora.*

Ventoza.—A sua applicação deve ser feita pelos enfermeiros e officiaes do Corpo de Saude.—A. de 26 de Setembro de 1862.

Verba.—V. *Credito.*

Vereador.—Como devem proceder os empregados de Fazenda eleitos para este cargo.—V. *Incompatibilidade.*

— É incompativel o seu exercicio com o de funções militares.—Res. de 3 e 26 de Dezembro de 1860 (Ord. do dia n. 230 de 1861).

Vereador.— Não pôde exercer este cargo o official do exercito em serviço activo; mas se fôr posteriormente reformado, cessa o impedimento.—A. de 26 de Janeiro de 1861.

— Não se abonão aos empregados as faltas que derem para exercer funcções na qualidade de vereador.—A. de 16 de Novembro de 1866.

— V. *Incompatibilidade*.

Veterano.—V. *Hospital*.—*Vantagem*.

Veterinario.—Os medicos veterinarios contratados para servir nos corpos de cavallaria do exercito têm direito ao soldo e etapa correspondente ao posto de alferes e a addicional dos officiaes do Corpo de Saude.—A. de 14 de Setembro de 1857.

— Serviço que lhe compete nos corpos do exercito.
—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 108 a 119 (Ord. do dia n. 1263).

Viajante.—V. *Comunicação*.

Vice-almirante. — (Antigamente tenente general com exercicio no mar).—Tratamento—Excellencia.
—L. de 29 de Janeiro de 1739 e Alv. de 15 de Janeiro de 1759 § 3.º

Vice-presidente de provincia.—Tratamento—Excellencia, durante o exercicio.—L. de 3 de Outubro de 1834, art. 9.º

— Tem direito ao ordenado integral quando o presidente é deputado ou senador.—A. de 26 de Junho de 1868.

Vice-presidente de provincia.— Quando exerce cumulativamente o cargo de commandante de armas, tem direito ao ordenado do primeiro cargo, com o soldo e vantagens de segundo.—A. de 1 de Outubro de 1869.

— V. *Accumulação.*—*Casa.*

Vigario.— Os parochos subsidiados pelo Estado devem prestar gratuitamente os soccorros espirituaes aos militares pobres.—A. de 12 de Outubro de 1865.

— V. *Attestado.*—*Junta de Parochia.*

Vinho.— Não faz parte da receita ordinaria das enfermarias. — A. de 1 de Fevereiro de 1862.

Visconde.— Tratamento : com grandeza—Excellencia, sem ella—Senhoria.—L. de 29 de Janeiro de 1739 §§ 1º e 6.º

Visita.— Declara-se revogada a ordem que mandou passar as visitas mais tarde do que se acha determinado no art. 120 do regulamento do Corpo de Saude, o qual deve ser posto em execução para que os alumnos pensionistas possam assistir ás visitas e depois seguir para as suas aulas.—A. de 1 de Junho de 1863.

— V. *Preso.*—*Superior do dia.*

Visto. — V. *Correspondencia.* — *Guarda Nacional.*

Viuva.—V. *Aprendiz menor.*—*Fiança.*—*Habilitação.*
—*Meio soldo.*—*Procuração.*

Vivandeiro.— O que trazer ao exercito ou ás praças mantimentos corruptos, que possam causar doença, será castigado como parecer.—Alv. de 7 de Maio de 1710, art. 34.

— O official ou soldado que se metter a vivandeiro, será castigado como parecer.—Alv. de 7 de Maio de 1710, art. 35.

Vogal.—Do Supremo Conselho de Justiça Militar (antigamente conselheiro de guerra ou do almirantado).—Tratamento—Excellencia.—L. de 29 de Janeiro de 1739.

— Podem como taes servir nos conselhos militares os officiaes da Guarda Nacional.—Res. de 11 de Agosto de 1860, communicada em A. de 14 (Ord. do dia n. 208).

— V. *Carta de conselho.*—*Conselho administrativo.*—*Conselho economico.*—*Conselho Supremo.*—*Gratificação.*—*Precedencia.*

Volume.—Como devem ser abertos os que se remetem de uma provincia para outra.—A. de 1 de Março de 1862.

— V. *Involucro.*

Voluntario.—É o que se contrata expontaneamente para o serviço das armas.—*Amaral*—*Indicador da Legislação Militar.*

— O que tendo-se offerecido e assignado termo, recusar marchar para o seu destino, deve ser constrangido do mesmo modo que se pratica com o recrutado.—A. de 26 de Março de 1836.

Voluntario. — Circunstancias em que perdem o tempo de serviço. — Prov. de 6 de Novembro de 1846 e 20 de Fevereiro de 1847; Decs. ns. 1112 de 31 de Janeiro de 1853 e 2171 de 1 de Maio de 1858 e L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860, art. 5º § 3º (Ord. do dia n. 213), declarada permanente pela de n. 1246 de 28 de Junho de 1865, art. 3º (Ord. do dia n. 459).

- As suas vantagens se encontram nas diversas leis de fixação de forças. Instrucções para seu contrato. — Dec. n. 562 de 18 de Novembro de 1848. — V. *L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.*
- O que deserta perde as vantagens do premio, a gratificação do soldo e tempo de serviço, e passa a ser considerado como simples recrutado. — Decs. n. 1089 de 14 de Dezembro de 1852 e n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 10 (Ord. do dia n. 64).
- Devem servir de preferencia nas provincias, que escolherem, excepto se alguma circumstancia importante aconselhar que não fação parte da guarnição de uma ou outra. — A. de 7 de Janeiro de 1853, § 7º.
- O que deserta e é sentenciado, perde a qualidade de voluntario, quer seja capturado quer se apresente; sendo, porém, perdoado com declaração em contrario fica rehabilitado para gozar das vantagens de voluntario. — Dec. n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853. — V. *Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858* (Ord. do dia n. 64) e *L. de 20 de Setembro de 1860.*
- Tem o soldo e mais metade deste: acabado o seu tempo, se se engajou, abonão-se-lhe as vantagens de engajado, isto é, o soldo dobrado, etc.: se, porém,

não quer engajar-se, e continúa a servir por qualquer outro motivo, percebe sómente o soldo e meio de que primitivamente estava de posse, e nunca os dous soldos como engajado.—A. de 25 de Novembro de 1854.—V. A. de 18 de Março de 1876 (Ord. do dia n. 1206) Verbo—*Vencimento*.

Voluntario.— O que fôr menor de 18 annos não tem direito á gratificação e vantagens dos engajados, embora conte o tempo de praça.—A. de 30 de Outubro de 1855.

— O que deserta e é indultado nem perde o tempo de serviço anterior á deserção nem a qualidade de voluntario ou engajado ; não se tranca, porém, a nota de deserção, e o indulto não comprehende a deserção em tempo de guerra.—Res. de 19 de Setembro de 1857 e A. de 28 do mesmo mez e 27 de Maio de 1863 (Ord. do dia n. 358).—V. *Res. de 3 de Dezembro de 1874*.

— Quando posteriormente se torne invalido, não perde por isso o gozo de todas as vantagens que a lei lhe garante, enquanto se conservar com praça no exercito, e não tiver concluido o tempo do seu contrato.—Res. de 19 e A. de 26 de Setembro de 1857 e 23 de Maio de 1859.

— Devem seguir na primeira oportunidade para os corpos a que se destinarem, cumprindo que quando assim não se verifique, seja o Quartel General sciencificado do motivo que retarda a execução deste preceito.—Ord. do dia n. 112 de 19 de Fevereiro de 1859.

— Nenhuma praça de pret, a titulo de voluntario, póde ter como gratificação mais de um soldo.—Res. de 23 de Abril de 1859.

Voluntario.— Como tal não deve assentar praça o individuo recrutado.—A. de 11 de Janeiro de 1860.

— São contados no numero de recrutas que deve dar cada uma provincia.—A. de 11 de Maio de 1860.

— O que tiver assentado praça em menoridade receberá o respectivo premio, e contará o tempo de voluntario desde que completar 18 annos de idade.—A. de 5 de Junho de 1860.

— Não é acceito sem prévia inspecção de saude.—Ord. do dia n. 200 de 10 de Julho de 1860.

— Além do crime de deserção, qualquer outro que importe a condemnação por tempo superior a seis mezes de prisão, fará perder ás praças de pret as vantagens de voluntario.—L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860, art. 5º § 3º (Ord. do dia n. 213).

Esta disposição foi declarada permanente pela L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865, art. 3º.— V. *Sentenciado*, A. de 11 de Dezembro de 1862.

— Não deve receber adiantado o premio, que só será abonado depois de julgado apto em inspecção de saude.—A. de 26 de Outubro de 1860.

— Permite-se que assentem praça os que se apresentarem nos corpos que estiverem a longa distancia do Quartel General do Commando das Armas, na provincia do Rio Grande do Sul, e depois de inspecionados.—Ord. do dia n. 261 de 27 de Maio de 1861.

— Perdem o direito ás gratificações e premios os que se matricularem nas escolas militares,— A. de 11 de Junho de 1861 (Ord. do dia n. 264) e 17 de Outubro do mesmo anno (Ord. do dia n. 291).

Voluntario.— Além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo de 1ª praça, emquanto fôrem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no exercito o tempo marcado na lei, perceberão o premio de engajamento ou gratificação que não exceda a 400\$—para os primeiros, e a 300\$—para os segundos, paga pelo modo que fôr estabelecido nos regulamentos do Governo ; e quando fôrem escusos do serviço se lhes concederá nas colonias militares, ou de nacionaes, um prazo de terras de 22,500 braças quadradas.—L. n. 1143 de 11 de Setembro de 1861, art. 4º § 2º (Ord. do dia n. 283).— *V. as diversas leis fixando forças de terra.*

- Tem direito ao meio soldo, ou soldo integral correspondente á praça de soldado da arma em que se alistar.—A. de 26 de Fevereiro de 1862.
- Quando não puder exhibir sua certidão de idade pela distancia da parochia onde fôr baptisado, deverá o commandante do corpo assim o participar á presidencia para que esta exija officialmente do respectivo parochio a conveniente declaração.— A. de 9 de Julho de 1862.
- Nenhum deve assentar praça sem que haja certeza de que não pertence á Armada, sendo em caso de duvida mandado apresentar á autoridade competente da mesma Armada, para que se proceda ás necessarias averiguações.— A. de 12 de Julho e 20 de Agosto de 1862.
- Quando doente no hospital soffre desconto da gratificação.— A. de 17 de Setembro de 1862.
- A gratificação deve ser-lhes abonada em relação á arma em que estiverem servindo, e não á em que

assentarão praça.—Ord. do dia n. 380 de 26 de Dezembro de 1863.—V. *L. n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873.*

Voluntario.— São permanentes as disposições do art. 5º § 3º da L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860 e dos arts. 2º e 3º da L. n. 1220 de 20 de Julho de 1864.— L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865, art. 3º (Ord. do dia n. 459).

— Sómente os que assentarão praça durante o anno financeiro de 1861 a 1862, e os que tiverem de alisar-se depois de 1 de Julho de 1866, estão sujeitos á perda das vantagens de voluntario, quando se acharem nas circumstancias do § 3º do art. 5º da L. de 20 de Setembro de 1860.—Res. de 27 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 495).

— Como tal não devem ser admittidos menores nas fileiras do exercito sem que preceda inspecção de saude e permissão de seus pais.— A. de 28 de Janeiro de 1871.

— Enquanto fôr praça de pret perceberá mais uma gratificação igual á metade do soldo de primeira praça, segundo a arma em que servir.— L. n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873 (Ord. do dia n. 917).

— Aquelle que findo o seu tempo de serviço continuar nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberá mais uma gratificação igual ao soldo da primeira praça, segundo a arma em que servir.— L. n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873 (Ord. do dia n. 917).

— Tem direito a ser como tal considerado o aprendiz artilheiro transferido para o exercito por effeitos do art. 57 das Instrucções de 21 de Março de 1867,

uma vez que tenha assentado praça voluntariamente no Deposito.— Res. de 13 de Agosto de 1873 (Ord. do dia n. 962).

Voluntario.—Todo o cidadão, ainda que esteja comprehendido nos alistamentos, pôde apresentar-se para o serviço militar.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4.º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 64 (Ord. do dia n. 1114).

— Para ser voluntario é preciso:

1.º Ter a robustez physica necessaria para o serviço militar;

2.º Ter a idade de 17 annos completos;

3.º Se fôr menor de 21 annos, autorização de seu pai ou tutor;

4.º Não ter mais de 30 annos de idade, salvo se servir no exercito, caso em que pôde ser admittido até os 35 annos;

5.º Folha corrida.

Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4.º § 1.º, e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 65 (Ord. do dia n. 1114).

— A praça do exercito que, sendo condemnada por crime de deserção, é perdoada, não perde a qualidade de voluntario, e tem direito aos vencimentos que como tal anteriormente percebia. — Res. de 3 de Dezembro de 1874, communicada em A. de 11.

— O individuo que assenta praça no exercito para estudar e renuncia essa licença, não tendo logar a matricula, tem direito a todas as vantagens de voluntario.—Res. de 13 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1137).—*V. o art. 107 do Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874* (Ord. do dia n. 1020).

Voluntario.— V. *Alistamento.*— *Asylo* — *Cautela.*
— *Desertor.*— *Engajamento.*— *Estrangeiro.*— *Gratificação.*— *Invalido.*— *Menor.*— *Musica.*— *Premio.*
— *Sentenciado.*— *Soldo.*— *Substituto.*— *Titulo.*—
Vantagem.

Voluntario da Patria.— Por occasião da guerra com a Republica do Paraguay organizarão-se corpos com esta denominação, os quaes forão dissolvidos depois de terminada a campanha.

Na primeira edição deste trabalho, publicada em 1875, se encontra o que occorreu a seu respeito.

Votante.—V. *Praça de pret.*

Voto.— Nas consultas em que houver votos singulares se deve declarar os nomes dos ministros que os derem.—C. R. de 3 de Fevereiro de 1615. Recomendada em 3 de Outubro de 1615, 22 de Março, 6 de Maio e 9 de Agosto de 1616.

— Os presidentes das Juntas de Justiça votarão sómente no caso de empate.— L. de 1 de Julho de 1830, art. 1.º—A Imperial Res. de 18 de Junho de 1845 declara que, em vista do que dispõe a L. de 22 de Agosto de 1833, os presidentes das juntas não têm voto de desempate, devendo a sentença ser lavrada pela menor pena quando haja empate.—V. *Dec. n. 419 de 20 de Junho de 1845.*

— Em caso de empate nas causas criminaes, quer sobre a condemnação, quer sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo; e nas causas civeis desempatará o presidente.—L. de 9 de Novembro de 1830, art. 3.º Esta

Esta disposição é extensiva a todos os Tribunaes de Justiça do Imperio.—L. de 22 de Agosto de 1833.

Voto.—O de qualidade dos commandantes de armas só serve para desempatar, e não para invalidar decisões: devendo aquelles funcionarios limitar-se a dar parte dos actos nulos que se pratiquem nos conselhos.—A. de 22 de Outubro de 1841.

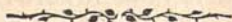
— *V. Conselheiro de guerra.*—*Conselho administrativo.*—*Conselho de disciplina.*—*Presidente.*—*Processo.*

Z

Zelo.—Constitue merecimento militar para preferir a antiguidade no provimento de metade do numero das vagas dos postos de major, tenente-coronel e coronel.—Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851, art. 13 § 3.^o

— Quando se verifica na entrega, sem ordem superior, de objectos pertencentes á Fazenda Publica, não é digno de approvação.—A. de 7 de Outubro de 1859.

— *V. Merecimento.*



APPENDICE (1)

A

Accumulação.—Os Ministros de Estado, quando são senadores ou deputados, accumulão os subsidios aos ordenados.—L. n. 143 de 20 de Outubro de 1837.

Acta.—As das sessões da Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra serão lavradas pelo secretario, e publicadas quando tratarem de assumptos importantes.—Dec. n. 7575 de 20 de Dezembro de 1879, art. 6º (Ord. do dia n. 1488).

Addicional.—Os officiaes honorarios ou reformados do exercito, que se acharem empregados na provincia de Matto-Grosso, devem perceber adicional simples e não dobrada.—A. de 4 de Março de 1879, ao presidente.

—Manda-se abonar ao director do Hospital Militar da Côrte.—A. de 24 de Julho de 1879, á Pagadoria.

(1) Contêm as ultimas disposições publicadas até 31 de Março de 1880.

Adiantamento.—Manda-se abonar a diversos alferes alumnos a importancia correspondente a tres mezes de soldo, declarando-se, porém, que não terão direito a identico abono quando fôrem confirmados. —A. de 24 de Dezembro de 1879, á Pagadoria.—*V. A. de 19 de Junho de 1876, 1º volume, pag. 18.*

Agente.—Autoriza-se a eleição semestral de um official subalterno para exercer o logar de agente da enfermaria a cargo do 17º batalhão de infantaria, sem direito a gratificação alguma por tal serviço. —A. de 31 de Dezembro de 1879, ao presidente de Santa Catharina (Ord. do dia n. 1494 de 1880).

— Atribuições dos agentes dos corpos e fortalezas, sobre o fornecimento de viveres, forragens e ferragens. — Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, cap. 4º (Ord. do dia n.).

Aggregado.—Manda-se passar a aggregado á respectiva arma um alferes que foi inspeccionado e julgado incapaz do serviço do exercito antes de publicada a sua promoção na provincia em que servia, sendo tambem aquella circumstancia desconhecida na Côrte. — Dec. de 12 de Julho de 1879.

Ajuda de custo.— Não se abona a officiaes que viajam por mar com transporte pago por conta do Estado. —A. de 11 de Dezembro de 1861 e 19 de Novembro de 1870, ao presidente de Matto-Grosso.

— Manda-se abonar ao commandante das armas de Matto-Grosso a ajuda de custo de volta, não obstante haver sido dispensado da commissão quando

se achava na Côrte, para onde viera com licença.
— A. de 20 de Outubro de 1879, á Pagadoria.

Igual abono mandou-se fazer a outro official em identicas condições.— A. de 13 de Fevereiro e 15 de Março de 1880, á Fazenda.— V. *Prescrição*, A. de 19 de Dezembro de 1867, 2º vol. pag. 305.

Ajuda de custo.—Os herdeiros do official que fallece em viagem para desempenho de alguma commissão, não são obrigados a indemnizar o que o mesmo official houver recebido como ajuda de custo.—Port. de 16 de Dezembro de 1879, á Thesouraria do Rio Grande do Sul.

— V. *Prescrição*.

Ajudante.—Suas attribuições nos corpos do exercito.
—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts.4º e 103 (Ord. do dia n. 1263).

Almanak.—Declara-se que, para o serviço de cada uma das repartições da Côrte subordinadas ao Ministerio da Guerra, é sufficiente um exemplar do almanak civil.—Circ. de 26 de Junho de 1879.

Almoxarife.—Os almoxarifes, thesoureiros e recebedores da Fazenda Nacional percebem o ordenado do anno em que prestão as suas contas, prestando-as dentro desse anno.—C. R. de 12 de Janeiro de 1694.

— São dispensados os das fortalezas desarmadas.— Circ. de 28 de Abril de 1879.

— As contas dos generos alimenticios que entrarem para os hospitaes, depois de liquidadas mensalmente

de accôrdo com as ordens em vigor, devem ser remettidas á Repartição Fiscal para serem apuradas e resolver-se ácerca dos *deficits* ou saldos que se verificarem e á vista dos quaes tem de ser paga a percentagem que compete aos almoxarifes, nos termos do A. de 8 de Janeiro de 1846.—A. de 10 de Maio de 1879, ao director do Hospital do Andarahy.

Almoxarife.—As disposições relativas aos quarteis-mestres dos corpos, ácerca do rancho, são extensivas aos almoxarifes das fortalezas.—Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, art. 43 (Ord. do dia n.).

Alumno pensionista.—Supprimidos pela L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 6º n. 7, e A. ao Hospital Militar da Côrte em 8 de Novembro.

Annuncio.—Devem ser publicados unicamente no *Diario Official*.—Circ. de 18 de Fevereiro de 1879.

Anspeçada.—Seus deveres nos corpos do exercito. — Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 40, 41 e 145 a 147 (Ord. do dia n. 1263).

Antiguidade.—A dos capellães e cirurgiões do exercito conta-se da data do juramento.—Circ. de 3 de Junho de 1864.

Aposentadoria.—A nenhum empregado publico se póde contar para aposentadoria o tempo de serviço que já tiver sido remunerado por outra aposentadoria anterior.—Res. de 3 de Abril de 1861 sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, communicada em A. de 11.

Aprendiz artifice.—Sobre a sua transferencia para as bandas de musica dos corpos.— V. *Transferencia*.

— Os que antes do Reg. de 19 de Outubro de 1872 fôrão passados para o Deposito de Aprendizizes Artilheiros, e dahi transferidos aos corpos de linha, ficarão isentos da indemnização das despezas feitas com a sua educação e devem ter baixa depois de completado o seu tempo de serviço.—Res. de 9 de Outubro de 1879, communicada em A. de 15 ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1480).

— Reduz-se a 100 o numero de aprendizes do Arsenal de Guerra da Côrte, e a 50 o dos do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Matto-Grosso. —A. de 8 de Novembro de 1879 (Ord. do dia n. 1485).

Aprendiz militar.— Reduz-se a 40 o numero dos menores das companhias de aprendizes militares de Minas e Goyaz, e supprimem-se no pessoal administrativo o adjunto do professor de primeiras letras, dous guardas e dous serventes em cada uma dellas.—A. de 18 de Novembro de 1879 (Ord. do dia n. 1485).

Arreiamiento.—Mandão-se supprimir no exercito os coldres, como peça de arreiamiento.— A. de 22 de Novembro de 1879, ao Ajudante-General.

Arsenal de Guerra.—V. *Publicação*.

Assembléa Geral.—O empregado publico geral eleito deputado, e cujo diploma não é reconhecido, tem direito aos vencimentos do seu emprego durante todo o tempo que deixa de exercel-o, para vir defender na respectiva camara a legitimidade do

mesmo diploma.—A. de 19 de Março de 1879, do Ministerio do Imperio, ao presidente de Pernambuco.

Assembléa Geral.—Durante o tempo das prorogações só têm direito a perceber vencimentos como funcionarios publicos os senadores e deputados que houverem desde o começo da sessão optado por esses vencimentos.—A. de 10 de Dezembro de 1879, do Ministerio da Fazenda, á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

Auditor.—Nos conselhos de guerra é o depositario dos papeis relativos aos processos, antes do competente julgamento ; podem, entretanto, os respectivos presidentes conserval-os em seu poder quando o auditor delles não precisar para o regular andamento dos mesmos processos.— A. de 9 de Julho de 1879, ao presidente das Alagôas.

— Nos conselhos de guerra os termos dos processos, e o necessario expediente devem ser escriptos pelos cadetes ou officiaes inferiores, sob a direcção dos auditores.—Dec. n. 2932 de 25 de Outubro de 1879 (Ord. do dia n. 1483).

B

Bacharel.—V. *Secretaria da Guerra.*—*Soldado particular.*

Baixa.— Os cadetes e inferiores, que concluirem o tempo de praça, e fôrem de bôa conducta, só terão baixa do serviço do exercito quando a solicitarem.—A. de 13 de Março de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1442).—Esta disposição não foi

revogada pelo Dec. n. 7670 de 21 de Fevereiro de 1880.—A. de 10 de Março de 1880, ao Ajudante-General (Ord. do dia n.).

Baixa.—Regula-se a concessão de baixas ás praças do exercito, logo que terminem seu tempo de serviço.
—Dec. n. 7670 de 21 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1503).

Balanço.—Na confecção dos balanços definitivos que são enviados ao Thesouro deve se observar o seguinte :

1.º Na discriminação das despesas feitas por conta de qualquer das verbas do orçamento, acompanhar-se-ha o systema em uso no Thesouro, e constante do ultimo balanço geral impresso, collocando-se os dizeres na mesma ordem em que alli se achão, e guardando-se para os ultimos logares os que, pela especie da despesa, possão delles differir.

2.º No fim de cada tabella de despesa, em que se comprehenda a de pessoal, declarar-se-ha a qualidade dos vencimentos; e no fim dos quadros, em que entra mais de uma repartição, far-se-ha uma recapitulação, tudo de conformidade com o balanço geral impresso.

3.º O quadro das rendas de que trata o modelo que acompanhou a Circ. de 24 de Julho de 1854, e que vai ao Thesouro com os balanços definitivos, deverá ser substituido por tabellas distinctas, semelhantes ás que são annexadas presentemente aos balanços mensaes.

4.º Na classificação da despesa de vencimentos cumprirá que appareção em paragraphos separados os ordenados, os soldos, as gratificações, os salarios, os jornaes e as soldadas, de modo que se não confundão, como ás vezes tem acontecido.

5.º No balanço definitivo não se deverá, sem ordem do Thesouro, alterar o saldo que se mencionou no mensal de Março, e que passou para o exercício seguinte, conforme as Instr. n. 262 de 30 de Dezembro de 1850 ; as correções serão feitas no balanço do exercício seguinte ao encerrado, caso possam ter ellas logar ; porque, do contrario, dar-se-ha dellas noticia á Directoria Geral de Contabilidade, para que ahi se providencie, como fôr conveniente ao serviço.

6.º Para que se evitem as constantes differenças que apparecem no encerramento da conta de movimento de fundos, cumprirá que se tenham sempre em vista as communicações que se fizerem sobre operações desta natureza, e que fique sempre explicada no balanço definitivo a procedencia das parcelas que compuzerem a somma do movimento de fundos.

7.º Juntar-se-hão aos balanços definitivos relações dos saques feitos e dos saques pagos, das remessas feitas e remessas recebidas, e bem assim as contas de supprimentos de exercicios e das caixas especiaes.— Circ. do Thesouro, de 23 de Maio de 1879 (*Diario Official* n. 141).

Busca.—V. *Sello*.

C

Cabo de dia.—Serviço que lhe compete nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, art. 56 (Ord. do dia n. 1263).

Cabo de esquadra.—Seus deveres nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de

1876, arts. 40, 41 e 145 a 147 (Ord. do dia n. 1263).

Camarada.—Na fórma do disposto no A. de 8 de Agosto de 1878 têm direito ao quantitativo para aluguel de criado os officiaes que marchão em serviço, os removidos e presos de correcção, salvo se estiverem em commandos especiaes.—Port. de 3 de Março de 1879, á Thesouraria de Matto-Grosso.

— Aos officiaes arregimentados, que por ordem do Governo, se achão addidos á Repartição de Ajudante-General, até que tenham destino, compete a respectiva gratificação para aluguel de criado.—A. de 17 de Janeiro de 1880, á Pagadoria.

Cambio.— V. *Letra*.

Capellão.— Seus deveres nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, art. 8º (Ord. do dia n. 1263).

— Durante a suspensão de ordens imposta pelo respectivo bispado, não conta tempo de serviço, nem percebe vencimento algum.—Res. de 14 e A. de 18 de Junho de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1453).

— Deve ser considerado suspenso o capellão do exercito que não tiver tirado em tempo provisão do diocesano, para continuar no exercicio de suas funcções.—Res. de 14 e A. de 18 de Junho de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1453).

Carta de conselho.—Terão direito ao titulo de conselho os lentes cathedraes dos estabelecimentos de instrucção superior, que completarem 25 annos e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus

deveres.— Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 20 § 18.

Carta de liberdade.—V. *Emolumentos.*—*Registro.*

Casa.—Os ajudantes dos directores dos arsenaes de guerra não têm direito ao abono de gratificação para aluguel de casa, em vista do disposto no A. de 19 de Fevereiro de 1876, que prohibetaes abonos.—A. de 14 de Fevereiro de 1879, ao presidente da Bahia.

Casamento.—O limite das licenças de casamento ás praças do exercito, estabelecido pelo Reg. de Infantaria de 1763, deve continuar a vigorar, não obstante a redução do respectivo quadro.—A. de 12 de Setembro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1474).

Castigo.—Aos inferiores sujeitos a conselho de guerra póde o respectivo commandante infligir o castigo de que trata o n. 5 do § 2º do art. 7º do Reg. de 8 de Março de 1875, quando transgredirem a disciplina na prisão.—A. de 13 de Dezembro de 1879, ao Ajudante-General.

— Que se deve infligir nas fortalezas aos presos, por faltas leves.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 3º, cap. 3º (Ord. do dia n. 1504).

Cego.—V. *Testamento.*—*Tutor.*

Certidão.—Devem os corpos remetter á Repartição de Ajudante-General as certidões de assentamento das praças que se fõrem habilitando para entrar em escalas de promoção.— Ord. do dia n. 1450 de 31 de Maio de 1879.— V. *Informação*, 18 de Abril de 1879.

Certidão de vida.— Para o abono de vencimentos contemplados em folha deve ser dispensada, sempre que a pessoa, a quem de direito pertença os vencimentos, estiver notoriamente no exercício de qualquer função publica, visto que a prova da existencia do interessado só se torna necessaria, e mesmo indispensavel, no caso em que seja duvidoso semelhante ponto, e corra por isso a Fazenda Nacional o risco de vir a ser prejudicada.—Circ. do Thesouro de 12 de Julho de 1879.

Cirurgião.— Suas attribuições e deveres nos corpos do exercito.— Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 9 e 10 (Ord. do dia n. 1263).

Clarim.— Seu serviço e comportamentonos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 42 a 51 e 148 a 154 (Ord. do dia n. 1263).

Clarim-mór.— Serviço que lhe compete nos corpos do exercito.— Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 19 a 22 (Ord. do dia n. 1263).

Classe.— Os officiaes dos corpos especiaes que fôrem addidos á Repartição de Ajudante-General, na fórmula das Instr. de 27 de Fevereiro de 1866, devem perceber vantagens de estado-maior de 1ª classe.

Os officiaes do estado-maior de 2ª classe, porém, terão as vantagens inherentes a este corpo.—A. de 10 de Dezembro de 1879, á Pagadoria.

Colonias militares.—Emancipa-se do regimen militar o nucleo colonial do Taquary, em Matto-Grosso, creado por acto da presidencia de 25 de Novembro de 1862 e instrucções da mesma data, no logar denominado—Beliago.—A. de 19 de Fevereiro de 1879, ao presidente de Matto-Grosso.

Colonias militares.—Crêa-se a do *Alto Uruguay*, que ficará collocada nas proximidades do Passo-Grande, municipio da Palmeira, provincia do Rio-Grande do Sul, e deverá reger-se pelo Reg. n. 2604 de 16 de Novembro de 1859, para a colonia Cazeros, ultimamente emancipada.—Dec. n. 7221 de 15 de Março de 1879 e A. de 18 do mesmo mez, ao presidente do Rio-Grande (Ord. do dia n. 1442 e 1446).

— As repartições geraes, provinciaes e municipaes nenhuma ingerencia podem ter nas colonias militares, em qualquer dos assumptos que interessem á economia interna das referidas colonias, cujo regimen não está sujeito ás regras, disposições e formalidades do direito commum.— A. de 10 de Março de 1880, ao presidente do Paraná.

Commandante de cavallariza.— Seu serviço nos corpos do exercito.— Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 161 a 172 (Ord. do dia n. 1263).

Commandante de companhia.— Suas attribuições.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 23, 129 e 130 (Ord. do dia n. 1263).

— V. *Capitão*.

Commandante de corpo.—Suas attribuições.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 1º e 93 a 96 (Ord. do dia n. 1263), e n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, arts. 44 e 45 (Ord. do dia n. 1504).

Commandante de guarda.— Serviço que compete aos commandantes das guardas dos corpos.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, art. 55 (Ord. do dia n. 1263), e n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, cap. 2º, 4º e 5º, tit. 2º (Ord. do dia n. 1504).

Commando de armas.— Os officiaes empregados em exercicio, em que não podem ter acesso, não devem tomar o commando das provincias.— Res. de 16 de Março de 1818 (Ind. chr. remissivo da Legislação portugueza, parte 6^a pag. 3— Lisboa, 1830).

Commando de companhia.— Vagando o commando de uma companhia e havendo dous officiaes em disponibilidade, sendo o mais antigo director da escola regimental, deve o que não tiver exercicio assumir o dito commando, embora mais moderno do que o director da escola.

Quando houver em disponibilidade sómente o director da escola deve o commando recahir no official mais antigo dos que já commandarem companhia, de accôrdo com a doutrina do A. de 12 de Março de 1874, que firmou a incompatibilidade do exercicio de agente de batalhão com o de director da escola regimental.—A. de 13 de Maio de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1452).

— Ao official subalterno que commanda companhia só competem as attribuições marcadas no cap. 12 do Reg. approved pelo Dec.n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, salvo o caso de falta absoluta de outros subalternos para o serviço externo em que o commandante do corpo poderá designar os que devão ser empregados no mesmo serviço, attendendo ás suas graduações e antiguidades.—A. de 4 de Junho de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1453).

—A precedencia estabelecida pelo A. de 1 de Dezembro de 1854 entre os capitães addidos ou aggregados deve tambem estender-se aos officiaes subalternos nas mesmas condições daquelles.—

A. de 24 de Julho de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1461).

Commando de companhia.—Quando tenha de re-
cahir o commando de companhia em um alferes
deve sempre ter preferencia o mais antigo em posto
e graduação, embora haja no corpo alferes mais
moderno com o posto honorario de tenente, que
poderá servir em qualquer companhia commandada
por capitão ou tenente.—A. de 3 de Setembro de
1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1470).

Commando de fronteira.—Declara-se á presidencia
do Rio Grande do Sul que sendo demasiadamente
extensa a fronteira de Sant'Anna do Livramento,
que comprehende a linha divisoria do Promorotim,
Quarahim e Uruguay até á barra do Ibicuhy-grande,
fica ella subdividida em duas, creando-se a de Uru-
guayana, comprehendida entre as barras do Ibi-
cuhy-grande e Quarahim-mirim, a qual ficará á
cargo do commandante da guarnição da mesma
cidade.—A. de 11 de Março (Ord. do dia n. 1441)
e 30 de Abril de 1879.

— O commandante da fronteira e guarnição de Uru-
guayana não tem jurisdicção para o interior, mas
deve prestar todo o auxilio ás autoridades civis, e
dentro de um raio de 10 leguas prender os criminosos
de que tiver noticia, entregando-os á autoridade
competente.—A. de 29 de Agosto de 1879, ao Aju-
dante-General (Ord. do dia n. 1469).

Commando de guarnição.—Os seus commandantes
commandão fronteiras na falta de official de gra-
duação superior, especialmente designado para esse
fim.—A. de 24 de Maio de 1879, ao Ajudante-Ge-
neral.

Commercio.—Aos officiaes reformados, quando em serviço militar, não é licito negociar.—Res. de 25 de Novembro de 1856, communicada em A. de 29, do Ministerio da Marinha.

Commissão.—Os membros da commissão nomeada por A. de 28 de Abril ultimo para examinar o estado do material das fortalezas desarmadas, em Pernambuco, devem perceber os mesmos vencimentos que perceberião se estivessem em serviço nos respectivos corpos.—A. de 5 de Julho de 1879, ao presidente de Pernambuco.

- Crêa-se uma commissão para encarregar-se da permuta das publicações e documentos officiaes entre diversos paizes e relativos ás sciencias que entendem mais ou menos directamente com o conhecimento do globo, taes como, em 1º *logar* a astronomia, a geodesia, a cartographia, a geographia, a topographia, a geologia, a mineralogia, a botanica, a anthropologia, a hygienia, a archeologia, a, linguistica, a numismatica, etc., e em 2º *logar* a estatística em todos os seus variados ramos ; e dão-se instrucções provisórias a essa commissão, que denominar-se-ha Commissão Central de Permutações Internacionaes. —A. do Imperio de 13 de Novembro de 1879.

O Ministerio da Guerra expedio circular em 17 de Dezembro do mesmo anno ás repartições a elle subordinadas, determinando que satisfação as requisições que lhes fôrem feitas pela dita commissão, devendo, quando occorrer duvida sobre a conveniencia de prestar algum documento reclamado, consultar préviamente o mesmo ministerio.

- Crêa-se uma commissão de—Melhoramentos do Material de Guerra—composta do commandante

geral de artilharia, do Quartel-Mestre General, do director do Arsenal de Guerra, dos 2º e 3º ajudantes deste, do commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, do director da Fabrica de Polvora da Estrella e do director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, e bem assim de dous officiaes da Armada Imperial, que fõrem designados pelo Ministerio da Marinha, afim de acompanhar os aperfeiçoamentos que fôr tendo o material de guerra nos paizes adiantados.—Dec. n. 7575 de 20 de Dezembro de 1879 (Ord. do dia n. 1488).

Instrucções para o seu serviço.—A. de 18 de Março de 1880, ao presidente da Commissão.

Concurso.— Programma para o concurso para o logar de mestre de equitação da Escola Militar.— A. de 15 de Fevereiro de 1879, ao commandante da Escola.

— Regulamento especial para o concurso de repetidores da Escola Militar.— Dec. n. 7227 de 22 de Março de 1879.

— Os bachareis em sciencias sociaes são habilitados, independente de exames, para os logares de amanuense e praticante das Secretarias de Estado e mais repartições publicas.—Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 23 § 8.º

— Regulamento especial para o concurso dos professores e adjuntos do curso preparatorio da Escola Militar.—Dec. n. 7516 de 11 de Outubro de 1879 (Ord. do dia n. 1484).

Condecoração.—Embora o decreto que regula a concessão da ordem de S. Bento de Aviz dispense a

apresentação de requerimento, não póde ser vedado ao official o direito constitucional de requerer essa condecoração.— A. do Ministerio da Marinha de 11 de Setembro de 1878, expedido de conformidade com o parecer da Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado.

Condecoração.— Nas disposições da L. n. 1021 de 6 de Julho de 1859, que manda contar para a reforma e condecoração de Aviz o tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito como praças de pret no corpo municipal permanente da Côrte e em outros quaesquer policiaes, militarmente organizados, não se comprehende o tempo de serviço prestado nas secções urbanas dos corpos policiaes das provincias.—Res. de 21 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1462).

Condução.— V. *Postas militares*.

Conselheiro de guerra.— Tanto nas materias de justiça como nas de graça não podem votar em parentes dentro dos grãos prohibidos, nem em criados seus ou que o tenham sido, nem nos conselheiros que estejam presentes; devendo, quando tal seja necessario, fazel-o por escriptos cerrados, que serão enviados ao Monarcha fóra da competente consulta.—Dec. de 4 de Maio de 1643, 7 de Abril de 1655 e 2 de Setembro de 1683.

— No exercicio das funções deste emprego vence o soldo de sua patente, sem dependencia de outro qualquer encargo, sem comtudo se lhe duplicar o mesmo soldo.— Dec. de 19 de Novembro de 1790.

Conselho de disciplina.— Nos de que trata o art. 123

do Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 (Escolas do Exercito) terão também voto o secretario e o adjudante da Escola Militar, o major do batalhão de engenheiros e os dous instructores de 1ª classe.—Dec. n. 7494 de 13 de Setembro de 1879 (Ord. do dia n. 1473).

Conselho de disciplina.—Na falta de conselho de disciplina deve o desertor ser posto em liberdade.—Instr. mandadas observar pela Circ. de 3 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1502).—V. 1º vol. pag. 196, 1º alinea.

— Os commandantes dos corpos não ficam privados de mandar proceder a conselho de disciplina por crimes praticados contra a disciplina interna delles, pela circumstancia de se acharem de guarnição ou aquartelados nas praças de guerra.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 205 § 7º (Ord. do dia n. 1504).

Conselho economico.—Os conselhos economicos dos corpos são competentes para pagar as despezas das enfermarias até onde chegarem as consignações recebidas das praças em tratamento; porém, depois de encerrado o exercicio não podem mais pagar a despesa, nem ser considerados credores do *deficit*, como já foi explicado na Ordem n. 53 de 14 de Julho de 1875.—Port. do Thesouro, de 9 de Novembro de 1878.

— As sessões dos conselhos economicos das enfermarias militares das guarnições, em que houver mais de um corpo, ficam dispensados de comparecer os conselhos economicos dos corpos que não tiverem a seu cargo taes enfermarias: revogado nesta parte o art. 41 do Reg. de 30 de Janeiro de 1861.—A.

de 8 de Outubro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1480).

Conselho economico.—Para administração do rancho dos presos sentenciados ou para sentenciar, existentes nas fortalezas.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 165 (Ord. do dia n. 1504).

— Ficão extinctos os conselhos economicos creados pelo Dec. n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, subsistindo, porém, naquelles corpos que tiverem bandas de musica, um conselho para a gerencia e fiscalização da receita e despeza dos dinheiros relativos á mesma musica, regido, tanto quanto fôr possível, de accôrdo com o que estava prescripto no regulamento que baixou com o referido decreto.— Creão-se em substituição *Conselhos para fornecimento de viveres e forragens*.—Dec. n. 7685 de 6 de Março de 1880 (Ord. do dia n.).

— V. *Conselho de fornecimento*.—*Multa*.—*Voto*.

Conselho de fornecimento.— Creão-se conselhos em tempo de paz, para fornecimento de viveres e forragens aos corpos do exercito, Deposito de Aprendizizes Artilheiros, e fortalezas ; e dá-se-lhes regulamento.—Dec. n. 7685 de 6 de Março de 1880 (Ord. do dia n.).

Conselho de guerra.—Só compete aos juizes o exame das provas e nenhum arbitrio para alterar a lei.—Alv. de 15 de Julho de 1763.

— Regula-se o andamento dos processos de conselho de guerra na superior instancia.—Dec. de 20 de Agosto de 1777.

— Direcções para a formação dos conselhos de

guerra em campanha.—Ord. do exercito de 27 de Agosto de 1811.

Conselho de guerra.—Os officiaes do exercito, tanto effectivos como reformados, empregados em conselhos de guerra, só percebem vencimentos quando estiverem em effectivo exercicio e não quando fôrem suspensos por qualquer circumstancia prevista ou imprevista.—A. de 24 de Setembro de 1879, ao presidente do Maranhão.

— Nos conselhos de guerra os termos do processo e o necessario expediente serão escriptos pelos cadetes ou officiaes inferiores sob a direcção dos auditores. Dec. n. 2932 de 25 de Outubro de 1879 (Ord. do dia n. 1483).

— V. *Processo*.

Conselho de investigação.—Os commandantes dos corpos não ficão privados de mandar proceder a conselho de investigação, por crimes praticados contra a disciplina interna delles, pela circumstancia de se acharem de guarnição ou aquartelados nas praças de guerra.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 205 § 7º (Ord. do dia n. 1504).

Conselho Supremo Militar.—Emquanto se despachar e votar não póde estar presente pessoa além dos ministros, nem mesmo os officiaes da secretaria. —Dec. de 19 de Abril de 1641.

Consignação.—Não póde ser estabelecida no logar da residencia do official.—Circ. de 5 de Agosto de 1843. Esta disposição acha-se por engano mencionada a pag. 225 do primeiro volume como aviso de 1853.

Consignação.—Para pagamento das consignações devem as estações pagadoras exigir no principio de cada exercicio procuração dos consignantes, ou prova authentica da existencia delles, a qual poderá ser dada pela autoridade superior sob cujas ordens servir.— Port. do Thesouro, de 17 de Outubro de 1878.

— Estabelece-se a de 100\$ mensaes para as despezas miudas do Laboratorio Chimico Pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Côrte, devendo essa quantia ser deduzida da de 1:200\$ que, para o mesmo fim, recebe o almoxarife do dito hospital.— A. de 23 de Junho de 1879, ao Hospital.

O almoxarife só entregará ao encarregado do laboratorio a quantia designada (com excepção apenas da primeira prestação) depois que elle tiver apresentado as contas documentadas das despezas a seu cargo e fôrem devidamente examinadas pelo respectivo director.—A. de 4 de Julho de 1879, ao Hospital.

Consulta.—Deve-se referir pontualmente nas consultas a substancia de todos os papeis importantes que nellas se accusarem.—C. R. de 3 de Dezembro de 1614.

— Deve-se nas consultas dos tribunaes declarar o nome dos ministros que votarão com differença.— C. R. de 9 de Agosto de 1616.

— Determina-se que de quaesquer papeis que se consultarem contendo mais de uma materia se fação consultas separadas, com relação substanciada dos papeis a que se referirem e do numero dos que nas consultas fôrem incluídos; e referindo-se a alguma resolução já tomada, se substancie esta consulta,

ou se envie com ella a sua cópia.—C. R. de 10 de Novembro de 1629 e 2 de Novembro de 1632.

Consulta.—As que houverem de subir á presença de Sua Magestade devem ser-lhe remettidas logo que fôrem assignadas, sem esperar-se por outras.—Dec. de 14 de Janeiro de 1644.

Conta.—As de serviços feitos nas differentes repartições, e remettidas ao Thesouro para pagamento, devem ser conferidas pelo empregado que tiver a seu cargo o serviço e rubricadas pelo chefe da repartição.—A. do Ministerio da Fazenda, de 31 de Agosto de 1878.

— As dos diversos ministerios não devem ser remettidas ao Thesouro, para pagal-as, sem que estejam processadas pelos empregados competentes.—A. do Ministerio da Fazenda, de 11 de Setembro de 1878.

— As do Laboratorio Chimico Pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Côrte devem acompanhar as deste estabelecimento, para o processo da Repartição Fiscal, legalisadas pelo mesmo modo e nos prazos marcados para a remessa das mesmas.—A. de 4 de Julho de 1879, ao Hospital.

Contrato.—A contar de 1 de Janeiro de 1880 devem ser feitos semestralmente os contratos para fornecimento de generos alimenticios aos hospitaes militares da Côrte e do Andarahy.—A. de 7 de Outubro de 1879, aos mesmos hospitaes.

Corneta.—Seu serviço e comportamento nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 42 a 51, 148 a 154 (Ord. do dia n. 1263).

Corneta-mór.—Serviço que lhe compete nos corpos do exercito.— Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 19 a 22 (Ord. do dia n. 1263).

Coronheiro.—Idem, idem.—O mesmo Reg., arts. 17 e 18.

Corpo de engenheiros.—Seus officiaes, quando addidos ao Quartel-General, em virtude das Instr. de 26 de Fevereiro de 1866, perceberão vantagens de estado-maior de 1^a classe.— A. de 10 de Dezembro de 1879, á Pagadoria.

Correspondencia.—A da Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra será directa e assignada pelo presidente.—Dec. n. 7575 de 20 de Dezembro de 1879, art. 5^o (Ord. do dia n. 1488).

— A força militar de uma praça de guerra ou fortaleza não póde, nem deve, corresponder-se com as autoridades civis, senão por intermedio do respectivo commandante.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 20 (Ord. do dia n. 1504).

D

Defesa.—V. *Jury*.

Deficit.—As contas das enfermarias militares relativas ao semestre em que por qualquer motivo houver *deficit*, devem ser apresentadas com a demonstração deste, mencionando-se os nomes dos fornecedores e mais pessoas que tivessem ficado por pagar, e as quantias devidas, afim de se poder effectuar o pagamento, depois de liquidadas pelas Thesourarias.— Port. do Thesouro, de 9 de Novembro de 1878.

Deposito de disciplina.—Manda-se estabelecer um de 1ª ordem na Fortaleza de Santa Cruz, do Rio de Janeiro, devendo reger-se pelas Instr. de 15 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 504).—A. de 6 de Março de 1880, ao Ajudante-General (Ord. do dia n.).

Deposito de polvora.—Ao encarregado do das Pedras Brancas, no Rio Grande do Sul, devem ser abonados os vencimentos marcados na tabella que acompanhou o Reg. n. 5856 de 25 de Janeiro de 1875, sendo o soldo pela nova tabella.—A. de 17 de Março de 1879, ao presidente do Rio Grande do Sul.

— Instrucções regulando o serviço do deposito de polvora em Matatú, cujo encarregado deverá remetter semanalmente á Secretaria do Governo da Provincia uma nota da polvora, que entrar e sahir durante a semana.—A. de 22 de Abril de 1879, ao presidente da Bahia.

Deserção.—Os commandantes de fronteira podem autorisar os agentes consulares do Imperio nas republicas visinhas a despendar com a alimentação de cada um dos desertores, que fôrem apprehendidos em territorio das mesmas republicas, até á importancia da etapa fixada para as praças das respectivas guarnições; devendo proceder, quanto aos meios de facilitar a entrega dos desertores, de conformidade com o disposto nos ajustes feitos entre o Brazil e as mesmas republicas.— A. de 26 de Junho de 1879, ao presidente do Rio Grande do Sul (Ord. do dia n. 1455).

—Procedimento que devem ter as autoridades militares com os individuos que se apresentarem como

desertores, ou fôrem como taes capturados.—Instr. mandadas observar pela Circ. de 3 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1502). V. 1º vol. pag. 287, 4º alinea.

Deserção.—A despeza que se fizer com o individuo que não fôr reconhecido desertor será satisfeita pela autoridade que o tiver remettido, quando provas concludentes lhe fôrem apresentadas, ou quando na verificação do facto não tenham sido observadas as Instr. de 3 de Fevereiro de 1880.—Instr. citadas, art. 7º (Ord. do dia n. 1502). V. 1º vol. pag. 289, 2º alinea.

— Alterão-se as disposições contidas na ordem do dia n. 104 de 16 de Dezembro de 1858 (1º vol. pag. 286, 4º alinea) sobre conselhos de guerra de desertores, e mandão-se observar as seguintes instrucções :

1.^a—Tres dias depois de recolhido a seu corpo o réo de deserção, o respectivo commandante nomeará o conselho de guerra que tem de julgal-o, ainda mesmo que não conste a data da captura do mesmo réo, ou da sua apresentação, cumprindo-se a este respeito o que recommenda a Imperial Resolução de 27 de Junho de 1809 (1º vol. pag. 279, ultimo alinea).

2.^a—Se no andamento do processo o réo allegar que sua apresentação ou captura teve logar antes de completar a deserção, o conselho, tomando por termo essa declaração, ouvirá as testemunhas, aceitará os documentos apresentados pelo mesmo réo e requisitará os precisos esclarecimentos da autoridade que nomeou o conselho.

3.^a—Quando o conselho, pelas provas que o réo apresentar, ou por communicação official, verificar que o réo não completou a deserção, dará por findo

o processo, lavrando o competente parecer, e lançando o presidente as necessárias notas no conselho de disciplina.

O commandante do corpo, conformando-se com o parecer, fará corrigir a praça pelo crime de ausência illegal, na forma do art. 5º § 23 do Regulamento disciplinar, mandando publicar em ordem do dia essa decisão e archivando-se os autos.

4.^a—Se pela confissão do proprio réo, ou por outros esclarecimentos, houver indícios vehementes de que completou elle a deserção, será o mesmo submettido a julgamento como desertor na forma da lei.

5.^a—Se o desertor recolhido fôr acompanhado de comunicação em que se declare a data de sua apresentação ou captura, embora conste da mesma comunicação não ter sido completo o prazo da deserção, o commandante do corpo convocará o conselho de guerra, ao qual remetterá a referida comunicação, e o mesmo conselho, verificando que com effeito não se completou o dito prazo, procederá na forma do art. 3.^o

6.^a—O réo de deserção, logo que houver completado o tempo da sentença que lhe foi imposta, e se não estiver preso por outro motivo, será posto em liberdade, independentemente de quaesquer outras formalidades e por simples ordem do commandante do corpo ou fortaleza, onde se achar cumprindo a pena, dando parte immediata da observancia deste preceito á autoridade militar, a que estiver sujeito.— A. de 5 de Março de 1880, ao Adjudante-General (Ord. do dia n.).

Deserção.—V. *Conselho de disciplina.*

Desligar.—Não é licito aos commandantes dos corpos

desligar praças e consideral-as aggregadas com o fim de substituil-as pelos voluntarios que se apresentão.—A. de 29 de Março de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1443).

Despeza.—A especificação de despesas, exigida pela L. n. 1351 de 14 de Setembro de 1866, deverá ser feita nas futuras propostas dos Ministerio da Guerra e da Marinha, por modo que cada uma das verbas indicadas na referida lei figure em paragra-pho distincto nas ditas propostas.—L. n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 23.

Esta disposição fica extensiva aos diversos ministerios.—L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 25.

— Os conselhos administrativos dos corpos são competentes para pagar as despesas das enfermarias, até onde chegarem as consignações recebidas das praças em tratamento; porém depois de encerrado o exercicio não podem mais pagar as despesas nem ser considerados credores do *deficit*, como já foi explicado na Ordem n. 53 de 14 de Julho de 1875.—Port. do Thesouro, de 9 de Novembro de 1878.

— V. *Deserção.*—*Indemnização.*—*Reposição.*

Diario Official.—V. *Jornaes.*

Distancias.—De Coritiba a Paranaguá, 16 leguas; de Casa Branca, em S. Paulo, a Goyaz 174 leguas.—A. de 31 de Julho de 1879, ao presidente do Paraná.

Distinctivo.—O official do exercito que tem honras de posto superior póde no respectivo corpo usar dos distinctivos do posto de que tem as honras.—A. de

3 de Setembro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1470).

Divida.— As Thesourarias de Fazenda liquidão e pagão, independentemente de ordem especial para esse fim, as dividas provenientes de soldos, gratificações ou fardamentos das praças de pret que obtêm escusa do serviço, dando conta ao Thesouro, de tres em tres mezes, da despeza que assim fizerem pela verba—Exercicios findos—, com a declaração dos nomes e importancias pagas a cada credor desta especie.— Circ. do Thesouro, de 9 de Abril de 1879.

Divisa.—V. *Distinctivo.*—*Marco.*

Documento.— Devem ser escriptos com tinta indelevel os documentos comprobatorios de despesas publicas.— Port. do Thesouro, de 2 de Maio de 1878.

E

Emolumentos.— Pelo registro das cartas de liberdades não têm os tabelliães emolumento algum.—A. n. 397 de 22 de Outubro de 1872.

— Os que se arrecadavão em virtude do Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 são incluídos no imposto do sêllo.—(V. esta ultima palavra, 15 de Novembro de 1879).

Empreitada.— Approvã-se as tabellas dos preços dos differentes artigos que têm de ser manufacturados no Rio Grande do Sul, por intermedio do Arsenal

de Porto-Alegre, e que devem vigorar em substituição das que fôrão approvadas provisoriamente pela presidencia da provincia.— A. de 21 de Junho de 1879, ao presidente do Rio Grande do Sul.

Enfermaria.— Recommenda-se aos commandantes de corpos que têm a seu cargo enfermarias militares, que não empreguem paiz aos nas mesmas enfermarias, sem prévia ordem do Ministerio da Guerra, que lhes arbitrará os vencimentos.—Port. de 2 de Julho de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1456).

— V. *Agente*.

Enterramento.—O Estado só concorre com a despeza para o enterramento do official pobre, quando este pertence ao quadro effectivo do exercito, ou não é credor de vencimentos superiores a essa despeza.—A. de 4 de Abril de 1879, ao presidente de Pernambuco.

— O das praças das companhias de artifices deve ser feito como o das praças do exercito.—A. de 23 de Maio de 1879, ao presidente de Pernambuco.

Epidemia.—Instrucções para os quarteis e hospitaes militares em occasião de epidemia.—Ord. do dia á guarnição, n. 54, de 17 de Fevereiro de 1867 (Formulario pharmaceutico para uso dos hospitaes e enfermarias militares, pag. 239).

Escola militar.—Os officiaes inferiores que obtiverem licença para estudar não podem por este motivo ser rebaixados dos postos que occupão, mas devem resignal-os, afim de serem admittidos á matricula, se não estiverem comprehendidos no numero que tiver

de dar o corpo a que pertencem.—A. de 17 de Janeiro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1436).

Escola militar.—Programma para o concurso para o logar de mestre de equitação da Escola Militar.—A. de 15 de Fevereiro de 1879, á Escola.

- Regulamento especial para o concurso de repetidores da Escola Militar.— Dec. n. 7227 de 22 de Março de 1879.
- Alterão-se diversas disposições do Reg. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.— Dec. n. 7494 de 13 de Setembro de 1879 (Ord. do dia n. 1473).
- Regulamento especial para o concurso de professores e adjunctos do curso preparatorio da Escola Militar.— Dec. n. 7516 de 11 de Outubro de 1879 (Ord. do dia n. 1484).
- Autorisa-se a instrucção pratica de artilharia na Escola de Infantaria e Cavallaria do Rio-Grande do Sul, afim de que os alumnos que passarem a estudar o terceiro anno do curso superior da Escola Militar possam acompanhar o respectivo ensino pratico.—A. de 3 de Dezembro de 1879, ao presidente do Rio-Grande do Sul (Ord. do dia n. 1491).
- Autorisa-se o commandante da Escola de Infantaria e Cavallaria do Rio-Grande do Sul a propôr tres officiaes de corpos especiaes para leccionarem provisoriamente portuguez, francez, inglez, historia e geographia, sem direito a quaesquer outros vencimentos além dos que lhes competirem como officiaes daquelles corpos.—A. de 18 de Dezembro de 1879, ao presidente do Rio-Grande do Sul.
- A ultima parte do art. 41 do Reg. n. 6783 de 29

de Dezembro de 1877 fica substituída pelo disposto na primeira parte do art. 180 do de n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, isto é: não poderão ser propostos para estudar o curso de artilharia na Escola Militar da Corte os alumnos da do Rio-Grande do Sul que nos exames de todas as doutrinas do curso obtiverem mais de duas approvações simples, e os que tiverem esta mesma approvação nos exercicios praticos.— Dec. n. 7678 de 28 de Fevereiro de 1880.

Escola de recrutas.—V. Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 62 a 70 e 193 (Ord. do dia n. 1263).

Escola regimental.—V. Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 71 a 78 (Ord. do dia n. 1263).—Este regulamento alterou o de n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1020).

Escola de Tiro.—Logo que o commandante desta escola reconheça que qualquer official inferior, dos que ali se achão, não possui os predicados indispensaveis para o fim a que se destinão, deve dar disso conhecimento ao Ministerio da Guerra.—A. de 1 de Fevereiro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1441).

Escravo.—Para provar a propriedade do que assenta praça no exercito não é necessario sentença do juizo competente homologada em segunda instancia.—Res. de 15 communicada em A. de 19 de Fevereiro de 1879, ao Conselho de Estado (*Diario Official* n. 57 de 3 de Março).

Escripturação.—Os ajudantes dos arsenaes, a cujo cargo se achão as respectivas officinas, como chefes

e fiscaes do seu serviço, têm obrigação de fiscalisar tambem a sua escripturação.—A. de 7 de Fevereiro de 1880, ao presidente da Bahia.

Espingardeiro.—Serviço que lhe compete nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 16 e 18 (Ord. do dia n. 1263).

Estado-maior.—Serviço que compete ao official de estado-maior nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 52 e 53 e 158 a 160 (Ord. do dia n. 1263).

— Na falta de capitães para o serviço de estado-maior nos corpos de linha, proceder-se-ha de conformidade com o disposto na ordem do dia n. 51 de 15 de Março de 1858; isto é, designar-se-hão os subalternos que fôrem necessarios para esse serviço.—A. de 6 de Maio de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1450).—V. *Commando de companhia*.

Etapa.—Não se abonão ás praças de pret rações atrasadas, que por qualquer eventualidade deixem de ser fornecidas no devido tempo.—Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, art. 36 (Ord. do dia n.).

— V. *Ração*.—*Rancho*.

Exame.—Os de sufficiencia e preparatorios, feitos na Escola de Infantaria e Cavallaria do Rio-Grande do Sul, devem ser aceitos na Escola Militar da Côrte, de accôrdo com o disposto no art. 20 do Reg. n. 6785 de 29 de Dezembro de 1877.—A. de 29 de Março de 1879, ao commandante da Escola Militar.

— Os alumnos do curso preparatorio da Escola Militar não devem ser admittidos a exame perante a

Inspectoria da Instrucção Publica da Côrte sem exhibirem licença do commandante da mesma escola.—A. de 8 de Março de 1880, á Escola Militar, e de 13 do mesmo mez, do Ministerio do Imperio, ao inspector da Instrucção Publica.

Exercicio findo.—O abono do premio ás praças do exercito, embora vencido em exercicio anterior, não pôde ser considerado como divida de exercicio findo, emquanto a praça está em effectivo serviço.—A. de 20 de Junho de 1862, á Thesouraria do Rio-Grande do Sul.

Expediente.—A compra de livros e outros objectos, que não sejam meramente relativos ao expediente, não se effectuará, sem prévia autorização do Ministerio da Guerra, nas suas diversas repartições.—Circ. n. 391 de 28 de Outubro de 1873.

— A despeza com o expediente da casa da ordem corre por conta do commandante do respectivo corpo; os demais officiaes do estado-maior só realisarão a que fôr necessaria para o desempenho do serviço que lhes está consignado no Regulamento approved pelo Dec. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876.—A. de 11 de Janeiro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1435).

— Recommenda-se ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra que não encommendem a offinas particulares o que puder ser fornecido pela Typographia Nacional, que está perfeitamente montada para todo o serviço de impressão, encadernação, etc.—Circ. de 22 de Janeiro de 1880.

— A despeza com o expediente das companhias de operarios militares corre por conta da gratificação

dos respectivos commandantes.—A. de 9 de Março de 1880, ao presidente do Pará.

Expediente.—V. *Imposto.*

F

Fabrica da polvora.—V. *Publicação.*

Fardamento.—Os pedagogos das companhias de artifices dos arsenaes de guerra, seus ajudantes e guardas não têm direito a fardamento fornecido pelo Estado.—Circ. de 21 de Janeiro de 1879.

— O A. de 27 de Agosto de 1878 supprimindo o fornecimento de perneiras nos corpos, companhias e esquadrão de cavallaria estacionados nas provincias, refere-se tanto aos officiaes como ás praças de pret.—A. de 14 de Fevereiro de 1879 (Ord. do dia n. 1439).

— Os corpos de cavallaria e artilharia a cavallo existentes no Rio-Grande do Sul devem incluir nos pedidos geraes de fardamento o numero do que fôr necessario para os musicos, com indicação da côr, e que será deduzido da quantidade precisa ao corpo.—A. de 23 de Agosto de 1879, ao presidente do Rio-Grande.

— Aos alumnos da Escola de Infanteria e Cavallaria do Rio-Grande do Sul deve-se fornecer, além das peças de fardamento, que lhes competem, mais um capote com a duração de dous annos, e conforme o modelo mandado adoptar por A. de 5 de Junho de 1856.—A. de 30 de Agosto de 1879, ao Quartel-Mestre General.

Fardamento.— Os recrutas na provincia do Rio-Grande do Sul não têm direito ao abono de capote ou ponche, senão dous annos depois da data em que passarem a promptos, e os das outras provincias quatro annos depois da mesma data. Quanto ás mantas de lã não lhes devem ser abonadas sem que tenham completado dous annos as que lhes houverem sido fornecidas gratuitamente. — A. de 27 de Dezembro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1490).

— Fixa-se em dous annos o tempo de duração dos bonets que se distribuem ás praças do exercito para o serviço interno, e em 18 mezes o dos cobertores de lã que são fornecidos ás ditas praças.—A. de 16 de Janeiro de 1880, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1495).

Féria.— Os directores dos arsenaes quando solicitarem pagamento das férias das officinas devem indicar a importancia total das mesmas.— A. de 22 de Março de 1879, ao presidente da Bahia (Ord. do dia n. 1446).

Ferragens. — V. *Agente*.

Fiança.— V. *Sello*.

Fixação.— De forças de terra, para o exercicio de 1878 a 1879.—L. n. 2582 de 3 de Maio de 1879 (Ord. do dia n. 1449).

— Para 1879 a 1880. — L. 2879 de 30 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1455).

— Para 1880 a 1881. — L. n. 2942 de 8 Novembro de 1879 (Ord. do dia n. 1482).

Fornecimento.— A compra de livros e outros objectos, que não sejam meramente relativos ao expediente, não se effectuará, sem prévia autorização do Ministerio da Guerra, nas suas diversas repartições.— Circ. n. 391 de 28 de Outubro de 1873.

— A contar de 1 de Janeiro de 1880 devem ser feitos semestralmente os contratos para fornecimento de generos alimenticios aos hospitaes militares da Côrte e do Andarahy.— A. de 7 de Outubro de 1879, aos mesmos hospitaes.

— V. *Conselho de fornecimento.*—*Pagamento.*

Foro.— Manda-se entregar á justiça civil um anspeçada do regimento n. 11 preso por crime de roubo, e adverte-se o commandante do dito regimento por se haver a isso recusado, soltando o mesmo anspeçada e rebaixando-o apenas á praça de soldado.— A. de 23 de Janeiro de 1816, ao intendente do exercito (*Jornal de Coimbra* n. 51 pag. 152).

— Declara-se competente o conselho de guerra para julgar um coronel commandante das forças que defendião a villa de Caçapava, e que se rendêra sem resistencia aos rebeldes, porquanto a competencia das Relações ou das autoridades judiciais, nas provincias em que não houver relações, para julgar os commandantes militares nos crimes de responsabilidade, refere-se aos de que tratão o art. 79 e o § 5º do art. 102 da Constituição do Imperio, ou aos seus substitutos nomeados segundo a disposição do cap. 144 do Regimento de 20 de Fevereiro de 1708, Res. de 11 de Fevereiro de 1710 e Dec. de 21 de Julho de 1794, e não ao simples commandante de um districto, de um posto fortificado ou de um corpo qualquer de tropa subordinado

ao commandante militar ou general em chefe.—
Prov. de 1 de Setembro de 1837.

Foro.—Declara-se que deve ser julgada no fôro commum uma praça do exercito que, fazendo parte de uma escolta, assassinára a um paisano.—A. de 9 de Abril de 1879, do Ministerio da Justiça, ao presidente do Rio de Janeiro.

Forragem.—Manda-se abonar ao director do Hospital Militar da Côrte.—A. de 24 de Julho de 1879, á Pagadoria.

— V. *Conselho de fornecimento.*—*Imposto.*

Fortaleza.—São dispensados os almoxarifes das fortificações desarmadas, e determina-se que seja recolhido aos arsenaes e depositos de artigos bellicos o material que não convenha ser nellas conservado e possa aproveitar-se em outros misteres, ficando o mais sob a guarda dos encarregados ou commandantes das mesmas fortalezas.—Circ. de 28 de Abril de 1879.

— Os membros da commissão nomeada por A. de 28 de Abril ultimo, para examinar o estado do material das fortalezas desarmadas em Pernambuco, devem perceber os mesmos vencimentos que perceberião se estivessem em serviço nos seus corpos.—A. de 5 de Julho de 1879, ao presidente de Pernambuco.

— Regulamento para o seu serviço.—Dec. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1504).

— Presos que podem ser remettidos para as fortalezas :

1.º Sentenciados expulsos do exercito, aguardando occasião de seguir para os presidios militares.

2.º Praças de pret sentenciadas a menos de seis annos de prisão, não sendo por crime de primeira deserção.

3.º Officiaes sentenciados e para sentenciar.

4.º Praças de pret para sentenciar.

5.º Officiaes e praças de pret presos de correcção em virtude do codigo disciplinar do exercito, ou dos regulamentos dos respectivos estabelecimentos militares.

6.º Detidos militares ou paisanos nacionaes ou estrangeiros.

7.º Prisioneiros de guerra.

Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 3º, cap. 1º (Ord. do dia n. 1504).

Fortaleza.—O Forte de S. Marcos, no Maranhão, é reduzido a um posto de signaes.—A. de 13 de Março de 1880, ao presidente da provincia.

Fuga.— A fuga de prisão correccional pelo tempo excedente ao prazo marcado pela lei para ser deserção não póde deixar de ser como tal considerada.—Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 15 de Novembro de 1879 (Ord. do dia n. 1492).

G

Governador de bispado.—Só lhe cabe o tratamento que tiver pessoalmente, ou por sua hierarchia ecclesiastica.—A. do Ministerio do Imperio, de 29 de Agosto de 1879.

Graduação.—Os officiaes do exercito que obtiverão duas graduações uma em virtude da L. de 6 de Outubro de 1870, e outra pela de 13 de Agosto de 1875, devem ser mantidos nos postos em que se achão, sem contar antiguidade para promoção, até que os preteridos por elles sejam promovidos.—Dec. n. 7222 de 15 de Março de 1879 (Ord. do dia n. 1440).

Gratificação.—Os operarios militares transferidos para os corpos do exercito, na conformidade do art. 267 do Reg. de 19 de Outubro de 1872, não têm direito á gratificação de voluntario.—A. de 13 de Outubro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1484).

Guarda.—Regras relativas ao seu serviço; deveres dos respectivos commandantes, officiaes inferiores, cabos, sentinellas e vigias.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880. caps. 2º, 4º e 5º, tit. 2º (Ord. do dia n. 1504).

Guarda de honra.—Para as festas religiosas nas provincias deve-se prestar sempre a força que fôr requisitada uma vez que não haja atropello no serviço.—A. de 15 de Janeiro de 1879, ao Ajudante-General.

H

Habilitação.—Além dos documentos indicados nos arts. 2º e 3º § 2º ns. 1, 2 e 3 do Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, devem as habilitandas ao meio soldo juntar ás suas petições os seguintes documentos e provas :

As filhas viúvas: 1º, certidões de casamento e de obito de seus maridos; 2º, justificação de que se conservão honestamente em estado de viuvez, e vivêrão

sempre com seus maridos, ou não estiverão divorciadas, nem, pelo seu procedimento, delles separadas.

As filhas casadas: 1º, certidão de casamento; 2º, justificação de não existirem irmãs solteiras ou viúvas, e irmãos menores de 18 annos; 3º, justificação de que vivem com seus maridos, e nunca estiverão divorciadas, nem, pelo seu máo procedimento, delles separadas.—Circ. do Thesouro, de 31 de Maio de 1879.

Honras funebres.—Não se fazem fóra das capitaes das provincias. —A. de 15 de Janeiro de 1879, ao Ajudante-General.

— Como se devem fazer aos commandantes e mais officiaes empregados nas fortalezas ou praças de guerra, e nas cidades ou povoações.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, cap. 6º, tit. 2º (Ord. do dia n. 1504).

Hospital Militar.—Autoriza-se a directoria do da Côrte a mandar publicar mensalmente, sem dispendio, porém, para os cofres publicos, a estatistica das enfermarias desse estabelecimento, com o fim de demonstrar o serviço medico e cirurgico das ditas enfermarias.—A. de 18 de Agosto de 1879.

— V. *Publicação*.

I

Imposto.—Estabelece-se o de 5 % sobre os vencimentos pagos pelos cofres publicos geraes, comprehendidos os pensionistas, jubilados, reformados e aposentados, e bem assim todos os serventuarios de cartorios e officios de quaesquer instancias, subsidios de senadores e deputados geraes, e vencimentos dos empregados municipaes da Côrte.—L.

n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18 n. 5.—Regulamento para a sua cobrança.—Dec. n. 7544 de 22 de Novembro de 1879.

As gratificações que percebem os commandantes, fiscaes, ajudantes, quarteis-mestres e secretarios de corpos e os capitães de companhias, para despesas de expediente, assim como as contribuições para forragem, em dinheiro, aos officiaes montados para sustento das respectivas cavalgaduras, estão excluidas deste imposto.—Port. do Thesouro, de 21 de Janeiro, á Thesouraria do Rio-Grande do Sul, Circ. de 31 do mesmo mez e A. de 18 de Março de 1880, do Ministerio da Fazenda.

Imposto.—Em caso algum deve o Estado ser considerado como contribuinte obrigado ao pagamento de impostos provinciaes.—Circ. do Ministerio da Fazenda, de 29 de Janeiro de 1880.

Imprensa.—Fica pertencendo exclusivamente á Typographia Nacional, além da impressão das leis, a do *Diario Official*, relatorios ministeriaes e outros quaesquer trabalhos que tenham character official.

A despesa com as publicações no *Diario* e com as assignaturas concedidas por ordem do Gbverno, correrá por conta dos respectivos ministerios.—L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 19.

O Ministerio da Guerra, em aviso circular de 22 de Janeiro de 1880, recommendou ás diversas repartições a elle subordinadas, que não encomendem a officinas particulares o que puder ser fornecido pela Typographia Nacional.

Incompatibilidade.—Dos militares para os cargos de senador e deputado.—Dec. n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, art. 3º, e Reg. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, art. 128.

Incompatibilidade.—É incompativel o exercicio de commandante de companhia com o de director de escola regimental.—A. de 13 de Maio de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1452).

Informação.—Declara-se que, para se ter, pelas informações de conducta concernentes aos officiaes, officiaes inferiores e cadetes, exacto conhecimento de seus direitos, com referencia á promoção, e de seus serviços, conducta e prestimo, deve da parte dos commandantes dos corpos haver o maior cuidado em não omittir nas relações annuaes de conducta nenhuma das particularidades indicadas nas folhas que a ellas se destinão; mencionando-se os exames feitos na conformidade dos arts. 28 e 29 do Regulamento approved pelo Dec. n. 772 de 31 de Março de 1851; o tempo que tiverem de sargenteação os inferiores e cadetes, quer pertenção aos corpos informantes, quer estejam addidos; o tempo de serviço effectivo dos alferes alumnos nos corpos, seu tempo de sargenteação, e os exames praticos que tiverem feito quando praças de pret; exigindo dos proprios officiaes e praças, declarações comprovadas dessas habilitações, quando dellas não haja conhecimento official, ou solicitando das autoridades competentes os esclarecimentos que julgarem necessarios, com a conveniente antecipação, para que não venhão incompletas as informações, principalmente na parte relativa a habilitações praticas.

Independentemente das informações de conducta, em que devem ser consignadas todas estas circumstancias com a precisa clareza, convém que sejam communicadas á repartição de Ajudante-General, sem demora, as que fôrem occorrendo no intervallo do tempo marcado para a remessa das informações de conducta, relativamente aos officiaes e praças que

nellas são comprehendidas, e que possam influir no seu accesso por qualquer modo, disposição esta que aos commandantes das escolas militares tambem é recommendada com relação aos respectivos alumnos, os quaes, depois de desligados das referidas escolas, embora não sejam inferiores ou cadetes, devem figurar nas supracitadas informações de conducta dos corpos a que pertencerem, por estarem habilitados a ter accesso, na conformidade do art. 241 do Dec. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.—Ord. do dia n. 1445 de 18 de Abril de 1879.

Inspecção de saude.—Devem ser compostas de tres medicos, de accôrdo com o disposto no art. 10 do Dec. n. 2715 de 26 de Dezembro de 1860.—A. de 12 de Maio de 1879, ao presidente do Rio-Grande do Norte.

— Os officiaes que, nos termos da Imperial Resolução de 20 de Julho de 1870, estiverem aggregados aos differentes corpos e armas do exercito e se acharem nas provincias, devem ser ali inspeccionados por cirurgiões do Corpo de Saude, e, só na falta de medicos militares, para formar junta, deveráo ser mandados para a Côrte.—A. de 27 de Janeiro de 1880, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1499). V. 2º vol. pag. 88, 3º alíneo.

Intendencia.—Extingue-se uma das secções do almoxarifado e distribue-se o serviço pelas duas restantes, organizadas com o pessoal marcado no Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.—Dec. n. 7561 de 6 de Dezembro de 1879 (Ord. do dia n. 1486).

— V. *Publicação*.

J

Jornaes.—Não podem as repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra assignar por conta dos cofres publicos quaesquer folhas, com excepção do *Diario Official*.—Circ. de 3 de Fevereiro de 1880 (Ord. do dia n. 1499).

Juramento.—Os commandantes das praças de guerra e fortalezas prestão juramento nas mãos dos commandantes de armas, ou presidentes de provincia, onde não houver aquella autoridade; e os officiaes nomeados para o estado-maior nas dos respectivos commandantes.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, arts. 42 e 43 (Ord. do dia n. 1504).

Jury.—O seu presidente não póde coagir alguém, não advogado, a defender um réo.—A. do Ministerio da Justiça, de 4 de Abril de 1879, ao presidente do Rio de Janeiro.

L

Laboratorio.—As contas do Laboratorio Chimico Pharmaceutico, annexo ao Hospital Militar da Côrte, devem acompanhar as deste estabelecimento para o processo da Repartição Fiscal, legalisadas pelo mesmo modo e nos prazos marcados para a remessa das mesmas.—A. de 4 de Julho de 1879, ao Hospital.

- Modificação-se as Instr. de 15 de Dezembro de 1877 pelas quaes se rege o Laboratorio Chimico Pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Côrte.
—A. de 24 de Novembro de 1879, ao Hospital.

Laboratorio.—V. *Publicação.*

Legislação.—O privilegio concedido á Typographia Nacional pela L. de 18 de Setembro de 1845 é para a impressão das leis, decretos e outros actos governativos que tenham de ser vendidos em collecção ; não véda a impressão dos ditos actos nos periodicos ou obras em que elles tenham de ser analysados, commentados ou explicados, bem como a impressão em avulso em quaesquer typographias —A. do Ministerio da Fazenda, de 24 de Dezembro de 1879.

Lente.—Os lentes cathedrauticos dos estabelecimentos de instrucção superior gozarão das honras e privilegios de desembargador e do tratamento de senhoria.

Os que completarem 25 annos, e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres, terão direito ao titulo de conselho.—Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 20 § 18.

— V. *Senador.*—*Substituto.*

Letra.—A conversão em moeda brasileira, do valor das letras sacadas em paiz estrangeiro sobre o Thezouro, deve, nos termos do art. 431 do Codigo Commercial, ser calculada pelo cambio do dia em que se vencerem, salvo se se houver estipulado o pagamento em certa e determinada especie, ou a cambio fixo.

Estando vencida a letra, o cambio será o cotado para os titulos á vista.

Se se houver estipulado pagamento em certa e determinada especie, não é licito effectual-o em outra, salvo accôrdo da parte a quem, em tal hypothese, se dará, em moeda brasileira, quantia equivalente á do valor da letra.

A respeito do aceite que deve ser lançado nas

letras sacadas sobre o Thesouro observar-se-hão as disposições dos arts. 393 e 395 do Codigo Commercial.— Circ. do Thesouro de 30 de Abril de 1879.

Licença.—Os empregados cujos vencimentos constão sómente de ordenado ou gratificação, devem, quando licenciados por motivo de molestia ou para tratar de negocios, soffrer desconto da quarta parte dos dous terços desses vencimentos, considerados como ordenado, ou da metade do vencimento total.—A. de 8 de Abril de 1879, á Fazenda.

— As que os presidentes de provincia concedem para tratamento de saude devem ser sempre precedidas de inspecção de saude, de conformidade com o § 1º do art. 1º do Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866.— A. de 12 de Maio de 1879, ao presidente do Rio-Grande do Norte.

— Aos empregados dos arsenaes de guerra das provincias podem ser concedidas pelos respectivos presidentes.—A. de 17 de Julho de 1879, ao presidente de Pernambuco.

— Não se concedem a praças de pret para tratamento de saude, porque devem tratar-se nas enfermarias militares.—A. de 27 de Agosto, ao Ajudante-General e Circ. de 18 de Setembro de 1879, aos presidentes de provincia. Excepto quando as juntas de saude declararem nos termos de inspecção ser conveniente a concessão de taes licenças.—Circ. de 18 de Dezembro de 1879, aos presidentes (Ord. do dia n. 1489).

Livro.— A compra de livros e outros objectos, que não sejam meramente relativos ao expediente, não

se effectuará, sem prévia autorização do Ministerio da Guerra, nas suas diversas repartições.— Circ. n. 391 de 28 de Outubro de 1873.

Livro.—Para escripturação dos quarteis-mestres e agentes dos corpos e fortalezas.— Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, arts. 36 a 39 (Ord. do dia n.).

M

Marco.— Todas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisorias ou destruirem os signaes, numeros e declarações que se gravarem nos ditos marcos ou estacas, e em arvores, pedras nativas, etc., serão punidas com a multa de 200\$, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor.—Reg. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, art. 108.

Matricula.— Sobre a preferencia que devem ter os candidatos á matricula do curso preparatorio da Escola Militar.— A. de 24 de Março de 1879, á Escola (Ord. do dia n. 1446).

Medicamento.— As pharmacias militares só devem fornecer os indicados no respectivo formulario.— A. de 17 de Maio de 1879, ao presidente do Rio-Grande do Sul.

Multa.—A importancia das multas impostas aos fornecedores de generos, por falta de observancia de algumas das condições de seus contratos, deve ser arrecadada pelos conselhos economicos dos corpos e escripturada como economia do rancho.— A. de

17 de Fevereiro de 1880, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1502).

Musica.—Sobre a transferencia de aprendizes artifices para as bandas de musicas dos corpos.—V. *Transferencia.*

— Fica revogado o Dec. n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, que creou conselhos economicos nos corpos, subsistindo, porém, naquelles que tiverem bandas de musica, um conselho para a gerencia e fiscalisação da receita e despeza dos dinheiros relativos á mesma musica, observando-se o seguinte:

§ 1.º Constituirá a receita da caixa do instrumental bellico, não só a respectiva consignação mensal, destinada á substituição e conservação do mesmo instrumental, mas tambem as gratificações obtidas pela banda de musica em serviços particulares.

§ 2.º Para as bandas de musica tocarem fóra do serviço publico é indispensavel prévia autorização do Ajudante-General na Côrte, e dos commandantes das armas ou de quem suas vezes fizer nas provincias.

§ 3.º Das gratificações recebidas pelas bandas de musica, por serviço particular, entrarão para a caixa duas terças partes, sendo a outra dividida proporcionalmente pelos musicos que prestarão o mesmo serviço.

§ 4.º Os fundos recolhidos á caixa da musica serão applicados ás despezas necessarias com o concerto e substituição do instrumental, e compra de musicas, papel e outros accessorios.

O conselho da caixa da musica será organizado e regido, tanto quanto fôr possivel, de accôrdo

com o que estava prescripto no Regulamento que baixou com o referido Dec. n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.— Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, arts. 44 e 45 (Ord. do dia n.)

N

Nomeação.—As que fôrem feitas pelo intendente e directores dos arsenaes de guerra, na conformidade do art. 127 do Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 (Ord. do dia n. 892) para exercicio interino de logares vagos, cujo preenchimento seja da competencia do Governo, não necessitam de portarias ou titulos.—A. de 6 de Agosto de 1879, ao Ministerio da Fazenda.

O

Official honorario.—O que não estando em serviço é preso para responder a conselho de guerra, não tem direito a soccorro algum pelo Ministerio da Guerra.—A. de 30 de Junho de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1455).

— O official do exercito que tem honras de posto superior póde no respectivo corpo usar das insignias do posto de que tem as honras.— A. de 3 de Setembro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1470).

Official inferior.—V. *Escola Militar*.

Operario militar.—Reduz-se a 85 o numero dos operarios militares do Arsenal de Guerra da Côrte, a 65

o dos do Rio-Grande do Sul e a 25 o dos do Pará, Pernambuco, Bahia e Matto-Grosso.— A. de 8 de Novembro de 1879 (Ord. do dia n. 1485).

Operario militar.—V. *Gratificação.*—*Premio.*

Orçamento.—V. *Despeza.*

Ordenado.—O do director da Secretaria da Guerra é equiparado ao do director da Repartição Fiscal annexa á mesma secretaria, diminuindo-se proporcionalmente para este fim a respectiva gratificação.—L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 6º § 5º

Organização.—Supprimem-se os clarins e tambores nas companhias e corpos do exercito, sendo adoptadas, em substituição, as cornetas usadas nos corpos de caçadores.— A. de 10 de Janeiro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1435).

P

Pagamento.—Para as partes obterem o pagamento de fornecimentos feitos, quer em virtude de contrato, quer de simples ajuste ou pedido, não é necessario requerimento, bastando a apresentação da conta á repartição fornecida que a deve examinar e processar, ou á presidencia da provincia, nos casos em que lhe compete ordenar o respectivo pagamento.—Circ. do Thesouro, de 27 de Setembro de 1879.

Parada.—Para o serviço de guardas.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 2º, cap. 4º (Ord. do dia n. 1504).

Passe.— Nos que fôrem concedidos a militares para poderem transitar nas estradas de ferro deve-se especificar a qualidade do serviço a que elles se destinarem, sem o que não serão aceitos nas respectivas estações.—Circ. de 24 de Dezembro de 1879 e A. da mesma data á Agricultura (Ord. do dia n. 1492).

Patrulha.— Seus deveres nas praças de guerra e guarnição.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit., 2º, cap. 2º (Ord. do dia n. 1504).

Pena.—A expulsão de qualquer official, em virtude de sentença do tribunal militar, não o isenta de cumprir a pena a que posteriormente foi tambem condemnado por outro crime militar, cujo processo se instaurou competentemente, antes da mesma expulsão ; devendo a pena ser cumprida em prisão militar, e sendo licito apenas dar ao réo, durante o cumprimento da sentença, os alimentos caritativos que são de pratica e o necessario vestuario (Prov. de 21 de Março de 1829).— Res. de 17 de Janeiro de 1880, communicada ao Ajudante-General em A. de 28 (Ord. do dia n. 1498).

Penhora.— Por acções ou execuções entre particulares póde ter logar a penhora sobre quaesquer titulos da divida publica e papeis de credito do Governo, excepto apolices da divida consolidada e respectivos juros.

Quando o devedor dolosamente converter todos os seus bens em apolices, para defraudar o credor, deve a precatoria ser acompanhada da prova que se houver produzido, afim de que possa ter logar a execução.—A. do Ministerio da Fazenda, de 28 de Junho de 1879, ao juizo de direito da 2ª vara commercial.

Posse.—Formalidades a observar na posse dos commandantes das praças de guerra e fortalezas, e na dos officiaes nomeados para o estado-maior das mesmas.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, cap. 12, tit. 1º (Ord. do dia n. 1504).

— V. *Juramento*.

Postas Militares.—Mandão-se cessar as que existem na provincia do Rio-Grande do Sul, recolhendo-se as praças aos respectivos corpos.—A. de 2 de Junho de 1879, ao presidente.

Praça de guerra.—V. *Fortaleza*.

Preferencia.—V. *Matricula*.

Premio.—Os operarios militares comprehendidos na ultima parte do art. 263 do Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, isto é, que tendo obtido baixa por conclusão de tempo quizerem continuar a servir como engajados, têm direito ao respectivo premio proporcional ao tempo em que nas fileiras do exercito perceberem vencimentos militares, quando transferidos para os corpos do mesmo exercito por conveniencia do serviço e ordem do Governo.

Os que fôrem transferidos nos termos do art. 267 do citado regulamento, por incorregiveis, ou não se applicarem ao serviço que lhes fôr designado pelo director do Arsenal, não têm direito ao alludido premio.—A. de 26 de Fevereiro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1440).

— A praça presa para sentenciar não perde o direito ao premio vencido, mas só lhe deverá ser satisfeito depois de ultimado o processo, porquanto a pena a que fôr condemnado póde envolver indemnização

pecuniaria para garantia da qual convem reservar-se o que a dita praça houver de receber dos cofres publicos, com excepção do soldo e etapa.— A. de 9 de Abril de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1447). Revogado, portanto, o A. de 27 de Agosto de 1862, publicado na ordem do dia n. 330.

Podem receber as prestações vencidas, antes de concluidos os respectivos processos, as que estiverem quites com os cofres publicos, e destas as que não fôrem convencidas de terem commettido crimes que obriguem a indemnização pecuniaria.— A. de 22 de Setembro de 1879, ao presidente do Ceará (Ord. do dia n. 1479).

Premio.—V. *Exercicio findo*.

Prescrição.—O A. de 19 de Dezembro de 1867, sobre a prescrição do direito ao abono da ajuda de custo, só se refere aos empregados civis.—A. de 15 de Março de 1880, ao Ministerio da Fazenda.— V. 2º vol. pag. 305, 2º alinea.

— V. *Etapa*.

Presidente.—Os vencimentos dos presidentes de provincia contão-se unicamente até á data em que esses funcionarios deixão, por exoneração, o exercicio do respectivo cargo.—Circ. do Thesouro, de 12 de Agosto, e A. do Ministerio do Imperio, de 12 de Dezembro de 1878.

Presidio.—Extingue-se o de Santa Leopoldina, em Goyaz.—A. de 10 de Março de 1879, ao presidente.

Em 30 de Junho seguinte autorizou-se a presidencia da provincia a conservar naquella localidade e na denominada—Furo de Pedra—, se tambem

fôr necessario, postos militares, commandados por officiaes do corpo de infantaria ou do esquadrão de cavallaria alli estacionados, afim de protegerem a navegação do rio Araguaya (Ord. do dia n. 1458).

Processo.—O auditor de guerra é o depositario dos papeis relativos aos processos de conselho de guerra antes do competente julgamento; podem entretanto os respectivos presidentes conserval-os em seu poder, quando o auditor delles não precisar para o regular andamento dos mesmos processos. — A. de 9 de Julho de 1879, ao presidente das Alagôas.

— Os de conselho de guerra, que têm de ser julgados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, devem ser directamente remettidos áquelle tribunal pela Repartição de Ajudante-General. — A. de 5 de Março de 1880, ao Ajudante-General.

Procuração.—A circumstancia de já se achar a procuração recolhida a alguma repartição publica, e junta a qualquer auto ou processo, não prejudica a faculdade de substabelecer, que, porventura, conceda ao mandatario, sendo preciso sómente para regularidade do substabelecimento, que neste caso se fará mesmo na repartição, requerimento do interessado e despacho do chefe respectivo. — Circ. do Thesouro, de 4 de Novembro de 1879.

— Os sentenciados á prisão com trabalho, tanto em cadêa ou detenções militares, como em casas de correcção, são habeis para conferir *mandatu*, visto que essa pena sujeita sómente os presos á perda dos direitos politicos, na fórma da Constituição, e não a

dos direitos civis ; sendo-lhes, portanto, licito celebrar contrato, e consequentemente constituir procurador ; ficando assim revogadas as ordens de 29 de Agosto de 1863 e 27 de Janeiro de 1864.— Circ. do Thezouro, de 19 de Janeiro de 1880.—V. 2º vol. pag.336.

Promoção.— As relações que a Repartição de Ajudante-General organiza por ocasião das promoções devem ser substituidas por folhas especiaes para cada official ou praça.— A. de 16 de Janeiro de 1879, ao Ajudante-General.

— V. *Certidão.*— *Informação.*

Publicação.— Devem ser publicadas no *Diario Official*, no principio de cada mez, as contas das compras effectuadas pela agencia do Arsenal de Guerra da Côrte, Intendencia, Laboratorio do Campinho e Fabrica da Polvora, com declaração do nome do vendedor, e da quantidade, qualidade, preço de cada artigo e importancia total dos objectos fornecidos.— Circ. de 25 de Agosto de 1876.—No mesmo sentido expedirão-se avisos aos hospitaes militares da Côrte e do Andarahy em 5 de Fevereiro de 1880.

— Autoriza-se o director do Hospital Militar da Côrte a mandar publicar mensalmente, sem dispendio, porém, para os cofres publicos, a estatistica das enfermarias desse estabelecimento, com o fim de demonstrar o serviço medico e cirurgico das ditas enfermarias.— A. de 18 de Agosto de 1879.

Q

Quartel-mestre.—Attribuições dos quarteis-mestres dos corpos relativamente ao fornecimento do rancho.—Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, cap. 3º (Ord. do dia n.).

R

Ração.— Deve-se abonar em dinheiro aos serventes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Côrte.—A. de 18 de Fevereiro, ao Hospital.

— V. *Etapa*.

Rancho.— As praças desarranchadas perceberão a respectiva etapa em generos ou em dinheiro, se o preferirem, calculada a sua importancia pela tabella da distribuição, combinada com o preço da arrematação dos generos, e que será no principio de cada semestre remettido a cada corpo pelo conselho de fornecimento.— Reg. n. 7685 de 6 de Março de 1880, art. 33 (Ord. do dia n.).

— V. *Agente*.—*Conselho de fornecimento*.—*Etapa*.—*Quartel-mestre*.

Reforma.— Nas disposições da L. n. 1021 de 6 de Julho de 1859, que manda contar para a reforma e condecoração de Aviz o tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito como praças de pret no corpo municipal permanente da Côrte e em outros quaesquer policiaes militarmente organizados, não se

comprehende o tempo de serviço prestado nas secções urbanas dos corpos policiaes das provincias.
— Res. de 21 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1462).

Reforma.—Declara-se que deve ser considerada com o soldo da patente de major effectivo a reforma concedida a um official do exercito que contava mais de 30 annos de serviço e já era graduado naquelle posto quando foi reformado.— Res. de 21 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1461).

Registro.— Pelo das cartas de liberdade não têm os tabelliães emolumento algum.—A. n. 397 de 22 de Outubro de 1872.

Repartição de Ajudante-General.—Restabelece-se a 3ª secção que havia sido extincta pelo Reg. de 17 de Abril de 1868, e dá-se nova distribuição ao seu serviço.—Dec. n. 7562 de 6 de Dezembro de 1879 (Ord. do dia n. 1486).

Repartição de Quartel-Mestre General.— Restabelece-se a 3ª secção que havia sido extincta pelo Reg. de 17 de Abril de 1868, e dá-se nova distribuição ao seu serviço.— Dec. n. 7562 de 6 de Dezembro de 1879 (Ord. do dia n. 1486).

Reposição.— V. *Ajuda de custo*.

Ronda de visita.— Deveres do official encarregado deste serviço.— Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 2º, cap. 2º (Ord. do dia n. 1504).

— V. *Parada*.

S

Sacristão.—No Hospital Militar do Andarahy deve este emprego ser exercido por um enfermeiro sem outro vencimento além do que percebe como enfermeiro.—A. de 24 de Março de 1879, ao director do Hospital.

Santo.—Nas praças de guerra e fortalezas compete aos respectivos commandantes dar o santo, senhas e contra-senhas.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 17 § 6º (Ord. do dia n. 1504).

Secretaria da Guerra.—Os bachareis em sciencias sociaes são habilitados, independente de exames, para os logares de amanuense e praticante das Secretarias de Estado e mais repartições publicas.—Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 23 § 8º.

— Supprime-se um logar de official de gabinete.—L. n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 6º n. 1.

— Restabelece-se nas repartições de Ajudante-General e de Quartel-Mestre General, annexas á Secretaria de Estado, a 3ª secção que em cada uma dellas havia sido extincta pela reforma realisada pelo Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, e dá-se nova distribuição ao serviço das mesmas repartições.—Dec. n. 7562 de 6 de Dezembro de 1879 (Ord. do dia n. 1486).

Sello.—Declara-se: Que, quando as contas e documentos apresentados á Thesouraria para serem indemnizados já contiverem quitações ou recibos das quantias pagas, os empregados a quem tocar o

processo e a autorização do pagamento da despesa, e bem assim os que tiverem de dar cumprimento aos despachos respectivos, são obrigados a exigir o sello ou revalidação do das quitações que o não tenham satisfeito, na forma do art. 13 § 3º do citado regulamento e da Circ. n. 28 de 16 de Novembro de 1877, sob pena de ficarem sujeitos á multa do § 4º do art. 43 do referido regulamento.

Que, segundo se acha estabelecido no Thesouro Nacional, ao escrivão da repartição pagadora compete o exame dos documentos, que devem ou não pagar sello, só respondendo o thesoureiro ou pagador pelas taxas não arrecadadas, quando essa falta proceder de acto ou determinação sua.—Circ. do Thesouro, de 27 de Setembro de 1879.

Sello.—Autorizado o Governo pelas Ls. ns. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11 § 8º, 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 20, 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 12 paragrapho unico, e 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18 n. 3 § 3º a incluir neste imposto os emolumentos que se arrecadavam em virtude do Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, tendo em vista que as novas taxas fôsem, quanto possivel, iguaes ás das tabellas então em vigor, publicou o Reg. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, (Ord. do dia n. de 1880), do qual extrahimos a parte que mais póde interessar aos empregados da Repartição da Guerra :

SELLO PROPORCIONAL

Dos papeis sujeitos ao sello proporcional

Art. 1.º Os titulos comprehendidos nas classes mencionadas neste capitulo estão sujeitos ao sello proporcional fixado nas respectivas tabellas.

1.^a CLASSE

Sello adhesivo

Letras de cambio e da terra; escriptos á ordem, creditos e escripturas, ou escriptos de obrigação ou exoneração de sommas e valores :

	Valor	Sello
Não excedendo de 200\$000	200\$000	200 reis.
De mais de 200\$000 até 400\$000	400\$000	400 »
» » » 400\$000 » 600\$000	600\$000	600 »
» » » 600\$000 » 800\$000	800\$000	800 »
» » » 800\$000 » 1.000\$000	1\$000	1\$000 »

Assim por diante; cobrando-se mais 1\$ por conto ou fracção de conto de réis.

Comprehendem-se nesta classe:

Letras de cambio e da terra sacadas no Imperio.

Letras sacadas em paiz estrangeiro para serem aceitas e pagas no Imperio.

Escriptos á ordem.

Contratos de sociedades e escripturas publicas e particulares e de dissolução das mesmas.

Escripturas publicas e escriptos particulares de fiança.

Os endossos escriptos em titulos *sem praso*, quando contiverem a declaração de *valor recebido* ou *em conta*.

Os endossos escriptos em titulos *á vista*, contendo aquella mesma declaração, depois de apresentados ao accitante.

Os endossos escriptos em titulos *a praso*, depois de vencidos, quando tiverem a mesma declaração de *valor recebido*, ou *em conta*.

Os endossos *em branco* nos titulos *sem praso*, sem distincção de tempo; nos titulos pagaveis *á*

vista e a praso, depois da apresentação, ou vencimento dos mesmos titulos sempre que contiverem aquella dita declaração.

Termos de fiança prestada em juizo ou em reparição publica.

Papeis que contiverem promessa ou obrigação de pagamento, ainda que sob fórmula de recibo, carta, telegrapha, relação ou qualquer outra ; e bem assim distrato ou exoneração de obrigação, delegação, subrogação, garantia e declaração ou liquidação de sommas ou valores.

Quando taes papeis comprehenderem mais de um individuo, o sello será pagô sobre a quantia pertencente a cada um.

2.^a CLASSE

Notas ao portador e á vista

(*Sello de verba*)

Não excedendo de 200\$000.....	200 réis
De mais de 200\$000 até 1:000\$000	500 ,

Assim por diante; cobrando-se mais 500 réis por conto ou fracção de conto de réis.

4.^a CLASSE

Apolices ou lettras de seguros e contratos ou lettras de risco

(*Sello adhesivo*)

Valor do premio	Sello
Não excedendo de..... 10\$000	200 réis
De mais de 10\$000 até 50\$000	1\$000 ,
, , , 50\$000 , 100\$000	2\$000 ,
, , , 100\$000 , 150\$000	3\$000 ,

Assim por diante; cobrando-se mais 1\$ por 50\$ ou fracção de 50\$000.

Art. 2.^o O sello dos titulos de 1.^a e 2.^a classes será cobrado:

2.º Nas fianças prestadas em juízo ou repartição publica, sobre o valor arbitrado, ou estabelecido em lei ou regulamento.

5.º Nos titulos de contratos em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delles e que não constituirem por si só obrigação nova, sobre a differença entre o valor do contrato e o das letras.

Sendo o contrato feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sêllo das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelo recebedor e escrivão do sêllo, dentro do prazo de 30 dias da data do titulo.

7.º Nos contratos de que houver diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, sobre um delles sómente, declarando nos outros o recebedor e o escrivão do sêllo o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, se não fôr sujeito ao sêllo adhesivo.

Esta disposição não é extensiva ás letras.

9.º Nos titulos em que se convencionar o pagamento por prestação de quantias que se não possam determinar, sobre a importancia de uma annuidade.

10. Nos contratos com as repartições publicas, não se declarando o valor total, antes da expedição das ordens para pagamento de cada prestação.

Art. 3.º O sêllo proporcional de um titulo comprehende o das disposições constitutivas do contrato e das que fôrem consequencias necessarias

destas. Se, porém, o titulo contiver varias estipulações independentes umas das outras, de sorte que por si só constituão outros tantos contratos, será devido o sêllo de cada uma, ainda que se refirão aos mesmos contrahentes.

5.^a CLASSE

Mercês pecuniarias

(Sêllo de verba)

Art. 4.^o São sujeitos ao sêllo os titulos concedendo vencimentos de 200\$ para cima.

§ 1.^o Nomeação para emprego civil, de magistratura, de magisterio, ecclesiastico, diplomatico, consular, officio ou emprego de justiça, concessão de aposentadoria, jubilação e pensão.

(Os titulos declaratorios de meio soldo annual de 200\$ e dahi para cima continuão a pagar o sêllo de 2 % a que estavam sujeitos pelas disposições anteriores a este regulamento. — Circ. do Thesouro, de 12 de Janeiro de 1880).

Do vencimento annual de . . 1:000\$000 12 %

Pelo excedente até. 9:000\$000 8 %

1. O imposto será calculado sobre o ordenado, gratificação ou outro vencimento do emprego ou mercê correspondente a um anno, comprehendidas as porcentagens, commissões e emolumentos, conforme a lotação.

2. Nos casos de accesso, remoção, transferencia, designação, promoção ou passagem de emprego ou officio do mesmo ou de differente ministerio, o imposto será cobrado na razão do augmento ou melhoria do vencimento correspondente a um anno.

A taxa de 12 % até um conto de réis só é devida das primeiras nomeações que attingão áquelle algarrismo.

3. O sello do accrescimo será cobrado ainda que se não lavrem novos titulos, nem apostillas, averbando-se, findo o pagamento, naquelles em virtude dos quaes se acharem servindo os empregados.

§ 2.º Nomeações de officiaes do exercito e da armada para commissão ou emprego de administração em repartição ou estabelecimento militar.

Do vencimento annual de qualquer natureza, deduzido o soldo propriamente da patente 10 %

§ 3.º Titulos de nomeação interina ou por menos de um anno, o de official de gabinete e as gratificações por serviços extraordinarios. 5 %

§ 4.º Concessões de reforma a official do exercito e da armada 7 %

§ 5.º Titulos de nomeação para empregos provinciaes, municipaes, de corporação de mão-morta e sociedades anonymas 2 %

Art. 5.º O imposto será cobrado por descontos nas folhas e pela fórma seguinte :

Nos casos do § 1.º, dos empregos estipendiados pelos cofres do Thesouro, 7 % de uma só vez e 5 % em doze prestações mensaes dentro do primeiro anno.

Nos casos do § 2.º, 5 % de uma só vez e 5 % em doze prestações da mesma fórma acima.

Nos casos do § 3.º, sómente em doze prestações mensaes dentro do primeiro anno.

Nos casos do § 4.º, 2 % de uma só vez e 5 % em doze prestações da mesma fórma acima.

Podem, porém, os empregados tomar posse e entrar em exercicio sem o prévio pagamento do sello.

Art. 6.º O sello dos titulos desta classe é devido

qualquer que seja a fôrma por que fôr expedido o acto da nomeação ou mercê. Havendo mais de um acto, será averbado no que d'ôr direito ao exercicio do emprego, ou ás vantagens da mercê.

Titulos isentos do sêllo proporcional

PRIMEIRA E SEGUNDA CLASSES

Art. 7.º São isentos do sêllo proporcional:

VI. Os conhecimentos passados para pagamento aos vendedores de generos para os arsenaes e outros estabelecimentos publicos. As contas dos fornecedores de generos para o expediente das mesmas repartições.

X. Contratos de empreitada ou locação de serviço, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o próprio trabalho ou industria.

XI. Actos relativos á desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta do Estado, das administrações provinciaes, ou das Camaras Municipaes.

XII. Titulos de concessão de liberdade.

XV. Titulos e documentos apresentados em juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.

XVI. Quitações de dinheiro proveniente de contratos que tenham pago sêllo proporcional, exceptuadas as que comprehendão pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagaráõ o sêllo do accrescimo.

5ª CLASSE

Art. 9.º São isentos do sêllo proporcional:

I. As cartas de senador.

II. A designação, distribuição, classificação, remoção, transferencia e nomeação dos officiaes do exercito para commissões ou empregos de serviços especiaes a differentes armas e corpos do respectivo quadro ou ás fortalezas, e bem assim analogas alterações dos officiaes da armada para todo serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, corpos de marinha e companhias de aprendizes marinheiros.

III. As pensões concedidas pelo Governo ás familias dos militares e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e voluntarios da patria mortos em consequencia da guerra do Paraguay.

IV. Concessões de meio-soldo inferior a 200\$ e pensão ás praças de pret do exercito e da armada.

V. A concessão de reforma a praças de pret e as vantagens que lhes competirem pela effectividade.

VI. As gratificações militares inherentes ao exercicio do posto e as substitutivas das antigas vantagens militares.

VII. As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição e os casos de exercicio eventual.

VIII. A designação ou nomeação para commissão de serviços extraordinarios; as gratificações temporarias pelos mesmos serviços e os empregos de vencimento annual menor de 200\$.

Papeis que pagão sêllo fixo

Art. 10 Estão sujeitos ao sêllo fixo os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes :

1ª CLASSE

Papeis que pagão segundo o numero de folhas

(*Sello adhesivo*)

§ 1.º Papeis forenses e documentos civis :

Autos de qualquer natureza, comprehendidos os que correm ante o juizo ecclesiastico, delegados, subdelegados e juizes de paz.....

Requerimentos, memorias, memoriaes dirigidos a qualquer autoridade, mesmo quando contenhão mais de uma assignatura

Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas em que directa ou indirectamente não se declare valor certo.....

Traslados, certidões e publicas-fórmulas.....

Sentenças e sobre-sentenças extrahidas de processo, incluidas as de formal de partilhas.....

Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, executorias, de inquirição, arrematação e adjudicação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provincial.....

Provisão de tutela e outras não especificadas.....

Instrumento de dia, de apparecer, de posse, de protesto e outros fóra das notas.....

Editaes e mandados judiciaes....

Procurações e *apud-acta*, não contendo clausula que torne exigivel o sello proporcional.....

\$200

Substabelecimentos das mesmas,
quando não outorguem poderes para
a venda de escravos.....

Attestados.....

Recibos de menos de 25\$.....

Testamentos e codicillos

Compromissos ou estatutos de ir-
mandades, ordens terceiras, confrá-
rias e sociedades.....

\$200

Contratos, titulos e papeis não
sujeitos ao sêllo proporcional nem a
taxa fixa maior do que a designada
neste paragrapho.....

Sentenças e quaesquer outros do-
cumentos provenientes de autoridades
de paizes estrangeiros, que tenham de
surtir effeitos no Imperio, compre-
hendido o reconhecimento da firma
do agente diplomatico ou consular..

\$400

*Não é permittido escrever em cada uma folha de
papel dous ou mais actos diversos, sem que pague o sêllo
de cada um; salvo se fôrem escriptos em consequencia
ou para complemento dos actos que os precederem.*

*As taxas acima estabelecidas são devidas por meia
folha de papel toda escripta ou em parte, não excedendo
de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura.
Excedendo esta medida, cada meia folha pagará o dô-
bro da respectiva taxa.*

2.^a CLASSE

Papeis que pagão na razão da qualidade do acto

(Sêllo adhesivo)

§ 3.^o Documentos diversos:

Recibos e quitações particulares de 25\$ para cima.....	}	\$200
Titulos de residência.....		
Guias de mudança de domicilio...		
Substabelecimentos de procurações que outorguem poderes para a venda de escravos.....		40\$000

Sendo mais de um, a taxa será multiplicada pelo numero delles, com tanto que não exceda de 2.000\$000.

(Sêllo de verba)

§ 4.^o Titulos de nomeação sujeitos a sêllo fixo :

Mestre de officina com vencimento diario	7\$000
Nomeação para commissão sem vencimento	2\$000
Remoção de emprego, continuação de exercicio ou reconducção sem me- lhoria de vencimento.....	\$400

Nomeação interina para emprego remunerado, mas de exercicio eventual, de emprego de vencimento annual menor de 200\$ e outros não especificados :

Por decreto.....	32\$000
Por portaria.....	17\$000

Força policial da Côte :

Commandante geral.....	79\$000
Major.....	64\$000
Capitão.....	49\$000
Tenente e Alferes.....	34\$000

Guarda urbana da Côte :

Commandante geral.....	64\$000
Commandante de districto.....	34\$000

§ 6.º *Certidões* (Sello adhesivo).

Extrahidas nas repartições de livros e documentos :

Por cada lauda de 30 linhas..... 1\$800

Nenhuma certidão pagará menos de 1\$000.

Busca.— Das certidões extrahidas de livros findos ou parados. Por anno.....

\$500

Contar-se-ha o tempo da busca, do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluindo o anno em que se passar a certidão.

Sempre que a parte interessada indicar no requerimento o anno ou annos em que se deu o acto de que pedir certidão, limitando-se a busca a esse periodo, dever-se-hão contar na mesma razão os respectivos emolumentos, excluindo os dous annos a que se refere o art. 3º § 108 do Reg. de 24 de Abril de 1869, cobrando-se em todo o caso 500 rs. de busca, ainda quando o tempo indicado pela parte não exceda de um anno.

Ainda que um ou mais individuos requeirão certidão, não se cobrará mais de uma busca, nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto. Cobra-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas, quantos fôrem os assumptos de que se pedio certidão.

Certificado de approvação em exames de cada uma das materias exigidas para a matricula nos cursos superiores passados pela inspectoría da instrucção publica da Córte..... 5\$200

§ 8.º *Passaporte* (Séllo adhesivo).

Expedidos pela Secretaria de Estado :

Por pessoa ou familia..... 10\$200

Concedidos pela Secretaria da Policia :

Por pessoa ou familia..... 5\$200

As portarias para viajar pagão as mesmas taxas.

§ 9.º *Licença e dispensas* (Séllo de verba).

Licença concedida a magistrados, militares, empregado civil e ecclesiastico :

Até 3 mezes 9\$000

Por mais de 3 mezes..... 18\$000

Devem ser selladas antes do—cumpra-se—da autoridade immediatamente superior, e quando não dependerem delle, antes de produzirem effeito.

Licença concedida a pensionistas do Estado, jubilados, aposentados, reformados, não sendo praças de pret do exercito e da armada, para mudarem de residencia, comprehendida a expedição da guia para pagamento do vencimento na repartição de fazenda do logar da nova residencia..... 5\$200

Licença para aceitar emprego ou pensão de governo estrangeiro.... 105\$000

Licença para abertura de casa ou escriptorio de emprestimo sobre penhores.....	19\$000
--	---------

Licenças concedida pelas Camaras Municipaes	2\$000
---	--------

Licença concedida pelas capitancias dos portos.....	2\$000
---	--------

Licenças concedidas pelas alfandegas e mesas de rendas para ir a bordo	\$200
--	-------

Licença para impetrar breve apostolico da Santa Sé, ou de seu delegado no Imperio.....	11\$500
--	---------

Sendo breve de dispensa de impedimento não se cobrará mais do que este sêllo, ainda quando seja de mais de um impedimento e duas as pessoas que a requererem.

Alvará de supplemento de licença de pai ou tutor para casamento....	67\$500
---	---------

Dispensa de lapso de tempo concedida pela Assembléa Geral ou pelo Governo nos casos permittidos por lei.....	80\$000
--	---------

Alvará de licença não especificada concedida por titulo especial e não por simples despacho.....	11\$500
--	---------

(A Circ. do Thesouro, de 14 de Janeiro de 1880, declarou :

1.º, que as licenças e alvarás não especificados, de que trata a ultima parte do § 4º do art. 13 do Regulamento annexo ao Dec. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, expedidos pelas autoridades judicias, e bem assim todos os mais passados por quaesquer outras autoridades civis ou ecclesiasticas e que não estavam sujeitas a emolumentos pelo

Reg. de 24 de Abril de 1869 devem pagar o sello a que erão obrigados (2\$), elevado ao dôbro em virtude da L. n. 2940 de 31 de Outubro do anno proximo passado, art. 18 § 2º, do n. 3. Esta taxa de 4\$ será paga por meio de sello adhesivo, incluidos para esse fim taes alvarás e licenças no art. 15 § 2º do Regulamento que baixou com o Dec. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879;

2.º, que as autorizações dadas por simples despacho dos juizes, sem expedição de alvará, deverãõ pagar sómente o sello de 200 réis, na fórma do art. 10 § 1º deste ultimo regulamento;

3.º, finalmente, que as licenças e alvarás não especificados, expedidos pelas repartições publicas geraes, estão sujeitos ao sello de 11\$500, de que trata o citado regulamento de Novembro de 1879, na ultima parte do § 9º do art. 10).

§ 10. *Titulos de tratamento* (Sello de verba).

Cartas de mercê de:

Duque ou Duqueza.....	2:450\$000
Marquez ou Marqueza.....	2:020\$000
Conde ou Condessa, Visconde ou Viscondessa, Barão ou Baroneza com grandeza.....	1:575\$000
Visconde e Viscondessa.....	1:025\$000
Barão ou Baroneza.....	750\$000
Honras de grandeza.....	975\$000
Conselho ou titulo de Conselho...	375\$000
Tratamento de Excellencia.....	720\$000
Tratamento de Senhoria.....	345\$000

§ 11. *Nobreza e Brazão* (Sello de verba).

Alvará de mercê de:

Fidalgo, Cavalleiro, ou Moço Fidalgo com exercicio.....	490\$000
---	----------

Fidalgo Escudeiro, ou Moço Fidalgo.....	325\$000
Cavalleiro Fidalgo ou Escudeiro Fidalgo.....	190\$000
Brazão d'Armas.....	170\$000

§ 12. *Officiaes da Casa Imperial* (Sêllo de verba).

Mercê do cargo de:

Mordomo-mór.....	1:300\$000
Capellão-mór, Estribeiro-mór, Camareiro-mór e qualquer outro official-mór da Casa Imperial.....	980\$000
Mordomo.....	205\$000
Gentil-homem, Dama de Palacio e Veador.....	750\$000
Moço da Imperial Camara da Guarda-roupa.....	285\$000
Moço da Imperial Camara.....	145\$000
Açafata.....	165\$000
Official-menor.....	185\$000
Qualquer outra nomeação de officio da Casa Imperial.....	70\$000

As honras sómente dos referidos officios pagarão metade do sêllo correspondente ao titulo da effectividade.

§ 13. *Condecorações* (Sêllo de verba).

Mercê de:

Gran-Cruz de qualquer ordem....	1:195\$000
Grande Dignatario da Ordem da Rosa.....	950\$000
Dignatario da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Rosa.....	735\$000
Commendador da Rosa.....	520\$000
Official do Cruzeiro e da Rosa...	405\$000
Commendador das outras ordens.	330\$000
Cavalleiro de qualquer ordem....	195\$000

Os agraciados com distincção de qualquer ordem pagarão mais 25 % do sêllo correspondente aos grãos anteriores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.

Os agraciados com qualquer condecoração ou mercê honorifica são obrigados, sob pena de ficar sem effeito o despacho, salva a dispensa de lapso de tempo, a solicitar o respectivo titulo no prazo de seis mezes, contados da data da notificação da repartição de fazenda encarregada da cobrança do sêllo devido (Dec. n. 4412 de 9 de Setembro de 1869).

Licenças a cidadãos brasileiros para aceitar distincções honorificas de governos estrangeiros :

Qualquer distincção inferior ao titulo de Commendador.....	250\$000
De Commendador.	500\$000
De Barão.....	2:000\$000
De Visconde.....	4:000\$000
De Conde.....	6:000\$000
De Marquez.....	8:000\$000

§ 14. *Diplomas scientificos, litterarios e titulos de habilitação* (Sêllo de verba).

Cartas de Doutor e Bacharel.....	115\$000
— de Bacharel em letras, de approvação do curso de institutos commerciaes, de Engenheiro civil ou geographo e de Pharmaceutico....	47\$500
— de Agrimensor, Piloto, Machinista e Pratico das barcas.....	7\$000
Outros titulos de approvação e de habilitação scientifica ou de profissão.	11\$500

As apostillas nos titulos scientificos passados por faculdades estrangeiras pagarão o sêllo acima estabelecido para os que o fôrem no Imperio.

Títulos de capacidade para o ensino de qualquer ramo de instrução secundaria no Municipio da Côrte, comprehendida a licença para o exercicio da profissão	19\$000
Para o ensino primario idem....	11\$500

Esta taxa é devida ainda que haja dispensa das provas de capacidade nos casos dos regulamentos da Instrucção Publica.

Matricula ou registro de diploma na Junta de Hygiene:

De Medico, Cirurgião, Boticario, Dentista e Parteira.....	7\$000
---	--------

§ 15. *Honras e privilegios* (Séllo de verba).

Títulos concedendo :

Honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.....	175\$000
— de Desembargador.....	160\$000
— de Monsenhor.....	175\$000
— de Conego da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro.....	160\$000
— de Conego e Dignidades das outras Cathedraes.....	112\$500
— de Prégador da Capella Imperial.....	160\$000

Patente concedendo honras e graduações de postos do exercito e armada (officiaes honorarios):

Official General.....	175\$000
Official Superior.....	105\$000
Capitão e subalternos.....	70\$000
Sendo a graduação concedida a official do exercito ou da armada...	2\$000

Patente de official da Guarda Nacional, quer de

effectividade, quer de reforma, de concessão de honras do posto e de passagem da activa para a reserva e vice-versa:

Commandante Superior ou Coronel	360\$000
Tenente Coronel.....	297\$000
Major	250\$000
Capitão, Tenente, Alferes ou 2º Tenente	70\$000

O sello das patentes arrecadado nas provincias pertencente á renda provincial (L. n. 2395 de 10 de Setembro de 1873. A. n. 227 de 7 de Julho de 1874).

§ 16. *Diplomas ecclesiasticos, comprehendidos os beneplacitos (Sello de verba).*

Bulla de confirmação de Bispo Titular	310\$000
---	----------

Breve concedendo honras, graças e titulos especiaes a clérigos seculares e regulares.....	175\$000
---	----------

Breve concedendo graças espirituaes.....	35\$000
--	---------

Nas dispensas para casamento não se pagará mais do que este sello ainda que seja mais de um o impedimento e duas as pessoas que a requererem.

Cartas de Ordens de Presbytero.	20\$000
---------------------------------	---------

Dita de impedimento e de prégação para casamento concedidas pelos Parochos.	27\$500
--	---------

Dita de fiança de banhos, as chamadas de temporas, irregularidade, etc., quando dadas pelo Ordinario..	11\$500
--	---------

Outros diplomas passados por autoridade ecclesiastica, não especificados neste paragrapho.....	11\$500
--	---------

Licença para oratorio particular :	
Por tempo de um anno.....	15\$500
Por mais de um anno :	
Nas povoações.....	67\$500
Noutros logares	27\$500
§ 17. <i>Outras mercês</i> (Sêllo de verba).	
Carta de naturalisação.....	120\$000
— de perfilhação e adopção :	
Tantas vezes quantas as pes-	
soas contempladas.....	80\$000
— de supplemento de idade :	
Tantas vezes quantas fôrem	
as pessoas contempladas...	60\$000
— ou decreto de perdão, ou de	
commutação de pena, quan-	
do não fôr expedida a favor	
dos pobres	22\$000
Provisão de <i>opere demoliendo</i>	40\$000
Aviso concedendo moratoria a de-	
vedor da Fazenda Nacional.....	12\$000
Titulo de concessão de pena d'agua	
dos aqueductos publicos da Côrte, ou	
das apostillas nos casos de transfe-	
rencia	15\$200
Registros de patentes e de nomea-	
ções de officiaes do exercito, da armada	
e classes annexas	5\$000
Registros das reformas dos mesmos	
officiaes	5\$000
Registro de qualquer documento ou titulo feito	
nos livros das repartições publicas por solicitação	
das partes :	
Por linhas de 30 letras.....	\$060

Não se cobrará de cada verba de registro menos de 1\$500.

Termo lavrado nas mesmas repartições não sujeito ao sello proporcional:

O mesmo que paga o registro de qualquer documento.

Não se comprehendem os termos de fiança de responsaveis á Fazenda Nacional pela cobrança das rendas publicas, por contratos de serviços, de fornecimento e semelhantes.

Mercês não especificadas :

Carta Imperial ou decreto expedido em favor da parte.....	24\$000
Aviso ou portaria idem, expedida por qualquer ministerio.....	14\$000
Portaria expedida pela Secretaria da Policia.....	2\$000

Nas mercês acima não estão comprehendidos :

1 Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajuda de custo, gratificações provenientes de contratos ou destinados a remunerar serviços extraordinarios.

2 Os que communicarem decisões de recursos.

3 Os que versarem sobre matriculas em academias, aulas de instrucção secundaria, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim.

4 Os expedidos a favor de praças de pret do exercito e da armada, ou em beneficio dos presos pobres.

5 Os que ordenarem pagamentos aos empregados pelas estações fiscaes dos logares em que residirem.

6 Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Estado, de qualquer origem.

7 As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Nacional.

Art. 11. Se um titulo contiver differentes mercês, de cada uma das quaes seja devido o sêllo fixo, pagará o imposto sómente daquella que fôr sujeita a maior taxa.

TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 12. São isentos do sêllo fixo :

I. Titulos, condecorações, honras e distincções, comprehendidas as medalhas de bravura, de campanha e outras concedidas a officiaes e praças do exercito e armada, Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, por serviços militares, declarando-se esta circumstancia no proprio decreto de mercê, excepto quanto ás condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz (L. n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art., 16 e n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 22).

As fés de officios de officiaes do exercito e da armada, as certidões destas, e bem assim as escusas ou baixas de serviço das praças de pret e da marinhagem. As licenças concedidas a officiaes do exercito e da armada em virtude de inspecção de saude; as concedidas a praças de pret dos mesmos exercitos e os titulos de divida das mesmas praças de pret.

II. Concessão de terras publicas gratuitas ou em remuneração de serviços.

III. Mercês conferidas a Principes e a subditos estrangeiros.

VI. Processos em que fôrem partes a Justiça e a Fazenda Nacional; seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo, porém, o réo, quando afinal condemnado, sujeito ao pagamento do sêllo. As certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça e da Fazenda Publica.

VII. Processos de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovidos por conta do Estado, das administrações provinciaes e Camaras Municipaes.

VIII. Actos promovidos, titulos e documentos apresentados em juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade; sendo, porém, a parte contraria sujeita ao pagamento do sêllo, se fôr vencida. As cartas de liberdade.

IX. Processos do conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros que se instaurarem no exercito e armada, nos corpos de policia e na Guarda Nacional.

X. Recibos passados em titulos sujeitos ao sêllo proporcional, e as differentes vias dos mesmos recibos; os não inferiores a 25\$ passados a particulares pelos chefes do trafego das estradas de ferro, os menores de 25\$, salva em todos elles a disposição do art. 13. Titulos ou papeis sujeitos ao sêllo proporcional e os que delle fôrem isentos, pagando estes ultimos o sêllo fixo do art. 10 § 1º, quando exhibidos como documentos em tribunaes, juizos e estações publicas.

XII. Attestados de medicos para enterramento, de frequencia e os de molestia passados a empregados e professores publicos para a percepção de vencimentos; as guias das autoridades para sepultura de cadaveres.

XIV. Licença e dispensa de impedimento para casar, e de prégão concedida a pessoas pobres, declaradas taes pelo parocho, e as que o fôrem para casamento de consciencia. Requerimentos e papeis dos presos pobres.

XV. Passaporte concedido pelo Ministerio de Estrangeiros aos agentes diplomaticos e consulares

nacionais e estrangeiros e aos encarregados de despachos. O—visto—da autoridade policial nos passaportes estrangeiros. Passaporte ou—passe—concedido ás embarcações brasileiras empregadas na pesca.

XVI. Carta de naturalisação concedida a estrangeiro que vier para o Brasil como immigrante ou colono, os contratados para serviço militar na conformidade da L. n. 808 A de 23 de Junho de 1855 e n. 1101 de 20 de Setembro de 1860, art. 4º parographo unico.

XIX. Apostillas lançadas nas patentes de officiaes da Guarda Nacional.

XX. Todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do exercito e da armada, e recursos que os interessados apresentem na defesa de seus direitos (L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 2º § 8º, e Dec. n. 5581 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139).

XXI. Relações apresentadas para a matricula dos escravos a que se referem os arts. 1º e 8º do Reg. n. 4129 de 28 de Março de 1868, e as declarações apresentadas á matricula especial nos termos do de n. 1835 de 1 de Dezembro de 1871.

XXII. Documentos do expediente das repartições geraes, provinciaes e municipaes, comprehendidos os conhecimentos dos impostos, as guias de depositos de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados, os bilhetes de sahida das mesmas mercadorias, os requerimentos de empregados publicos pedindo attestados de frequencia para receber vencimento, os que pedirem levantar quantias em deposito na propria repartição, excepto a quitação ao thesoureiro dada pelos mesmos funcionarios; os recibos de contas de fornecimento para o

expediente das mesmas repartições e outros da mesma natureza.

Art. 13. Os papeis de que tratão os ns. 12 a 22 do artigo antecedente pagarão o sêllo do art. 10 § 1.º quando, juntos como documentos, fôrem apresentados á autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que fôrão passados, se, por qualquer acto nelles contidos, já não estiverem sellados.

Da cobrança

DO SÊLLO ADHESIVO

Art. 15.—O sêllo adhesivo serve :

§ 1.º Para os titulos da 1.^a, 3.^a e 4.^a classes do sêllo proporcional, excepto o do capital das companhias e sociedades anonymas.

§ 2.º Para os actos e papeis sujeitos ao sêllo fixo a que se refere o art. 10 §§ 1.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, para o registro das patentes, nomeações e reformas de officiaes do exercito e da armada, para os titulos de concessão de pennas d'agua e de matriculas de conductor de vehiculos consignados no § 17.

(Fica incluído neste paragrapho o § 6.º do art. 10, accrescentando-se depois do § 9.º nelle citado as palavras—licenças expedidas pelas Camaras Municipaes, capitancias de portos, alfandegas, e licenças e alvarás não especificados.—Circ. de 22 de Março de 1880, do Ministerio da Fazenda).

Art. 16. O sêllo (adhesivo) será inutilisado, escrevendo-se a data e a assignatura parte no papel e parte na estampilha.

§ 1.º É competente para inutilisar o sêllo :

1 Nas letras de cambio e da terra o *aceitante*; nas que fôrem sacadas á *vista*, ou sobre paiz estrangeiro o *sacador*.

2 Nas que se protestarem por falta de *aceite*, o escrivão do protesto.

4 Nos contratos que se lavrarem em notas, e em repartições publicas, o contrahente que o assignar em primeiro logar; collocando-se a estampilha no proprio livro.

Não se declarando nelles o valor total (art. 2 n. 10) o escrivão do sêllo inutilisará a estampilha nas guias expedidas pela repartição onde se houver celebrado o contrato.

5 Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o *comprador*; nos creditos e outros titulos de obrigação, o *devedor*.

10 Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-fórmãs, traducções e outros documentos officiaes, o empregado publico, ou corporação de mão morta, que primeiro subscrever taes documentos.

11 Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico fóra das notas e nas *apud-acta*, o tabellião ou escrivão.

13 Nos requerimentos, comprehendidos os documentos que lhes fôrem appensos (se já não tiverem sido anteriormente sellados) os signatarios dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar ou o empregado que, antes de despacho, lhes dêr andamento ou informação.

14 Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar o termo da aceitação da testamentaria.

15 Nos titulos sujeitos ao sêllo, passados nas Secretarias de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados e nas directorias do Thesouro Nacional, o escrivão do sêllo da estação a que fôrem remetidos para a cobrança. Nos que expedirem as

secretarias das presidencias de provincia, dos tribunales e das Camaras Municipaes, os respectivos secretarios. Sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos.

16 Nas procurações particulares e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, ou, na falta deste, o escrivão do sêllo ou o empregado a quem fôrem apresentados para produzirem effeito.

§ 2º Aos bancos e associações bancarias é facultado inutilisar o sêllo por meio de carimbo que imprima o nome do banco ou da firma social e a data.

§ 3º Quando fôrem diversos os signatarios de um papel, inutilisará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

§ 4º As petições e quaesquer documentos sellados que devão ficar nas repartições publicas, depois dos despachos definitivos, fará o respectivo chefe golpear com dous furos, por meio de um alicate, antes de serem recolhidos ao archivo.

Art. 17. Para completar a importancia da taxa devida poderão ser collocadas em um titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores.

DO SÊLLO POR VERBA

Art. 19. Devem ser sellados por verba:

§ 1.º Os papeis não sujeitos ao sêllo adhesivo.

§ 2.º Aquelles em que não se empregar o sêllo adhesivo por não o haver nologar, sendo isto declarado pelo escrivão do sêllo que lançar a verba.

§ 3.º Os titulos cujo sêllo proporcional exceder ao da estampilha de maior valor, se o contribuinte não preferir o modo de pagamento estabelecido no art. 17.

§ 4.º Os que incorrerem em revalidação na conformidade do art. 29.

Art. 20. O sêllo das graças concedidas pela Santa Sé averbar-se-ha no beneplacito Imperial, e os dos outros diplomas ecclesiasticos (art. 10 § 16) no despacho ou titulo de concessão, antes de produzir effeito.

Art. 22. O pagamento do sêllo constará de uma verba rubricada pelo recebedor e escrivão, contendo o numero do assento do livro da receita, o valor da taxa em algarismo e por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 23. Apresentado qualquer papel á estação fiscal, e sendo entregue ao recebedor a importancia do sêllo, escreverá em algarismo o valor recebido, lançando depois o escrivão a partida no livro e em ultimo logar a verba no papel.

Art. 24. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo fôr de novo apresentado ao sêllo no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as letras — *diff.*

Art. 25. A verba do sêllo nos titulos lavrados nos livros de notas, nos das repartições publicas, e nos de transferencias de acções de companhias se lançará em uma nota circunstanciada, assignada por alguns dos interessados, ou pelo tabellião, empregado ou corrector, mencionando-se no acto, que só á vista desta nota se poderá lavrar, o numero, quantia e data do sêllo.

DO SÊLLO PROPORCIONAL E FIXO

Art. 27. Os contratos que fôrem obrigados ao sêllo proporcional, não serão lavrados em livros de

notas do tabellião, nas repartições publicas e companhias anonymas, sem ter pago a taxa nos termos do art. 25.

§ 2º n. 1. Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes *de vista*, conta-se o prazo para o sêllo da data do *aceite*.

Art. 28. Os papeis sujeitos ao sêllo fixo serão sellados:

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

5.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria.

6.º Os requerimentos antes de despachados.

7.º Os demais papeis assignados por particulares, antes de juntos a autos e a requerimentos, ou da apresentação á autoridade ou official publico para produzirem effeito.

DA REVALIDAÇÃO

Art. 29. Os papeis não sellados em tempo e aquelles em que o sêllo adhesivo não fôr competentemente inutilisado, ou de que se cobrar taxa inferior á divida, serão revalidados, pagando:

1.º No 1º e 2º casos, o décuplo do sêllo marcado na respectiva tabella; no ultimo o décuplo da differença entre o mesmo sêllo e o que houverem pago no prazo legal.

2.º O dôbro das taxas designadas no numero antecedente, os que estão sujeitos ao sêllo proporcional, se não fôrem revalidados antes do dia do vencimento.

Art. 30. A disposição do artigo precedente não

é applicavel aos titulos da 5ª classe do sêllo proporcional, nem aos da 2ª classe §§ 4º, 5º, 7º, 8º, 10 a 17 do sêllo fixo.

Art. 31. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sêllo não se contar da data.

Art. 32. A revalidação será calculada com relação ao valor, de que se deverá pagar o sêllo proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

DA FISCALISAÇÃO

Art. 33. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exame nos cartorios ou em repartições para averiguar faltas de pagamento; devendo, no caso de infracção, requisitar das autoridades certidões ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 35. O juiz, chefe de repartição publica, ou qualquer autoridade civil, ecclesiastica e militar, geral, provincial e municipal, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existão papeis, que não tenham pago o sêllo ou a revalidação nos prazos legaes, exigirá, por despacho no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos de que trata o art. 57 e os que estiverem submettidos aos tribunaes judiciarios, militares e ecclesiasticos, ás thesourarias geraes e provinciaes, ao Thesouro e ás Secretarias de Estado, poderão todavia ser ahi despachados antes.

de pago o sêllo, ficando dependentes deste os effeitos dos despachos.

Art. 38. As autoridades, empregados, juizes, tabelliães, escrivães e officiaes publicos, a quem fôr presente titulo ou papel sujeito á revalidação, ou de onde constem algumas das infracções, de que tratão os arts. 41 a 45, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder sobre elle.

Art. 39. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte, ou communicação official.

Art. 40. Se o contribuinte não pagar logo o imposto, ou se além da revalidação, houver multa, ser-lhe-ha, não obstante, devolvido o titulo, ficando a cópia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido, para os effeitos legaes.

§ 1.º De autos e escriptos lavrados e registrados em livros de cartorios e repartições publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extractos contendo os factos justificativos da decisão.

§ 2.º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 43, os quaes, decidida definitivamente a questão pela autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito fôr para instauração do processo criminal.

DAS MULTAS

Art. 41. Ficão sujeitos á multa de 5\$ a 25\$, além das penas do Cod. Crim., os empregados na arrecadação do sêllo, que receberem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 42. Incorrem na multa de 10\$ a 50\$, além das penas do Cod. Crim. :

§ 2.º O juiz, autoridade civil, ecclesiastica, militar ou municipal, chefe de corporação de mão-morta ou director de sociedade anonyma, que dêr posse ou exercicio a qualquer empregado, que não tenha vencimentos dos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado.

§ 3.º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que assignar contratos ou nomeações, attender officialmente ou deferir requerimento ou papel instruido de documentos não sellados ; ou fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito ao sêllo, sem que o tenha pago.

§ 4.º O official publico, que lavrar contrato ; subscrever, ou registrar papel sujeito ao sêllo, sem prévio pagamento deste.

Art. 43. Ficão sujeitos á multa de 40\$ a 200\$, além das penas do Cod. Crim. :

§ 1.º Os que falsificarem o sêllo, ou empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verbas falsas.

§ 2.º O escrivão ou outro empregado nas estações do sêllo, que ante-datar ou alterar a verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 44. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio ou da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sêllo em tempo ou revalidação, quando devida, será sujeita á multa de 5% do valor da letra, escripto ou nota, e ao dôbro na reincidencia, se o negociador da letra, escripto ou nota, fôr corrector e houver procedido de má fé, será na reincidencia destituido do officio.

Art. 45. O que vender sêllo adhesivo sem a competente autorização perderá o valor das estampilhas

que lhe fôrem encontradas, e incorrerá na multa de 20\$ a 100\$. No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Art. 46. As multas serão impostas :

1.º Pelas recebedorias de rendas internas, alfandegas, mesas de rendas e collectorias, cada uma em relação aos papeis que nellas se possam sellar, a quaesquer infractores que sejam autoridades judiciais, ecclesiasticas, militares e civis, incluídos os vereadores e os chefes das repartições administrativas geraes e provinciaes, quando procedão em razão de seus cargos.

2.º Pelos presidentes de provincia ás respectivas autoridades e funcionarios comprehendidos nas excepções do numero antecedente.

3.º Pelos Ministros de Estado ás autoridades e chefes das repartições da Côrte.

DOS RECURSOS E RESTITUIÇÕES

Art. 47. Das decisões proferidas pelos chefes das repartições fiscaes, sobre questões relativas ao imposto do sêllo e sobre as multas comminadas neste regulamento, caberão os recursos facultados pelo Dec. n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 3.º §§ 1.º e 27.

§ 1.º Os collectores e administradores de mesas de rendas recorrerão *ex-officio*, na provincia do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro, e nas outras provincias para as thesourarias, das decisões favoraveis sobre restituição do imposto e das multas.

§ 2.º Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões;

tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

Art. 48. Será restituído o sêllo de verba devidamente arrecadado :

1.º De nomeação que não produzir effeito pela posse do nomeado ou pelo exercicio do emprego.

2.º De acto ou contrato que não se effectuar.

3.º De contrato nullo, se a nullidade fôr absoluta.

Art. 49. O sêllo adhesivo em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnização pelo funcionario que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

Disposições geraes

Art. 54. Os titulos das mercês de que trata o art. 10 §§ 4.º, 5.º, 7.º, 9.º e 17.º; serão remettidos á Recebedoria do Rio de Janeiro, ou á estação arrecadadora do imposto na capital da provincia em que residirem os agraciados, afim de lhes serem entregues depois de sellados.

A disposição deste artigo só é applicavel aos actos do Governo, da mordomia da Casa Imperial e dos presidentes de provincia; os outros pagarão antes de assignados.

§ 1.º Os agraciados com quaesquer condecorações ou mercês honorificas são obrigados, sob pena de ficarem sem effeito os despachos, salvo a dispensa de lapso de tempo, a solicitar os respectivos titulos dentro de seis mezes, contados da data da notificação da repartição de fazenda do lugar encarregada da cobrança do sêllo das mesmas mercês (Dec. n. 4412 de 9 de Setembro de 1869).

§ 2.º Terminado o prazo em que os titulos devem ser solicitados, sem que os interessados o tenham

feito, a repartição fiscal os devolverá áquella que os houver expedido.

Art. 57. Não será retardado o julgamento dos processos criminaes, policiaes e administrativos em qualquer instancia por falta de sêllo, o qual será pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 58. O valor do sêllo da revalidação e das multas, que não fôr pago voluntariamente, será arrecadado por meio executivo; procedendo-se, quanto ás multas, na conformidade do Dec. n. 4181 de 6 de Maio de 1868.

Art. 59. Os infractores das leis e regulamentos do sêllo são solidariamente responsaveis á Fazenda Nacional pela importancia da revalidação dos titulos e das multas. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 60. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

Sello.—Não é devido o sêllo proporcional do valor ou importancia das contas das passagens e fretes concedidos pelas companhias de vapores subvencionadas pelo Estado em virtude de contratos celebrados pelas mesmas companhias com o Governo, uma vez que já o tenham pago de seus contratos.

Tambem não é devido o sêllo fixo dos documentos comprobatorios das ditas contas, porque as ordens das autoridades competentes para que as mencionadas companhias concedão taes passagens e fretes são consideradas papeis de expediente das repartições.—Circ. do Ministerio da Fazenda, de 24 de Dezembro de 1879.

Senador.—Os lentes e substitutos dos estabelecimentos de instrução superior, que fôrem escolhidos senadores, serão jubilados com ordenado proporcional ao tempo de serviço effectivo, caso este exceda de 10 annos, e não attinja a 25; quando, porém, fôr inferior a 10 annos, se entenderá haverem renunciado o cargo.—Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 20 § 15.

— V. *Lente*.—*Substituto*.

Sentenciado.—Autoriza-se a remoção para a fortaleza de Santa-Cruz, ou para outras que estejam armadas e guarnecidas, das praças já condemnadas ou que o fôrem a mais de um anno de prisão com trabalhos publicos.—A. de 31 de Outubro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1484).

— Regula-se o emprego, abono de vencimentos e direcção dos presos cumprindo sentença nas fortalezas.
—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 3º, cap. 2º (Ord. do dia n. 1504).

Sentinella.—V. *Guarda*.

Servente.—Faz-se extensiva aos serventes da Pharmacia Militar de Porto-Alegre a disposição do A. de 20 de Maio de 1878, publicado na Ord. do dia n. 1411.—A. de 21 de Junho de 1879, ao presidente do Rio-Grande do Sul.

Soldado particular.—Torna-se extensivo aos filhos dos bachareis formados em sciencias juridicas e sociaes, ou physicas, naturaes e mathematicas, a disposição do A. de 5 de Março de 1866, que manda considerar habilitados para serem reconhecidos soldados particulares os filhos dos doutores.

—A. de 13 de Maio de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1449).

Soldo.—Ao encarregado do Deposito de Polvora das Pedras Brancas, no Rio-Grande do Sul, compete o soldo da nova tabella além das demais vantagens do Reg. n. 5856 de 25 de Janeiro de 1875.—A. de 17 de Março de 1879, ao presidente do Rio-Grande do Sul.

Substituição.—Na falta do delegado de policia ou supplente para formação da junta revisora do alistamento militar, deve ser convocado o da comarca mais proxima, á semelhança do que se pratica nas substituições dos subdelegados nas juntas parochiaes.—A. de 4 de Janeiro de 1879, ao presidente do Pará.

— As disposições do art. 71 do Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 (Ord. do dia n. 1114) não têm applicação ás actuaes praças do exercito, visto que a L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, sobre o recrutamento, e o regulamento citado não se achão em pleno vigor.—A. de 14 de Outubro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1483).

— O commandante da Escola Militar deve nos seus impedimentos e faltas ser substituido pelo 2º commandante, nos termos do art. 62 do Reg. de 17 de Janeiro de 1874.—A. de 10 de Dezembro de 1879, ao commandante da Escola.

Substituto.—Os dos cursos superiores de instrucção gozarão das honras e privilegios de desembargador e do tratamento de senhoria.—Dec. n. 7247 de 19 de Abril de 1879, art. 20 § 18.

Substituto.—*V. Lente.*—*Senador.*

Superior do dia.—*V. Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, tit. 2º, cap. 2º (Ord. do dia n. 1504).*

— *V. Parada.*

Suspensão.— O capellão do exercito suspenso de ordens não conta tempo de serviço, nem percebe vencimento algum.—*Res. de 14 e A. de 18 de Junho de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1453).*

— A suspensão administrativa conserva ao empregado o direito aos vencimentos, se não se verifica a culpa.—*Circ. do Thesouro, de 18 de Setembro de 1879.*

— A suspensão administrativa imposta ao funcionario publico não deixa de subsistir pelo facto da annullação do processo contra elle instaurado.—*A. do Ministerio da Justiça, de 11 de Dezembro de 1879, ao presidente do Paraná.*

T

Taxa de escravos.— Regulamento para a sua cobrança.—*Dec. n. 7536 de 15 de Novembro de 1879.*

Tempo.— O capellão do exercito suspenso de ordens não conta tempo de serviço.— *Res. de 14 e A. de 18 de Junho de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1453).*

Tempo.—Nas disposições da L. n. 1021 de 6 de Julho de 1859 que manda contar para a reforma e condecoração de Aviz o tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito, como praças de pret no corpo de municipaes permanentes da Côrte e em outros quaesquer policiaes, militarmente organizados, não se comprehende o tempo de serviço prestado nas sessões urbanas dos corpos policiaes das provincias.—Res. de 21 de Junho de 1879 (Ord. do dia n. 1462).

Testamento.—Nem a Ordenação do livro 4º tit. 80, nem qualquer outra disposição de lei, prohibe ao cégo fazer testamento cerrado.—Dec. n. 2878 de 21 de Junho de 1879.

Transferencia.—De aprendizes artifices dos arsenaes de guerra para as bandas de musica dos corpos só pôde effectuar-se a pedido dos proprios artifices.—A. de 8 de Maio de 1879, ao presidente do Rio-Grande do Sul (Ord. do dia n. 1450).

Transporte.—Só pôde ser dado a officiaes e praças do exercito pelas presidencias de provincia, de accôrdo com a lei, e nos termos dos A. de 30 de Outubro de 1860 e 10 de Janeiro de 1861.—Circ. de 26 de Agosto de 1879.

— As praças escusas do serviço por incorregiveis não têm direito a transporte por conta do Estado.—A. de 13 de Outubro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1481).

— Só deve ser dado por conta do Estado a officiaes e praças quando viajarem por motivo de serviço publico.—Circ. de 29 de Novembro de 1879, aos presidentes de provincia (Ord. do dia n. 1486).

Transporte.— O prazo de dous mezes de que trata o A. de 19 de Novembro de 1855 para a concessão de passagem á praça que é escusa do serviço do exercito, deve ser contado da data em que ella ficar inteiramente desligada do seu quartel, e quando a escusa não mencionar o motivo da baixa, não póde esta ser considerada por má conducta, e por tanto tem a praça direito a transporte por conta do Estado.

Quando o transporte se fizer por mais de uma via, a autoridade que concedel-o deverá communicar á do ponto intermediario, para que esta faculte á praça os meios de conducção até o logar de seu destino.—A. de 10 de Dezembro de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia ns. 1487 e 1492).

— Não se concede a escravos de officiaes do exercito, nem a criados dos officiaes dos corpos especiaes, ainda mesmo com a clausala de indemnização dos cofres publicos.— Circ. de 17 de Março de 1880, aos presidentes.

Tutor.— O cégo não está impossibilitado de ser tutor e administrador dos bens de seus filhos, nos termos da Ord. L. 1º, tit. 88 § 6º.— A. do Ministerio da Justiça, de 1 de Março de 1879, ao presidente do Rio de Janeiro.

Typographia Nacional.—V. *Imprensa*.

U

Uniforme.— A suppressão de pastas nos talins, determinada pelo Dec. n. 6939 de 15 de Junho de 1878, é extensiva aos commandantes, maiores e

ajudantes dos corpos.—A. de 13 de Maio de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1450).

Uniforme.— Os alumnos que deixarem a Escola Militar, por terem perdido o anno, haverem sido reprovados duas vezes na mesma matricula, ou excluidos, ainda que temporariamente, pelo conselho de disciplina, não poderão continuar a usar o uniforme do corpo escolar.—Dec. n. 7494 de 13 de Setembro de 1879, art. 7º (Ord. do dia n. 1473).

V

Vantagens.—Aos officiaes dos corpos especiaes que fôrem addidos á Repartição de Ajudante-General, na fórma das Instr. de 26 e 27 de Fevereiro de 1866, competem vantagens de estado-maior de 1ª classe. Os officiaes do estado-maior de 2ª classe, porém, terão as vantagens inherentes a este corpo.—A. de 10 de Dezembro de 1879, á Pagadoria.

Vencimento.—Do encarregado do Deposito de Polvora das Pedras Brancas, no Rio-Grande do Sul.—V. *Deposito de Polvora*, 17 de Março de 1879.

— Nenhum se abona ao capellão do exercito suspenso de ordens.—Res. de 14 e A. de 18 de Junho de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1453).

— Os membros da commissão nomeada em virtude do A. de 28 de Abril ultimo, para examinar o estado das fortalezas desarmadas, em Pernambuco, devem perceber os mesmos vencimentos que perceberião se estivessem em serviço nos respectivos

corpos.—A. de 5 de Julho de 1879, ao presidente de Pernambuco.

Vigario capitular.—Tem o tratamento que compete aos respectivos cabidos, isto é—Senhoria Illustrissima—para a Cathedral e Capella Imperial (Alv. de 21 de Dezembro de 1808) e—Senhoria—para as outras cathedraes (L. de 29 de Janeiro de 1739 § 9º e de 20 de Setembro de 1768).—A. do Ministerio do Imperio, de 29 de Agosto de 1879.

Vigia.—Seus deveres nas fortalezas.—Reg. n. 7669 de 21 de Fevereiro de 1880, art. 127 (Ord. do dia n. 1504).

Voto.—O official que commanda cumulativamente duas companhias só deve ter um voto nas reuniões do respectivo conselho economico.—A. de 1 de Março de 1879, ao Ajudante-General (Ord. do dia n. 1441).



REGULAMENTO

de Infantaria e Artilharia de 1763, actualmente para todas as armas
pela Provisão de 11 de Outubro de 1843.

CAPITULO XXVI

DOS ARTIGOS DE GUERRA

Advertencias

1.^a Os artigos de guerra obrigão a todo o militar de qualquer gráo que seja, e sem excepção alguma; e servirão de base, ou de leis fundamentaes em todos os conselhos de guerra.

2.^a Em todos os dias de pagamento serão lidos na frente das companhias; e nenhum soldado tomará o juramento de fidelidade ás bandeiras, sem que primeiro lhes sejam lidos e claramente explicados.

3.^a Depois da publicação dos artigos de guerra, o auditor fará comprehender muito bem aos soldados de recruta a força do juramento, representando-lhes vivamente os castigos divinos e humanos, com que são punidos os perjuros.

4.^a Isto feito, irá lendo o juramento, o qual irá repetindo, palavra por palavra, aquelle que o tomar.

5.^a Não sómente aos soldados de recruta se deferirá, mas tambem o tomarão aquelles, que tiverem desertado, e se lhes houver perdoado.

ARTIGOS DE GUERRA

Art. 1.^o—Aquelle que recusar por palavras, ou discursos, obedecer ás ordens de seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas

fortificações; porém se se lhe oppuzer, servindo-se de qualquer arma, ou ameaça, será arcabuzado.

Art. 2.º—Todo o official de qualquer graduação que seja, que, estando melhor informado, dêr aos seus superiores por escripto, ou de boca, sobre qualquer objecto militar, alguma falsa informação, será expulso com infamia.

Art. 3.º—Todo o official de qualquer graduação que seja, ou official inferior, que sendo atacado pelo inimigo desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte. Porém quando fôr atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar perante um conselho de guerra que elle fez toda a defesa possível, e que não cedeu, senão na maior e ultima extremidade; mas se tiver ordem expressa para se não retirar, succeda o que succeder; neste caso nada o poderá escusar; porque é melhor morrer no seu posto, do que deixal-o.

Art. 4.º—Todo o militar, que commetter uma fraqueza escondendo-se ou fugindo, quando fôr preciso combater, será punido de morte.

Art. 5.º—Todo o militar, que em uma batalha, acção, ou combate, ou em outra occasião de guerra, dêr um grito de espanto, como dizendo:—*O inimigo nos tem cercado.—Nós somos cortados.—Quem puder escapar-se, escape-se*—, ou qualquer palavra semelhante, que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o primeiro official mais proximo que o ouvir; e se por acaso isto lhe não succeder, será preso, e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.

Art. 6.º—Todos são obrigados a respeitar as sentinellas, ou outras guardas; aquelle, que o não fizer, será castigado rigorosamente; e aquelle, que atacar qualquer sentinella, será arcabuzado.

Art. 7.º—Todos os officiaes inferiores e soldados

devem ter toda a devida obediência e respeito aos seus officiaes, do primeiro até o ultimo em geral.

Art. 8.º—Todas as differenças e disputas são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas se succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição, ou o matar, será condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte conforme as circumstancias.

Este art. 8.º nos de guerra de cavallaria é assim redigido:

« Todas as differenças e disputas são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas se succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição, será condemnado ao carrinho perpetuo, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias occurrentes. Porém aquelle que matar seu camarada, ou qualquer outra pessoa á traição, será punido com pena de morte sem remissão. E esta pena de morte será ainda aggravada conforme as circumstancias do caso, isto é, se o morto fôr seu superior, ou concorrer qualidade, que aggrave o homicidio.»

Art. 9.º—Todo o soldado deve achar-se onde fôr mandado, e á hora que se lhe determinar, posto que lhe não toque, sem murmurar, nem pôr difficuldades; e se entender que lhe fizerão injustiça, depois de fazer o serviço se poderá queixar, porém sempre com toda a moderação.

Art. 10.—Aquelle que fizer estrondo, ruido, bulha, ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção, com que o houver feito.

Art. 11.—Aquelle que faltar a entrar de guarda, ou fôr á parada tão bebado, que a não possa montar, será castigado no dia successivo com cincoenta pancadas de espada de prancha.

Art. 12.—Se algum soldado se deixar dormir ou se embriagar estando de sentinella, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cincoenta pancadas de espada de prancha, e condemnado por tempo de seis mezes a trabalhar nas fortificações; porém se fôr em tempo de guerra, será arcabuzado.

Art. 13.—Nenhuma pessoa, de qualquer gráo, ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza, senão pelas portas e logares ordinarios, sob pena de morte. (Substituido pelas disposições da L. n. 631 de 18 de Agosto de 1851).

Art. 14.—Todo aquelle que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção; ou que sendo informado della a não delatar; se fôr em tempo de guerra será enforcado: e aquelle, que deixar a sua companhia, ou regimento sem licença para ir ao logar do seu nascimento, ou a outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte, como se desertasse para fóra do reino.

Art. 15.—Todo aquelle, que fôr cabeça de motim, ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delictos, ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os aggressores, será infallivelmente enforcado.

Art. 16.—Todo aquelle que fallar mal do seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias será castigado aos trabalhos da fortificação: porém, se na indagação que se fizer, se conhecer que aquella murmuração não fôra procedida sómente de uma soltura de lingua, mas encaminhada á rebellião, será punido de morte, como cabeça do motim.

Art. 17.—Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel, e com o uniforme que se lhe dêr; e se se oppuzer, não querendo receber, tal qual se lhe dêr, será tido, e castigado como amotinador.

Art. 18.— Todos os furtos, e assim mesmo todo o genero de violencias para extorquir dinheiro, ou qualquer genero, serão punidos severamente; porém aquelle furto, que se fizer em armas, munições, ou outras cousas pertencentes á nação; ou aquelle, que roubar o seu camarada, ou commetter furios com fracção, ou fôr ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circumstancias: ou tambem se qualquer sentinella commetter furto, ou consentir que algum o commetta, será castigado severamente, e conforme as circumstancias, incurso em pena capital.

Art. 19.— Todo o soldado que não tiver o cuidado nas suas armas, no seu uniforme, e em tudo que lhe pertence; que o lançar fóra, que o romper, ou arruinar de proposito, e sem necessidade; e que o vender, empenhar ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, porém á terceira punido de morte.— *V. L. n. 631 de 31 de Agosto de 1851.*

Art. 20.— Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado, e fazer o serviço com as suas proprias armas; aquelle, que se servir das alheias, ou as pedir emprestado ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

Art. 21.— Aquelle soldado, que contrahir dividas ás escondidas dos seus officiaes será punido corporalmente.

Art. 22.— Todo aquelle que fizer passaportes falsos, ou usar mal da sua habilitade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; porém se por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado, e punido como desertor.

Art. 23.— Todo o soldado, que occultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar aquelle, que estiver preso como tal ou deixar fugir; ou sendo encarregado de o guardar, não puzer todas as

precauções para este effeito, será posto no lugar do criminoso.

Art. 24.—Se qualquer soldado commetter algum crime estando bebado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice; antes pelo contrario será punido dobradamente, conforme as circumstancias do caso.

Art. 25.—Todo o soldado, que de proposito, e deliberadamente se puzer incapaz de fazer o serviço, será condemnado ao carrinho perpetuamente.

Art. 26.—Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada nem ao superior.

Art. 27.—Nenhum soldado se poderá casar sem licença do seu coronel.

Art. 28.—Todo o official de qualquer graduação que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja, e de que não puder inteiramente verificar a legalidade, será infallivelmente expulso.

Art. 29.—Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura, e da probidade: deve temer a Deos; reverenciar, e amar ao seu Imperador constitucional; e executar exactamente as ordens que lhe fôrem prescriptas.

Decreto e Ordenança de 9 de Abril de 1805 regulando as qualificações do crime de deserção

Decreto

Querendo occorrer, sem perda de tempo, ás irregularidades, que resultão de não se acharem classificadas no art. 14 de guerra as differentes especies de deserção em tempo de paz, e a pena que deve corresponder-lhe, conforme a sua diversa gravidade: reconhecendo

além disso a necessidade de estabelecer uma regra invariavel, pela qual se determine o dia, em que devem ser qualificados desertores aquelles, que desampararem as minhas reaes bandeiras : e tendo sobre isto ouvido a junta, á quem fui servido encarregar da composição do Codigo Penal Militar : Hei por bem ordenar, emquanto não se conclue aquelle importante trabalho, que se observe a ordenança, que baixa com este, assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, determinando se execute não sómente a respeito dos que para o futuro desertarem, mas ainda daquelles, que actualmente se acharem desertados, ou estiverem presos por este crime, e suas sentenças não houverem sido ainda decididas pelo conselho de justiça. E por um effeito da minha real piedade seu, outrosim, servido determinar, que os réos de primeira e segunda deserção, que se acharem cumprindo as sentenças, ou as tiverem já decididas, voltem aos seus regimentos, logo que, em execução das mesmas sentenças, completarem o tempo, que competiria aos seus crimes pelo disposto nesta ordenança, se acaso fôr menor do que aquelle, em que se achão sentenciados. Salvaterra de Magos em 9 de Abril de 1805.—Com a rubrica do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor.

Ordenança para os desertores em tempo de paz

TITULO I

O QUE É SIMPLES FALTA, E O QUE É DESERÇÃO QUALIFICADA

Artigo unico.—O official inferior, ou soldado, que sem legitima licença, faltar na sua companhia pelo

espaço de oito dias consecutivos, será no fim delles qualificado desertor; porém se a falta fôr por excesso de licença, a deserção se julgará qualificada no fim de trinta dias, contados precisamente daquelle em que principiou o excesso.

TITULO II

DAS FALTAS

Art. 1.º—O official inferior, ou soldado, que faltar mais de tres dias, e fôr preso antes dos prazos determinados, para que a sua falta se qualifique deserção, sendo official inferior levará baixa de seu posto; e depois assim elle, como o soldado, haverá um mez de prisão no regimento, indo duas vezes por dia á esquadra do ensino estabelecida pelo § 29 do cap. 6º do regulamento de infantaria.

Art. 2.º—Aquelle, porém, que se apresentar no seu corpo antes dos ditos prazos, ou que dentro delles declarar perante um official de guerra, milicias, ou ordenanças, magistrado civil, ou parochó, que quer logo voltar para o seu regimento, e effectivamente o fizer, apresentando um certificado authenticó da sua declaração, e provando que não se demorou, depois disso, mais tempo do que o necessario para chegar ao seu respectivo quartel, fazendo a marcha de quatro leguas por dia, haverá sómente prisão pelo dôbro dos dias que tiver faltado, fazendo della o serviço que lhe competir e indo á esquadra do ensino nos dias de folga, uma vez por dia.

Se a falta fôr por excesso de licença haverá a mesma pena, mas reduzida a um numero de dias igual aos da ausencia.

TITULO III

A QUEM PERTENCE IMPÔR AS PENAS NOS CASOS DE FALTA,
E MODO QUE NISSO SE DEVE TER

Art. 1.º—As faltas, que não excederem de tres dias, serão castigadas ao arbitrio dos coroneis.

Art. 2.º—As outras faltas que, excedendo tres dias, não chegarem a constituir deserção, serão julgadas por conselho de disciplina, composto dos tres officiaes superiores, e de dous capitães mais antigos (não sendo algum delles da companhia do réo), porque nesse caso, ou quando algum dos officiaes superiores estiver impedido, nomear-se-ha mais um capitão, afim de que sejam sempre cinco os vogaes. (1)

Art. 3.º—O conselho ouvindo verbalmente a defesa do réo, lhe imporá a pena que houver merecido, lavrando o vogal mais moderno um assento que assignarão todos, e que ficará servindo de documento á nota, que, em consequencia delle, o coronel mandará lançar no livro do registro.

TITULO IV

DAS DESERÇÕES.—*Primeira deserção simples*

Art. 1.º—O réo da primeira, e simples deserção, que vier preso ao regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido; seis mezes de prisão no calabouço, de onde irá á esquadra de ensino tres dias de manhã, e de tarde em cada semana, e nos outros fará a limpeza dos quarteis da praça, ou regimento.

(1) Revogado pelo § 23 do art. 5º do Reg. disciplinar.— A. de 21 de Fevereiro de 1877 (Ord. do dia n. 1279).

Art. 2.º—O que se apresentar voluntariamente passados tres mezes, e não trazer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo, que houver servido, quatro mezes de prisão; fará della o serviço, que lhe pertencer, e irá nos dias de folga, uma vez por dia, á esquadra do ensino.

Art. 3.º—O que se apresentar voluntariamente dentro dos tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo, que antes tiver servido, e ficará preso dous mezes, fazendo o serviço, que lhe pertencer.

Art. 4.º—O que faltar tres vezes, dentro do mesmo anno, contado do dia da primeira falta, e em cada uma estiver ausente por mais de tres dias, e menos de oito, se julgará qualificado réo de primeira deserção simples, e como tal lhe serão impostas as penas comminadas no art. 1.º deste titulo, ou elle se apresente de todas voluntariamente, ou seja conduzido.

Art. 5.º—O que fugir estando cumprindo a sentença da primeira deserção, se vier conduzido, será degradado para os Estados da India por seis annos, e emquanto se demorar no reino, se occupará nos trabalhos publicos, preso a outro companheiro com cadêa grossa ; mas se se apresentar voluntariamente dentro do prazo de tres mezes, haverá em castigo mais um anno da mesma prisão á que estava condemnado.

Segunda deserção simples

Art. 1.º—O réo da segunda, e simples deserção, que vier preso ao seu regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo, que anteriormente tiver servido, e dous annos de trabalhos publicos,

com calceta, e cadêa delgada presa da perna á cintura, sem que seja permittido prendel-o a outros.

Art. 2.º—O que se apresentar voluntariamente, passados tres mezes, e não trazer os seus uniformes, haverá, além do perdimento do tempo, que tiver servido, um anno de trabalhos publicos da maneira acima determinada.

Art. 3.º—O que se apresentar voluntariamente, dentro de tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo, que antes tiver servido, e haverá, por seis mezes, o castigo indicado no artigo antecedente.

Art. 4.º—O que fugir estando cumprindo a sentença de segunda deserção, se vier conduzido, será degradado por 10 annos para a Costa d'África; e emquanto se demorar no reino, se occupará da maneira determinada no art. 5.º da deserção simples; mas se se apresentar voluntariamente, dentro do prazo de tres mezes, haverá em castigo mais um anno dos mesmos trabalhos, a que estava condemnado.

Terceira deserção simples

Artigo unico.—O réo de terceira, e simples deserção será degradado para os Estados da India por seis annos; e emquanto se demorar no reino, se occupará da maneira determinada no art. 5.º da deserção simples.

N. B. Foi alterado este artigo quanto á qualidade da pena, pela carta régia de 19 de Fevereiro de 1807, do teor seguinte :

« Conde dos Arcos, capitão-general de mar e terra dos Estados do Brazil. Amigo. Eu, o Principe Regente, vos envío muito saudar como áquelle, que amo.

— Tendo consideração, que a pena de seis annos de degredo para os Estados da India, imposta pela ordenança de 9 de Abril de 1805 aos réos de terceira, e simples deserção, é impraticavel nos meus dominios ultra-marinos, aonde além de outros inconvenientes, se faria, por aquelle modo, ainda mais sensivel a falta de população, que alli se experimenta: Hei por bem, que em logar do referido degredo de seis annos, se imponha aos militares das tropas dos meus dominios ultra-marinos, convencidos pelo mencionado crime de terceira deserção simples, a pena de trabalho por outro tanto tempo, nas obras publicas das capitancias, a que pertencerem os seus respectivos corpos (1), para onde deverão voltar expiada que seja a culpa (2), andando entretanto presos em cadêas grossas, a dous e dous, sendo excluidos das praças effectivas desde o dia, que fôrem cumprir as suas sentenças; durante o qual tempo, vencerão pão, soldo, fardamento e fardetas, e serão curados nos hospitaes militares; por esta fórma, e para este fim sómente, fica alterada a sobredita ordenança, ficando aliás em seu vigor; o que assim tereis entendido, e fareis executar. Escripta no Palacio de Mafra, aos 19 de Fevereiro de 1807.—O PRINCIPE.
—Para o Conde dos Arcos.

Deserções aggravadas por circumstancias

Artigo unico.—Quando o réo tiver desertado: 1º, estando de guarda; 2º, em destacamento menor de cinco dias; 3º, achando-se o corpo em marcha, ou

(1) Aquelle que já tiver além de terceira deserção, se imporá a mesma pena della nas reincidencias conforme o Decreto de 13 de Outubro de 1827.

(2) O dito Decreto de 13 de Outubro de 1827, derogando em parte a ordem supra, prohibe, que voltem a ser alistados quando fôrem sentenciados por terceira deserção.

24 horas antes; 4º, escalando muralha, ou estacada de uma praça fortificada; 5º, levando armas, ou armamento; 6º, roubando os seus camaradas; 7º, tendo desertado para fóra do reino; nesse caso haverá em castigo o dôbro do que lhe pertencia, segundo a natureza da deserção, na conformidade dos artigos antecedentes.

(A respeito das armas, ou armamento, cujo levantamento, ou descaminho constitue o gravame da deserção das praças de pret do exercito, veja-se o Dec. n. 1671 de 7 de Novembro de 1855, o qual tambem determina, que os réos de deserção, e de ausencia, indemnisem as peças de equipamento, e fardamento não vencido, que desencaminharem, por occasião de commetterem taes crimes).

TITULO V

O QUE SE HA DE PRATICAR ANTES DE SE AVERBAR A DESERÇÃO NO LIVRO DO REGISTRO

Artigo unico.—Logo que a falta de qualquer individuo de um corpo exceder os prazos determinados no artigo unico do tit. 1º, será convocado o conselho de disciplina, e sobre a accusação por escripto do commandante da companhia, de que fôr o réo, sendo perguntadas testemunhas, se ordenará um summario, aonde será julgado desertor com as circumstancias, que acompanharem a deserção, o qual summario servirá de titulo á nota do livro de registro, e de delicto para ser processado o réo, quando voltar ao regimento.

TITULO VI

A QUEM PERTENCE IMPÔR AS PENAS NOS CASOS DE DESERÇÃO

Artigo unico.—Os crimes de deserção serão julgados por um conselho de guerra, e confirmada a

sentença pelo Conselho Supremo de Justiça, do mesmo modo, que actualmente se pratica.

TITULO VII

VIGILANCIA E RESPONSABILIDADE DOS CHEFES DOS CORPOS SOBRE OS DOUS TITULOS ANTECEDENTES

Art. 1.º—Por pretexto algum se demorará a convocação do conselho de guerra para julgar os desertores, devendo o chefe do corpo, na falta do auditor, fazer substituir o lugar por um dos capitães do seu regimento, na fôrma que se acha determinada pelo Alv. de 18 de Fevereiro de 1764.

Art. 2.º—Os inspectores geraes vigiarão por si, ou pelos seus delegados, na execução dos artigos precedentes; e para este effeito os coroneis dos respectivos regimentos accrescentarão na observação do mappa mensal, que actualmente lhes dirigem, uma relação dos individuos, que tiverem faltado naquelle mez, e o procedimento, que se houve com elles.

TITULO VIII

DA PUBLICAÇÃO DAS SENTENÇAS

Art. 1.º—Logo que as sentenças voltarem ao regimento, decididas pelo conselho de justiça, serão publicadas á ordem, para que, por este meio, conste o crime do réo. e a pena, que lhe foi imposta.

Art. 2.º—Esta providencia não comprehenderá sómente as sentenças proferidas nos casos de deserção; mas estender-se-ha a todas as outras, assim dadas pelo conselho de disciplina sobre faltas, como decididas pelo de justiça, nos crimes de qualquer natureza.

TITULO IX

PROCEDIMENTO QUE SE HA DE TER COM OS DESERTORES SENTENCIADOS, E O MODO, POR QUE SE HÃO DE ABONAR

Art. 1.º—O réo, que soffrer a pena de primeira deserção, será contado como praça effectiva no tempo, em que durar o cumprimento da sentença, e como tal abonado pelo regimento, e sujeito á disciplina delle.

Art. 2.º—O que soffrer a pena de segunda deserção será excluido das praças effectivas desde o dia, em que fôr cumprir a sua sentença: porém vencerá fardamento e fardetas pelo regimento, e será curado nos hospitaes militares, e em todo o tempo da sua prisão se sustentará do producto dos seus trabalhos, para o que lhe serão destinadas obras, aonde o salario se proporcionará ao merecimento; e deduzida a parte necessaria para o seu sustento, e despeza de guarda, se lhe entregará o resto, quando acabar de cumprir a sua sentença, e voltar a servir no regimento, a que pertencia, aonde se lhe deferirá um novo juramento.

N. B. Este artigo foi derogado em parte pelo aviso seguinte :

• Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Principe Regente Nosso Senhor ordenado pela carta régia de 19 de Fevereiro do corrente anno, que com este se dirige á V. Ex., que os militares das tropas dos dominios ultramarinos, condemnados pelo crime de terceira deserção simples aos trabalhos das obras publicas, venção emquanto andarem cumprindo as sentenças, pão, soldo, fardamentos e fardetas, sendo além disso curados nos hospitaes militares; manda S. A. R. declarar á V. Ex., que no escripto da referida carta régia, e consequentemente na sua disposição, se deverão entender

comprehendidos por entidade de razão, quanto aos expressados vencimentos, igualmente os réos da segunda deserção simples, semelhantemente condemnados aos trabalhos das obras publicas, posto que a seu respeito outra cousa determine o art. 2º do tit. 9º da ordenança de 9 de Abril de 1805, que nesta parte ficou igualmente alterado. Deus guarde a V. Ex. Mafra, 25 de Fevereiro de 1807.—*Visconde de Anadia*.—Sr. Conde dos Arcos.»

Art. 3.º— O réo, que em virtude da sua sentença houver de soffrer a pena de degredo, será excluído do numero das praças do regimento, desde o dia, em que a sua sentença fôr publicada, e não poderá voltar a servir nelle, como indigno da honra de trazer uniforme.

TITULO X

COMO SE HA DE CONTAR AOS DESERTORES O TEMPO DO CASTIGO

Artigo unico.— Todo o tempo de castigo, determinado pela presente ordenança, para as differentes deserções, será sempre contado desde o dia da decisão das sentenças pelo Supremo Tribunal do Conselho de Justiça, e cumprido effectivamente, não se levando ao réo em conta os dias, que estiver no hospital, se entretanto fôr a elle.

Esta ordenança será lida, uma vez cada mez, ás companhias, em occasião de pagamento, e em seguimento dos artigos de guerra, devendo daqui em diante supprimir-se do art. 14 as palavras— E sendo em tempo de paz será condemnado por seis annos a trabalhar nas fortificações.— Salvaterra de Magos, 9 de Abril de 1805.—*Antonio de Araujo de Azevedo*.

PROCESSOS MILITARES

DECRETO N. 1680 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1855

Approva os formulários para diversos processos estabelecidos pela legislação militar

Hei por bem approvar os formulários para os conselhos de investigação, de inquirição e de disciplina especificados na relação que com este baixa assignada pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Marquez de Caxias.*

Relação dos formulários para diversos conselhos de investigação, de inquirição, e de disciplina, a que se refere o Decreto desta data.

1.º Para os conselhos de investigação de actos criminosos em geral.

2.º Para os de investigação de deserção dos officiaes de patente.

3.º Para os de inquirição de máo comportamento e inhabilidade dos officiaes inferiores. (1)

4.º Para os de disciplina, que qualificação a deserção das praças de pret.

(1) Substituido por outro annexo ao regulamento disciplinar e a'iante transcripto.

5.º Para os de disciplina, que julgão as praças de pret por ausencias menores de oito dias. (1)

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1855.— *Marquez de Caxias*.

FORMULARIOS APPROVADOS PELO DECRETO ACIMA

Para o conselho de investigação, que qualifica a deserção dos officiaes de patente

(*Logar da reunião do conselho*) Anno de 18...

Processo do conselho de investigação feito para qualificar a deserção commettida pelo... F... (*posto, corpo e nome do official desertado.*) (2)

Termo de autuação (na 2.^a folha)

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta... (*designação do logar*) em... (*local das sessões*) congregou-se o conselho de investigação nomeado pelo... F... (*tratamento, posto, nome e dignidade da autoridade nomeante*) a fim de qualificar o facto de haver o... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) faltado desde o dia... do mez... ao chamado, que officialmente se lhe fez para o fim de... (*ou*—por ter no dia anterior concluido a licença, com que se achava) como consta da participação do seu respectivo commandante o... F... (*posto e nome do commandante*), não obstante ha ver sido declarado ausente em ordem do dia da guarnição sob

(1) Esta falta constitue hoje transgressão da disciplina militar, e é punida a arbitrio dos commandantes.

(2) Tudo isto será escripto na 1.^a folha do processo, como frontespicio.

n... de... do mez..., e chamado por editaes, que se publicárão nas gazetas (ou—que fôrão affixados nos logares publicos desta...) sendo passado já o mez (ou—os dous mezes—*se fôr por excesso de licença*) de espera, prescripto pelo art. 1.º da L. de 26 de Maio de 1835. E para proseguir nos mais termos devidos do competente processo, se lavrou o presente, que eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F...

Advertencia

Neste lugar (1) se collocão os documentos abaixo declarados, na mesma ordem da designação:

1.º Officio da autoridade nomeante do conselho ao presidente nomeado ;

2.º Nomeação do conselho ;

3.º Officio do commandante do corpo do accusado á autoridade nomeante do conselho, dando parte que elle não compareceu no dia... do mez... para o fim de... ou que não se apresentou, tendo finalizado no dia anterior a licença, com que se achava ;

4.º Cópia authentica da ordem do dia da guarnição, em que o accusado foi declarado ausente ;

5.º Cópia authentica do edital, que chamou o accusado a comparecer, e que foi affixado nos logares publicos, acompanhada dos numeros das gazetas em que foi publicado, quando isso se houver feito.

O officio da autoridade nomeante ao presidente do conselho póde ser nos seguintes termos mais ou menos :—Illm. Sr. Não tendo o... F... (*posto e nome do accusado*) comparecido desde o dia... do mez... para

(1) Na folha 3.ª do processo e seguintes.

objecto de serviço (*ou*—por ter finalisado no dia anterior a licença, com que se achava) como me participou no officio incluso o... F... (*posto e nome*), commandante do mesmo... (*corpo*); foi por isso declarado ausente em ordem do dia desta guarnição, e chamado por editaes, que se publicarão nas gazetas desta... (*ou*—que fôrão affixados nos logares publicos desta...—) conforme consta dos documentos juntos; e porque não tenha apparecido até o presente, e se finalisasse hontem o mez (*ou*—os dous mezes—) de espera marcado no art. 1º da L. de 26 de Maio de 1835; tenho nomeado a V... presidente do conselho de investigação, que, nos termos do art. 4º da mesma lei, deve verificar e qualificar a falta de comparecimento do dito... (*posto*); e determino que V... com os dous vogaes constantes da nomeação inclusa, procedão aos termos necessarios e legaes para aquelle fim. Deos guarde a V... (*logar*)... de... de 18...

F....

(*Dignidade*).

Illm.. Sr... F... (*posto e nome do presidente do conselho*).

A nomeação do conselho será concebida nos seguintes termos:

(*Designação do exercicio da autoridade nomeante*)

Para o conselho de investigação, que tem de verificar e qualificar, nos termos do art. 4º da L. de 26 de Maio de 1835, a falta de comparecimento por espaço de um mez (*ou* dous), que tem commettido o... F... (*posto e nome do accusado*), nomeio:

Presidente

O Sr. F... (*posto e nome*).

Vogaes

Os Srs. $\left\{ \begin{array}{l} \text{F} \dots \\ \text{F} \dots \end{array} \right.$ (*postos e nomes*).

Os quaes organizarão o competente processo comprobatorio da verificação, para ter os effeitos consequentes (*logar*)... de... de 18...

F...

(*Dignidade*).

O *edital* de chamamento se redigirá nos termos seguintes, pouco mais ou menos :

F... (nome, condecorações, posto e dignidade da autoridade).

Faço saber ao Sr... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) e a todos aquelles que puderem, e quizerem fazer chegar ao seu conhecimento, que não tendo elle comparecido no dia... do mez... sendo chamado para o serviço (*ou*—por ter-se finalisado no dia anterior a licença com que se achava—), foi declarado ausente em ordem do dia desta guarnição sob n... de... do mez..., e é chamado pelo presente edital, para que se apresente dentro do prazo de um mez (*ou dous*), a contar da data deste, sob pena de proceder-se a respeito de sua falta de comparecimento, nos termos da L. de 26 de Maio de 1835. E, para que o referido lhe conste, fiz lavrar o presente edital, que assignei e fiz sellar com o sinete das armas imperiaes, e que será publicado nas gazetas desta... (*ou*—e que será affixado nos logares publicos desta... (*logar*) aos... de... de 18...

(*Logar do sêllo*).

F...

O edital e a ordem do dia devem ter a data do dia em que se começa a contar a ausencia; e a nomeação do

conselho e officio da autoridade nomeante, e os mais termos do processo, a do dia immediato ao ultimo do prazo de espera. Essas peças officiaes são da competencia, e devem partir dos commandantes das armas, dos commandantes em chefe de corpo de exercito e dos presidentes de provincia, onde não houver commando de armas.

A autoridade, que publicar o edital, quando este fôr affixado nos logares publicos, por não haver gazetas, fará lançar por baixo da cópia, que deve ser presente ao conselho de disciplina, a seguinte declaração :

Pelo... (commando das armas da provincia de... ou presidencia, ou, etc.) se declara que o edital constante da cópia acima foi affixado em... (declarão-se os logares, onde foi o edital affixado). Quartel-general, ou, etc., aos... de... de 18...

F... (posto) ajudante de ordens.

Esta declaração leva a mesma data do dia immediato ao ultimo da espera.

Quando o accusado fôr subalterno ou capitão, o presidente do conselho será official superior, e sendo o accusado official superior, o presidente do conselho será official general : em qualquer dos casos, os vogaes serão superiores ao accusado em posto.

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados (1), congregou-se o conselho de investigação para inquirir as testemunhas, que requisitou, afim de depôrem sobre a falta de comparecimento commettida pelo... *F... (posto, corpo e nome)* as quaes estando presentes, passou-se a proceder á inquirição do modo, que abaixo se declara : e para constar

(1) Este termo co neça no alto de uma folha, depois dos documentos.

lavrou-se este termo, que eu o... F... vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F...

Inquirição de testemunhas comprobatorias da accusação.

1ª testemunha.

F... (*nome, naturalidade, idade, estado, posto e corpo ou profissão*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo... F... (*posto e nome do vogal mais antigo*) que exerce as funções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade, que soubesse a respeito do que lhe fôsse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, compadre, etc., do accusado*).

Sendo-lhe perguntado pelo... (*posto*) interrogante se sabe que o... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) tem faltado desde o dia... do mez... em que foi chamado para o serviço (*ou—em que devia apresentar-se por haver se finalisado a licença com que se achava*):

Respondeu... etc., etc.

Sendo mais perguntado se sabe, que o dito... (*posto*) fôra declarado ausente em ordem do dia da guarnição e chamado por editaes, que fôrão publicados nos numeros... do... (a gazeta) que aqui se imprime (*ou—que fôrão affixados em...—*) e que não obstante até o presente não comparecêra :

Respondeu... etc., etc.

(*Fazem-se todas as mais perguntas necessarias para esclarecimento, e tanto estas, como as respostas, serão fielmente transcriptas*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado : e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o

conforme, e assignou-o com o . . . (*posto*) interrogante. Eu o . . . F . . . (*posto e nome*) vogal mais moderno, o escrevi.

F...

F... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*).

(*Posto*).

2.^a testemunha

3.^a testemunha (*no minimo*).

4.^a testemunha

5.^a testemunha (*no maximo*).

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados, o conselho de investigação, depois de concluir a inquirição das testemunhas, de haver confrontado os depoimentos destas com o texto dos documentos comprobatorios da ausencia illegal do accusado, julgou-se convenientemente habilitado para pronunciar sua sentença : o que passa a fazer pela maneira abaixo mencionada ; e para constar se lavrou o presente termo, que eu o . . . F . . . (*posto e nome*) vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F...

Sentença

O conselho de investigação congregado para verificar e qualificar a falta de comparecimento, que tem commettido o . . . F . . . (*posto, corpo e nome*) tendo entrado no conhecimento, pelo contexto dos documentos de folhas . . . e folhas . . . que o dito . . . (*posto*) sendo chamado para o fim de . . . (*o serviço para que foi chamado*), deixára de comparecer (*ou—não fôra encontrado, e por isso não comparecêra—*) desde o dia . . . do mez . . . (*ou—tendo-se finalisado a licença, com que se achava, não se apresentára no dia . . . do mez . . .*) que fôra por isso declarado ausente em ordem do dia

da guarnição e notificado a comparecer por editaes, que se publicárão nas gazetas desta... (*ou*—que se affixárão nos logares publicos desta...—); que já se tem passado o mez (*ou*—os dous mezes—) de espera concedido pelo art. 1º da L. de 26 de Maio de 1835, sem que se haja apresentado; e finalmente, que todas as mencionadas circumstancias fôrão comprovadas pelos depoimentos de (*tantas*) testemunhas: decidido por unanimidade (*ou*—por maioria—) de votos que está concludentemente provada a ausencia illegal do mencionado... F... (*posto e nome*) durante um mez (*ou*—dous mezes—) e o julgão por isso, nos termos da citada lei, réo de deserção simples. Sala das sessões do conselho, no... (*local*) aos... de... de 18.

F... (*posto*) presidente.

F... (*posto*) vogal.

F .. (*posto*) vogal.

Advertencia

Todas as folhas escriptas no processo serão numeradas desde a do frontespicio até a em que os membros do conselho assignarem a sentença.

Quando a deserção fôr aggravada por qualquer das circumstancias referidas na L. de 26 de Maio de 1835 essas circumstancias se mencionarão convenientemente nas peças officiaes; nos termos do processo, e na respectiva sentença, na qual se declarará o accusado réo de deserção aggravada por tal e tal motivo especificadamente. Se houver documentos, que digão respeito á aggravação da deserção, além da parte do commandante do corpo, tambem se annexarão ao processo.

Se as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras—por achal-o conforme—se accrescentará no depoimento—e em consequencia de não saber

escrever, assignou a seu rogo F... (*uma pessoa convocada ad hoc*) com o... F... (*posto*) interrogante. Eu, etc., etc. (*como no formulario*).

**Para os conselhos de investigação de actos criminosos
em geral**

(*Logar da reunião do conselho*) Anno de 18...

Processo do conselho de investigação feito para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver... (cita-se em breve resumo o facto a investigar, e os nomes dos que nelle concorrêrão, quer como agentes, quer como pacientes). (1)

Termo de autuação (*na 2ª folha*)

(A.)

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta (*logar da reunião*), no... (*local das sessões*) tendo-se congregado o conselho de investigação composto do... F... (*posto e nome*) como presidente, e do F... (*posto e nome*) e F... (*posto e nome*) como vogaes; o qual conselho foi nomeado pelo... F... (*tratamento, posto, nome e dignidade da autoridade nomeante*) para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver... (*menciona-se em resumo o facto sobre que deve versar a investigação, com referencia das pessoas que nelle concorrêrão, quer como agentes, quer como pacientes*), como tudo consta dos documentos, que fôrão presentes ao dito conselho com officio do mencionado... F... (*tratamento, posto e dignidade da autoridade nomeante*) de... (*data do officio*), e que vão annexos

(1) Será isto escripto na folha primeira do processo.

de folhas... até folhas...; o referido conselho, tomando em consideração o contexto daquelles documentos, passou a proceder aos exames convenientes, afim de desempenhar conscienciosamente a commissão, de que foi incumbido: e para constar se lavrou o presente termo, que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F...

(*Posto.*)

Advertencia

O logar desta folha (1) deve ser occupado pelos documentos, que fôrem presentes ao conselho pela ordem seguinte:

1.º Officio da autoridade nomeante ao presidente nomeado;

2.º Nomeação do conselho;

3.º Todos os documentos, que têm connexão com o facto que se trata de investigar.

A nomeação do conselho deve ser concebida nos seguintes termos, pouco mais, ou menos:

Presidencia da provincia de... (*ou o exercicio da autoridade nomeante.*)

Para o conselho de investigação, que, em cumprimento de ordem desta presidencia, com data de hoje (*ou de ordem da autoridade tal, de tal data*) deve reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver... (resumo das circumstancias do facto a investigar) segundo consta dos documentos juntos, nomeio:

(1) É a 3ª do processo, e as que immediatamente se lhe seguirem.

Presidente

O Sr. F... (*nome e posto*).

" Vogaes

O Sr. F...}
O Sr. F...} (*postos e nomes*).

Os quaes investigarão todas as circumstancias relativas no indicado facto, e organizarão o competente processo comprobatorio. (Logar)... de... de 18...

F... (*a autoridade nomeante*).

(*Dignidade*).

O officio da autoridade nomeante ao presidente nomeado, deve ser pouco mais ou menos da fórma seguinte :

Illm. Sr.— Chegando ao meu conhecimento (ou ao conhecimento da autoridade tal) pelo contexto dos documentos inclusos, constando de... (mencionão-se os documentos, sua qualidade, autoridade, de onde dimanarão, etc., etc.) que... (refere-se em resumo o facto occorrido, e suas particularidades); e convindo reconhecer e legalisar a criminalidade de tal facto, e verificar quem legitimamente é por elle responsavel; tenho nomeado (ou em virtude de ordem daquella autoridade, de tantos de tal mez, tenho nomeado) a V... presidente do conselho de investigação para prescrutar a verdade da occurrencia constante dos citados documentos juntos; e determino que com os vogaes mencionados na nomeação inclusa, passe a proceder nos termos convenientes para levar-se a

effeito o fim, que se tem em vista. Deus guarde a V...
Logar... de... 18...

F... (*autoridade nomeante*).

(*Dignidade.*)

Illm. Sr. F... (*posto e nome do presidente nomeado*).

(B)

No mesmo dia, anno e logar no termo de autuação declarados (1), achando-se reunido o conselho de investigação, depois de haver examinado os documentos, que lhe fôrão remettidos, dos quaes consta que... (declara-se resumidamente o facto e suas particularidades), assentou que, para melhor entrar no conhecimento da verdade, convinha ouvir testemunhas, que depuzessem sobre o indicado facto, a que se referem os citados documentos; e, havendo ellas sido requisitadas e comparecido perante o conselho, passou este a inquiril-as, como abaixo se mostra. E para constar se lavrou este termo, que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F...

(*Posto.*)

Inquirição de testemunhas comprobatorias do facto sobre que versa a investigação.

1ª testemunha

F... (*nome, idade, naturalidade, estado, profissão e morada*), testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos, pelo... F... (*posto e nome*), que exerce as

(1) Este termo começa no a'to da primeira folha que seguir-se ao officio da nomeação e documentos, que o acompanharem, para instalação do conselho.

funções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fôsse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, compadre, etc., de algum dos individuos envolvidos no facto*).

Sendo-lhe perguntado se sabia que... (*fazem-se todas as perguntas que fôrem julgadas convenientes para descobrimento da verdade do facto sobre que versa a investigação; e tanto estas, como as respostas, serão transcriptas no processo sem omissão da menor particularidade*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e, sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, e assignou com o... F... (*posto*) interrogante. E eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F...

F... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante.*)

2^a testemunha }
3^a testemunha } (*no minimo*).

etc., etc. (*aquellas mais que o conselho julgar necessarias para maior esclarecimento da verdade*).

(C)

No mesmo dia, mez, anno e logar (*ou aos... dias do mez de... do anno de... no mesmo logar*) no termo de autuação declarados, achando-se reunido o conselho de investigação, depois de haver este tomado em consideração os depoimentos das (*tantas*) testemunhas inquiridas, reconheceu que desses depoimentos resulta culpabilidade a F... (*nome, posto e corpo do indiciado*), pelos factos constantes dos documentos annexos ao presente processo; por isso o conselho, para melhor orientar seu juizo pela audiencia do indiciado, passa a

requisitar seu comparecimento, afim de interrogalo sobre os pontos de que lhe provêm culpabilidade: e para constar se lavrou o presente termo, que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F....

(D)

Aos... dias do mez de... do anno de... no mesmo lugar declarado no termo de autuação, compareceu perante o conselho de investigação o... F... (*posto e nome do indiciado*), afim de ser interrogado ácerca dos pontos que lhe fazem culpa, e constão dos documentos juntos ao presente processo, e dos depoimentos das (*tantas*) testemunhas, que comprovárão a culpabilidade que ao dito... (*posto*) resulta do facto sujeito á investigação, e por isso passou-se logo a proceder ao seu interrogatorio, como abaixo se declara; do que para constar se lavrou este termo, que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F...

Interrogatorio feito ao... F... (*posto, corpo e nome*) sobre os factos constantes das peças do presente processo, de cujas provas lhe resulta culpabilidade.

Foi-lhe perguntado pelo... F... (*posto e nome*), que exerce as funções de interrogante, seu nome, naturalidade, idade, estado e profissão.

Respondeu chamar-se F..., ser natural de..., ter... annos de idade, ser... (*casado, viuvo ou solteiro*) e... (*a profissão*).

Foi-lhe perguntado o que tinha a dizer ácerca dos factos constantes dos documentos juntos, e dos depoimentos das testemunhas, que tudo lhe foi lido, e dos

quaes lhe resulta a culpa de... (*declara-se circumstanciadamente a culpa, que os documentos e depoimentos attribuem ao interrogado*);

Respondeu... (*transcrevem-se fielmente as observações que o interrogado fizer sobre o facto, e as razões que produzir em sua defesa*);

Foi-lhe mais perguntado..., etc. (*fazem-se todas as perguntas, que fôrem julgadas convenientes para esclarecimento do facto; e tanto estas, como as respostas, serão transcriptas com fidelidade*);

Foi-lhe tambem perguntado se tinha que apresentar por escripto considerações em sua defesa, e testemunhas para corroboral-as;

Respondeu que tinha que apresentar por escripto considerações em sua defesa, e produzir testemunhas em apoio dellas.

E porque nada mais dissesse, nem lhe fôsse perguntado, deu-se por findo este interrogatorio, que, sendo-lhe lido, ratificou-o, por achal-o conforme, e assignou com o... (*posto*) interrogante. E eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F...

F... (*o interrogado*).

(*Appellido do interrogante.*)

(*Posto.*)

Advertencia

Vão no logar desta folha (1) as observações por escripto, que o indiciado apresentar em sua defesa, e assim mais todos os documentos de que elle fizer acompanh-a.

(1) E' a que seguir-se immediatamente áquella, onde finda o interrogatorio.

(E)*

Aos... dias do mez de... do anno de..., no mesmo logar no termo de autuação declarado, o conselho de investigação, depois de ter feito annexar ao presente processo as observações por escripto, que o... F... (*posto e nome do indiciado*) apresentou em sua defesa, bem como os documentos a ella juntos, que tudo vai de fls... a fls..., fez comparecer as testemunhas, que elle produzio para corroborar o seu arrazoado, e passou a inquiril-as, como abaixo se segue; do que para constar se lavrou o presente termo, que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F...

Inquirição de testemunhas apresentadas pelo... (*posto e nome do indiciado*) em contraprova da accusação que lhe resulta do presente processo.

1ª testemunha

F... (*idade, nome, naturalidade, estado e profissão*), testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo... F... (*posto e nome*), que exerce as funções de interrogante, a qual prometteu dizer a verdade, que soubesse do que lhe fôsse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse ser primo, compadre, etc., de qualquer dos envolvidos no facto*).

Sendo-lhe perguntado... etc. (*fazem-se todas as perguntas, que fôrem necessarias para esclarecer o facto syndicado, formando-as pela contraposição da defesa do indiciado a narração da accusação; e essas perguntas, do mesmo modo que as respostas, serão fielmente exaradas no processo*);

(*) No alto da primeira folha, depois da ultima da defesa, e documentos, irá este termo.

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e, sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, e assignou com o... (*posto*) interrogante. E eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F... (*appellido do interrogante*). F... (*a testemunha*).

2ª testemunha, etc. (*e as mais que o indiciado apresentar em sua defesa*).

(F)

Aos... dias do mez de... do anno de... no mesmo lugar no termo de autuação declarado, o conselho de investigação, tendo pesado devidamente as razões constantes das peças substanciaes do presente processo, e dos depoimentos das testemunhas inquiridas, julgou-se convenientemente habilitado para emitir o seu parecer sobre o facto syndicado, e suas circumstancias; e por isso passa a fazel-o como abaixo vai especificado; do que para constar se lavrou o presente termo, que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F...

Parecer do conselho

O conselho de investigação, tendo presente pelos... (*os documentos de que consta o facto syndicado, declarando-se de quem e para quem fôrão dirigidos*), os quaes vão annexos de fls... até fls..., que... (*relata-se o facto como consta dos documentos*), o que foi corroborado pelos depoimentos de (*tantas*) testemunhas de fl... a fl..., tendo tambem presentes as respostas do indiciado em seu interrogatorio de fls...; as considerações, que elle apresentou por escripto em sua defesa de fls... a fls..., das (*tantas*) testemunhas, que produziu em prova de seu arrazoado, é de parecer que o facto constante dos citados documentos está concludentemente provado, e que sobre o dito... F... (*posto*)

e nome do indiciado) recahe a culpabilidade do acto de haver (*menciona-se a culpa resultante do facto syndicado, com declaração das circumstancias, aggravantes ou attenuantes, que fõrem provadas*), não parecendo ao mesmo conselho procedentes as razões que o culpado exhibio em sua defesa, nem os depoimentos das testemunhas produzidas em apoio della, porque... (*declara-se o motivo da improcedencia qualificada*). Sala das sessões do conselho, aos... de 18...

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Advertencias

Se o conselho, á vista do interrogatorio, defesa e testemunhas do indiciado, assenta que neste não recae culpabilidade, lavra, depois do termo (F), o mesmo parecer do formulario, até as palavras—*em prova de seu arrazoado*—, e depois continúa do seguinte modo: —é de parecer que o contexto dos documentos, de que consta o facto syndicado, e os depoimentos das testemunhas comprobatorias delle, fõrão plenamente contrariados pelas contraprovas produzidas pelo indiciado, em sua defesa; e que, portanto, sobre este não recahe culpabilidade do acto de... (*declara-se a culpa constante do facto syndicado*), porque... (*mencionão-se circumstanciadamente as razões provadas, que o conselho assenta terem destruido a culpabilidade attribuida ao indiciado pelos documentos, que originárão o processo, e pelas testemunhas que depuzerão em apoio delles*). Sala das sessões..., etc., etc. (*como no formulario*).

Se o indiciado não comparecer por qualquer motivo, logo depois do termo (C), lavra-se o termo (F) do modo seguinte:—Aos... dias do mez de... etc., etc., não tendo comparecido o indiciado perante o conselho para ser interrogado, pela razão de... (*declara-se o motivo do não comparecimento do indiciado*), o mesmo conselho, pesando devidamente..., etc. (*o mais como no mesmo termo F*). Lavra-se depois o parecer como o do formulario, supprimindo-se as partes que dizem respeito ás circumstancias da defesa.

Se o conselho, á vista dos documentos e dos depoimentos das testemunhas inquiridas para comprovação do facto, assenta que este não está provado, ou que delle não resulta culpabilidade ao indiciado, lavra o termo (C) do seguinte modo:—No mesmo dia, mez e anno, etc., etc. (*como no mesmo termo (C) até as palavras*—testemunhas inquiridas—, *e depois continúa como o termo (F) desde as palavras*—julgou-se convenientemente—*até o fim*). Em seguida lavra-se o parecer como o do formulario, até as palavras—pelo depoimento de (*tantas*) testemunhas de fls... até fls...—e no primeiro caso supposto, continúa deste modo:—é de parecer que o facto constante dos citados documentos não está provado, porque... (*declara-se a razão em que o conselho se funda para assim afirmar*). Sala das sessões..., etc. (*como no formulario*). No segundo caso supposto, continúa-se assim: é de parecer que, comquanto o facto constante dos citados documentos esteja em sua essencia concludentemente provado, todavia delle não resulta culpabilidade ao indiciado... F... (*posto e nome*), porque... (*mencionão-se circumstanciadamente as razões fundamentadas pelas quaes o conselho opina pela inculpabilidade do indiciado*). Sala das sessões..., etc. (*como no formulario*).

Quando se tratar do termo generico—documentos—póde-se-lhes dar a denominação especial que tiverem segundo a jurisprudencia militar.

As folhas escriptas do processo serão todas numeradas, desde a do frontespicio até a em que os membros do conselho assignarem o parecer.

Todas as mais variantes, que o processo apresentar por circumstancias peculiares e imprevistas, serão devidamente consideradas, sem todavia alterar-se a fórma substancial do mesmo processo marcada no formulario. Compreendem-se nestas variantes todas as diligencias que o conselho julgar conveniente requisitar, todas as outras provas que lhe parecer necessario colligir; cuja necessidade apresentarem as circumstancias do proseguimento dos termos do processo; convindo que, para a admissão de qualquer particularidade extraordinaria e não prevista, se lavre termo no estylo dos outros, que o processo contém, declarando o que houver occorrido.

Se a investigação versar sobre o facto de homicidio, offensas physicas, e outros, que tornem necessario corpo de delicto, não se prescindirá dessa peça, a qual acompanhará a ordem da convocação do conselho, para o que a autoridade nomeante requererá sua formação com a conveniente anticipação e em tempo opportuno á competente autoridade civil.

Se o indiciado fôr menor de 21 annos, o presidente do conselho nomear-lhe-ha *curador*, se o não tiver, e a este se prestará juramento por occasião do termo anterior ao interrogatorio, ao qual, depois das palavras—como abaixo se declara—,acrescentar-se-ha—e porque se verificasse ser o indiciado menor de 21 annos, o presidente do conselho nomeou para seu curador a F... (*posto e corpo, ou emprego e nome*), ao qual o... (*posto*) interrogante deferio o juramento sobre

os Santos Evangelhos, encarregando-o de em bôa e sã consciencia defender o indiciado, e requerer o que fôr a bem de sua justiça; o que elle prometteu cumprir, sem dolo, nem malicia, do melhor modo que fôsse possível. E para constar se lavrou o presente termo, que assignarão o... (*posto*) interrogante e o curador nomeado. Eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F...

F... (*appellido do interrogante*). F... (*o curador*).

O curador assigna tambem o interrogatorio, depois do indiciado, o que se declara no mesmo interrogatorio.

Se as testemunhas e o indiciado não souberem escrever, se accrescentará nos depoimentos, e no interrogatorio, depois das palavras—por achal-o conforme,—as seguintes—em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F... (*uma pessoa convocada ad hoc*) com o... (*posto*) interrogante. Eu, etc., etc. (*como no formulario*).

Para os Conselhos de Disciplina que verificão o máo procedimento dos officiaes inferiores (1)

(Art. 36 § 2.º)

Logar da reunião do conselho.... anno de....

Processo

de conselho de disciplina, feito afim de verificar o máo procedimento (ou a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres) de que é accusado F... (*posto e nome*), da... companhia do (*corpo*). (2)

(1) Dec. n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1116).

(2) Fôrma isto o rosto dos autos ou fl. primeira.

Termo de autuação

Aos... dias do mez de... do anno de..., neste (*logar*), em o quartel do (*corpo*), congregou-se o conselho de disciplina, composto dos (*nomes e postos*), afim de verificar o máo procedimento (ou a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres) de que é accusado F... (*praça e nome*), da... companhia. E para constar se lavrou o presente termo, que eu F... (*nome e posto*) (1) escrevi e assigno. (2)

F...(*nome e posto*).

Depois da autuação seguem-se e se juntão os seguintes documentos :

- 1.º Nomeação do conselho, e rol de testemunhas. (3)
- 2.º Certidão de assentamentos do accusado.

(1) É o official menos graduado que escreve, assim como o mais graduado depois do presidente do conselho quem interroga ; no caso de igualdade na primeira hypothese, o mais moderno, na segunda o mais antigo.

(2) Este termo fôrma a segunda fl. dos autos.

(3) Esta nomeação será nos seguintes termos :

Designação do corpo

Tendo F... (*nome e praça*), da... companhia do... (*corpo*) do meu commando, mostrado notoria incapacidade para o desempenho de suas funções especiaes (ou manifestado irregular comportamento), por isso que (*expendem-se todos os motivos da accusação*), como tudo consta dos documentos juntos e do que dirão testemunhas, do rol que esta acompanha ; e cumprindo que sejam estes factos reconhecidos pelo conselho de disciplina, na fôrma do art. 36 § 2º do regulamento disciplinar,—para se proceder com a referida praça nos termos do art. 33 § 2º do mesmo regulamento : para o respectivo conselho nomeio :

Os Srs. F... (*posto e nome*).

F... (*idem*).

F... (*idem*).

F... (*idem*).

F... (*idem*).

Quartel do (*corpo*) em (*logar*) aos... de... de... 18...

F... (*nome e posto*), commandante.

São testemunhas (*nunca menos de tres, nem mais de cinco*).

F... (*nome e praça ou posto*), etc.

3.º Os documentos que existirem no archivo, cópia de ordens regimentaes, etc., que concorrão para comprovar a inhabilidade ou máo comportamento do accusado. (1)

Termo de inquirição das testemunhas da accusação

E logo no mesmo dia, mez e anno, e no logar declarado no termo de autuação, fôrão presentes F... (*nomes e praças das testemunhas*), testemunhas da accusação, que passarão a ser inqueridas successivamente, como abaixo vai especificado. E para constar lavrou-se o presente termo, que eu F... (*nome e posto*) escrevi e assigno.

F... (*nome e posto*).

1ª *Testemunha*

F... (*nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo*), testemunha jurada aos Santos Evangelhos, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fôsse perguntado : aos costumes (2) nada disse.

Sendo-lhe perguntado (*fazem-se todas as perguntas necessarias para verificar-se as partes da accusação. Essas perguntas e respostas serão transcriptas circumstanciadamente*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado ; e, sendo-lhe lido o seu depoimento, o ratificou por achal-o conforme, e assignou com F... (*posto e nome*) interrogante. E eu F... (*posto e nome*) o escrevi.

F... (*posto e nome*) interrogante. F... (*testemunha*).

(1) Todos os documentos serão rubricados pelo presidente do conselho, e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

(2) Quer isto dizer se é parente, amigo ou compadre do accusado, e, portanto, se o fôr, deve declarar, e escrever-se-ha a declaração.

Assim se procede com as outras testemunhas. Quando a testemunha não souber lêr nem escrever, far-se-ha declaração disso no termo, e assignará alguém por ella.

Tomados os depoimentos das testemunhas, far-se-ha o interrogatorio do accusado, para o que se lavrará o seguinte termo :

Termo do interrogatorio do accusado (1)

Aos... dias do mez de... do anno de..., neste (*logar*), em o quartel do (*corpo*), compareceu o accusado F... (*nome e praça*) livre de ferros, e F... (*nome e posto*) interrogante lhe fez as seguintes perguntas :

Seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo ?

Respondeu chamar-se F... , ser natural de..., ter de idade..., (solteiro, casado ou viuvo) e (*praça*) da... companhia do (*corpo*).

(Seguem-se todas as perguntas necessarias para confrontar a accusação, e essas perguntas e respostas serão todas escriptas.)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e, sendo-lhe lido o seu interrogatorio, o ratificou, por achal-o conforme, e o assignou com F... (*posto*) interrogante. E eu F... (*nome e posto*) o escrevi.

F... (*nome e posto*) interrogante. F... accusado.

Termo de encerramento

No mesmo dia, mez e anno, e lugar declarado, tendo-se terminado o interrogatorio do accusado F... (*nome e praça*), julgando-se o conselho de disciplina

(1) Se o interrogatorio fôr no mesmo dia da autuação, dir-se-ha: E logo no mesmo dia, mez e anno, e lugar, compareceu, etc.

habilitado para dar o seu julgamento sobre o objecto de accusação, mandou que se encerrasse o processo. E para constar lavrei o presente termo, que eu F... (*nome e posto*) escrevi e assigno.

F... (*nome e posto*).

Sentença

O conselho de disciplina, tendo em vista o officio de fls..., documentos de fls... a fls..., o depoimento das testemunhas de fl... e o interrogatorio de fls...; considerando que os documentos provão (*declara-se o que elles provão*), considerando mais que os depoimentos das testemunhas de fls... a fls... provão (*declara-se o que elles provão*), o que tudo se acha corroborado pelo interrogatorio do accusado, e reconhecendo por estes factos o máo comportamento do accusado F... (ou a sua incapacidade notoria), julga unanimemente (ou por maioria de votos) que a accusação está cumpridamente provada e que o accusado F... (*nome e praça*) não póde, por seu máo comportamento (ou pela sua incapacidade notoria), exercer as funções do posto que tem, segundo o disposto no art. 36 § 2º do regulamento disciplinar; e, segundo o disposto no art. 42 do mesmo regulamento, remetta-se este processo pelos tramites legaes ao Ajudante-General (*se fôr na Côte*) ou ao commandante das armas (*se fôr nas provincias*) para resolver como lhe compete.

Sala das sessões do conselho, no quartel do (*corpo*) em (*logar*), aos... de... de 18...

F... (*nome e posto*) presidente.

F... (*idem*) interrogante.

F... (*idem*).

F... (*idem*).

F... (*idem*).

No caso de ser julgada a accusação não provada, a sentença será como ácima até á palavra *reconhecendo*, seguindo-se o mais no teor seguinte:

.....que o accusado F... (*nome e praça*) não tem máo comportamento (ou não é incapaz do desempenho dos deveres), assim julga unanimemente (ou por-maioria de votos) que a accusação não está provada e que o accusado F... (*nome e praça*) não pôde ser privado das funcções do posto que exerce.

Sala das sessões, etc. (1)

APPENSO N. 2

CONSELHO DE DISCIPLINA PARA O CASO DO ART. 36 §§ 1º,
3º E 4º

(Art. 36 § 1º.)

Logar da reunião do conselho.... anno de...

Processo

do conselho de disciplina, feito afim de verificar o máo procedimento do cadete F..., da... companhia do... (*corpo*). (2)

Termo de autuação

Aos... dias do mez de... do anno de..., neste (*logar*), em o quartel do (*corpo*), reunio-se o conselho de disciplina, composto dos (*nomes e postos*)..., nomeados por (*nome e posto*) afim de verificar-se o máo

(1) Em ambos os casos, quando a deliberação fôr tomada por maioria, os que fôrem de opinião contraria se assignarão vencidos.

(2) Fóрма isto o rosto dos autos ou fl. primeira.

procedimento do cadete F... (*nome*)... da companhia (*numero*). E para constar lavrou-se o presente termo, que eu (1) (*nome e posto*) escrevi e assigno. (2)

F... (*nome e posto*).

Depois da autuação, e rosto dos autos, seguem-se os documentos:

1.º Nomeação do conselho (3) e relação de cinco testemunhas ou mais.

2.º Certidão de assentamentos do accusado.

3.º Os documentos que existem no archivo, cópias de ordens regimentaes, etc., que sirvão para provar o máo procedimento do accusado. (4)

Termo de julgamento (5)

E no mesmo dia, mez e anno do termo de autuação, deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes da relação junta a fls..., que fôrão juramentadas, interrogadas por F... (*nome e posto*); declarou a primeira F... (*nome da testemunha e seu posto*) que sabe (*aqui menciona-se em resumo o que diz a testemunha*); declarou a segunda F... (*e assim por diante até a ultima*): o que tudo sendo ouvido pelo conselho de disciplina, e tendo este, em attenção tambem os documentos (*declara-se e relata-se em resumo o que esses documentos contêm*), se convencido

(1) É o official menos graduado que escreve, assim como o mais graduado, depois do presidente do conselho, quem interroga; no caso de igualdade na primeira hypothese, o mais moderno, na segunda, o mais antigo.

(2) Este termo fórma a segunda folha dos autos.

(3) A nomeação do conselho é, *mutatis mutandis*, a que se acha no apenso 1.

(4) Todos os documentos serão rubricados pelo presidente do conselho, e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

(5) Este termo é em tudo identico para os soldados particulares.

por esses depoimentos e por esses documentos que o accusado, cadete F... (*nome*), tem praticado (*declarão-se os factos que tem commettido*), julção unanimemente, ou por maioria, verificado o máo comportamento do cadete F... (*nome*) e por isso indigno de pertencer á classe dos cadetes, e como tal continuar no serviço militar, segundo o disposto no art. 36 § 1º do regulamento disciplinar, e na fórma do art. 43 do mesmo regulamento, remetta-se este processo pelos tramites legaes ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para definitivamente resolver como lhe compete.

E para constar lavrou-se o presente termo, que vai por todos assignado commigo F... (*nome e posto*) que o escrevi.

F... (*nome e posto*), presidente.

F... (*idem*), interrogante.

F... (*idem*).

F... (*idem*).

F... (*idem*). (1)

Tratando-se das praças incorrigiveis, lavrar-se-ha o seguinte (art. 36 § 3º):

Termo de julgamento

E no mesmo dia, mez e anno do termo de autuação, deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes da relação junta a fls... que fôrão juramentadas e interrogadas por F... (*nome e posto*); declarou a primeira F... (*nome da testemunha e seu posto*) que sabe (*aqui declara-se em resumo o que diz a testemunha*); declarou a segunda F... (*e assim por diante até a ultima*): o que tudo sendo ouvido pelo conselho de disciplina, e tendo este, em attenção os documentos

(1) Os membros do conselho, que não estiverem pela decisão da maioria quando assignarem declararão, depois do nome, — vencidos.

(enumerão-se os documentos e relata-se em resumo o que esses documentos contêm), se convencido que o acusado F... (nome e praça) tem praticado (declarão-se os factos que tem praticado), julga unanimemente (ou por maioria) verificada a incorrigibilidade de F... (nome e praça), segundo o disposto no art. 36 § 3º combinado com o art. 33 do regulamento disciplinar; e na fôrma do mesmo art. 33 §...(1) remetta-se este processo pelos tramites legais ao Ajudante-General (no districto da Côrte) ou ao Commandante das Armas (nas provincias) para resolver como lhe compete. E para constar lavrou-se o presente termo, que vai por todos assignado commigo F... (nome e posto), que o escrevi.

F... (nome e posto), presidente.

F... (idem), interrogante.

F... (idem).

F... (idem).

F... (idem). (2)

N. B.—Os termos que aqui ficão declarados devem ser lavrados em duplicata, sendo um junto ao processo a que elles dão causa, e outro em um livro que deve haver em cada batalhão para esse fim.

(Art. 36 § 4.º)

Tratando-se sómente da hypothese de dar opinião na fôrma do art. 36 § 4º do regulamento disciplinar, proceder-se-ha tão sómente da seguinte maneira:

Termo de deliberação (unanime)

Aos... dias do mez de... do anno de..., neste (logar), em o quartel (corpo), reunido o conselho de disciplina,

(1) Emquanto ao paragrapho do art. 33 —é preciso attender á distincção ahi feita—se é cadete, official inferior, ou outra qualquer praça de pret, para fazer applicação.

(2) Vide nota 1, na pagina precedente.

composto de (*nomes e postos*), nomeados por F... (*nome e posto*) afim de dar sua opinião sobre (*declara-se aqui por extenso o fim da convocação*), foi posta em discussão a consulta, e depois de sobre ella terem fallado F... (*nomes e postos*), deliberou-se unanimemente que o parecer do conselho a respeito da consulta era o seguinte (*escreve-se esse parecer*). Assim cumprido o disposto no art. 36 § 4º do regulamento disciplinar, devolve-se o processo a... (1). E para constar lavrei o presente termo, que vai por todos assignado commigo F... (*nome e posto*), que o escrevi.

F... (*nome e posto*), presidente.

F... (*idem*).

F... (*idem*).

F... (*idem*).

F... (*idem*).

Termo de deliberação (por maioria)

Aos... dias do mez de... do anno de..., neste (*logar*), em o quartel (*corpo*), reunido o conselho de disciplina, composto de (*nomes e postos*) afim de dar sua opinião sobre (*declara-se aqui por extenso o fim da convocação*), foi posta em discussão a consulta, e depois de sobre ella terem fallado F... (*nomes e postos*), deliberou-se por maioria de F... (*nomes e postos*) que o parecer do conselho a respeito da consulta era o seguinte (*escreve-se o parecer*), tendo opinado contra F... (*nome e posto*) que pensa (*escreve-se a opinião*). Assim cumprido o disposto no art. 36 § 4º do regulamento disciplinar, devolve-se o processo a... (2). E para constar lavrei o

(1) Autoridade que mandou fazer a consulta.

(2) *Idem*.

presente termo, que vai por todos assignado commigo F..., que o escrevi.

F... (*nome e posto*), presidente.

F... (*idem*).

F... (*idem*).

F... (*idem*).

F... (*idem*).

N. B.— Póde ser que o conselho não reuna maioria; neste caso menciona-se cada opinião nos termos em que ella fôr emittida e sustentada. (1)

**Para os conselhos de disciplina que qualificação a deserção
das praças de pret**

(*Logar da reunião do conselho*). Anno de 18..

Processo do conselho de disciplina feito para qualificar a... (*numero*) deserção (*simples ou aggravada*), que commetteu o... F... (*praça e nome*) da... companhia do... (*designação do corpo*). (2)

Termo de autuação (3)

Aos... dias do mez de... do anno de... (*a mesma data da parte accusatoria*), nesta... (*logar da reunião do conselho*), no quartel do... (*designação do corpo*), congregou-se o conselho de disciplina nomeado pelo... F... (*tratamento, posto e nome*) commandante do dito... (*corpo*) para qualificar o delicto, que commetteu o... F... (*praça e nome*) da companhia do mencionado... (*corpo*), de haver faltado desde o dia... do

(1) Em qualquer hypothese as consultas ficão registradas antes de serem devolvidas.

(2) Como nos outros processos, irá tudo isto na primeira folha do frontespicio.

(3) Começará no alto da segunda folha.

mez... , segundo consta da parte accusatoria a fls...
dada pelo... F... (*posto e nome*) commandante da
citada companhia; e para se proseguir nos mais termos
do competente processo, se lavrou o presente, que eu
o... F..., vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F...

Advertencia

Neste logar (1) se colloca a nomeação do conselho,
e a parte accusatoria do commandante da companhia.
A nomeação do conselho deve ser nos seguintes termos:

(Designação do corpo)

Para o conselho de disciplina, que mando proceder
afim de qualificar o delicto, que commetteu o... F...
(*praça e nome*) da... companhia do... (*corpo*) do meu
commando, de haver faltado desde o dia... do mez... ,
como consta da parte accusatoria dada pelo comman-
dante da dita companhia, nomeio vogaes :

Os Srs. { major F...
 { capitão F...
 { dito F...
 { dito F...

Com os quaes se organizará o competente processo
sob minha presidencia, como prescreve o art. 2º do
tit. 3º da ordenança de 9 de Abril de 1805. Quartel
do... (*corpo*) em... (*logar*) aos... de... de 18...

F...

(*posto*) commandante.

(1) Na terceira pagina do processo e seguintes.

N. B.— Nos corpos, cuja organização dá tres officiaes superiores, nomeão-se sómente mais dous capitães para serem cinco membros com o commandante:

A parte accusatoria deve ser concebida nos seguintes termos :

(Designação do corpo). (Designação da companhia).

Parte accusatoria

O... (*praça*) n... da companhia do meu commando F..., filho de F..., natural de..., que nasceu em... de... de... cabellos... olhos... officio de... estado... e que assentou praça, e jurou bandeiras (*voluntariamente ou obrigado*) a... de... de... tem faltado desde o dia... do mez... até a data desta, tendo passado os oito dias de espera (*ou trinta se fôr por excesso de licença*), marcados no artigo unico do tit. 1º da ordenança de 9 de Abril de 1805. Ausentou-se do quartel do... (*corpo*). De seu armamento e equipamento (*ou—nada falta—ou*) não fôrão encontradas no quartel as seguintes peças (*mencionão-se as peças que faltão*); e do seu fardamento não vencido (*ou—nada falta—ou*) não fôrão achadas no quartel as peças seguintes (*mencionão-se as peças que faltão do fardamento não vencido*). Commetteu anteriormente (*tantas*) deserções (*simples ou aggravadas*), como consta de seus assentamentos no respectivo livro mestre (*ou—do respectivo livro mestre não consta, que houvesse desertado anteriormente*). E para que o referido conste ao conselho de disciplina, em virtude do disposto no artigo unico do tit. 5º da citada ordenança, fiz lavrar a presente que vai por mim assignada.

Quartel do... (*corpo*) em... (*logar*) aos... de... de...

F...

(*posto*) commandante da companhia.

N. B.— Todos os numeros devem ser escriptos por extenso.

Quando se diz— Ausentou-se do quartel de... (*corpo*) —deve escrever-se, em logar dessa phrase, as seguintes se se derem as circumstancias. — Não apresentou-se da licença com que se achava. — Ausentou-se estando de guarda em... — Ausentou-se estando destacado por (*tantos*) dias (*menos de cinco*) em... — Ausentou-se achando-se o... (*corpo*) em marcha para... — Ausentou-se tendo o... (*corpo*) de marchar para... a... do mez... (*caso seja a marcha 24 horas depois da ausencia*). — Ausentou-se escalando muralha, ou estacada da praça de....

Os nomes das tres testemunhas, a que se refere a *advertencia*, que vai no fim do *formulario*, se lançaráõ no verso da parte accusatoria pelo modo seguinte : — São apresentadas, para depôr no conselho de disciplina, as praças seguintes :

O... F... (*praça e nome*).

O... F... (*idem*).

O... F... (*idem*).

Quartel do... (*corpo*), no mesmo dia, mez e anno retro declarados.

F...

(*posto*) commandante da companhia.

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados, o conselho de disciplina passou a inquirir as testemunhas apresentadas para comprovação da parte accusatoria, na fórmula abaixo mencionada, do que para constar se lavrou este termo, que eu

o... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei. (1)

F...

*Inquirição das testemunhas comprobatorias da
accusação*

1ª testemunha

F... (*nome, naturalidade, idade e estado*) soldado, ou... etc., da... companhia do... (*corpo*), testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo... F... (*posto e nome do vogal mais graduado do conselho*), a qual prometeu dizer a verdade, que soubesse a respeito do que lhe fôsse perguntado: e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, etc., do accusado*).

Foi-lhe perguntado se sabe que o F. (*praça e nome*) faltára (*ou*—não se apresentára da licença), desde o dia... do mez de...

Respondeu que sabe porque... (*declara-se a razão*).

Foi-lhe mais perguntado se sabe se o dito soldado (*ou, etc.*), levára (*taes e taes*) peças do seu armamento, equipamento e fardamento não vencido, por isso que estando em poder delle não apparecem.

Respondeu... etc. (*se a testemunha affirmar que sabe, é preciso que o interrogante pergunte, e ella responda qual a razão por que o sabe*).

Foi-lhe tambem perguntado... etc. (*interroga-se a testemunha a respeito de cada uma das circumstancias, que aggravão a deserção*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado: e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o, por achal-o

(1) Este termo começa no alto da pagina seguinte, depois da nomeação do conselho, e parte accusatoria.

conforme, e assignou-o com o... (*posto*) interrogante.
E eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno,
o esvrevi.

F...

F... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*). (*Praça*).

2ª testemunha

3ª testemunha

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autoação declarados, o conselho de disciplina havendo encerrado a inquirição das testemunhas comprobatorias da accusação, e achando-se habilitado para pronunciar sua decisão sobre o contexto da mesma accusação, passa a fazel-o pelo modo abaixo referido; para o que se lavrou o presente termo, que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F...

Decisão

O conselho de disciplina, tendo em vista a parte do... F... (*posto e nome*), commandante da... companhia do... (*corpo*), accusando o... F... (*praça e nome*), da mesma companhia, de haver faltado desde o dia... do mez de... e assim mais os depoimentos das tres testemunhas inquiridas, os quaes comprovão a mesma parte; decidio unanimemente (ou—por maioria de votos) qualificar, como qualifica, desertor o mesmo... F... (*praça e nome*), por haver faltado durante oito (*ou trinta*) dias consecutivos; sua deserção a... (*numero ordinal da deserção*), por ter já desertado (*tantas*) vezes (ou—por nunca

ter desertado) anteriormente ; e essa deserção simples (*ou* — aggravada pela circumstancia de, etc., etc.). (1)

Quartel do . . . (*corpo*), em . . . (*logar*), aos . . . de . . . de 18 . . .

F . . .

(*posto*) commandante, presidente.

F . . .

(*posto*) vogal interrogante.

F . . .

(*posto*) vogal.

F . . .

(*posto*) vogal.

F . . .

(*posto*) vogal.

Advertencias

A data da parte accusatoria é do 9º (*ou* 31º) dia da ausencia ; e do mesmo modo a dos termos, e decisão do conselho de disciplina, por isso que o processo deve ser feito no dia immediato ao ultimo do prazo de ausencia, que constitue deserção.

Todas as folhas do processo serão numeradas desde a do frontespicio até a em que os membros do conselho assignarem a decisão.

Para verificar-se que as peças de armamento, equipamento, e fardamento não vencido, pertencentes ao ausente, não apparecem no quartel, logo que se reconhecer a ausencia, o commandante da companhia, e na falta deste, o official de dia, que sempre deve haver em cada uma, ou o official inferior, que a sargenteiar,

(1) Deve-se ter em vista o penultimo paragrapho das *advertencias* do seguinte formulario transcriptas no fim delle.

chamando tres praças da mesma, revistará o armamento, e tudo o mais que pertencer ao ausente ; e fazendo uma relação de todos os objectos de armamento, equipamento e fardamento não vencido, cuja falta encontrar, mencional-os-ha na primeira participação, que se dêr da ausencia no respectivo mappa diario ; e esses objectos serão os unicos, cuja falta se deve relatar na parte accusatoria. O mesmo praticarão os commandantes de destacamento a respeito de praças, que do mesmo desertarem. O commandante do corpo, logo que receber a parte accusatoria, verificará se as faltas nella referidas concordão com as mencionadas na primeira participação. As tres praças, que assistirem á verificação das faltas do armamento, equipamento e fardamento do ausente, serão as testemunhas, que devem depôr no processo do conselho de disciplina.

Quando a praça tiver desencaminhado peças de equipamento e de fardamento não vencido, o conselho, em sua decisão, depois de declarar a circumstancia aggravante da deserção, ou a qualificação se fôr simples, accrescentará:—O conselho julga tambem, que o accusado desencaminhou as seguintes peças de equipamento e de fardamento não vencido ; a saber... (*declaram-se as peças*).

Quartel, etc. (*como no formulario*).

Quando as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras—por achal-o conforme—se accrescentará— e em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F... (*uma pessoa convocada ad hoc*), e o... (*posto*) interrogante. E eu o... F... (*posto e nome*), etc., etc. (*como no formulario*).

Formulario que baixou com o Regulamento n. 1631 de
18 de Agosto de 1855.

PARA OS CONSELHOS DE INQUIRÇÃO DOS OFFICIAES DE
PATENTE DO EXERCITO

(*Logar da reunião do conselho*). Anno de 18...

Processo do conselho de inquirção feito para verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o... F... (*posto, corpo e nome do official accusado*). (1)

Termo de autuação (na 2ª folha)

Aos... dias do mez de... do anno de... neste... (*logar da reunião*) tendo-se reunido em... (*local das sessões*) o conselho de inquirção, nomeado pelo... F... (*tratamento, nome, posto e emprego da autoridade nomeante*) em cumprimento do aviso do Ministerio da Guerra de... (*data do aviso*) para verificar, nos termos do regulamento, que baixou com o Dec. n. 1631 de 18 de Agosto de 1855, o máo comportamento habitual, de que é accusado o... F... (*posto, corpo e nome do official accusado*); sendo o mesmo conselho composto do... F... e do... F... (*postos, corpos e nomes dos membros do conselho*), a este conselho fôrão presentes os documentos annexos, dos quaes consta que aquelle... (*posto do accusado*), segundo as informações do... F... (*posto e nome do official informante*) commandante do... (*designação do corpo*) a que elle pertence (*ou está adido*), têm-se entregado á (*declara-se o motivo do máo comportamento habitual, dos designados no art. 166 do Cod. Crim. de que o official é accusado*). E por

(1) Tudo isto será escripto na primeira folha do processo, como frontespicio.

que esta falta, segundo o art. 166 do Cod. Crim. do Imperio, a que se refere o § 2º do art. 9º da L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, constitua máo comportamento habitual nos officiaes do exercito, o conselho de inquirição, em cumprimento das ordens citadas, vai passar a proceder aos necessarios exames, afim de verificar a existencia da referida falta; e para constar se lavrou o presente termo, que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F...

(*Posto*).

Advertencias

Collocão-se neste logar, e na ordem abaixo indicada, os seguintes documentos :

- 1.º Officio da autoridade nomeante do conselho, ao presidente nomeado ;
- 2.º Nomeação do conselho ;
- 3.º Cópia do aviso do Ministerio da Guerra, que mandou proceder ao conselho ;
- 4.º Fé de officio do official accusado ;
- 5.º Cópia das informações semestraes de cuncta, relativas á accusação ;
- 6.º Todos os documentos originaes, que corroborarem os pontos da accusação, e que fôrem fornecidos pelo commandante informante, ou pela autoridade nomeante do conselho.

A nomeação do conselho será nos termos seguintes :

Presidencia (*ou commando das armas*) da provincia de... (*ou commando em chefe de... etc.*)

Para o conselho de inquirição, que em cumprimento do aviso do Ministerio da Guerra de... e ordem da presidencia da provincia de... (*quando o conselho fôr nomeado pelo commando das armas*) tem de verificar o

máo comportamento habitual de que é accusado o... F... (*posto, corpo e nome do accusado*), nomeio nos termos do regulamento approved pelo Dec. n. 1631 de 18 de Agosto de 1855, art. 1º:

Presidente

O Sr. F... (*posto, corpo e nome*).

Vogaes

Os Srs. {F... (*idem*).
 {F... (*idem*).

Os quaes organizarão o competente processo de acôrdo com as disposições do citado regulamento. (*Logar da residencia da autoridade nomeante*) de... de... 18...

F...

(*Dignidade*).

O officio da autoridade nomeante do conselho para a convocação delle, será nos termos seguintes:

Illm. Sr.

Tendo nesta data nomeado V... presidente do conselho de inquirição, que em cumprimento do aviso do Ministerio da Guerra de... e ordem da presidencia de... (*se o nomeante fôr commandante das armas*) tem de verificar o máo comportamento habitual, de que é accusado o... F... (*posto, corpo e nome do accusado*), remetto-lhe a nomeação do dito conselho, a cópia do citado aviso, a fé de officio do accusado, as cópias das informações semestraes de conducta relativas á accusação, e... (*mentionão-se os mais documentos, que houverem contra a conducta do accusado*) que corroborão a mesma accusação, e ordeno que V... com os vogaes

nomeados formem o competente processo nos termos do regulamento que baixou com o Dec. n. 1631 de 18 de Agosto de 1855. Deus guarde a V... (*logar da residencia*)... de... 18...

F...

(*Dignidade*).

Illm. Sr. F... (*posto, corpo e nome do presidente nomeado*).

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados (1), o conselho de inquirição, tendo revisto os documentos de fls... até fls... que esclarecem a accusação de... (*motivo da accusação*) feita ao... F... (*posto, corpo e nome do official accusado*) depois de examinal-os com reflexão e madureza, concordou unanimemente na necessidade de ouvir testemunhas que deponhão sobre os motivos da accusação, para melhor oriental-o em sua opinião difinitiva: e estando presentes aquellas, que fôrão indicadas, passou-se á inquirição dellas pelo modo que abaixo se segue. E para que conste o referido, se lavrou o presente termo que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F...

(*Posto*).

1ª testemunha

F. (*nome, naturalidade, idade, estado, profissão da testemunha*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos, pelo... F... (*posto e nome do official interrogante*) que exerce neste conselho as funcções de

(1) Este termo começa no alto da primeira folha que seguir-se ao ultimo dos documentos.

interrogante, a qual prometteu dizer a verdade, que soubesse, do que lhe fôsse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era tio, primo, compadre, etc., do accusado*).

Sendo-lhe perguntado se sabe que o...F... (*posto, corpo e nome do accusado*) é avesado a...(*o motivo da accusação*), como consta das accusações, que lhe fôrão feitas nos documentos, que fôrão lidos a ella testemunha, respondeu...(*o depoimento da testemunha, com todas as circumstancias que ella relatar*).

E nada mais disse e, sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o, por achal-o conforme, e assignou-o com o dito...(*posto*) interrogante. Eu o...F...(*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F...

F...

(*Appellido do interrogante*). (*Nome da testemunha*).

Seguem-se analogamente.

2^a testemunha.

3^a testemunha.

4^a testemunha.

5^a testemunha.

} Se fôrem necessarias. (1)

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição, depois de apreciar devidamente o depoimento das tres (*ou cinco*) testemunhas, e de confrontal-o com o contexto dos documentos comprobatorios da accusação de máo comportamento habitual feita ao... F... (*posto, corpo e nome do accusado*), achou que sobre elle pesa a responsabilidade pela culpa de... (*o motivo especial da*

(1) Na inquirição das testemunhas, o interrogante póle fazer as perguntas que fôrem julgadas convenientes para esclarecimento da materia, as quaes, bem como as respostas, serão transcriptas nos depoimentos, tudo por extenso, do mesmo modo que todos os mais termos do processo.

accusação); e por isso assentou que devia fazer notificar o accusado para comparecer perante o conselho, afim de ser interrogado, e apresentar verbalmente, ou por escripto, as razões, que julgar convenientes á sua defesa : do que para constar se lavrou o presente termo, que vai assignado por todos os membros do conselho. Eu o... F...(posto e nome), vogal mais moderno, o escrevi.

F...

(posto) presidente.

F...

(posto) vogal.

F...

(posto) vogal.

Advertencia

Neste logar (1) se colloca o relatorio de intimação ao accusado, o qual será escripto, datado e assignado pelo official que escreve no processo, e será pouco mais ou menos concebido nos seguintes termos:

Relatorio de intimação

O conselho de inquirição, composto de F... (*posto, corpo e nome*) como presidente, e de F... e F... (*postos, corpos e nomes*) como vogaes, nomeados pelo... F... (*tratamento, posto, nome e emprego da autoridade nomeante*) em cumprimento do aviso do Ministerio da Guerra de (*data do aviso*) para verificar o máo comportamento habitual do... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) : faz-lhe constar, que o commãdante o... F... (*posto, corpo e nome do official informante*) nas informações de conducta relativas a...

(1) É na folha immediata ao termo supra, e antes do outro termo do interrogatorio.

(taes e taes semestres de tal e tal anno) informou que elle se tem dado a... (o objecto da accusação); e que esta informação é corroborada por... (mencionão-se, se houver as partes, etc., relativas ao caso com declaração das autoridades, e pessoas que as dirigirão, e daquellas a quem fôrem dirigidas): e juntamente pelo depoimento de... (tantas) testemunhas, que fôrão inquiridas sobre a mesma accusação. E porque o conselho se ache convencido, á vista das citadas informações, documentos e depoimentos, que sobre o dito... F... (posto e nome do accusado) pesa responsabilidade pela culpa, de que é accusado; notifica-o para comparecer impreterivelmente, perante o mesmo conselho, no dia... de... ás horas da..., para ser interrogado, e apresentar as razões, que tiver em sua defesa, verbalmente ou por escripto; sob pena de correr o processo á revelia, se houver da sua parte formal relutancia notoriamente infundada de comparecer. Sala das sessões do conselho, em... (logar da reunião)... de... de... 18...

F...

(posto) vogal mais moderno do conselho.

Fico sciente. (designação do lugar)... de... de... 18...

F... nome do accusado.

(posto)

Aos... dias do mez de... do anno de... (1) nesta... (logar da reunião) no... (local das sessões), tendo-se reunido o conselho de inquirição, perante elle compareceu o... F... (posto e nome do accusado) accusado de... (objecto da accusação), afim de ser interrogado, e produzir sua defesa: do que para constar,

(1) Principlará no alto de uma folha a intimação seguinte.

e a fim de proceder-se ao interrogatorio, se lavrou este termo, que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F...

(*posto*)

Interrogatorio do accusado

Foi perguntado ao accusado pelo... F... (*posto e nome*), que exerce as funcções de interrogante, seu nome, posto, naturalidade, idade e estado.

Respondeu chamar-se F..., ser... (*posto*) do... (*corpo*), ter de idade... annos ; ser natural de..., e.... (*casado, solteiro, ou viuvo*).

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado para comparecer perante o conselho de inquirição, se havia lido o relatorio de intimação, e se o assignára.

Respondeu que..., etc.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de conducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas : foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defesa das accusações, que lhe erão feitas.

Respondeu... (*transcrevem-se circumstanciadamente as razões, que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defesa, e documentos em apoio dellas.

Respondeu que..., etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expôr ao conselho.

Respondeu... , etc.

E nada mais se perguntou ao accusado, nem allegando elle mais alguma cousa, deu-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o

conforme, assignou-o com o official interrogante. Eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F... (*a pedido do interrogante*). F... (*nome do accusado*).
(*posto*)

N. B.— O interrogante pôde fazer ao accusado todas as perguntas, que fôrem julgadas indispensaveis, para esclarecimento do conselho; e tanto estas, como as respostas, devem ser exaradas no interrogatorio, com toda a clareza e precisão.

Advertencia

Colloca-se neste logar (1) a defesa por escripto, seguida dos mais documentos, que o accusado apresentar.

No mesmo dia, mez, anno e logar do interrogatorio feito ao accusado (2), logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o conselho recebendo do dito accusado a defesa por escripto, e (*tantos*) documentos que elle apresentou (*se houver defesa e documentos*), fez retiral-o da sala das sessões, e annexando ao processo a referida defesa, e documentos que vão de fls... até fls..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defesa, e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se, em sua consciencia, plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão, por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo, que eu o...F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F...

(*posto*)

(1) É na pagina ou folha immediatamente seguinte áquella, onde fica o interrogatorio.

(2) Este termo principia no alto da primeira folha, que seguir-se ao ultimo documento da defesa, ou a mesma defesa, se os não tiver.

Opinião do conselho

A' vista das informações dadas pelo... F... (*posto e nome do official informante*), commandante do (*corpo*), sobre a conducta do... (*posto*) do mesmo corpo... F... (*nome do accusado*) nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*) das partes contra elle dadas por F..., F..., etc., (*nomes e categorias dos autores das partes*) a F..., F..., etc., (*nomes e categorias das autoridades, a quem fôrão dirigidas as partes*); e dos depoimentos de... (*tantas*) testemunhas; o conselho de inquirição é de opinião que está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito.. F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por... (*a qualidade da culpa provada*); não obstante as razões por elle apresentadas em sua defesa, as quaes o conselho julga improcedentes; porque... (*declara-se aqui circumstanciadamente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões em... de... de 18...

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Advertencia

Se depois do depoimento das testemunhas o conselho entender que não está provado o máo comportamento habitual do accusado, não tem que ouvil-o; e por conseguinte não deve formular o relatorio de intimação. Portanto, logo depois do depoimento da ultima testemunha, lavrará o termo, que está nesse logar no formulario, até ás palavras—achou que sobre elle—e o concluirá do modo seguinte :—... não pesa

responsabilidade pela culpa de... (*o motivo especial da accusação*), por isso, e para o conselho proferir sua opinião, se lavrou o presente termo, que vai assignado por todos os membros do mesmo conselho. Eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi.

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

Opinião do conselho

(Seguem-se os mesmos termos do *formulario* até á palavra—opinião—e depois continúa deste modo) :

... que não está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por... (*o objecto da accusação*) ; por que... (*declara-se aqui circumstanciadamente a razão pela qual o conselho julga inefficazes as informações, e partes accusatorias para constituirem prova de máo comportamento habitual*). Sala das sessões, etc. (*como no formulario*).

Se o accusado não comparece no termo marcado, e o conselho reconhece que ha da parte d'elle formal reluctancia notoriamente infundada de comparecer ; depois de ajuntar-se ao processo o relatorio de intimação, lavra-se o seguinte termo :

Aos... dias do mez de... do anno de... neste... (*logar da reunião*) no... (*local das sessões*), tendo-se reunido o conselho de inquirição, e não comparecendo o accusado, achando-se findo o prazo, que lhe foi marcado, reconhecendo-se haver da parte d'elle formal reluctancia notoriamente infundada de comparecer ; porque...

(*declarão-se os motivos, pelos quaes o conselho reconhece haver da parte do accusado formal reluctancia notoriamente infundada, de comparecer*); assentou o conselho dever progredir nos termos do processo á revelia do accusado, de accôrdo com o disposto no art. 10 do regulamento approved pelo Dec. n. 1631 de 18 de Agosto de 1855; pelo que julgando-se, em sua consciencia, plenamente habilitado para, sob as provas apresentadas, proferir sua opinião ácerca da materia em questão; lavrou-se o presente termo, que eu o... F... (*posto e nome*), vogal mais moderno, escrevi e assignei.

F...

(*posto*)

Opinião do conselho

A mesma do *formulario* (excluindo-se a parte desde as palavras— não obstante... até ao fim). Sala das sessões, etc. (*como no formulario*).

Se o conselho acha na defesa e documentos do accusado provas legaes irrecusaveis, refutatorias da accusação, pelas quaes considera não provado o máo comportamento habitual do dito accusado, profere sua opinião, segundo os mesmos termos da do *formulario*, com a troca das proposições affirmativas, por negativas, e com a declaração dos motivos, por que julga procedentes as provas da defesa.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde o frontespicio até a em que os membros do conselho assignarem a respectiva opinião.

Findo o processo, será remettido á autoridade nomeante, com o officio do presidente delle, nos termos seguintes :

Illm. Sr.

Passo ás mãos de V... o processo do conselho de inquirição feito por ordem de V... de... do mez... em cumprimento do aviso do Ministerio da Guerra de... para verificar o máo comportamento habitual de que é accusado o... F... (*posto, corpo e nome*), do qual conselho fui presidente. Deus guarde a V... (*logar da reunião*) ... de... de 18...

F... (*o presidente*).

(*posto*)

Illm... Sr. F...

(*Dignidade e emprego da autoridade nomeante.*)

Formulario para os conselhos de guerra

A nomeação do conselho de guerra é feita, pouco mais ou menos, nos seguintes termos : Para o conselho de guerra, que mando proceder a F...., soldado, ou.... de tal corpo, pelo crime de.... constante das partes e conselho de investigação respectivo, nomeio : presidente o tenente-coronel F...., interrogante o capitão F...., auditor o Dr. F...., ou o Dr. juiz de direito F...., vogaes os capitães ou tenentes FF.... — Quartel do commando das armas em.... do mez de.... do anno de.... (*Assinado*).

Feita a nomeação, será ella remettida ao presidente do conselho, acompanhada de todas as partes accusatorias, da fé de officio ou certidão de assentamentos do réo, ou na sua falta do documento, que o Dec. n. 3560

de 16 de Dezembro de 1865 mandou substituir, do rol das testemunhas, do summario do conselho de investigação, ou de disciplina, ou da culpa e pronuncia do fôro criminal civil (*nos casos em que a lei o permite*) e de todos os documentos que possam esclarecer o juizo do conselho.

Reunido o conselho, o presidente entregará todos os papeis ao auditor; este escreverá em uma folha, que servirá de capa, o seguinte :

« Provincia de.... 18.... cidade, villa, ou acampamento de....

Processo verbal e interrogatorio do réo F.... official, sargento, ou official do corpo.... » Passará logo a formar o auto do corpo de delicto, isto é, o termo de apresentação, e continuação do processo, podendo elle ser escripto nos seguintes termos, admittidos pela praxe :

Auto do corpo de delicto

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., nesta cidade, *ou, etc.*, foi presente ao general em chefe, *ou, etc.*, de.... a parte (*officio*), de F.... e mais papeis juntos, dos quaes consta que o soldado (*ou, etc.*) F.... da.... companhia do.... corpo, havia desertado no mez de...., ou havia commettido o crime de...., pelo que o dito general, ou.... ordenára a convocação deste conselho, mandando o presidente delle, F. ..., fazer este auto escripto por mim auditor do exercito (*ou, etc.*), para por elle se proceder á inquirição de testemunhas e interrogatorios, até sentença final, contra o dito réo ; e eu F...., auditor do exercito, ou capitão servindo de auditor, o escrevi por ordem do mesmo presidente e assignei.

Este auto é sempre feito no dia da primeira reunião,

e a elle ajuntão-se : 1.º o officio da convocação do conselho ; 2.º relação dos vogaes ; 3.º rol das testemunhas ; 4.º attestação ou fé de officio dos assentamentos do réo ; 5.º conselho de investigação e peças que o acompanharem ; escreve-se depois a primeira sessão no alto da primeira folha branca immediata aos papeis indicados.

Primeira sessão

Aos.... dias do mez de...., na cidade de...., ou, etc...., reunido o conselho de guerra, e dando-se andamento ao processo verbal do réo F...., soldado, ou.... da.... companhia do.... batalhão do...., examinados e depois lidos por mim auditor do exercito, ou.... todos os papeis, e peças do mesmo processo, sobre a culpabilidade constante do auto do corpo de delicto folhas... de que ficarão inteirados todos os membros do mesmo conselho : deliberou este que fôsem perguntadas as testemunhas comprobatorias da accusação arguidas no auto, e sendo ellas presentes, fôrão introduzidas, cada uma por sua vez, e interrogadas pelo capitão F...., sendo seus nomes, naturalidade, idade, estado, profissão, costumes e depoimentos os que se seguem. —E eu F...., auditor, ou capitão servindo de auditor, o escrevi

Primeira testemunha

F...., etc., branco, ou...., natural de...., de idade de...., casado ou solteiro, morador em...., vive de...., ou é empregado, etc., testemunha jurada aos Santos Evangelhos (*ou conforme a religião, que ella seja*), pelo official interrogante, prometteu dizer a verdade, e aos costumes disse nada, ou que era parente, compadre, ou famulo, etc., e perguntado sobre o auto do corpo de delicto, que lhe foi lido, disse saber por ver, ou ouvir a F...., que...., etc.

E mais não disse; e depois de haver lido seu depoimento, e o achando exacto, assignou com o dito official interrogante, e conmigo F..., auditor, ou capitão, etc., que o escrevi. (*Appellido do interrogante.*) (*Nome da testemunha.*)

Se a testemunha não souber ler dir-se-ha: E depois de lhe ser lido seu depoimento, que achou conforme, nomeou, por não saber ler nem escrever, a F..., para assignar a seu rogo, o qual comparecendo, depois de lida perante ambos esta declaração, assignou com o official interrogante, etc.

Segunda testemunha

F..., etc. (*Como a primeira.*)

Não havendo testemunhas promptas, dir-se-ha no termo da primeira sessão, depois das palavras—arguido no auto—o seguinte: as quaes não se achando ainda presentes para serem perguntadas, resolveu o mesmo conselho que fôsem requisitadas para o dia..., ás... horas da manhã, ou da tarde, deu-se por finda a primeira sessão, de que fiz este termo. Eu F..., auditor, ou, etc.

Quando não estiverem presentes as testemunhas que depuzeram no conselho de investigação, ou disciplina, por haverem fallecido, desertado, ou não puderem comparecer por estar mui distantes, deverá o auditor fazer a competente declaração, motivando a falta, e fazendo menção no mesmo termo da deliberação do conselho para requisição de outras testemunhas, que saibão do facto. Esta declaração costuma-se fazer logo depois do termo da primeira sessão. As testemunhas não podem ser ascendente ou descendente, mulher ou parente, até o segundo gráo do réo, nem tão pouco escravo, ou menor de 14 annos; poderão ser sómente informantes, mas não juramentados; suas declarações

serão tomadas e por elle assignadas, simplesmente com esclarecimentos sujeitos ao criterio dos juizes.

Se fôr impedido por qualquer circumstancia algum dos vogaes, dar-se-ha parte á autoridade competente, pedindo-se-lhe a nomeação do substituto; e quando este se apresentar, o auditor fará o seguinte termo em que mencione o facto, juntando o officio, ou nomeação respectiva, fazendo depois a leitura do processo para conhecimento do novo vogal.

Sessão...

Aos... dias do mez de... e anno de..., reunido o conselho de guerra, apresentou o seu presidente o officio do general (*ou de tal autoridade*), datado de..., e que ao diante vai junto, por onde foi nomeado o capitão F..., ou..., que presente se acha, para vogal deste conselho, em substituição do vogal F..., que deu parte de doente, ou que se recusára por suspeito, ou que fôra dado de suspeito, etc., e logo pelo auditor do exercito, ou capitão..., etc., fôrão lidas ao mesmo vogal todas as peças do processo sobre a culpabilidade do accusado F..., das quaes ficou inteirado o predito vogal. E para constar lavrei este termo e juntei ao diante a mencionada nomeação. Eu F..., auditor *ou...*, etc., que o escrevi e assignei.

Se houver tempo continúa o conselho, logo que se apresenta o novo vogal; mas se por qualquer circumstancia ha falta de tempo, suspende-se a sessão para continuar na seguinte, lavrando-se o seguinte termo :

E logo sem interrupção continuou o processo verbal do réo Fuão, etc. (*Segue-se o que erigir então o estado do processo.*)

Se, porém, não puder proseguir nessa occasião o conselho, se dirá : E por não ser possivel continuar

o conselho por estar o sol posto (*ou por outro inconveniente que se mencionará*), mandou o presidente levantar a sessão, designando o dia.... para nova reunião. E eu F...., auditor, fiz este termo.

Se ainda existirem testemunhas para ser inquiridas pôde ser o termo concebido da maneira seguinte :

Aos.... dias do mez de.... e anno de...., em tal sessão deste conselho de guerra, ali e perante elle, fôrão mais perguntadas pelo official interrogante, F...., as testemunhas da accusação, que abaixo vão nomeadas ; do que para constar lavrei este termo. Eu F...., auditor, *ou...., etc.*, que o escrevi.

Quarta testemunha, *ou...., etc.*, F...., côr, idade. (*E tudo o mais como as antecedentes.*)

Finda a inquirição da ultima testemunha da accusação, prosegue-se na mesma sessão na marcha do processo, do modo seguinte :

E dando o conselho por finda a inquirição de testemunhas sobre a accusação por achar-se satisfeito com as inquiridas neste conselho, e no de investigação, resolveu que fôsse o réo F.... intimado para comparecer pessoalmente no dia.... ás tantas horas, em tal lugar, onde se achará reunido o conselho de guerra, a fim de responder perante o mesmo conselho aos interrogatorios e apresentar sua defesa e testemunhas, levantando-se a presente sessão. E para constar fiz este termo em pleno conselho, eu F...., auditor, *ou capitão, etc.*, que o escrevi.

É de costume ser esta nota concebida nos seguintes termos :

Previno ao réo F.... soldado, *ou....* de tal corpo, preso em...., que no dia.... de.... pelas....

horas da manhã (*ou da tarde*), tem de comparecer em, onde se achará reunido o conselho de guerra, a que vai responder pelo crime de (*declarão-se o crime e suas circumstancias*) afim de, perante o mesmo conselho, satisfazer o réo aos interrogatorios, que lhe devem ser feitos, e apresentar sua defesa e provas, que tiver, devendo enviar o rol de suas testemunhas. As que depuzerão contra elle no conselho de investigação e no de guerra são F F F

O official inferior, que fizer esta intimação, entregará ao réo esta nota, e 24 horas depois passará certidão á parte, na fórma do estylo.

Sala das sessões do conselho de guerra em aos tantos dias do mez de do anno de

F, auditor.

A certidão será concebida, pouco mais ou menos, nos seguintes termos :

Eu, F, sargento do corpo, etc., certifico que na manhã, ou tarde de hontem do corrente, ás horas, intimei ao réo F, soldado de, preso em, a nota do estylo para seu comparecimento no dia, ás horas, perante o conselho de guerra, a que vai responder, reunido em, tudo conforme se contém na dita nota, de que perante as testemunhas abaixo assignadas, ficou de posse, e bem sciente; e entregou o rol de suas testemunhas (*quando o tenha feito*) Rio, ou etc tantos do mez de do anno de

Como testemunhas:

F F

F

Sargento ou, etc.

Junta-se esta certidão ao processo com a cópia da nota da intimação, cujo original fica em poder do réo.

No dia em que o réo tiver de comparecer, o conselho reunido abrirá a sua sessão com o seguinte termo :

Sessão

Aos tantos do mez de do anno de , reunido o conselho de guerra, no quartel de , e aberta a presente sessão, foi apresentada ao mesmo conselho a certidão da intimação feita ao réo F para comparecer e responder aos interrogatorios e dar sua defesa no dia de hoje á hora aprazada na mesma intimação, que com a dita certidão retro ficão juntas. E para constar fiz este termo, eu F , capitão auditor, ou que o escrevi.

E logo ordenou o presidente do conselho de guerra que o réo comparecesse, e sendo este presente, em plena liberdade, foi-lhe pelo mesmo presidente perguntado se tinha alguma cousa que requerer antes de interrogado. (*Quando pedir e lhe fôr permittido advogado, cumpre que assim se declare neste logar, e seguir-se-ha o termo de juramento do mesmo antes do interrogatorio*).

Nada allegando, ou requerendo, passou-se aos interrogatorios, que pelo official interrogante, o capitão F o fôrão feitos da seguinte fórma :

Interrogatorios

1.º Foi perguntado ao réo como se chamava, de onde era natural, de quem era filho, qual a sua idade, estado, praça, e quanto tempo tem de serviço.

Respondeu chamar-se F , natural de , filho

de. . . . , de idade. . . . annos, solteiro ou casado, soldado ou official de tal corpo, tendo tantos annos de serviço.

N. B. Nesta occasião, se o presidente reconhecer que o réo é menor de 21 annos, ainda por sua apparencia, quando o não conste da fé de officio, estando por isso no caso de ter curador, suspenderá as perguntas até á nomeação e comparecimento do curador, que perante o conselho prestará juramento e neste caso far-se-ha de tudo expressa e particular menção no termo do interrogatorio que continuará depois do juramento do curador, e com a assistencia deste, que será nomeado como determina a ordenação, liv. 3º, tit. 41 § 8.º

Termo de juramento do advogado

E sendo presente F. . . , que o réo F. . . nomeára para seu defensor, deferio-lhe o. . . presidente o juramento aos Santos Evangelhos, para que debaixo d'elle se encarregasse da defesa do dito réo (*e de sua curadoria, quando tambem seja curador*) sem dolo ou malicia; e aceito pelo dito advogado o referido juramento, assim prometteu cumprir. E para constar lavrei este termo, em que assignou o mencionado advogado (*e curador*) com o. . . presidente em pleno conselho. Eu F. . . , auditor, ou. . . , o escrevi.

F. . .

F. . .

Presidente.

Advogado.

2.º Foi mais perguntado se tinha recebido seus soldos, fardamento, etapa, e quaesquer outros vencimentos do corpo em que servia.

Responden, etc.

3.º Foi igualmente perguntado se tem lido, ou assistido ler os artigos de guerra e das novas ordenanças.

Responden, etc.

4.º Foi perguntado se tinha sabido, ou suspeitado, qual a causa de sua prisão.

Respondeu, etc.

5.º Foi também perguntado onde estava quando perpetrou-se o delicto de...

Respondeu, etc.

6.º Foi mais perguntado se foi elle o perpetrador do crime, ou se sabia quem o commettêra, se houve cúmplices, e quaes fôrão.

Respondeu, etc.

7.º Igualmente foi perguntado se conhece as testemunhas que contra elle depuzerão, desde quando, e se tinha que contrariar seus ditos.

Respondeu, etc.

(Podem-se accrescentar outras perguntas, conforme as circumstancias e complicações do facto; podendo-se dispensar a 5ª e 6ª, principalmente em casos de deserção.)

8.º Foi finalmente perguntado se tem que allegar e provar em sua defesa.

Respondeu, etc. *(Deve-se escrever tudo quanto disser pelas suas proprias palavras o réo, ou seu curador, quer relativamente á defesa escripta que apresentar, ou que pede para exhibir na sessão seguinte, com as testemunhas da relação por elle entregue, quer outra qualquer razão por elle exposta. Se apresentar defesa escripta deverá lê-la, ou o seu advogado; é praxe virem no fim da mesma defesa os artigos ou provarás justificativos, por onde se tenha de inquirir as testemunhas da defesa promptas, e cujo rol fôr apresentado).*

E nada mais se lhe perguntando, nem allegando o réo outra alguma cousa, derão-se por findos os interrogatorios, que depois de os ler, ou lhe serem lidos *(se não souber ler)* e elle os achar conformes, fôrão

assignados pelo official interrogante, pelo réo, seu curador (*se o tiver*) e por mim F..., auditor, ou capitão servindo de..., que o escrevi...

(Assignatura do réo e do interrogante.)

Se, porém, o réo não quizer assignar, ou não souber escrever, far-se-ha essa declaração assignando o official interrogante e duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Se o réo fôr menor, o interrogatorio será feito em presença do curador, a quem será deferido o juramento do mesmo modo que ao advogado, lavrando-se o seguinte termo:

E porque o dito réo F... é menor de 21 annos, se lhe nomeou para curador a F... (*posto e corpo ou emprego*), o qual comparecendo em consequencia da nomeação, foi-lhe deferido o juramento dos Santos Evangelhos pelo official interrogante para em bôa e sã consciencia dirigir o réo nos seus interrogatorios, e curar de sua defesa, que assim prometteu fazer, quanto fôsse compativel com as leis e direito: de que fiz este, etc., em que assignou com o interrogante. Eu F..., auditor, o escrevi.

F...

Interrogante.

F...

Curador.

Se o réo tiver de apresentar na sessão seguinte sua defesa e testemunhas, fará o auditor logo depois do interrogatorio o seguinte termo:

E não podendo continuar hoje o presente conselho os seus trabalhos, em consequencia do prazo, que permittio ao réo, levantou o presidente a presente sessão, e marcou o dia... pelas tantas horas da manhã ou da tarde, para o que se tem de proseguir. Eu F..., auditor, ou..., etc.

Nesse dia abrir-se-ha a sessão pelo seguinte termo:

Sessão tal

Aos tantos de tal mez e anno, congregado o conselho de guerra, e aberta esta sessão, foi apresentada pelo réo, ou seu advogado ou curador, a sua defesa escripta, que ao diante vai junta. Eu F..., auditor, que o escrevi. Quando ha testemunhas accrescentará: E sendo presentes as testemunhas do réo, passarão a ser logo perguntadas pelo official interrogante, á vista dos artigos da defesa, as quaes depuzerão pela fôrma seguinte. Eu F..., para constar, fiz este termo.

Se o réo não tiver apresentado o rol das testemunhas e disser que as tem para produzir, o presidente as fará inquirir, e o auditor em seguimento da sessão, depois da junção da defesa e mais papeis do réo e rol das testemunhas, continuará pelo seguinte modo:

E logo no mesmo dia, mez e anno antecedentemente declarados em continuação da sessão tal, procedeu-se perante o conselho á inquirição das testemunhas apresentadas pelo réo e constantes do rol junto a este processo em prova de sua defesa. E para constar faço este termo, eu Fuão, auditor ou capitão servindo de auditor, que o escrevi.

Primeira testemunha

F... branco, ou pardo, etc., casado, ou solteiro, natural de tal, morador em, etc. (*O mais como o depoimento das testemunhas acima referidas*).

Segunda testemunha

F... etc. (*E assim continúa até a ultima.*) Se houver mais testemunhas apresentadas pelo réo e que não possam ser no mesmo dia inquiridas, o presidente dará por encerrada a sessão, e disporá dia e hora para uma outra, que o auditor começará nos seguintes termos:

Aos tantos de tal mez e anno, neste quartel de tal, reunido o conselho de guerra, ahi perante elle proce-deu-se á inquirição das testemunhas, etc. (*O mais como acima.*)

O presidente, ou o auditor, fará as deprecações ne-cessarias para que todas as testemunhas apresenta-das pelo réo estejam presentes, ainda que ellas se achem presas; a deprecação é dirigida á autoridade compe-tente, civil ou militar, e poderá ser nos seguintes ter-mos :

Illm. Sr.

Para conhecimento da verdade o conselho de guerra a que está respondendo o réo F... pelo crime de..., e do qual sou presidente, mandou convocar as testemu-nhas constantes do rol junto, moradoras em..., para serem inquiridas no dia... ás... horas da manhã ou da tarde, e por isso vou deprecar a V. S. haja de dar as necessarias providencias para que as sobre-ditas testemunhas compareçam perante este conselho no mencionado dia e hora, ficando V. S. na certeza de que com a maior consideração e estima me assigno.

De V. S.

Se a requisição, porém, fôr para vir depôr ou ser acareado algum preso, será feito do modo seguinte :

Illm. Sr.

Para conhecimento da verdade o conselho de guerra a que está respondendo o réo F... pelo crime de... e do qual sou presidente, mandou convocar testemunhas, ou fazer tal acareação, para o que necessario é que V. S. providencie de modo a comparecer a este conse-lho no dia... e ás... horas F... preso na cadêa de... á ordem de V. S.

Deus guarde, etc.

Se as testemunhas divergirem em suas declarações, ou apparecerem referencias nos depoimentos, ou contradicções essenciaes entre as testemunhas da culpa, e as da defesa, ou no juramento das primeiras e respostas do mesmo réo, o conselho para melhor esclarecer seu juizo fará, se fôr possível, comparecer ás pessoas referidas, para depôrem, e procederá ás necessarias acareações. (Alv. de 17 de Fevereiro de 1811, e art. 96 do Cod. do Proc. Civil.)

O réo tem tambem o direito de, verbalmente, ou por escripto, contradizer as testemunhas e requerer que sejam ellas acareadas. (O mesmo Alv., e arts. 97 e 255 do Cod. do Proc.)

No caso do crime ser de ferimentos, mas que não causarão a morte, cumpre que, antes do juizo final, se proceda a exame de sanidade no ferido, afim de verificar quaes as consequencias dos mesmos ferimentos.

Se o crime fôr de fuga de preso deve-se juntar ao processo antes do julgado final a certidão authentica da sentença do preso, que se evadio.

No caso de deserção aggravada, se os réos negarem a gravidade, ou apresentarem testemunhas que a contrariarem, o conselho de guerra procederá á acareação com as testemunhas do conselho de disciplina, ou de investigação.

Concluidos os depoimentos das testemunhas, tendo havido antes acareação e reperguntas, o auditor fará de tudo um termo, e em seguimento, retirando-se o réo, o relatorio da culpa e defesa, mencionando todas as circumstancias, e com clareza e precisão lavrando o seguinte termo :

Não havendo mais testemunhas a produzir-se por parte da defesa, e nada mais se requerendo, deu-se por concluido este processo verbal e interrogatorios

do réo F..., soldado ou official de..., e foi summariamente relatado todo este dito processo pelo auditor abaixo assignado, em pleno conselho; o que feito e estando os membros do mesmo bem inteirados do seu conteudo, determinou então o presidente do conselho que se procedesse á votação para, pela sua uniformidade, ou pluralidade de votos, formar-se a sentença. Do que para constar fiz este termo, eu F..., capitão auditor, que escrevi e assignei.

F...

Quando o crime fôr capital o termo supra será finalizado assim : Determinou o presidente do conselho que os vogaes e mais membros dessem por classes os seus votos escriptos; o que cumprirão, e são os que constão das tenções, que se seguem. Do que para constar fiz este termo, eu F..., etc.

O auditor dará e escreverá a sua tenção em primeiro lugar, seguindo-se indistinctamente as patentes menores (*não se admittindo duas ou mais juntas*) e assim gradualmente até o official interrogante, e por fim o presidente.

A tenção poderá ser do teor seguinte :

Tenção

Examinadas neste conselho de guerra as peças accusatorias, defesa do réo F..., soldado ou official de..., interrogatorios, e testemunhas pró e contra; julgo ou não julgo o mesmo réo incurso no artigo, ou artigos de guerra tal... do regulamento de 1763, ou da lei de, etc., etc... Declaro que não uso de signal... Em... aos... dias do mez de... do anno de 18...

F...

Vogal.

O auditor extrahirá dos autos a sentença e lançará o seguinte :

E logo neste acto fôrão por mim auditor, ou capitão servindo de auditor, recolhidos os votos e resultou delles a seguinte

Sentença

Vendo-se nesta cidade, villa ou acampamento de... o processo verbal do réo, ou réos F... e F..., auto do corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e interrogatorios feitos ao mesmo réo, ou réos F... e F..., sua defesa, etc. (*quando haja*): decidio-se uniformemente, ou pela pluralidade dos votos, que a sobredita culpa se acha provada, e o réo ou réos della convencidos: os declararão incursos na lei de... §... ou nos artigos de guerra... do regulamento de... 1763, e que dizem assim... (*a integra do artigo*). E mandão que a disposição da mesma lei se execute no sobredito réo. Cidade, villa ou acampamento de... aos dias do mez de... do anno de...

F... auditor.

F... presidente.

F... interrogante.

F... vogal.

Se o crime fôr capital o auditor começará o termo pelo seguinte modo, depois que ajuntar ao processo as tenções.

E logo neste acto foi por mim auditor ou, etc..., extrahida das tenções, que ficam juntas, a seguinte

Sentença, etc.

No caso de absolvição a fórmula será a seguinte:

Vendo-se nesta cidade, villa, ou acampamento de... o processo verbal do réo, ou réos F... e F..., auto do

corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e no conselho de investigação, interrogatorios do réo, sua defesa, testemunhas que produzio e mais peças deste processo, o conselho de guerra decidio por unanimidade, ou pela pluralidade de votos, como se vê das tenções (*no caso de havel-as*) que o crime de que o mencionado réo ou mencionados réos são arguidos, não acha-se provado, e nem os accusados delle convencidos; porquanto mostra-se a fls... e fls... que..., etc. (*Seguem-se todas as razões, ou fundamentos, que motivarão a absolvição do réo*). E portanto, e pelo mais que dos autos consta, absolvem o réo e appellão.

Cidade, etc., etc., etc.

Se o conselho deliberar que se recomende o réo á clemencia imperial, deverá a tenção dos que assim votarem ser formulada do seguinte modo :

Tenção

Examinados o auto do corpo de delicto, testemunhas perguntadas, interrogatorio do réo F..., e mais peças do processo, julgo provado o crime de..., e o mesmo réo incurso no artigo ou artigos de guerra... do regulamento de... 1763. Attendendo, porém, á ignorancia do réo, ou á sua menoridade ou ao deploravel estado, em que se acha, ou emfim attendendo a haver prestado em tal occasião, este ou aquelle serviço relevante, imploro em favor delle a indefectivel e inextinguivel clemencia de Sua Magestade o Imperador.—Sala das sessões do conselho de guerra em, etc., etc.

F...

E na sentença depois das palavras—mandão que a disposição da mesma lei se execute no mencinado réo F..., accrescentar-se-ha—o conselho, porém, tendo em consideração a esta ou aquella circumstancia constante

dos autos, que torna recommendavel o réo, supplica respeitosamente em seu favor a indefectivel e inexgotavel clemencia de Sua Magestade Imperial. — Sala das sessões do conselho de guerra, etc., etc.

Encerra-se o processo pelo seguinte termo :

Não havendo mais cousa alguma a tratar-se, e dando o conselho por concluidos os seus trabalhos, passa a fechar o presente processo no mesmo dia, mez e anno retro, ou supra, declarado, para fazer-se delle remessa á autoridade competente.

Eu F...., auditor, que o escrevi.

A sentença será assignada em primeiro logar pelo auditor e depois por todos os vogaes pelas suas gradações, principiando a assignar pelas maiores e acabando pelas menores.

No caso de haver tenções, se os vogaes não tiverem ou não derem signete, o auditor antes da sentença escreverá :

Declaro que nenhuma ou, etc. das tenções leva signete, por isso que não usão delle os Srs. officiaes que votarão. E para constar fiz este termo de declaração, eu F..., auditor, ou..., etc., que o escrevi.

O Dec. n. 3560 de 20 de Dezembro de 1865 faculta o tomar-se o depoimento de testemunhas que por qualquer circumstancia não possam comparecer perante o conselho: neste caso, depois de se tomarem os depoimentos das testemunhas presentes, o presidente do conselho dirigirá ao Ministro da Guerra ou á autoridade competente uma deprecada, que poderá ser da fórmula seguinte, suspendendo os trabalhos e notificando ao réo :

Illm. e Exm. Sr.— O conselho de guerra, de que sou presidente, reunido neste quartel de..., e a que está respondendo o réo F... pelo crime de..., deliberou, para conhecimento da verdade, que se ouvissem

as testemunhas F., F., F., actualmente na cidade de, etc., etc..., ou que por tal motivo não podem comparecer perante o mesmo conselho, por isso vou rogar a V. Ex. que na fórma do Dec. n. 3560 de 20 de Dezembro de 1865 se digne de dar as necessarias providencias afim de que com a maior brevidade possivel seja remettido a este conselho de guerra o teor da inquirição das referidas testemunhas, segundo os quesitos da indicação junta, afim de que possa proseguir o processo.—Deus guarde a V. Ex.— Sala das sessões do conselho de guerra no quartel de... em... dias do mez de... do anno de...

F...

Presidente.

Os quesitos devem ser claros, e versar sobre todas as circumstancias, que houverem concorrido no crime de que se tratar, e conducentes ou á absolvição do réo, ou á modificação ou aggravamento das penas que se tiverem de infligir. A indicação dos quesitos deve ser assignada pelo presidente e todos os membros do tribunal.

O auditor lavrará o seguinte termo da suspensão dos trabalhos, depois do ultimo interrogatorio :

E logo depois, julgando o conselho que fôsem tambem ouvidas as testemunhas F., F., F., comprobatorias da accusação arguida no auto, ou apresentadas pelo réo em sua defesa, e não podendo ellas comparecer por... (*declara-se o motivo*) deliberou o mesmo conselho fazer a deprecada na fórma do Dec. n. 3560 de 20 de Dezembro de 1865 e suspender seus trabalhos até que lhe seja presente o teor da inquirição feita ás referidas testemunhas.— Eu F..., auditor, ou..., etc.

No logar onde se acharem as testemunhas, a autoridade a quem fôr dirigida a deprecada nomeará dous officiaes, de conformidade com a legislação em vigor, para os conselhos de guerra, para, com o auditor do referido logar, ou o funcionario que fizer suas vezes, constituir um conselho de inquirição, servindo um dos officiaes (*o mais graduado ou antigo*) de presidente e o outro de interrogante.

Esse conselho de inquirição reunir-se-ha no logar designado pela autoridade que o nomeou, e poderá proceder conforme o seguinte formulario :

— Logar da reunião do conselho. — Anno de . . .
— Processo de inquirição de testemunhas que, por existirem nesta cidade (*villa ou acampamento, etc.*), não puderão comparecer perante o conselho de guerra, a que está respondendo em . . . o réo F . . . pelo crime de . . .

Termo de autuação

Aos... dias do mez de... anno de..., nesta (*designação do logar*) em... (*local das sessões*), reunirão-se o auditor e officiaes nomeados pelo... F... (*tratamento, nome e dignidade da autoridade nomeante*) afim de inquirirem, conforme a deprecada e quesitos aqui juntos, as testemunhas, que, por se acharem nesta., não poderão comparecer perante o conselho de guerra a que está respondendo o réo F... pelo crime de... e conforme a deprecada e quesitos aqui juntos. E para proseguirem nessa inquirição lavrou-se este termo que eu F..., auditor, escrevi e assignei.

F.

(*Tudo isto será escripto na primeira folha como frontespicio.*)

Na segunda folha do processo e seguintes se collocão os seguintes documentos :

- 1.º Officio da autoridade nomeante do conselho de inquirição ;
- 2.º Deprecada e quesitos do conselho de guerra ;
- 3.º Nomeação do conselho de inquirição ;
- 4.º Rol das testemunhas que têm de ser inqueridas.

No alto de uma folha, depois dos documentos, se lavrará o seguinte termo :

No mesmo dia, mez, anno e logar, etc., no termo de autuação declarados, reunirão-se o auditor e officiaes nomeados para inquirirem as testemunhas sobre o crime de que é accusado F..., as quaes, estando presentes (*se alguma faltar mencionar-se-ha o motivo*), passou-se a proceder á mesma inquirição do modo que abaixo se declara, e para constar lavrou-se este termo, que eu F... escrevi e assignei.

F...

Inquirição das testemunhas

F... (*nome, naturalidade, idade, estado, posto e corpo ou profissão*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo F... (*posto e nome do vogal mais antigo*) que exerce as funcções de interrogante, o qual prometteu dizer a verdade, que soubesse a respeito do que lhe fôsse perguntado ; e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, compadre, etc. do accusado*).

Sendo perguntado pelo... (*posto*) interrogante, se sabe... (*as perguntas conforme os quesitos*).

Respondeu, etc., etc., etc... (*cada quesito por sua vez*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e, sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por achal-o conforme, e assignou-o com o... (*posto*) interrogante. Eu o... F... o escrevi.

F...
(Interrogante.)

F... (testemunha).
(posto.)

2^a Testemunha

3^a Testemunha

etc., etc., etc.

No mesmo dia, mez, anno e logar no termo de autuação declarados, e conhecida a inquirição das testemunhas, encerrou o conselho seus trabalhos, para remetter ao conselho de guerra a que está respondendo o réo F... pelo crime de... o presente processo, cujas folhas vão numeradas e rubricadas pelo presidente F... (*nome e posto*). E para constar lavrou-se este termo de encerramento, que escrevi e assignei.

F...

Sala das sessões do conselho de inquirição em...
etc...

F... (posto) presidente.

F... (posto) vogal interrogante.

F... auditor.

etc., etc., etc.

Qualquer incidente que occorrer será mencionado, lavrando o auditor o competente termo; se por qualquer circumstancia o conselho tiver de funcionar em mais de uma sessão, não poderá exceder a duas, além da de sua installação, lavrar-se-ha termo de encerramento de cada sessão e uma de abertura, tal qual se procede nos conselhos de guerra.

Quando a testemunha ou testemunhas tiverem de ser inquiridas antes de installado o conselho de guerra,

ou de investigação por terem de ausentar-se, por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario, como declara o art. 2º do Dec. n. 3566 de 20 de Dezembro de 1865, seguir-se-ha este mesmo formulario, *mutatis mutandis*; o mesmo praticar-se-ha para os conselhos de investigação.

Quando o presidente do conselho de guerra receber o processo da inquirição de testemunhas, convocará o mesmo conselho, que, reunido na sala das suas sessões, lavrará o auditor o seguinte termo :

Aos... dias do mez de..., e anno de..., reunido de novo o conselho de guerra a que está respondendo o réo F... pelo crime de..., apresentou o presidente delle o officio de... (*autoridade que remetter o processo de inquirição*) acompanhado do processo de inquirição de testemunhas a que se procedeu em..., as quaes não poderão comparecer perante este conselho. E logo por mim auditor fôrão lidas todas as peças do mesmo processo, das quaes ficou inteirado o mesmo conselho. E para constar lavrei este termo, e juntei adiante o referido processo. Eu F..., auditor, o escrevi e assignei.

F...

Ajunta-se a inquirição, e prosegue-se no processo como acima fica mencionado.

Direcções para a formação dos conselhos de guerra em campanha

Quartel-General de Cintra, 27 de Agosto de 1811

ORDEM DO DIA

Sua Excellencia, o Sr. marechal, vendo que apezar das ordens e frequentes providencias que tem dado, e do trabalho que tem tido, para que seja prompta a administração da justiça, ainda os conselhos de guerra

soffrem delongas consideraveis, de que resulta notavel prejuizo ao serviço de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor, e que tornão mais penosa a condição dos réos, pois, quando chegam a soffrer o castigo da lei, já têm passado por aquelle de uma dilatada prisão, e até mesmo fazem com que não possam ser todos os réos julgados na conformidade das leis ; e tendo consultado a este respeito o Sr. desembargador do paço, auditor geral do exercito, José Antonio de Oliveira Leite de Barros ; exigindo delle que fizesse uma explicação do que é verdadeiramente conforme ás leis, para se encurtar a formação dos processos nos conselhos de guerra, a qual, não sendo abreviada, é pouco menos injusta para com os individuos, do que para o serviço de Sua Alteza Real ; o dito Sr. desembargador do paço formou as direcções que abaixo se transcrevem, e determina S. Ex., afim de que uma vez cessem os males referidos, que se observem imprerivelmente as mencionadas direcções para a formação dos processos nos conselhos de guerra.

Deseja S. Ex. que as autoridades que ordenarem a congregação dos conselhos de guerra, calculem justamente o tempo em que todas as testemunhas podem estar no logar designado para reunião do conselho, de fórma que, em terminando este tempo, o conselho não tenha que esperar pelas testemunhas.

Formalidades de que se deve usar nos processos verbaes feitos em campanha, sem faltar ás partes substanciaes, defesa dos réos e exame dos delictos

E' certo, e sem duvida, que a bôa disciplina das tropas e a sua aptidão para a guerra, nasce da fiel, exacta e continua observancia das leis e regulamentos militares, tendentes a unir a virtude com o valor, qualidades essenciaes que fórmão o perfeito espirito militar.

Se, porém, qualquer pessoa pertencente ao corpo militar, se separa das regras da virtude, da candura e probidade, que distinguem o seu principal character e a nobreza da sua profissão, entra sem demora a justiça militar no conhecimento dos factos criminosos, sejam militares ou civis, seguindo-se immediatamente o castigo ao delicto, e a absolvição ao innocente, que sem causa, com incommodo seu e prejuizo do real serviço não deve ser mettido em prisão.

E para que em campanha se consigão estes tão justos como louvaveis fins, conhecendo-se dos delictos por um meio summarissimo, tanto quanto seja bastante para o perfeito conhecimento da verdade dos factos criminosos e das circumstancias de que se acompanhárão, se procederá nos conselhos de guerra da maneira seguinte, conforme com as leis de Sua Alteza Real.

A parte do delicto deverá ser acompanhada da nomeação das testemunhas que o presenciárão, ou delle têm sufficiente conhecimento. A autoridade militar a quem competir fará a nomeação do presidente, interrogantes, vogaes e auditor, designando o dia, hora e logar em que o conselho ha de principiar, mandando immediatamente intimar o réo para estar prompto com a defesa que lhe convier, quando comparecer em conselho de guerra para ser interrogado.

Se o crime fôr militar, o conselho se concluirá em 24 horas continuas e prefixas; e se fôr civil, quando dependa de circumstancias, nunca excederá o termo de oito dias improrogaveis e continuos.

Os senhores commandantes, depois de darem as suas partes individuaes dos delictos commettidos por qualquer militar do seu commando, não se intrrometterão, nem mais serão ouvidos por escripto ou verbalmente contra o accusado. Nos crimes civis, porém,

a parte offendida deverá ser notificada, para em conselho promover o seu direito.

Congregado o conselho, o auditor formará o corpo de delicto sem omitir as circumstancias que concorrerão no facto criminoso, e sobre este e aquellas se perguntarão as testemunhas especificadamente para que a innocencia ou a culpa do accusado appareção em toda a luz, e seja entendida completamente pelos vogaes.

Concluida a prova, mandará o presidente comparecer o accusado perante o conselho, e posto em liberdade de ferros, o auditor lerá o auto de corpo de delicto, o depoimento das testemunhas de modo que o accusado comprehenda bem a sua culpa, e o grão de provas, que ha contra elle.

Depois será especificadamente perguntado sobre o delicto, de que é accusado, e sobre as individuaes circumstancias do mesmo; suas respostas serão escriptas tão exactamente como o accusado as produzir, porque nellas consiste sua natural defesa, a que pelas leis e direitos se não póde, nem deve, faltar por titulo algum; e logo que esse acto fôr concluido o mandará restituir á prisão.

Se, porém, o accusado quizer ajuntar alguns documentos, ou produzir algumas testemunhas em sua defesa, será attendido, comtanto que deverá estar prevenido com estes documentos para obstar a imputação que se lhe fizer, para o que é intimado com antecedencia, e se lhe deve declarar o dia, hora e logar, em que ha de ser congregado o conselho. E logo que fôr intimado para nelle responder poderá nomear as testemunhas, com que ha de comprovar a sua defesa, e estas se acharão promptas no dia, e hora marcada para sem alguma interrupção se proceder no conselho.

Preparado assim o processo summarissimo e verbal, o presidente ordenará ao auditor que proponha e leia (sendo necessario) com toda a clareza e evidencia a culpa, suas circumstancias, provas, e defesa do accusado, de maneira que todos os vogaes fiquem bem certos de tudo quanto se contém no processo, sem que reste a mais leve duvida a cada um: quando, porém, algum delles a tenha poderá propol-a modesta e civilmente a que o auditor satisfará de bom animo, servindo-se de expressões claras e simples, por meio das quaes se manifeste a verdade em toda a sua luz.

O arbitrio que concede aos vogaes o Alv. de 15 de Julho de 1763 (1) sobre o exame das provas dos delictos, é regular e accommodado ás leis, e segundo estas, bem combinado o exame das provas resultará um arbitrio juridico, que faz segura a base da deliberação de qualquer dos vogaes.

Entendido o processo summarissimo e verbal, não sómente quanto á culpa, mas tambem quanto ás provas e sua qualidade, o auditor, como professor de letras, mostrará a lei, em que a culpa se acha comprehendida (quando se prove) e explicará a mesma, não só litteralmente, mas de um modo o mais facil, que seja patente á comprehensão de todos sem resto de duvida, e certos os vogaes dos delictos, provas e leis ficão completamente habilitados para produzir suas deliberações, que em materias tão graves, e dignas da mais seria e maior consideração, é essencialmente necessario que sejam fundadas no conhecimento, imparcialidade e firme constancia.

Por esta, e não de outra maneira, cumpriráõ com o serviço de Deus, de S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor, cooperaráõ quanto convém a promover e

(1) V. 4º vol. pag. 203.

aperfeiçoar a disciplina das tropas; e salvarão suas consciencias dos respectivos remorsos que atacam aquelles, que indiscreta e absurdamente se apartão destes tão justos como verdadeiros principios.

Separadas as classes, o presidente recolherá os votos principiando pela classe inferior, verbalmente, não sendo o crime capital; porque sendo-o todos os vogaes darão seus votos por escripto, sellando-o com o sinete do seu uso, e não usando d'elle, o auditor fará um termo, que assim o declare.

Dos votos extrahirá o auditor a sentença, em que se contenha o vencido nelles por uniformidade, ou pluralidade dos votos, e segundo a fórma prescripta no Alv. de 4 de Setembro de 1765 (1).

Quando, porém, concorrão ponderosas razões para minorar o rigor das leis, os vogaes as farão presentes a S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor, para em consideração a ellas usar da Sua Real Piedade com aquelles réos, que se acharem em circumstancias de a merecer.—Ajudante-General, *Mózinho*.

(1) Vendo-se nesta cidade, villa, logar, ou acampamento de... o processo verbal do réo, ou réos NN..., auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e interrogatorios feitos ao mesmo réo, ou réos NN... Decidindo-se (ou uniformemente, ou pela pluralidade de votos) que a sobredita culpa se acha provada, e o réo, ou réos della convencidos: os declararão incurso na lei de tantos... paragrapho tantos... (cuja disposição se deve copiar): E mandão que a disposição da mesma lei se execute nos sobreditos réos. Cidade, villa, logar, ou acampamento de... Dia, mez, e de etc.

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL

PARTE I

Dos crimes e das penas

TITULO I

Dos crimes

CAPITULO I

DOS CRIMES E DOS CRIMINOSOS

Art. 1.º Não haverá crime ou delicto (palavras synonymas neste codigo) sem uma lei anterior que o qualifique.

Art. 2.º Julgar-se-ha crime ou delicto :

§ 1.º Toda a acção ou omissão voluntaria contraria ás leis penaes.

§ 2.º A tentativa do crime quando fôr manifestada por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de dous mezes de prisão simples, ou desterro para fóra da comarca.

§ 3.º O abuso do poder, que consiste no uso do poder (conferido por lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija.

§ 4º. A ameaça de fazer algum mal a alguém.

Art. 3º. Não haverá criminoso ou delinquente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar.

Art. 4º. São criminosos, como autores, os que commetterem, constrangerem ou mandarem alguém commetter crimes.

Art. 5º. São criminosos, como cúmplices, todos os mais que directamente concorrerem para se commetter crimes.

Art. 6º. Serão também considerados cúmplices :

§ 1º. Os que receberem, occultarem ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o fôrão ou devendo sabê-lo em razão da qualidade ou condição das pessoas, de quem as recebêrão, ou comprá-las.

§ 2º. Os que derem asylo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos ou roubadores, tendo conhecimento de que commettem ou pretendem commetter taes crimes.

Art. 7º. Nos delictos de abuso de liberdade de communicação os pensamentos, são criminosos, e por isso responsaveis:

§ 1º. O impressor, gravador ou lithographo, os quaes ficarão isentos de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo esta pessoa conhecida, residente no Brazil, que esteja no gozo dos direitos politicos; salvo quando escrever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade.

§ 2º. O editor que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor.

§ 3º. O autor, que se obrigou.

§ 4º. O vendedor e o que fez distribuir os impressos ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este fôr residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso, e mandados supprimir.

§ 5º. Os que communicarem por mais de quinze pessoas os escriptos não impressos, se não provarem quem é o autor, e que circularão com o seu consentimento; provando estes requisitos, será responsavel sómente o autor.

Art. 8.º Nestes delictos não se dá cumplicidade; e para o seu julgamento os escriptos e discursos em que fôrem commettidos serão interpretados segundo as regras da bôa hermeneutica, e não por phrases isoladas e deslocadas.

Art. 9.º Não se julgarão criminosos :

§ 1º. Os que imprimirem e de qualquer modo fizerem circular as opiniões e os discursos enunciados pelos senadores ou deputados no exercicio de suas funcções, comtanto que não sejam alterados essencialmente na substancia.

§ 2º. Os que fizerem analyses razoaveis dos principios e usos religiosos.

§ 3º. Os que fizerem analyses razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes, e das leis existentes, não se provocando a desobediencia a ellas.

§ 4º. Os que censurarem os actos do Governo e da publica administração, em termos, posto que vigorosos, decentes e comedidos.

Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos :

§ 1º. Os menores de quatorze annos.

§ 2º. Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

§ 3º. Os que commetterem crimes violentados, por força ou por medo irresistiveis.

§ 4º. Os que commetterem crimes casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo antecedente não possam ser punidos, os seus bens comtudo serão sujeitos á satisfação do mal causado.

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obrarão com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de dezeseite annos.

CAPITULO II

DOS CRIMES JUSTIFICAVEIS

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá logar a punição delle :

§ 1º. Quando fôr feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel, neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos : 1º, certeza do mal que se propôz evitar; 2º, falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º, probabilidade da efficacia do que se empregou.

§ 2º. Quando fôr feito em defesa da propria pessoa ou de seus direitos.

§ 3º. Quando fôr feito em defesa da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1º, certeza do mal que os delinquentes se propuzerão evitar; 2º, falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º, o não ter havido da parte delles, ou de suas familias, provocação ou delicto que occasionasse o conflicto.

§ 4º. Quando fôr feito em defesa da pessoa de um terceiro.

Para que o crime seja justificavel, neste caso, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º, certeza do mal que se propôz evitar; 2º, que este fôsse maior, ou pelo menos igual ao que se causou; 3º, falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 4º, probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defesa ou de um terceiro o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem ou tentarem entrar nas casas em que alguém morar ou estiver, ou nos edificios ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo casos em que a lei o permite.

§ 5º. Quando fôr feita em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedi-la.

§ 6º. Quando o mal consistir no castigo moderado que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos e os mestres a seus discipulos, ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle não seja contraria ás leis em vigor.

CAPITULO III

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES E ATTENUANTES DOS CRIMES

Art. 15. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas com que hão de ser punidos dentro dos limites prescriptos na lei.

SECÇÃO I

Art. 16. São circumstancias aggravantes:

§ 1º. Ter o delinquente commettido o crime de noite ou em logar ermo.

§ 2º. Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio ou inundação.

§ 3º. Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.

§ 4º. Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado ou frivolo.

§ 5º. Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este fôr mais velho, tanto que possa ser seu pai.

§ 6º. Haver no delinquente superioridade em sexo, forças ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

§ 7º. Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra que o constitua a respeito deste em razão de pai.

§ 8º. Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo ou incerto.

Haverá premeditação quando entre o designio

e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas.

§ 9º. Ter o delinquente procedido com fraude.

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso de confiança nelle posta.

§ 11. Ter o delinquente commettido o crime por paga ou esperança de alguma recompensa.

§ 12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um ou diversos logares.

§ 13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.

§ 14. Ter havido entrada ou tentativa para entrar em casa do offendido com intento de commetter o crime.

§ 15. Ter sido o crime commettido com surpresa.

§ 16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

§ 17. Ter precedido ajuste entre dous ou mais individuos para o fim de commetter-se o crime.

Art. 17. Tambem se julgarão aggravados os crimes :

§ 1º. Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido ou a pessoa de sua familia.

§ 2º. Quando a dôr physica fôr augmentada mais que o ordinario por alguma circumstancia extraordinaria.

§ 3º. Quando o mal do crime fôr augmentado por alguma circumstancia extraordinaria de ignominia.

§ 4º. Quando o mal do crime fôr augmentado pela natureza irreparavel do damno.

§ 5º. Quando pelo crime se augmentar a afflicção do afflicto.

SECÇÃO II

Art. 18. São circumstancias attenuantes dos crimes :

§ 1º. Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

§ 2º. Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

§ 3º. Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos ; em defesa de sua familia ou de um terceiro.

§ 4º. Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma injuria ou deshonra que lhe fôsse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuge ou irmãos.

§ 5º. Ter o delinquente commettido o crime opondo-se á execução de ordens illegaes.

§ 6º. Ter precedido aggressão da parte do offendido.

§ 7º. Ter o delinquente commettido o crime aterrado de ameaças.

§ 8º. Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel, segundo fôr mais ou menos grave, mais ou menos recente.

§ 9º. Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circumstancia attenuante, deverão intervir conjunctamente os seguintes requisitos: 1º, que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do crime ; 2º, que a embriaguez não fôsse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime ; 3º, que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

§ 10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos.

Quando o réo fôr menor de dezesete annos e maior de quatorze, poderá o juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da cumplicidade.

SECÇÃO III

Art. 19. Influirá também na aggravação ou atenuação do crime a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circumstancias mencionadas neste capitulo deverão ser provadas, e na duvida impôr-se-ha a pena no gráo médio.

CAPITULO IV

DA SATISFAÇÃO

Art. 21. O delinquente satisfará o damno que causar com o delicto.

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa que fôr possível, sendo, no caso de duvida, a favor do offendido.

Para este fim o mal, que resultar á pessoa e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes e consequências.

Art. 23. No caso de restituição, far-se-ha esta da propria cousa, com indemnização dos deterioramentos e na falta della, do seu equivalente.

Art. 24. Se a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entrega-la, havendo a indemnização pelos bens do delinquente.

Art. 25. Para se restituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, comtanto que este não exceda á somma daquelle.

Art. 26. Na satisfação se comprehenderão não só os juros ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado, e desde o momento do crime, mas tambem os juros compostos.

Art. 27. Quando o crime fôr commettido pormais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando, porém, cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime.

Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejam delinquentes :

§ 1º. O senhor pelo escravo até o valor deste.

§ 2º. O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até á concorrente quantia.

Art. 29. A obrigação de satisfazer o damno na fôrma dos artigos antecedentes, passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que tambem ficarão hypothecados os bens dos delinquentes, na fôrma do art. 27.

Art. 31. A satisfação não terá logar antes da condemnação do delinquente por sentença em juizo criminal, passada em julgado. Exceptua-se :

§ 1º. O caso da ausencia do delinquente, em que se poderá demandar e haver a satisfação por meio de acção civil.

§ 2º. O caso em que o delinquente tiver fallecido depois da pronuncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil.

§ 3º. O caso em que o offendido preferir ou usar da acção civil contra o delinquente.

Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado á prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação.

Esta condemnação, porém, ficará sem effeito logo que o delinquente, ou alguém por elle, satisfizer ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito.

TITULO II

Das penas

CAPITULO I

DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPÔR E CUMPRIR

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos daquellas que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio ou minimo, salvo o caso em que aos juizes se permittir arbitrio.

Art. 34. A tentativa a que não estiver imposta pena especial será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Se a pena fôr de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se fôr a de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho ou sem elle, impôr-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho ou sem elle por vinte annos. Se fôr de banimento, impôr-se-ha a de desterro

para fóra do Imperio por vinte annos. Se fôr de degredo ou desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa; e a cumplicidade da tentativa com as mesmas penas desta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente.

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais veheamente que seja, dará motivo para imposição de pena.

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para prevenir a fugida, nem a suspensão dos magistrados, decretada pelo Poder Moderador, na fórmula da Constituição.

Art. 38. A pena de morte será dada na forca.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo ou de festa nacional.

Art. 40. O réo, com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca, acompanhado do juiz criminal do logar onde estiver, com seu escrivão, e da força militar que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o porteiro, lendo em voz alta a sentença que se fôr executar.

Art. 41. O juiz criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos juizes que presidirem a execução; mas não poderão enterra-los com pompa, sob pena de prisão por um mez a um anno.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta :

§ 1º. As mulheres, as quaes, quando tiverem commettido crimes para queesteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo á prisão em logar e com serviço analogo ao seu sexo.

§ 2º. Aos menores de vinte e um annos e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado a galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a occuparem-se diariamente no trabalho que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará os réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças.

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas que offerecerem maior commodidade e segurança, e na maior proximidade, que fôr possivel, dos logares dos delictos, devendo ser designadas pelos juizes nas sentenças.

Quando, porém, fôr de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão que haja no logar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades e arranjos necessários para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, accrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo por que aquellas deverião impôr-se.

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio.

Os banidos que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residirem no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir d'elle durante o tempo que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo lugar que se comprehenda dentro da comarca em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahirem dos termos dos logares do delicto, da sua principal residencia e da principal residencia do offendido, e a não entrarem em algum delles durante o tempo marcado na sentença.

Art. 53. Os condemnados a galés, á prisão com trabalho, á prisão simples, a degredo ou a desterro, ficão privados do exercicio dos direitos politicos de cidadãos brasileiros, enquanto durarem os effeitos da condemnação.

Art. 54. Os condemnados a galés, á prisão com trabalho ou á prisão simples, que fugirem das prisões, os degradados que sahirem do lugar do degredo, e os desterrados que entrarem no lugar de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre

regulada pelo que os condemnados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou industria, quando a lei especificadamente não a designar de outro modo.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das camaras municipaes; e os condemnados que, podendo, não as pagarem dentro de oito dias, serão recolhidos á prisão, de que não sahirão sem que paguem.

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessario para ganharem a importancia dellas.

Terá logar neste caso a disposição do art. 32.

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercicio dos seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderão ser empregados em outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 59. A pena de perda do emprego importará a perda de todos os serviços que os réos houverem prestado nelle.

Os réos que tiverem perdido os empregos por sentença poderão ser providos por nova nomeação em outros da mesma ou de diversa natureza, salvo havendo expressa declaração de inhabilidade.

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condemnado na de açoutes, e, depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz designar.

O numero de açoutes será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

Art. 61. Quando o réo fôr convencido de mais de um delicto, impôr-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas leis para cada um delles, e soffrerá as corporaes umas depois das outras, principiando e seguindo da

maior para a menor, com attenção ao gráo da intensidade, e não ao tempo da duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo sómente annexar-se áquella a pena de multa.

Art. 62. Se os delinquentes tiverem incorrido em duas ou mais penas que se lhes não possam impôr uma depois da outra, se lhes imporá no gráo maximo a pena do crime maior que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas.

Art. 63. Quando este codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres gráos nos crimes, com attenção ás suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, sendo o maximo o de maior gravidade, a que se imporá o maximo da pena; o minimo o da menor gravidade, a que se imporá a pena minima; o médio, o que fica entre o maximo e o minimo, a que se imporá a pena no termo médio entre os dous extremos dados.

Art. 64. Os delinquentes que, sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos enquanto nesse estado se conservarem.

Disposições geraes

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverão em tempo algum.

Art. 66. O perdão ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciar o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de satisfazerem o mal causado em toda a sua plenitude.

Art. 67. O perdão do offendido, antes ou depois da sentença, não eximirá das penas em que tiverem, ou possam ter incorrido, os réos de crimes publicos ou dos particulares em que tiver logar a accusação por parte da justiça.

PARTE II

Dos crimes publicos

TITULO I

Dos crimes contra a existencia politica do Imperio

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE E DIGNIDADE DA NAÇÃO

Art. 68. Tentar directamente e por factos destruir a independencia ou a integridade do Imperio.

Penas — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar;

Penas — de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez no minimo.

Art. 69. Provocar directamente e por factos uma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio, se tal declaração se verificar e se seguir a guerra.

Penas — de prisão com trabalho por seis a dezoito annos.

Se da provocação se não seguir a declaração da guerra, ou se esta, posto que declarada, se não verificar, ficando a nação sem damno ou prejuizo.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se, para não se verificar a guerra, declarada em

consequencia da provocação, fôr preciso algum sacrificio da nação em prejuizo da sua integridade, dignidade ou interesses.

Penas — de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 70. Tomar armas, o que fôr cidadão brasileiro, contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas.

Penas—de prisão com trabalho por seis a quatorze annos.

Art. 71. Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições ou embarcações.

Penas—de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; por quinze annos no médio; e por oito no minimo.

Art. 72. Entreter com uma nação inimiga, ou com seus agentes, intelligencias por que se lhe communique o estado de forças do Imperio, seus recursos ou planos, ou dar entrada e auxilio a espiões ou a soldados inimigos, mandados a pesquisar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes.

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

Art. 73. Commetter sem ordem ou autorização do Governo hostilidades contra os subditos de outra nação, de maneira que se comprometta a paz ou provoquem as represalias.

Penas—de prisão com trabalho por um a doze annos.

Se por tal procedimento algum brasileiro soffrer algum mal, será o réo considerado autor delle, e punido com as penas correspondentes, além da sobredita.

Art. 74. Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Penas—de prisão por um a seis annos.

Art. 75. Violar a immuidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros.

Penas—de prisão por dous a dezeseis mezes.

Art. 76. Entregar de facto qualquer porção de territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos que lhe pertenção, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou de qualquer nação estrangeira, tendo meios de defesa.

Penas—de prisão com trabalho pôr dous a dezoito annos.

Art. 77. Comprometter em qualquer tratado ou convenção a honra, dignidade, fé ou interesses nacionaes.

Penas—de prisão por dous a doze annos.

Art. 78. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima.

Penas—de prisão por seis mezes a quatro annos.

Art. 79. Reconhecer, o que fôr cidadão brasileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia.

Penas—de prisão por quatro a dezeseis mezes.

Art. 80. Se este crime fôr commettido por corporação, será esta dissolvida; e se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma ou diversa denominação com a mesma ou diversas regras.

Penas—aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão, por oito mezes a tres annos.

Art. 81. Recorrer á autoridade estrangeira, residente dentro ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, distincções ou

privilegios na jerarchia ecclesiastica, ou para authorização de qualquer acto religioso.

Penas—de prisão por tres a nove mezes.

Art. 82. Exercitar pirataria ; e este crime julgar-se-ha commettido :

§ 1º. Praticando no mar qualquer acto de depredação ou de violencia, ou contra brasileiros ou contra estrangeiros com quem o Brazil não esteja em guerra.

§ 2º. Abusando da carta de côrso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades ou contra navios brasileiros ou de outras nações que não fôsse autorizado para hostilizar.

§ 3º. Apossando-se alguém do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o commandante.

§ 4º. Entregando alguém aos piratas ou ao inimigo um navio a cuja equipagem pertencer.

§ 5º. Oppondo-se alguém por ameaças ou por violencia a que o commandante ou tripulação defenda o navio em occasião de ser atacado por piratas ou pelo inimigo.

Penas—de galés perpetuas no gráo maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos no médio ; e por dez no minimo.

§ 6º. Aceitando carta de côrso de um governo estrangeiro sem competente authorização.

Penas—de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero um até numero cinco, se imporá :

§ 1º. Aos estrangeiros que commetterem contra navios brasileiros depredações ou violencias, não sendo em tempo de guerra ; ou, no tempo della, não sendo munidos com carta de marca.

§ 2º. A todo o commandante de embarcação, que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado, de que tiver carta.

Art. 84. Tambem commetterá crime de pirataria:

§ 1º. O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação que navegue armada, sem ter passaporte, matricula de equipagem ou outros documentos que provem a legitimidade da viagem.

Penas—ao commandante, de prisão com trabalho por quatro a dezeseis annos ; aos da equipagem, por dous a oito annos.

§ 2º. O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias que tenham por fim prejudicar o paiz.

§ 3º. Todo o commandante de navio armado, que trazer documentos passados por dous ou mais governos differentes.

Penas—de prisão com trabalho por dous a doze annos.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO, E FÓRMA DO SEU GOVERNO

Art. 85. Tentar directamente e por factos destruir a Constituição Politica do Imperio ou a fôrma de governo estabelecida.

Penas—de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar:

Penas—de prisão perpetua com trabalho no gráo

maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

Art. 86. Tentar directamente e por factos destruir algum ou alguns artigos da Constituição.

Penas—de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Se o crime se consummar:

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O CHEFE DO GOVERNO

Art. 87. Tentar directamente, e por factos, des-thronisar o Imperador; priva-lo no todo ou em parte da sua autoridade constitucional; ou alterar a ordem legitima da successão.

Penas—de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas—de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo; prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no minimo.

Art. 88. Tentar directamente, e por factos, uma falsa justificação de impossibilidade physica ou moral do Imperador.

Penas—de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

Art. 89. Tentar directamente, e por factos, contra

a Regencia ou Regente, para priva-los no todo ou em parte da sua autoridade constitucional.

Penas—de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por seis no minimo.

Disposição commun

Art. 90. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos arts. 68, 85, 86, 87, 88 e 89.

Penas—de prisão por um a quatro annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas—de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO II

Dos crimes contra o livre exercicio dos poderes politicos

Art. 91. Oppôr-se a alguém directamente, e por factos, á prompta execução dos decretos ou cartas de convocação da Assembléa Geral, expedidas pelo Imperador ou pelo Senado, nos casos da Constituição, art. 47, §§ 3º e 4º.

Penas—de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 92. Oppôr-se a alguém directamente, e por factos, á reunião da Assembléa Geral Legislativa, em sessão

ordinaria ou extraordinaria ; ou á reunião extraordinaria do Senado, nos casos do art. 47, §§ 3º e 4º.

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo ; por doze no médio ; e por seis no minimo.

Art. 93. Usar de violencia ou de ameaças contra qualquer membro das Camaras Legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

Penas—de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 94. Entrar tumultuariamente no recinto de cada uma das Camaras Legislativas ; obrigar cada uma dellas por força, ou por ameaças de violencia, a propôr ou a deixar de propôr, fazer ou deixar de fazer alguma lei, resolução ou qualquer outro acto ; obrigar a dissolver-se inconstitucionalmente, ou a levantar, prorogar ou adiar a sessão.

Penas—de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 95. Oppôr-se alguém directamente, e por factos, ao livre exercicio dos Poderes Moderador, Executivo e Judiciario, no que é de suas attribuições constitucionaes.

Penas—de prisão com trabalho por quatro a dezeses annos.

Art. 96. Obstar ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Moderador e Executivo, que fôrem conformes á Constituição e ás Leis.

Penas—de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 97. Usar de violencia ou ameaças contra os

agentes do Poder Executivo para força-los a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official; ou a fazer como official um acto para que não estejam autorizados.

Usar de violencia ou ameaças para constranger algum juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, ordem, voto ou sentença; ou a fazer ou deixar de fazer qualquer outro acto official.

Penas—de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 98. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um tribunal de justiça, ou audiencia de qualquer juiz, de maneira que se impeça ou perturbe o acto.

Penas—de prisão por dous a seis mezes, além das mais em que incorrer.

Art. 99. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos arts. 91, 92, 94, 95 e 96.

Penas—de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas—de prisão por tres mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO III

Dos crimes contra o livre gôzo e exercicio dos direitos politicos dos cidadãos

Art. 100. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que votem nas eleições primarias ou secundarias os

cidadãos activos e os eleitores, que estiverem nas circumstancias de poder e de dever votar.

Penas—de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 101. Solicitar, usando de promessas de recompensas ou de ameaças de algum mal, para que as eleições para senadores, deputados, eleitores, membros dos conselhos geraes ou das camaras municipaes, juizes de paz, e quaesquer outros empregados electivos, recáião ou deixem de recahir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos.

Penas—de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo; bem assim da perda do emprego se d'elle se tiver servido para commetter o crime.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos cidadãos ou eleitores, lendo nomes diversos dos que nellas estiverem, ou accrescentando ou diminuindo nomes ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição.

Penas—de prisão com trabalho por seis mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 103. Obstar directamente, e por factos, á reunião dos conselhos geraes de provincia; á sua prorrogação permittida pela Constituição, ou ao livre exercicio de suas attribuições.

Penas — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 104. Entrar tumultuariamente no recinto dos conselhos geraes; obriga-los por força, ou por ameaças de violencia, a propôr, deliberar ou resolver, ou a deixar de o fazer; ou obriga-los a levantar ou prorogar a sessão.

Penas—de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 105. Usar de violencia ou de ameaças contra qualquer membro dos conselhos geraes, ou para influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

Penas—de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 106. Praticar qualquer dos crimes referidos nos arts. 103, 104 e 105, a respeito das camaras municipaes, ou de cada um de seus membros.

Penas — a quarta parte das estabelecidas nesses artigos, excepto as em que de mais tiver incorrido pela violencia ou ameaças no caso do art. 105, as quaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

TITULO IV

Dos crimes contra a segurança interna do Imperio e publica tranquillidade

CAPITULO I

CONSPIRAÇÃO

Art. 107. Concertarem-se vinte pessoas ou mais, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92, não se tendo começado a reduzir a acto.

Penas—de desterro para fóra do Imperio por quatro a doze annos.

Art. 108. Se os conspiradores desistirem do seu projecto, antes d'elle ter sido descoberto ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir

a conspiração, e por ella não se procederá criminalmente.

Art. 109. Qualquer dos conspiradores que desistir do seu projecto, nas circumstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

CAPITULO II

REBELLÃO

Art. 110. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma ou mais povoações que comprehendão todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum ou alguns dos crimes mencionados nos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92.

Penas—aos cabeças—de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos no médio ; e por dez no minimo.

CAPITULO III

SEDIÇÃO

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime ajuntando-se mais de vinte pessoas, armadas todas ou parte dellas, para o fim de obstar á posse do empregado publico nomeado competentemente e munido de titulo legitimo ; ou para o privar do exercicio do seu emprego ; ou para obstar á execução e cumprimento de qualquer acto ou ordem legal de legitima autoridade.

Penas—aos cabeças—de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, e para o fim de representar as injustiças e vexações, e o máo procedimento dos empregados publicos.

CAPITULO IV

INSURREIÇÃO

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas — aos cabeças — de morte no gráo maximo ; de galés perpetuas no médio ; e por quinze annos no minimo ; — aos mais — açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição fôrem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar ou aconselhar escravos a insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições ou outros meios para o mesmo fim.

Penas — de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo ; por doze no médio ; e por oito no minimo.

CAPITULO V

RESISTENCIA

Art. 116. Oppôr-se a quem de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das autoridades competentes.

Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os officiaes encarregados da execução soffrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apezar da opposição.

Penas — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 117. As ameaças de violencia, capazes de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria, considerar-se-hão neste caso iguaes a uma opposição de effectiva força.

Art. 118. Os officiaes da diligencia, para effectua-la, poderão repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possam consegui-lo.

Art. 119. Provocar directamente, por escriptos impressos, lithographados ou gravados que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos capitulos 3º, 4º e 5º, e bem assim a desobedecer ás leis.

Penas—de prisão por dous a dezeseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação fôr por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas— de prisão por um a oito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITULO VI

TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA, E ARROMBAMENTO DE CADÊAS

Art. 120. Tirar o que estiver legalmente preso da mão e poder do official de justiça.

Penas—de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 121. Tirar o preso da mão e poder de qualquer

pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença.

Penas—de prisão com trabalho por seis a dezoito mezes.

Art. 122. Accommetter qualquer prisão com força, e constranger os carcereiros ou guardas a franquear a fugida aos presos.

Se esta se verificar.

Penas—de prisão com trabalho por tres a dez annos.

Se a fugida se não verificar.

Penas—de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Art. 123. Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso.

Penas—de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 124. Franquear a fugida aos presos por meios astuciosos.

Penas—de prisão por tres a doze mezes.

Art. 125. Deixar fugir os presos o mesmo carcereiro ou outra qualquer pessoa, a quem tenha sido commettida a sua guarda ou conducção.

Sendo por connivencia.

Penas—de prisão com trabalho por dous a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Sendo por negligencia.

Penas—de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 126. Se a fugida fôr tentada ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos; mas serão mettidos em prisões solitarias ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para a segurança ao juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo, porém, os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda.

Penas—de prisão por tres mezes a um anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia.

Art. 127. Fazer arrombamento ou accommetter qualquer prisão com força para maltratar os presos.

Penas—de prisão com trabalho por um a cinco annos, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

CAPITULO VII

DESOBEDIENCIA ÁS AUTORIDADES

Art. 128. Desobedecer ao empregado publico em acto do exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens legaes.

Penas—de prisão por seis dias a dous mezes.

TITULO V

Dos crimes contra a bôa ordem e administração publica

CAPITULO I

PREVARICAÇÕES, ABUSOS E OMISSÕES DOS EMPREGADOS PUBLICOS

SECÇÃO I

Prevaricação

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos que, por affeição, odio ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu :

§ 1.º Julgarem ou procederem contra a litteral disposição da lei.

§ 2.º Infringirem qualquer lei ou regulamento.

§ 3.º Aconselharem alguma das partes, que perante elles litigarem.

§ 4.º Tolerarem, dissimularem ou encobrirem os crimes e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos em que não tenham jurisdição para proceder ou mandar proceder.

§ 5.º Deixarem de proceder contra os delinquentes que a lei lhes mandar prender, accusar, processar e punir.

§ 6.º Recusarem ou demorarem a administração da justiça que couber nas suas attribuições ; ou as providencias do seu officio que lhes fôrem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei.

§ 7.º Proverem em emprego publico, ou propuzerem para elle pessoa, que conhecerem não ter as qualidades legaes.

Penas—de perda do emprego, posto ou officio, com inhabilidade para outro por um anno, e multa correspondente a seis mezes no gráo maximo ; perda do emprego e a mesma multa no gráo médio ; suspensão por tres annos e multa correspondente a tres mezes no gráo minimo.

Se a prevaricação consistir em impôr pena contra a litteral disposição da lei, e o condemnado a soffreu, impôr-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso, porém, de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impôr-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime, sobre que tiver recahido a condemnação.

§ 8.º Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel

ou assignatura falsa, em materia ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego.

Alterarem uma escriptura ou papel verdadeiro, com offensa do seu sentido; cancellarem ou riscarem algum dos seus livros officiaes; não darem conta de autos, escriptura ou papel que lhes tiver sido entregue em razão de officio; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação ou qualquer outro papel a que estivessem juntos, e que tivessem ido á mão ou poder do empregado em razão ou para desempenho do seu emprego.

Penas—de perda do emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos; de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos; e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime a que esteja imposta maior pena, nella incorrerá tambem o réo.

§ 9.º Subtrahirem, supprimirem ou abrirem carta depois de lançada no correio; ou concorrerem para que outrem o faça.

Penas—de perda do emprego; de prisão por dous a seis mezes; e de multa correspondente á metade do tempo.

Se, com abuso de poder, commetterem os crimes referidos a respeito da carta dirigida por portador particular.

Penas—de prisão por vinte a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

As penas, em qualquer dos casos, serão duplicadas ao que descobrir em todo ou em parte o que na carta se contiver; e as cartas assim havidas não serão admitidas em juizo.

SECÇÃO II

Peita

Art. 130. Receber dinheiro ou outro algum donativo, ou aceitar promessa directa ou indirectamente, para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio contra ou segundo a lei.

Penas—de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer; de multa igual ao trespôbro da peita; e de prisão por tres a nove mezes.

A pena de prisão não terá logar quando o acto, em vista do qual se recebeu ou aceitou a peita, se não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o juiz de direito, de facto ou arbitro, que por peita dér sentença, posto que justa seja.

Se a sentença fôr injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos; e se fôr criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena que tiver imposto ao que condemnára, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido, caso em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos, a sentença dada por peita, será nulla.

Art. 132. O que dér ou prometter peita será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver; e todo o acto em que intervier a peita será nullo.

SECÇÃO III

Suborno

Art. 133. Deixar-se corromper por influencia ou peditorio de alguem, para obrar o que não dever ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadia ou promessa a eleger ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas—as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos arts. 130, 131 e 132, relativas aos peitados e peitantes, se observarão a respeito dos subornados e subornadores.

SECÇÃO IV

Concussão

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime:

§ 1.º Pelo empregado publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa ou indirectamente exigir, ou fizer pagar aos contribuintes, o que souber não deverem.

Penas—de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos.

No caso em que o empregado publico se aproprie do que assim tiver exigido, ou o exija para esse fim.

Penas—de perda do emprego ; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido ou feito pagar.

§ 2.º Pelo que, para cobrar impostos ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis ; ou lhes fizer soffrer injustas vexações.

Penas—de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes ; e as mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

O que, para commetter algum destes delictos, usar de força armada, além das penas estabelecidas, sofrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos.

§ 3.º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si ou por outrem, ou consentir que outrem exiga de quem o deve receber, algum premio, gratificação, desconto ou emolumento não determinado por lei.

Penas—de perda do emprego ; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

§ 4.º Pelo que deixar de fazer pagamento, como e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas—de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento do que indevidamente deixar de pagar.

§ 5.º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir, directa ou indirectamente, gratificação, emolumento ou premio não determinado por lei.

Penas—de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá, se o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos §§ 1.º e 2.º se figurar munido de ordem superior que não tenha.

Penas—de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas em que incorrer.

Art. 136. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar e administrar rendas ou direitos, que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas como se fôsssem empregados publicos.

SECÇÃO V

Excesso ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego

Art. 137. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito ou motivo legitimo, qualquer emprego ou função publica.

Penas—de prisão por um mez a tres annos, e de multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos que tiver recebido.

Art. 138. Entrar a exercer as funções do emprego, sem ter prestado, perante a competente autoridade, o juramento e a caução ou fiança que a lei exigir.

Penas—de suspensão do emprego até á satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos do emprego que tiver recebido.

Art. 139. Exceder os limites das funções proprias do emprego.

Penas—de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais em que incorrer.

Art. 140. Continuar a exercer funções do emprego ou commissão, depois de saber officialmente que fica suspenso, demittido, removido ou substituido legalmente, excepto nos casos que a lei o autorize para continuar.

Penas—de prisão por tres mezes a um anno, e de multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos que indevidamente tiver recebido depois de suspenso, demittido, removido ou substituido legalmente.

Art. 141. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito ou motivo legitimo, commando militar; conservar commando militar contra a ordem do Governo ou legitimo superior; ou conservar reunida a tropa, depois

de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente, tem ordenado que largue aquelle e que separe esta.

Penas—de desterro para fóra do Imperio por quinze annos no gráo maximo, e de degredo para uma das provincias mais remotas da residencia do réo, por oito annos no gráo médio; e por quatro no minimo.

Art. 142. Expedir ordem ou fazer requisição illegal.

Penas—de perda do emprego no gráo maximo; de suspensão por tres annos no médio, e por um no minimo.

O que executar a ordem ou requisição illegal será considerado obrar como se tal ordem ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder ou jurisdicção que nisso commetter.

Art. 143. São ordens e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente, ou destituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás leis.

Art. 144. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra ou escripto, algum subalterno ou dependente, ou qualquer outra pessoa com quem se trate em razão de officio.

Penas—de suspensão do emprego por um a dez mezes.

Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercê-las.

Penas—de perda do emprego no gráo maximo; de suspensão por tres annos no médio; e por um no minimo; além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 146. Haver para si, directa ou indirectamente,

ou por algum acto simulado, em todo ou em parte, propriedade ou effeito, em cuja administração, disposição ou guarda, deva intervir em razão de officio ; ou entrar em alguma especulação de lucro ou interesse relativamente á dita propriedade ou effeito.

Penas—de perda do emprego, prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Em todo o caso a aquisição será nulla.

Art. 147. As mesmas penas se imporão, aos que commetterem os crimes referidos no artigo antecedente nos casos em que intervierem com o character de peritos, avaliadores, partidores ou contadores ; e bem assim os tutores, curadores, testamenteiros e depositarios, que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupillos, testamentarias e depositos.

Art. 148. Commerciarem directamente os presidentes, commandantes de armas das provincias, os magistrados vitalicios, os parochos e todos os officiaes de fazenda dentro do districto em que exercerem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejão produções dos seus proprios bens.

Penas—de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Será, porém, permitido a todos os mencionados dar dinheiro a juros e ter parte por meio de acções nos bancos e companhias publicas, uma vez que não exerção nellas funcções de director, administrador ou agente, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum official ou empregado seu subalterno ou da-lo por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria.

Penas—de suspensão do emprego por tres a nove

mezes, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Art. 150. Solicitar ou seduzir mulher que perante o empregado litigue ou esteja culpada ou accusada, requeira ou tenha alguma dependencia.

Penas—de suspensão do emprego por quatro a dezeseis mezes, além das outras em que tiver incorrido.

Se o que commetter este crime fôr juiz de facto.

Penas—de prisão por dous mezes, além das mais em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente fôr commettido por carcereiro, guarda ou outro empregado de cadêa, casa de reclusão ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher que esteja presa ou depositada debaixo de sua custodia ou vigilancia, ou com mulher, filha ou irmã de pessoa que esteja nessas circumstancias.

Penas—de perda do emprego e prisão por quatro a dezeseis mezes, além das outras em que tiver incorrido.

Art. 152. Quando do excesso ou abuso resultar prejuizo aos interesses nacionaes.

Penas—de multa de cinco a vinte por cento do prejuizo causado, além das outras em que tiver incorrido.

SECÇÃO VI

Falta de exacção no cumprimento dos deveres

Art. 153. Este crime póde ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia ou omissão, e será punido pela maneira seguinte.

Art. 154. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir exactamente qualquer lei ou regulamento; deixar de

cumprir ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem ou requisição legal de outro empregado.

Penas — de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 155. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem ou requisição para representar sobre ella, salvo nos casos seguintes:

§ 1.º Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua authenticidade.

§ 2.º Quando parecer evidente que fôra obtida ob e subrepticamente, ou contra a lei.

§ 3.º Quando da execução se devão prudentemente receiar graves males que o superior ou requisitante não tivesse podido prevêr.

Ainda que nestes casos poderá o executor da ordem ou requisição suspender a sua execução para representar, não será comtudo isento da pena, se, na representação não mostrar claramente a certeza ou ponderancia dos motivos em que se fundára.

Art. 156. Deixar de fazer effectivamente responsáveis os subalternos que não executarem cumprida e pontualmente as leis, regulamentos e ordens, ou não proceder immediatamente contra elles em caso de desobediencia ou omissão.

Penas—de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 157. Largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença do legitimo superior; ou exceder o tempo de licença concedida, sem motivo urgente e participado.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 158. Não empregar para a prisão ou castigo

dos malfeitores ou réos de crimes publicos, que existirem nos logares de sua jurisdicção, os meios que estiverem ao seu alcance.

Penas—de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 159. Negar ou demorar a administração da justiça que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio que legalmente se lhe peça ou a causa publica exija.

Penas—de suspensão do emprego por quinze dias a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 160. Julgar ou proceder contra a lei expressa.

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos.

Art. 161. Se pelo julgamento em processo criminal impuzer ao réo maior pena do que a expressa na lei.

Penas—de perda do emprego, e de prisão por um a seis annos.

Art. 162. Infringir as leis que regulão a ordem do processo, dando causa a que seja reformado.

Penas—de fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despeza que nella se fizer.

Art. 163. Julgarem os juizes de direito ou os de facto causas em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajão legitimamente recusado ou dado por suspeitos.

Penas — de suspensão por um a tres annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

Art. 164. Revelar algum segredo de que esteja instruido em razão de officio.

Penas—de suspensão do emprego por dous a dez-oito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 165. Se a revelação fôr de segredo que interesse á independencia e integridade da nação, em alguns dos casos especificados no titulo 1º, capitulo 1º.

Penas—dobradas.

SECÇÃO VII

Irregularidade de conducta

Art. 166. O empregado publico que fôr convencido de incontinencia publica e escandalosa; ou de vicio de jogos prohibidos; ou de embriaguez repetida; ou de haver-se com ineptidão notoria; ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Penas—de perda do emprego com inhabilidade para obter outro, enquanto não fizer constar a sua completa emenda.

CAPITULO II

FALSIDADE

Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel ou assignatura falsa em que não tiver convindo a pessoa a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia.

Fazer em uma escriptura ou papel verdadeiro alguma alteração da qual resulte a do seu sentido.

Supprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro.

Usar de escriptura ou papel falso ou falsificado, como se fôsse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a

quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado ou que se poderia causar.

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime a que esteja imposta pena maior, nella tambem incorrerá o réo.

CAPITULO III

PERJURIO

Art. 169. Jurar falso em juizo.

Se a causa, em que se prestar o juramento, fôr civil.

Penas—de prisão com trabalho por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa.

Se a causa fôr criminal, e o juramento para absolvição do réo.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se fôr para a condemnação do réo em causa capital.

Penas—de galés perpetuas no gráo maximo ; prisão com trabalho por quinze annos no médio ; e por oito no minimo.

Se fôr para a condemnação em causa não capital.

Penas — de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO VI

Dos crimes contra o thesouro publico e propriedade publica

CAPITULO I

PECULATO

Art. 170. Apropriar-se o empregado publico, consumir, extraviar ou consentir que outrem se aproprie,

consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros ou effeitos públicos que tiver a seu cargo.

Penas—de perda do emprego; prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos; e multa de cinco a vinte por cento da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Art. 171. Emprestar dinheiros ou effeitos publicos, ou fazer pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado.

Penas—de suspensão do emprego por um meza um anno, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia ou valor dos effeitos que tiver emprestado ou pago antes do tempo.

Art. 172. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na perda do interesse que devião perceber, os que por qualquer titulo tiverem a seu cargo dinheiros ou effeitos publicos e delles se apropriarem, consumirem, extraviarem ou consentirem que outrem se aproprie, consuma ou extravie; e os que os emprestarem ou fizerem pagamentos antes de tempo sem autorização legal.

CAPITULO II

MOEDA FALSA

Art. 173. Fabricar moeda sem autoridade legal, ainda que seja feita daquella materia e com aquella fórma de que se faz, e que tem a verdadeira, e ainda que tenha o seu verdadeiro e legitimo peso e valor intrinseco.

Penas—de prisão com trabalho por um a quatro annos, e de multa correspondente á terça parte do

tempo, além da perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Se a moeda não fôr fabricada da materia ou com o peso legal.

Penas—de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da pena sobredita.

Art. 174. Fabricar ou falsificar qualquer papel de credito que se receba nas estações publicas, como moeda, ou introduzir a moeda falsa, fabricada em paiz estrangeiro.

Penas—de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 175. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa ou papel de credito que se receba nas estações publicas como moeda, sendo falso.

Penas—de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 176. Diminuir o peso da verdadeira moeda, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa igual á metade do tempo.

CAPITULO III

CONTRABANDO

Art. 177. Importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas, ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação ou exportação.

Penas—de perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.

CAPITULO IV

DESTRUIÇÃO OU DAMNIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, MONUMENTOS E BENS PUBLICOS

Art. 178. Destruir, abater, mutilar ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração ou recreio publico.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.

PARTE III

Dos crimes particulares

TITULO I

Dos crimes contra a liberdade individual

Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre que se achar em posse da sua liberdade.

Penas—de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca, porém, o tempo de prisão será menor que o do captivo in justo e mais uma terça parte.

Art. 180. Impedir que alguém faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ella não manda.

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo de prisão.

Se este crime fôr commettido por empregado publico que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego por dous mezes a quatro annos.

Art. 181. Ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos em que a lei o permite.

Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuados os militares ou officiaes de justiça, que, incumbidos da prisão dos malfeitores, prenderem algum individuo suspeito para o apresentarem directamente ao juiz; e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto.

Mandar qualquer juiz prender alguém fóra dos casos permittidos nas leis, ou mandar que, depois de

preso, esteja incommunicavel além do tempo que a lei marcar.

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar della o réo que dê fiança legal nos casos em que a lei a admitte.

Receber o carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não fôr possível a apresentação ao juiz.

Ter o carcereiro, sem ordem escripta de competente autoridade, algum preso incommunicavel, ou tê-lo em diversa prisão da destinada pelo juiz.

Occultar o juiz ou carcereiro algum preso á autoridade que tiver o direito de exigir a sua apresentação.

Demorar o juiz o processo do réo preso ou afiançado, além dos prazos legaes ; ou faltar aos actos do seu livramento.

Penas—de suspensão do emprego por um mez a um anno ; e de prisão por quinze dias a quatro mezes ; nunca, porém, por menos tempo que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte.

Art. 182. Não dar o juiz ao preso, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as.

Penas—de prisão por cinco dias a um mez.

Art. 183. Recusarem os juizes a quem fôr permittido passar ordens de — *Habeas-Corpus*, concedê-las, quando lhes fôrem regularmente requeridas, nos casos em que podem ser legalmente passadas ; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos em que a lei o determinar.

Art. 184. Recusarem os officiaes de justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma

ordem de—*Habeas-Corpus*, que lhes tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito.

Penas—de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes.

Art. 185. Recusar ou demorar a pessoa a quem fôr dirigida uma ordem legal de—*Habeas-Corpus*, e devidamente intimada, a remessa e apresentação do preso no lugar e tempo determinado pela ordem; deixar de dar conta circumstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem nos casos declarados pela lei.

Penas—de prisão por quatro a dezeseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 186. Fazer remessa do preso a outra autoridade, occulta-lo ou muda-lo de prisão, com o fim de illudir uma ordem de—*Habeas-Corpus*, depois de saber por qualquer modo que ella foi passada e tem de lhe ser apresentada.

Penas—de prisão por oito mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 187. Tornar a prender pela mesma causa a pessoa que tiver sido solta por effeito de uma ordem de—*Habeas-Corpus*, passada competentemente.

Penas—de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se os crimes de que tratão os tres artigos antecedentes fôrem commettidos por empregados publicos, em razão e no exercicio de seus empregos, incorrerão, em lugar da pena de multa, na de suspensão dos empregos, a saber: no caso do art. 185, por dous mezes a dous annos; no caso do art. 186, por um a quatro annos; e no caso do art. 187, por seis mezes a tres annos.

Art. 188. Recusar-se qualquer cidadão de mais de

dezoito annos de idade, e de menos de cincoenta, sem motivo justo, a prestar auxilio ao official encarregado da execução de uma ordem legitima de—*Habeas-Corpus*—sendo para isso devidamente intimado.

Penas—de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 189. Prender alguém em carcere privado, ainda que haja autoridade ou ordem competente para se ordenar ou executar a prisão.

Penas—de prisão por quinze dias a tres mezes; nunca, porém, por menos tempo do que o da prisão do offendido.

Art. 190. Haverá carcere privado quando alguém fôr recolhido preso em qualquer casa ou edificio não destinado para prisão publica, ou ahi conservado sem urgentissima necessidade pela autoridade official, ou pessoa que o mandar prender ou o prender; e bem assim quando fôr preso nas prisões publicas, por quem não tiver autoridade para o fazer.

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado e não offender a moral publica.

Penas—de prisão por um a tres mezes, além das mais em que possa incorrer.

TITULO II

Dos crimes contra a segurança individual

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA PESSOA E VIDA

SECÇÃO I

Homicidio

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no art. 16, n. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17.

Penas—de morte no gráo maximo ; galés perpetuas no médio ; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circumstancias aggravantes.

Penas—de galés perpetuas no gráo maximo ; de prisão com trabalho por doze annos no médio ; e por seis no minimo.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fôsse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removê-lo.

Penas—de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 195. O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos, e, discordando estes, ou não sendo possível ouvi-los, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 196. Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa.

Penas—de prisão por dous a seis annos.

SECÇÃO II

Infanticidio

Art. 197. Matar algum recém-nascido.

Penas—de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas—de prisão com trabalho por um a tres annos.

SECÇÃO III

Abôrto

Art. 199. Occasionar abôrto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas—de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas—dobradas.

Art. 200. Fornecer, com conhecimento de causa, drogas ou quaesquer meios para produzir o abôrto, ainda que este se não verifique.

Penas—de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião ou praticante de taes artes.

Penas—dobradas.

SECÇÃO IV

Ferimentos e outras offensas physicas

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica com que se cause dôr ao offendido.

Penas—de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 202. Se houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou órgão dotado de um movimento distincto, ou de uma função especifica que se póde perder sem perder a vida.

Penas—de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso em que houver ou resultar inhabilitação de membro ou órgão, sem que comtudo fique destruido.

• Art. 204. Quando do ferimento ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas—de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas—de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Causar a alguém qualquer dôr physica com o unico fim de o injuriar.

Penas—de prisão por dous mezes a dous annos; e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em logar publico.

Penas—de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

SECÇÃO V

Ameaças

Art. 207. Prometter ou protestar fazer mal a alguém por meio de ameaças, ou seja de palavra ou por escripto, ou por outro qualquer modo.

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Quando este crime fôr commettido contra corporações, as penas serão dobradas.

Art. 208. Se as ameaças fôrem feitas em publico, julgar-se-ha circumstancia aggravante.

SECÇÃO VI

Entrada na casa alheia

Art. 209. Entrar em casa alheia de noite, sem consentimento de quem nella morar.

Penas—de prisão por dous a seis mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

Não terá, porém, logar a pena :

§ 1º. No caso de incendio ou ruina actual da casa ou das immediatas.

§ 2º. No caso de inundação.

§ 3º. No caso de ser de dentro pedido soccorro.

§ 4º. No caso de se estar alli commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia, fóra dos casos permittidos, e sem as formalidades legais.

Penas—de prisão por um a tres mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 211. A entrada de dia na casa do cidadão é permittida :

§ 1º. Nos casos em que se permite de noite.

§ 2º. Nos casos em que, na conformidade das leis, se deve proceder á prisão dos delinquentes; á busca ou apprehensão de objectos roubados, furtados ou havidos por meios criminosos; á investigação dos instrumentos ou vestigios de delicto, ou de contrabandos, e á penhora ou sequestro de bens que se occultão ou negão.

§ 3º. Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante.

Art. 212. Nos casos mencionados no numero segundo do artigo antecedente, se guardaráõ as seguintes formalidades :

§ 1º. Ordem escripta de quem determinou a

entrada, com expressa designação da diligencia e do motivo della.

§ 2º. Assistencia de um escrivão ou de qualquer official de justiça com duas testemunhas pelo menos.

Art. 213. O official de justiça encarregado da diligencia executa-la-ha com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia e o decoro da familia; e de tudo se lavrará auto assignado pelo official e pelas testemunhas.

A transgressão deste artigo será punida com a prisão de cinco dias a um mez.

Art. 214. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não comprehendem as casas publicas de estalagem e de jogo, e as lojas de bebidas, tavernas e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas.

SECÇÃO VII

Abertura de cartas

Art. 215. Tirar maliciosamente do correio cartas que lhe não pertencerem, sem autorização da pessoa a quem vierem dirigidas.

Penas—de prisão por um a tres mezes, e de multa de dez a cincoenta mil réis.

Art. 216. Tirar ou haver as cartas da mão ou do poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja.

Penas—as mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, se para commetter este crime usar o réo de violencia ou arrombamento.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas que fôrem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas não serão admittidas em juizo.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA.

SECÇÃO I

Estupro

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezesete annos.

Penas—de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão logar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas—de desterro para fóra da provincia em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar a esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo que não admitta dispensa para casamento.

Penas—de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violencia ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas—de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas—de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal

para fim libidinoso, causando dôr ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal.

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezesete annos, e ter com ella cópula carnal.

Penas—de desterro para fóra da comarca em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos que casarem com as offendidas.

SECÇÃO II

Rapto

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa ou logar em que estiver.

Penas—de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso por meio de afaços e promessas alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezesete annos, de casa de seu pai, tutor, curador ou outra qualquer pessoa em cujo poder ou guarda estiver.

Penas—de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão logar as penas.

SECÇÃO III

Calumnia e injuria

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calumnia o attribuir falsamente a alguem algum facto que a lei tenha

qualificado criminoso, e em que tenha logar a acção popular ou procedimento official de justiça.

Art. 230. Se o crime de calumnia fôr commettido por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, contra corporações que exercção autoridade publica.

Penas—de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 231. Se a calumnia fôr contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica, em razão do seu officio.

Penas—de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 232. Se fôr contra qualquer pessoa particular ou empregado publico, sem ser em razão do seu officio.

Penas—de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calumnia fôr commettida sem ser por algum dos meios mencionados no art. 230, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A accusação proposta em juizo, provando-se ser calumniosa e intentada de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no gráo minimo.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria :

§ 1º. Na imputação de um facto criminoso não comprehendido no art. 229.

§ 2º. Na imputação de vicios ou defeitos que possam expôr ao odio ou desprezo publico.

§ 3º. Na imputação vaga de crimes ou vicios sem factos especificados.

§ 4.º Em tudo o que pôde prejudicar á reputação de alguém.

§ 5.º Em discursos, gestos ou signaes reputados insultantes na opinião publica.

Art. 237. O crime de injuria commettido por algum dos meios mencionados no art. 230:

§ 1.º Contra corporações que exerção autoridade publica.

Penas—de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

§ 2.º Contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica, em razão de seu officio.

Penas—de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

§ 3.º Contra pessoas particulares ou empregados publicos, sem ser em razão de seu officio.

Penas—de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 238. Quando a injuria fôr commettida, sem ser por algum dos meios mencionados no art. 230, será punida com metade das penas estabelecidas.

Art. 239. As imputações feitas a qualquer corporação depositaria ou agente de autoridade publica, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos, não sujeitão a pena alguma, provando-se a verdade dellas.

Aquellas, porém, que contiverem factos da vida privada, ou sejam contra empregados publicos, ou contra particulares, não serão admittidas á prova.

Art. 240. Quando a calunnia ou injuria fôrem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em juizo ou fóra d'elle.

O que em juizo se recusar a estas explicações ficará

sujeito ás penas da calúnia ou injúria a que o equívoco dêr logar.

Art. 241. O juiz que encontrar calúnias ou injúrias escriptas em allegações, ou cotas de autos publicos, as mandará riscar a requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo advogado ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis.

Art. 242. As calúnias e as injúrias contra o Imperador, ou contra a Assembléa Geral Legislativa, serão punidas com o dôbro das penas estabelecidas nos arts. 230 e 233.

Art. 243. As calúnias e as injúrias feitas a todos, ou a cada um dos agentes do Poder Executivo, não se entendem directa nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calúnias e as injúrias contra o Regente ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das Camaras Legislativas, serão punidas com o dôbro das penas estabelecidas nos arts 231, 233, 237 § 2º e 238.

Art. 245. As calúnias e as injúrias contra alguma das pessoas da Familia Imperial, ou contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dôbro das penas estabelecidas nos arts. 232, 233, 237 § 3º e 238.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve paga ou promessa para commetter alguma calúnia ou injúria, além das outras penas, incorrerá mais na induplo dos valores recebidos ou promettidos.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL E DOMESTICO

SECÇÃO I

Celebração do matrimonio contra as leis do Imperio

Art. 247. Receber o ecclesiastico, em matrimonio, a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das leis.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno.

SECÇÃO II

Polygamia

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda ou mais vezes sem ter dissolvido o primeiro.

Penas—de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

SECÇÃO III

Adulterio

Art. 250. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado que tiver concubina,

teúda e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa que não seja marido ou mulher, e estes mesmos não terão direito de accusar se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher e o homem com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo, e um não poderá ser condemnado sem o outro.

SECÇÃO IV

Parto supposto e outros fingimentos

Art. 254. Fingir-se a mulher prenhe e dar o parto alheio por seu, ou, sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança; furtar alguma criança, occulta-la, ou troca-la por outra.

Penas—de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além das mais em que incorrer.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritaes; ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas—de prisão com trabalho por um a seis annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Se este fingimento fôr de accôrdo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas, soffrerão mais as em que incorrerem pelo mal que causarem.

Art. 256. Fingir-se empregado publico.

Penas—de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO III

Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO I

FURTO

Art. 257. Tirar a coisa alheia contra a vontade de seu dono, para si ou para outrem.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado.

Art. 258. Também commetterá furto e incorrerá nas penas do artigo antecedente o que, tendo para algum fim recebido a coisa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio ou uso que lhe não fôra transferido.

Art. 259. Tirar sem autorização legal a coisa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção ou determinação judicial; e o terceiro com a tirada sentir prejuizo ou estiver a soffrê-lo.

Penas—as mesmas do artigo antecedente.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da coisa alheia perdida, quando se não manifestar ao juiz de paz do districto ou official de quartelão, dentro de quinze dias depois que fôr achada.

Penas—de prisão com trabalho por um mez a dous annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da coisa achada.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar ou introduzir quaesquer escriptos ou estampas que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas—de perda de todos os exemplares para o autor ou traductor, ou seus herdeiros, ou, na falta delles, do seu valor e outro tanto, e de multa igual ao tresdôbro do valor dos exemplares.

Se os escriptos ou estampas pertencerem a corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido e mulher, ascendentes e descendentes, e affins nos mesmos grãos; nem por ella poderão ser demandados os viuvos ou viuvias, quanto ás cousas que pertencêrão ao conjugue morto, tendo sómente logar em todos estes casos a acção civil para a satisfação.

CAPITULO II

BANCA-ROTA, ESTELLIONATO E OUTROS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

Art. 263. A banca-rota que fôr qualificada de fraudulenta, na conformidade das leis do commercio, será punida com prisão com trabalho por um a oito annos.

Na mesma pena incorrerão os cúmplices.

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato :

§ 1.º A alheação de bens alheios como próprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar, por outras diversas.

§ 2.º A alheação, locação, aforamento ou arrendamento da coisa propria já alhejada, locada, aforada ou arrendada a outrem, ou a alheação da coisa propria especialmente hypothecada a terceiro.

§ 3.º A hypotheca especial da mesma coisa a diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

§ 4.º Em geral todo e qualquer artificio fraudulento pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna ou parte della, ou quaesquer titulos.

Penas—de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação que não tiver em vista ou não puder contrahir.

Desviar ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor, cousa de qualquer valor que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir ou apresentar.

Tirar folhas de autos ou livros judiciaes, subtrahir do juizo documentos nelle offerecidos, sem licença judicial.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou dissipado, ou do damno causado.

CAPITULO III

DAMNO

Art. 266. Destruir ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor.

Penas—de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido ou damnificado.

Se concorrerem circumstancias aggravantes.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e a mesma multa.

Art. 267. Se a destruição ou damnificação fôr de cousas que servirem a distinguir e separar os limites dos predios.

Penas—de prisão por vinte dias a quatro mezes, e a mesma multa.

Se a destruição ou damnificação neste caso fôr feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio.

Penas—as mesmas do furto.

Disposição commun

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o representante.

TITULO IV

Dos crimes contra a pessoa e contra a propriedade

Art. 269. Roubar, isto é, furtar fazendo violencia á pessoa ou ás cousas.

Penas—de galés por um a oito annos.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força ou quaesquer instrumentos ouapparelhos para vencer os obstaculos.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto delle se commetter morte.

Penas—de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minimo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra.

offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade ou aleijão.

Penas—de galés por quatro a doze annos.

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas—de galés por dous a dezeseis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle que se fingir empregado publico e autorizado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida como o mesmo crime.

Disposição commum aos delictos particulares

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos nestes delictos será considerado circumstancia aggravante.

PARTE IV

Dos crimes policiaes

CAPITULO I

OFFENSA DA RELIGIÃO, DA MORAL E BONS COSTUMES

Art. 276. Celebrar em casa ou edificio que tenha alguma fórma exterior de templo, ou publicamente em qualquer logar, o culto de outra religião que não seja a do Estado.

Penas—de serem dispersos pelo juiz de paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior, e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e logar em que o culto se prestar.

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruão as verdades fundamentaes da existencia de Deus e da immortalidade da alma.

Penas—de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica,

em papeis impressos, lithographados ou gravados, ou em estampas e pinturas que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito destas que estejam expostas publicamente á venda.

Penas—de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas e pinturas, ou, na falta dellas, do seu valor.

Art. 280. Praticar qualquer acção que na opinião publica seja considerada como evidentemente offensiva da moral e bons costumes, sendo em lugar publico.

Penas—de prisão por dez a quarenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos que fôrem prohibidos pelas posturas das camaras municipaes.

Penas—de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITULO II

SOCIEDADES SECRETAS

Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa em certos e determinados dias sómente se julgará criminosa quando fôr para fim de que se exija segredo dos associados, e quando neste ultimo caso não se communicar em fórmula legal ao juiz de paz do districto em que se fizer a reunião.

Penas—de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador ou administrador da casa, e pelo dôbro em caso de reincidencia.

Art. 283. A communicação ao juiz de paz deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á ordem social, dos

logares e tempo da reunião, e dos nomes dos que dirigirem o governo da sociedade.

Será assignada pelos declarantes e apresentada no espaço de quinze dias depois da primeira reunião.

Art. 284. Se fôrem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem social, o juiz de paz, além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados.

CAPITULO III

AJUNTAMENTOS ILICITOS

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se tres ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguem do gôzo ou exercicio de algum direito ou dever.

Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

Penas—de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais em que tiver incorrido o réo.

Art. 287. Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição ou tributo legitimamente imposto, ou a execução de alguma lei ou sentença; ou se fôr destinado a soltar algum réo legalmente preso.

Penas—de quarenta a quatrocentos mil réis, além das mais em que o réo tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorrerão em pena alguma.

Art. 289. Quando o juiz de paz fôr informado de que existe algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com seu escrivão ao logar, e achando o

ajuntamento illicito, proclamará seu character, e alçando uma bandeira verde admoestará aos reunidos para que se retirem.

Art. 290. Se o juiz de paz não fôr obedecido depois de terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento, e reter em custodia os cabeças, se lhe parecer necessario.

Art. 291. Se no logar não houver força armada, ou se fôr difficil a sua convocação, poderá o juiz de paz convocar as pessoas que fôrem necessarias para desfazer o ajuntamento.

Art. 292. Os homens livres de mais de dezoito annos de idade, e menos de cincoenta, que sendo convocados pelo juiz de paz, ou de ordem sua para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem ou deixarem de obedecer sem motivo justo.

Penas—de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 293. Aquelles que, fazendo parte do ajuntamento illicito, se não tiverem retirado do logar um quarto de hora depois da terceira admoestação do juiz de paz, ou que depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir.

Penas—de multa de dez a cem mil réis.

Se tiverem commettido violencias antes da primeira admoestação do juiz de paz.

Penas— as mesmas estabelecidas nos arts. 286 e 287.

Art. 294. Aquelles que commetterem violencias depois da primeira admoestação do juiz de paz.

Penas—de prisão com trabalho por um a tres annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia.

Se a violencia fôr feita contra o juiz de paz ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento.

Penas—de prisão com trabalho por dous a seis annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia.

CAPITULO IV

VADIOS E MENDIGOS

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta e util de que possa subsistir, depois de advertida pelo juiz de paz, não tendo renda sufficiente.

Penas—de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando.

§ 1.º Nos logares em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa que se offereça a sustenta-los.

§ 2.º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos logares não haja os ditos estabelecimentos.

§ 3.º Quando fingirem chagas ou outras enfermidades.

§ 4.º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro ou mais, não sendo pais e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres que acompanharem seus maridos e os moços que guiarem os cegos.

Penas—de prisão simples, ou com trabalho segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

CAPITULO V

USO DE ARMAS DEFESAS

Art. 297. Usar de armas offensivas que fôrem prohibidas.

Penas—de prisão por quinze a sessenta dias e de

multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente :

§ 1.º Os officiaes de justiça, andando em diligencia.

§ 2.º Os militares da primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligencia ou em exercicio, na fórma de seus regulamentos.

§ 3.º Os que obtiverem licença dos juizes de paz.

Art. 299. As camaras municipaes declararão em editaes quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os juizes de paz; os casos em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas que será licito trazer e usar sem licença aos occupados em trabalhos para que ellas fôrem necessarias.

CAPITULO VI

FABRICO E USO DE INSTRUMENTOS PARA ROUBAR

Art. 300. Fabricar gazúa, ou ter ou trazer consigo, de dia ou de noite, gazúa ou outros instrumentos ou apparelhos proprios para roubar.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a tres annos.

CAPITULO VII

USO DE NOMES SUPPOSTOS E TITULOS INDEVIDOS

Art. 301. Usar de nome supposto ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo ou condecoração que não tenha.

Penas—de prisão por dez a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 302. Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria.

Penas—as mesmas em que incorreria o réo, se obtivesse por violencia.

CAPITULO VIII

USO INDEVIDO DA IMPRENSA

Art. 303. Estabelecer officina de impressão, lithographia ou gravura, sem declarar perante a camara da cidade ou villa, o seu nome, logar, rua e casa em que pretende estabelecer, para ser escripto em livro proprio que para esse effeito terão as camaras; e deixar de participar a mudança de casa, sempre que ella aconteça.

Penas—de multa de doze a sessenta mil réis.

Art. 304. Imprimir, lithographar ou gravar qualquer escripto ou estampa, sem nelle se declarar o nome do impressor ou gravador, a terra em que está a officina em que fôr impresso, lithographado ou gravado, e o anno da impressão, lithographia ou gravura, faltando-se a todas ou a cada uma destas declarações.

Penas—de perda dos exemplares em que houver as faltas, e de multa de vinte e cinco a cem mil réis.

Art. 305. Imprimir, lithographar ou gravar com falsidade todas ou qualquer das declarações do artigo antecedente.

Penas—de perda dos exemplares, e de multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 306. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto ou estampa a impressor ou gravador, autor ou editor, que esteja actualmente vivo.

Penas—dobradas.

Art. 307. Deixar de remetter ao promotor um

exemplar do escripto ou obra impressa, no dia da sua publicação e distribuição.

Penas—de multa de dez a trinta mil réis.

Disposições geraes

Art. 308. Este codigo não comprehende :

§ 1º. Os crimes de responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na lei respectiva.

§ 2º. Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fórma das leis respectivas.

§ 3º. Os crimes contra o commercio, não especificados neste codigo, os quaes continuarão a ser punidos como até aqui.

§ 4º. Os crimes contra a policia e economia particular das povoações, não especificados neste codigo, os quaes serão punidos na conformidade das posturas municipaes.

Art. 309. Todos os crimes commettidos antes da promulgação deste codigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas leis anteriores, quando fôrem menores; no caso, porém, de serem mais graves, poderão os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente codigo.

Art. 310. Todas as acções ou omissões que, sendo criminosas pelas leis anteriores, não são como taes consideradas no presente codigo, não sujeitarão á pena alguma que já não esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

Exceptuão-se :

As acções ou omissões não declaradas neste codigo,

e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades e leis sobre o processo esteja imposta alguma multa ou outra pena pela falta do cumprimento de algum dever ou obrigação.

Art. 311. A pena de galés temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houver casas de correcção nos logares em que os réos estiverem cumprindo as sentenças.

Art. 312. A accusação por parte da justiça continuará em todos os crimes em que até agora tinha logar ; e nos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos accusará o promotor, nos casos declarados nos arts. 90, 99, 119, 242, 244, 277, 278 e 279.

Art. 313. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos dezeseis dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

Visconde de Alcantara.

Estava o sello pendente.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, sobre o Codigo Criminal do Imperio do Brazil, na fôrma nella declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Registrada á fl. 39 do liv. 1º de leis. Secretaria de estado dos negocios da justiça, em 7 de Janeiro de 1831.

João Caetano de Almeida França.

Visconde de Alcantara.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta secretaria de estado dos negocios da justiça aos oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e trinta e um.

No impedimento do official-maior,

Antonio Alvares de Miranda Varejão.

INDICE DO CODIGO

Abertura de cartas.....	PAG.	445
Abôrto.....		442
Abuso de autoridade.....		426
— e omissões dos empregados publicos.....		420
Adulterio.....		451
Ajuntamentos illicitos.....		460
Ameaças.....		443
Arrombamentos de cadeas.....		418
Banca-rotta.....		454
Calumnia.....		447
Celebração do matrimonio contra as leis do Imperio.....		451
Circumstancias aggravantes dos crimes.....		394
— attenuantes —.....		394
Concussão.....		424
Conspiração.....		415
Contrabando.....		435
Crimes contra a boa ordem e administração publica.....		420
— — o chefe do Governo.....		410
— — a constituição e forma do Governo.....		409
— — a Independencia, integridade e dignidade da nação.....		405
— — a liberdade individual.....		437
— — o livre exercicio dos poderes politicos.....		411
— — — gozo e exercicio dos direitos politicos dos cidadãos.....		413
— — a pessoa.....		456
— — a propriedade.....		453
— — a segurança do estado civil e domestico.....		451
— — — da honra.....		446
— — — individual.....		440
— — — interna do Imperio e publica tranquillidade.....		415
— — o thesouro publico e propriedade publica.....		433
— e criminosos.....		389
— justificaveis.....		392
— particulares.....		437
— e penas.....		389
— policiaes.....		458
— publicos.....		405
Damno.....		455
Desobediencia.....		420
Destruição ou damnificação de construcções, monumentos e bens publicos.....		436
Disposições geraes.....		465
Entrada em casa alheia.....		444

Estellionato.....	PAG.	454
Estupro.....		446
Excesso de autoridade.....		426
Fabrico de instrumentos para roubar.....		463
Falsidade.....		432
Falta de exacção no cumprimento de deveres.....		429
Ferimentos.....		442
Fingimentos.....		452
Fugida de presos.....		418
Furto.....		453
Homicídio.....		440
Infanticídio.....		441
Influencia proveniente de emprego.....		426
Injuria.....		447
Insurreição.....		417
Irregularidade de conducta.....		432
Mendigos.....		462
Moeda falsa.....		434
Offensas physicas.....		442
— da religião, moral e bons costumes.....		458
Parto supposto.....		452
Peculato.....		433
Peita.....		423
Penas:—sua qualidade e maneira de as impôr e cumprir.....		399
Perjurio.....		433
Polygamia		451
Prevaricação		420
Rapto.....		447
Rebellião.....		416
Resistencia.....		417
Satisfação.....		397
Sedição.....		416
Sociedades secretas.....		459
Suborno.....		423
Tirada de presos do poder da justiça.....		418
Uso de armas defesas.....		462
— indevido da imprensa.....		464
— de instrumentos para roubar.....		463
— de nomes suppostos.....		463
— de titulos indevidos.....		463
Vadios.....		462

INDICE DA SEGUNDA PARTE DO APPENDICE

	Pags.
Artigos de guerra	293
Codigo Criminal	389
Ordenança regulando as qualificações do crime de deserção . .	298
Processos militares.	309
— formulario para os conselhos de investi- gação que qualificação a deserção dos officiaes de patente.	310
— dito para os de investigação de actos cri- minosos em geral	318
— dito para os de disciplina que verificação o máo procedimento dos officiaes inferiores .	330
— dito para os de disciplina que qualificação a deserção das praças de pret	340
— dito para os de inquirição dos officiaes de patente.	348
— dito para os conselhos de guerra	360
— direcções para os conselhos de guerra em campanha	382

ERRATAS DO PRIMEIRO VOLUME

- Pag. 204 *Conselho de guerra*, 3º alíneo—Obsolétas, e não absolutas.
— 209 *Conselho de guerra*, ultimo alíneo—1811 e não 1841.
— 225 *Consignação*, 5º alíneo—Circ. de 5 de Agosto de 1843 e não A. de 5 de Agosto de 1853.
— 254 *Credito*, ultimo alíneo, *in fine*—L. n. 2792 e não 2692.
— 470 *Fuga*, ultimo alíneo—Lêa-se: A de uma praça presa, ainda que em quartel ou fortaleza, por delicto civil, sujeita e entregue á disposição dos magistrados civis, não póde ser considerada como deserção.—Prov. de 13 de Janeiro de 1840, publicada na collecção respectiva com a data de 4 de Dezembro de 1841.

Typographia Universal de E. & H. LAEMMERT, rua dos Invalidos, 71.